DECRETO MUNICIPAL N º 013 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

***DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

Art. 2° - A consolidação da Legislação Tributária será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes (www.trajanodemoraes.rj.gov.br), na página da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

# ANEXO I

# COLETÂNEA

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

# MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

# 2024

Atualizada até 01/02/2024.

Esta Coletânea não substitui a publicação no veículo de comunicação oficial do Município da legislação nela contida.

# ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

## UNIDADE I – LEIS

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | 2001 |
| LEI MUNICIPAL Nº 533-2003 | DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS | 2003 |
| LEI MUNICIPAL Nº 838-2011 | INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DA MICROEMPRESA (ME) E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 849-2011 | CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 850-2011 | ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001, ACRESCENTA ALÍNEAS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR 450/2001, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 792 DA LEI COPLEMENTAR 450/2001 | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 863-2012 | CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS | 2012 |
| LEI MUNICIPAL Nº 944-2014 | ATUALIZA E COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 2014 |

| | | |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 982-2016 | DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, FIXANDO AINDA RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2016 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1044-2017 | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1050-2017 | COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1129-2019 | TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1133-2019 | CRIA REGRAMENTO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM O MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1136-2019 | INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/TRAJANO DE MORAES – 2019), DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1162-2019 | CRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO PARA O CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO, ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO DO FISCAL TRIBUTÁRIO E DO CONTADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1163-2019 | SUPRIMI O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 32 E ALTERA À REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1212-2020 | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E | 2020 |

| | | |
|---|---|---|
| | TERRITORIAL URBANO – IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| LEI MUNICIPAL Nº 1277-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE REGRAS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2021 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1278-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE BENS NO CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” – ITBI E FORMAS DE EXERCÍCIO DE DEFESA | 2021 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1303-2023 | ESTABELECE REGRAS PARA INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA E GRATUITA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1313-2023 | DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CERTIDÃO DE VISTO FISCAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO ISS NA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NOVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1319-2023 | INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023), DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2023 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1333-2023 | REESTRUTURA A TABELA DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN PARA ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1337-2023 | DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |

# UNIDADE II – DECRETOS

| DECRETO MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 459-2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – U.F.M PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 460-2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 461-2014 | REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO , SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 520-2014 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 542-2015 | ATUALIZA A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 543-2015 | ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 568-2015 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 610-2016 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2016 |
| DECRETO Nº 621-2016 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS | 2016 |

| | | |
|---|---|---|
| | ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016 | |
| DECRETO Nº 05-2017 | REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 09-2017 | – ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 21-2017 | PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 24-2017 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 47-2017 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 01-2018 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 39-2018 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 01-2019 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE | 2019 |

| | | |
|---|---|---|
| | 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 44-2019 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019 | 2019 |
| DECRETO Nº 45-2019 | REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| DECRETO Nº 84-2019 | PRORROGA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019) | 2019 |
| DECRETO Nº 04-2020 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ | 2020 |
| DECRETO Nº 02-2021 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 35-2021 | ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 049-2021 | DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2021 |
| DECRETO Nº 001-2022 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2022 | 2022 |
| DECRETO Nº 017-2022 | DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2022 |

| | | |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 097-2022 | PROÍBE O COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS POR COMERCIANTES SEM DOMICÍLIO LEGAL NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2022 |
| DECRETO Nº 001-2023 | ATUALIZA OS ÍNDICES FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| DECRETO Nº 048-2023 | DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2023 |
| DECRETO Nº 068-2023 | DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 2023 |
| DECRETO Nº 083-2023 | PRORROGA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS TRAJANO DE MORAES-2023) | 2023 |
| DECRETO Nº 092-2023 | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS IMÓVEIS JUNTO AO CADASTRO TRIBUTÁRIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL | 2023 |
| DECRETO Nº 001-2024 | ATUALIZA OS ÍNDICES FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2024 |

## UNIDADE III – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IPTU E ITBI

Código Tributário do Município:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | 2001 |

Demais leis que Regulam o IPTU e o ITBI:

| LEI | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|

| **MUNICIPAL** | | |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 849-2011 | CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 863-2012 | CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS | 2012 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1129-2019 | TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1163-2019 | SUPRIMI O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 32 E ALTERA À REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1212-2020 | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2020 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1278-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE BENS NO CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” – ITBI E FORMAS DE EXERCÍCIO DE DEFESA | 2021 |

Decretos que Regulam o IPTU e o ITBI:

| **DECRETO MUNICIPAL** | **MATÉRIA** | **ANO** |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 460–2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 520-2014 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS | 2014 |

| | | |
|---|---|---|
| | ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 543-2015 | ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 568-2015 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 610-2016 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2016 |
| DECRETO Nº 621-2016 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016 | 2016 |
| DECRETO Nº 09-2017 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 47-2017 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 01-2018 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 39-2018 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 01-2019 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL | 2019 |

| | | |
|---|---|---|
| | DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 44-2019 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019 | 2019 |
| DECRETO Nº 02-2021 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 35-2021 | ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 001-2022 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2022 | 2022 |
| DECRETO Nº 001-2023 | ATUALIZA OS ÍNDICES FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| DECRETO Nº 001-2024 | ATUALIZA OS ÍNDICES FAZENDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2024 |

# UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ISSQN

Código Tributário do Município:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO | 2001 |

| | | |
|---|---|---|
| | MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | |

Demais leis que Regulam o ISSQN:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 533-2003 | DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS | 2003 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1050-2017 | COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1313-2023 | DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CERTIDÃO DE VISTO FISCAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO ISS NA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NOVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1333-2023 | REESTRUTURA A TABELA DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN PARA ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |

Decretos que Regulam o ISSQN:

| DECRETO MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 461-2014 | REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO, SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº | REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO | 2017 |

| | | |
|---|---|---|
| 05-2017 | DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 21-2017 | PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 24-2017 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 004-2020 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ | 2020 |
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/12/2021

# LEI MUNICIPAL Nº 450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

O Prefeito do Municipio, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.o e 4.o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.o e 2.o, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.o, com os seus incisos I e II, § 2.o, com os seus incisos I e II e § 3.o, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de didreito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais leis complementares federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
2 - de fiscalização sanitária;
3 - de fiscalização de anúncio;
4 - de fiscalização de aparelho de transporte;
5 - de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
6 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
7 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
8 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
9 - de fiscalização de obra particular;

10 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
11 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviço de limpeza pública;
2 - de serviço de coleta e de remoção de lixo;
3 - de serviço de iluminação pública;
4 - de serviço de conservação de calçamento;
5 - de serviço de conservação de pavimentação;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - repartição das seguintes receitas tributárias:

a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

c) 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

1 - as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1.1 - % (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à

circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

1.2 - % (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:

1 - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea "e", do inciso IV, do art. 6.o, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

f) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

## CAPÍTULO II
## LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.o ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## TÍTULO III
## IMPOSTOS

### CAPÍTULO I
### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I
#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 8º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8º

§ 3º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o VVI - Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração,

aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

a) área e localização;
b) topografia e pedologia;

II - características da construção:

a) área e estado de conservação;
b) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

a) preços correntes;
b) custo de produção;

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, através do MGV - Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o MGV - Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14. O MGV - Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T - Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C - Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC - Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts - Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs - Fatores de Correções de Construções.

Art. 15. O VV-T - Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T - Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts - Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV - Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

VV - T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts)

§ 1º No cálculo do VV-T - Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:




FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

**Art. 16.** O VV-C - Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C - Área Total de Construção pelo Vu-C - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs - Fatores de

Correção de Construção, previstos no MGV - Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

VV - C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs)

**Art. 17.** A AT-C - Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 18.** No cálculo da AT-C - Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C - Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC - Áreas Construídas Comuns em função de sua QP - Quota-Parte.

Parágrafo único. A QP-ACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP\text{-}ACC = T \times \frac{U}{C}$$

onde:

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum
T = Área Total Comum Construída do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

**Art. 19.** O Vu-T - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts - Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs - Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T - Tabela de Preço de Terreno, na TP-C - Tabela de Preço de Construção, na TFC-T - Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C - Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV - Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

**Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do VVI - Valor Venal do Imóvel com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

IPTU = VVI x ALC

**Art. 21.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T - Valor Venal do Terreno com o VV-C - Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

VVI - = (VV-T) + (VV-C)

**Art. 22.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T - Valor Venal do Terreno mais a FI-TC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C - Valor Venal da Construção mais a QP-ACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

VVI - = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC)

**Art. 23.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do valor do imóvel;

II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 24.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III
Sujeito Passivo

**Art. 25.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Solidariedade Tributária

**Art. 26.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas,

quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB - Cadastro Imobiliário.

Art. 30. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

~~II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;~~ (Suprimido pela Lei nº 1163/2019)

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na clausula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e

não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 32. (Redação acrescida pela Lei nº 1163/2019)

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 34.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste art. 34 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36. Ocorrendo a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer

Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 37. A base de cálculo do imposto é o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º O VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ITBI = VBD x ALC

~~Art. 38 As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:~~

~~I - progressivas em razão do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta;~~

~~II - diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão.~~

Art. 38. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 1278/2021)

Art. 38-A Na hipótese prevista no artigo anterior, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de dez dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 1278/2021)

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 39. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 40. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 41. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 42. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 43. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 33, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 44. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 45. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

## Seção VI

## Obrigações Dos Notários e Dos Oficiais de Registros de Imóveis e de Seus Prepostos

Art. 46. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

~~I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;~~

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, referenciadas no parágrafo único do Art. 32. (Redação dada pela Lei nº 1163/2019)

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

## CAPÍTULO III
## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 47.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

8 - médicos veterinários.

9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - incineração de resíduos quaisquer.

19 - limpeza de chaminés.

20 - saneamento ambiental e congêneres.

21 - assistência técnica.

22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27 - traduções e interpretações.

28 - avaliação de bens.
29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33 - demolição.

34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - florestamento e reflorestamento.
37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.
51 - despachantes.

52 - agentes da propriedade industrial.
53 - agente da propriedade Artística ou Literária.

54 - leilão.
55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja

o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - diversões Públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
c) exposições com cobrança de ingressos.
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
e) jogos eletrônicos.
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63 - gravação e distribuição de filmes e "video-tape".

64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.
81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - tinturaria e lavanderia.
83 - taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - advogados.
89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - dentistas.
91 - economistas.

92 - psicólogos.
93 - assistentes sociais.

94 - relações públicas.
95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).

97 - transporte de natureza estritamente municipal.

98 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
99 - hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 48. Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego;
b) por trabalhadores avulsos;
c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços.

~~Art. 50 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.~~

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 30 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 32 e 37da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 33 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 34 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 38 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 17 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meiosno caso dos serviços descritos no subitem 36 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 37 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 14 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 57 da lista anexa;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 56 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 60 da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 97 da lista anexa;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 41 da lista anexa;

XVIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 59 da lista anexa.

§ 1º A lista contida no artigo 47 da Lei complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001 conterá o item 102 - objetos de locação. No caso dos serviços a que se refere o subitem 102 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 97 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas. (Redação dada pela Lei nº **1050**/2017)

**Art. 51.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II
## Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

**Art. 52.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 53.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC

**Art. 54.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do nível de escolaridade;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 55. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 56. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente:

I - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III
Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 57. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 59. As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do NPH - Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 60. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

Art. 61. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrarem nos ítens 1,4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II - mesmo se enquadrando nos ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;
b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica

descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

Art. 62. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 64. As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 65. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. Nas atividades de construção civil, os materiais empregados nas obras assim como as subempreitadas serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Art. 66. Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 67. Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos

serviços previstos na lista de serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 68. Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 69. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 70. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 71. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 72. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 73. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 74. Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

### Subseção I
### Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços

Art. 75. Os serviços previstos nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e, 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II - para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches;

III - para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV - para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

V - para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI - para o item 6 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VII - para o item 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

Subseção II
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 8, 9 e 10 da Lista de Serviços

Art. 76. Os serviços previstos nos ítens 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

II - para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico - veterinária;

III - para o item 10 da lista de serviços, corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

Subseção III
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 11 e 12 da Lista de Serviços

Art. 77. Os serviços previstos nos ítens 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II - para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 13, 14 e 15 da Lista de Serviços jv

Art. 78. Os serviços previstos nos ítens 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II - para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III - para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

Subseção V

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 16 e 17 da Lista de Serviços

Art. 79. Os serviços previstos nos ítens 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 16 da lista de serviços:

a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;
b) tratamento, potalização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II - para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

Subseção VI

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 18 e 19 da Lista de Serviços

Art. 80. Os serviços previstos nos ítens 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação

desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II - para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira.

Subseção VII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 20 da Lista de Serviços

Art. 81. Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubrização, tratamento e esgotamento sanitário.

Subseção VIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 21, 22 e 23 da Lista de Serviços

Art. 82. Os serviços previstos nos ítens 21,22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 21 da lista de serviços:

a) serviços de garantia;
b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II - para o item 22 da lista de serviços:

a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;
b) acessórios, acidentais e não-elementares:

1 - de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

2 - de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

III - de instituições financeiras:

a) planejamento e assessoramento financeiro;

b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

c) fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IV - para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.

Subseção IX

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 24 da Lista de Serviços

Art. 83. Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro;

II - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III - serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

V - acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI - de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.

Subseção X

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 25 da Lista de Serviços

**Art. 84.** Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II - de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

Subseção XI

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 26 da Lista de Serviços

**Art. 85.** Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II - de instituições financeiras - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

Subseção XII

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 27 e 28 da Lista de Serviços

**Art. 86.** Os serviços previstos nos ítens 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II - para o item 28 da lista de serviços - de instituições financeiras - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

Subseção XIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 29 da Lista de Serviços

Art. 87. Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II - de radiochamada ou rádio "beep": resposta audível e resposta legível;

III - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV - serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identifcador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI - postais - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às aCf - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

VII - de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;
e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento,

transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

Subseção XIV

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 30 e 31 da Lista de Serviços

Art. 88. Os serviços previstos nos ítens 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

Subseção XV

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 32 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

Art. 90. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de "preço de custo", a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II - a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III - o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 91. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II - a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

II - o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 92. Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II - a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III - o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 93. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I - antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 94. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 95. Obra semelhante de construção civil é toda:

I - obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II - obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia

elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 96. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 97. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 98. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;
c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II - os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III - as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31,33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção XVI
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços

Art. 99. O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a implosão.

Subseção XVII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 34 da Lista de Serviços

Art. 100. Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

Subseção XVIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 35, 36 e 37 da Lista de Serviços

Art. 101. Os serviços previstos nos ítens 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretação e testemunhagem, relacionados com a exploração e a explotação de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II - para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e semeaduras;

III - para o item 37 da lista de serviços, colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.

Subseção XIX Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 38 da Lista de Serviços

Art. 102. Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

Subseção XX

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 39 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplainar, vedar, lixar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

Subseção XXI Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 40 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;
b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II - as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;
c) merenda, lanche e alimentação;

IV - outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.

Subseção XXII

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 41 da Lista de Serviços

Art. 104. Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II - cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de "stands", de boates, de escolas e de hotéis para recpeção, para cerimonial, para encontro, para evento, para "show", para "ballet", para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para "réveillon", para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

Subseção XXIII

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 42 da Lista de Serviços

Art. 105. Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 34 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e "coffee break".

II - cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

Subseção XXIV

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 43 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - administração de cartões de créditos, inclusive:

a) taxa de filiação de estabelecimento;
b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
d) taxa de alterações contratutais;

II - administração de planos de saúde e de previdência privada;

III - administração de condomínios;

IV - administração de bens imóveis, inclusive:

a) comissões, a qualquer título;
b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

V - de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos.

Subseção XXV

Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços

Art. 107. O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a administração

de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º Fundos mútuos ou "mutual funds" são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3º São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

a) os bancos comerciais;
b) os bancos de investimento;
c) os bancos múltiplos;
d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
e) as sociedades de arrendamento mercantil;
f) as sociedades corretoras.

Subseção XXVI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 45 da Lista de Serviços

Art. 108. Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;
d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção XXVII Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 46 da Lista de Serviços

Art. 109. Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas

a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

II - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica - rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

Subseção XXVIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 47 da Lista de Serviços

Art. 110. Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares".

Subseção XXIX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 48 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" - for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º "Franchise" ou "franchising" é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 3º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§ 4º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 5º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

Subseção XXX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 49 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II - intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo;

III - agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV - reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

§ 2º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção XXXI Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 50 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II - de instituições financeiras:

a) agenciamento fiduciário ou depositário;
b) agenciamento de crédito e de financiamento;
c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Subseção XXXII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos nos ítens 51, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 51 da lista de serviços:

a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;
b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II - para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III - para o item 53 da lista de serviços, agentes:

a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;
b) de conferências, de alocuções, de sermões, de arrazoados e de outras obras da mesma natureza;
c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;
d) de obras coreográficas e de pantomimas;
e) de composições musicais, com ou sem palavras;
f) de obras cinematográficas;
g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;
h) de obras fotográficas;
i) de obras de artes aplicadas;

j) de ilustrações e de cartas cartográficas;

k) de planos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências;

IV - para o item 54 da lista de serviços, pregões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 55 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 3º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 4º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 56 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - conservação de bens de qualquer espécie;

II - de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

Subseção XXXV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 57, 58 e 59 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos nos ítens 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II - para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III - para o item 59 da lista de serviços:

a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

Subseção XXXVI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 60 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi - girls;
b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;
c) feiras, mostras, salões e congressos;
d) "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, "réveillon", desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;

f) pebolim eletrônico e fliperama;

g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de "hockey", de "squash", de polo", de boxe, de luta greco-romana", de luta livre, de "vale tudo", de judô, de karatê, de "jiu-jitsu", de "tae kwon do", de "kung fu", de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

i) trios elétricos e "couvert" artístico.

Subseção XXXVII Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 61 da Lista de Serviços

**Art. 119.** Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva

c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 62 da Lista de Serviços

**Art. 120.** Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletro-mecânicos e eletrônicos.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços

Art. 121. Os serviços previstos nos ítens 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 63 da lista de serviços:

a) gravação e distribuição de "digital video disc";
b) venda de filme, de "video-tape" e de "digital video disc";

II - para o item 64 da lista de serviços:

a) fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de "compact disc", de "CD Room" e de "digital video disc";
b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, "compact disc", de "CD Room" e de "digital video disc";

III - para o item 65 da lista de serviços:

a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;
b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV - para o item 66 da lista de serviços: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse, for por conta própria.

## Subseção X
## Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 67 da Lista de Serviços L

Art. 122. Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, for com material fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses

serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços Li

Art. 123. Os serviços previstos nos ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de peças e de partes - de mercadorias - na prestação dos serviços previstos no ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 68 da lista de serviços:

a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;
b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos;

II - para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de equipamentos;
b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores ou de quaisquer outros objetos;
c) radiochamada ou rádio "beep": conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio "beep";

III - para o item 70 da lista de serviços, reforma e retífica de motores.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços Lii

Art. 124. Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de pneus:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.

Subseção X

Art. 125. Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o recondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III - funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

Subseção X
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 73 da Lista de Serviços Liv

Art. 126. O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a lustração de móveis, não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II - empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 74 da Lista de Serviços Lv

Art. 127. Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II - desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

III - acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

Subseção X
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 75 da Lista de Serviços Lvi

Art. 128. O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - instalação, montagem e desmontagem industrial de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II - desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas e de equipamentos.

§ 3º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

I - os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II - os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços Lvii

Art. 129. Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de chaves, de carimbos, de placas, de "banners", de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II - cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III - microfilmagem, heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 77 da Lista de Serviços Lviii

Art. 130. Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II - feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

a) de serem ou não, personalizados;
b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;

c) do encomendante ser ou não, consumidor final;
d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercilaização;
e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;
f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

III - nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de "compact disc", de "video-tape", de "CD-Room", de "digital video disc", encartes e envelopes;

IV - postais: serviços gráficos e assemelhados;

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 78 da Lista de Serviços Lix

Art. 131. Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos;

II - encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 79 da Lista de Serviços l

Art. 132. Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio "beep";

II - cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III - cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV - cessão de direito de uso e de gozo de franquia - "franchise" - de marcas, de patentes e de programas de informática - "software";

V - cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII - cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX - cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo radiochamada, pelo rádio "beep", pela televisão, pela "internet" e pelos demais meios de comunicação, de recpeção, de cerimonial, de encontro, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X - acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XI - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII - postais: caixa postal;

XIII - de instituições financeiras:

a) aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";

XIV - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back".

XV - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back".

§ 2º Arrendamento mercantil ou "leasing" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3º "Leasing" financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4º "Leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5º "Lease back" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 80 da Lista de Serviços li

**Art. 133.** Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - aluguel de capela;

II - transporte do corpo cadavérico;

III - desembaraço de certidão de óbito;

IV - embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

V - cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;

VI - manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

VII - planos ou convênios funerários.

Subseção Lii Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 81 da Lista de Serviços

**Art. 134.** Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 82 e 83 da Lista de Serviços Liii

**Art. 135.** Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;

II - para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 84 da Lista de Serviços Liv

Art. 136. Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 85 da Lista de Serviços lv

Art. 137. Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios "beeps", em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

II - propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-podrução, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 - à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 - à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 - à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à excução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 - em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 - à concepção, à redação, à produção, à co-podrução, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 - à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 - à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 - à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despessas decorrentes:

1 - da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 - da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 - da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 - em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 - da concepção, da redação, da produção, da co-podrução, da programação e da execução de campanhas

ou de sistemas de publicidade;

5 - da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 - da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 - da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4º Publicidade e toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, pop ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 86 da Lista de Serviços Lvi

Art. 138. Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, for:

a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;

b) em rádios e em televisões;

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I - de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em "internets", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

II - de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III - em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV - inclusive agenciamento e intermediação:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 - em "internets"", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V - inclusive reembolso de despessas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 - em "internets"", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3º São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação: comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4º Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

Subseção Lvii Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 87 da Lista de Serviços

Art. 139. Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II - utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III - aportação, desaportação, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

V - recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

VI - guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VII - suprimento de energia e de combustível;

VIII - exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

IX - serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

X - guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

XI - utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XII - serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XIII - empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços Lviii

Art. 140. Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II - para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III - para o item 90 da lista de serviços, cirusgião-dentista e ortodontista;

IV - para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

V - para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;

VI - para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;

VII - para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 95 da Lista de Serviços Lix

Art. 141. Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços

obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de títulos, de sustação de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

II - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

III - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

IV - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

V - postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

Subseção lx Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços

Art. 142. Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I - não forem ressarcimento de custos;

II - forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

IV - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

IX - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

X - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

XI - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

XII - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

XVII - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Subseção Lxi Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 97 da Lista de Serviços

Art. 143. Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 98 e 99 da Lista de Serviços Lxii

Art. 144. Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 98 da lista de serviços:

a) "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
5 - aluguel de toalhas ou roupas;
6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de "compact disc" ou de "digital video disc";
7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais.

II - para o item 99 da lista de serviços:

a) casas de cômodos;
b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
2 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

Subseção Lxiii Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 100 da Lista de Serviços

Art. 145. Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os bens

distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

II - distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza;

III - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado;

IV - postais - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

## Seção V
## Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

**Art. 146.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 147.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I - sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II - reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III - acrescendo-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV - mensalmente, através da multiplicação do pSa - Preço do Serviço Apurado com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PSA x ALC

**Art. 148.** A ALC - Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 149.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 150. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 151. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 152. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 153. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 154. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 155. Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI
Sujeito Passivo

Art. 156. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção VII
Responsabilidade Tributária

Art. 157. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 158. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I - os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II - as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V - os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI - as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII - as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 101 da lista de serviços.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Art. 159. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço,

na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 160. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

II - sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = UFM x ALC x NPH

III - sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 161. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 162. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

## Seção VIII
## Lançamento e Recolhimento

Art. 163. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 - a lei determinar;
2 - a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
3 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
4 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
5 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
6 - houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
7 - houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
8 - houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como

sendo de declaração obrigatória;

9 - houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 - houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;
11 - houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 - houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
13 - houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 - houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
15 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;
17 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;
19 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;
21 - houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 - houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;
23 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;
25 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
b) sociedade de profissional liberal;
c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 164.** No caso previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC

**Art. 165.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 166. No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

Art. 167. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

II - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 168. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

Art. 169. No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 170. No caso previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de fevereiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, de março e de abril.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 171. No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 172. No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

Art. 173. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 174. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 175. No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

Art. 176. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 177. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

## TÍTULO III
## TAXAS

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 179. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a **Lei Orgânica** do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 180. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 181. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do

Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 182. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 183. É irrelevante para a incidência das taxas

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

## CAPÍTULO II

## ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 184. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 185. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 186. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## CAPÍTULO III
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 187. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 188. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 189. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

### Seção II
### Base de Cálculo

Art. 190. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

Art. 192. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 193. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 194. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 195. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de

Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

Art. 196. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 197. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes.~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de fevereiro, de março e de abril;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 198. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 199. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL.

## CAPÍTULO IV
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 200. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 201. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 202.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## Seção II
## Base de Cálculo

**Art. 203.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFS = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

**Art. 205.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III
## Sujeito Passivo

Art. 206. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 207. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 208. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT - DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFS = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

Art. 209. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 210. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de março, de abril e de maio;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 211. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 212. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

## CAPÍTULO V
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 213. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, 67

em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 214. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 216. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFA = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 218. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 219. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 220. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 221. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFA = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 222. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de março;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 225. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 226. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e à higiene pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 227. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do aparelho de transporte;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT não incide sobre o aparelho de transporte utilizado:

I - em residência particular;

II - em edifício, estritamente, residencial.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 229. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será determinada, para cada aparelho de transporte, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 230. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFAT = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 231. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte e o NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 232. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a

conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

**Art. 233.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha localizado e instalado o aparelho de transporte;

II - o responsável pela locação do aparelho de transporte.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

**Art. 234.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFAT = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 235.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de abril;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte.

**Art. 236.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de maio;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de maio, de junho e de julho;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte, na data da vistoria fiscal.

**Art. 237.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT deverá ter em conta a situação fática do aparelho de transporte no momento do lançamento.

**Art. 238.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E. DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

**Art. 239.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

**Art. 240.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM não incide sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado:

I - em residência particular;

II - em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Seção II

Base de Cálculo

**Art. 242.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 243. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFM = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 244. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e o NT - VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 245. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 246. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 247. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFM = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 248. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de maio;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 249. A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento~~

~~eletromecânico;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de junho;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de junho, de julho e de agosto;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.

Art. 250. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM deverá ter em conta a situação fática da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

Art. 251. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM.

## CAPÍTULO VIII
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 252. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 253. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

### Seção II
### Base de Cálculo

Art. 254. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será

determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 255. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFV = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 256. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro e o NT-VF - Número Total de Vistoria Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 257. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 258. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II - o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 259. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFV = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 260. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de junho;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 261. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, de agosto e de setembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 262. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 263. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV.

## CAPÍTULO IX
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 264. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 265. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do

estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 266. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 267. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 268. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTA x NTA-DC): (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por

Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

Art. 269. O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA - DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM - DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III
## Sujeito Passivo

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV
## Solidariedade Tributária

Art. 271. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

## Seção V
## Lançamento e Recolhimento

Art. 272. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

**Art. 273.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de julho;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 274.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de agosto;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de agosto, de setembro e de outubro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 275.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 276.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE.

## CAPÍTULO X
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

### Seção I

**Art. 277.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 278.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

**Art. 279.** Considera-se atividade:

I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## Seção II
## Base de Cálculo

**Art. 280.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 281. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por

Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

Art. 282. O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA - DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM - DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III
## Sujeito Passivo

Art. 283. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o

funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 284. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 285. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

Art. 286. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de agosto;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 287. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de setembro;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo reinicio de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 288. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 289. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF.

## CAPÍTULO XI
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 290. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 291. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 292. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO não incide sobre:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 293. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 294. A Taxa de Fiscalização De Obra Particular - TFO será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFO = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 295. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 296. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 297. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 298. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

Art. 299. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e de dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 301. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 302. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO.

CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 303. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 304. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 305. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 306. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 307. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFOP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 308. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 309. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente,

nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 310. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 311. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-Vf - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFOP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 312. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 313. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes.~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da

permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 314. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 315. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP.

## CAPÍTULO XIII
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO

## EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da 87

produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 317. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 318. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e

em Logradouros Públicos - TFUP não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 319. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 320. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação

Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFUP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

Art. 321. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 322. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 323. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 324. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

Art. ^25. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 326. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova

autorização e do novo licenciamento.

Art. 327. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 328. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP.

## CAPÍTULO XIV
## TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 327. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I - de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;

II - de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;

III - de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

Art. 328. O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 329. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL não incide sobre:

I - as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;

II - as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;

III - os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 330. A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSL - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

## Seção II
## Base de Cálculo

**Art. 331.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 332.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 333.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 334.** A divisibilidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

## Seção III
## Sujeito Passivo

**Art. 335.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

## Seção IV
## Solidariedade Tributária

**Art. 336.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa,

as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 337. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

Art. 338. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 339. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 340. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

Art. 341. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL.

CAPÍTULO XV
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 342. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 343. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados

logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 344.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 345.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSC - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

## Seção II
## Base de Cálculo

**Art. 346.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 347.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

**Art. 348.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 349.** A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSC = (CT x ML-IB) : (St-ML).

## Seção III

Sujeito Passivo

**Art. 350.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

**Art. 351.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

**Art. 352.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 353.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

**Art. 354.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 355.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

**Art. 356.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC.

## CAPÍTULO XVI
## TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 357.** A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 358.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 359.** A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de iluminação pública não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 360.** A especificidade do serviço de iluminação pública está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSI - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Iluminação Pública.

### Seção II
### Base de Cálculo

**Art. 361.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Iluminação Pública, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;

IV - custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

Art. 362. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

Art. 363. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 364. A divisibilidade do serviço de Iluminação Pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 365. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 366. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 367. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

Art. 368. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 369. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e

de março.

Art. 370. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, no momento do lançamento.

Art. 371. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI.

## CAPÍTULO XVII
## TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 372. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 373. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 374. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 375. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSCC - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

### Seção II
### Base de Cálculo

Art. 376. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;

IV - custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 377.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 378.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 379.** A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III
Sujeito Passivo

**Art. 380.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

**Art. 381.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

**Art. 382.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 383.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os

lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 384. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 385. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 386. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC.

## CAPÍTULO XVIII
## TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

Art. 387. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:

I - conservação de pavimentação da parte carroçável;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplanagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e de sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 388. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 389. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 390. A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSCP - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Pavimentação.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 391. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;

IV - custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

Art. 392. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

Art. 393. O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

Art. 394. A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 395. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP é a pessoa física ou

jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 396. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 397. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

Art. 398. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 399. A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 400. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.

Art. 401. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 402.** A CM - Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## CAPÍTULO II
## FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 403.** A CM - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 404.** A CM - Será devida a CM - Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º o Considera-se ocorrido o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º o Não há incidência de CM - Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º o O disposto neste art. 405 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM - Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## CAPÍTULO III
## BASE DE CÁLCULO

**Art. 405.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs - Zonas de Influência.

§ 1º o A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN - Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º o A determinação da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs - Zonas de Influência.

§ 3º o A CM - Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado,

situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º o Para a apuração da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs - Zonas de Influência - no CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º o Para a apuração do NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM - Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a ZIN - Zona de Influência da obra;

II - dividirá a ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI - Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 406. A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs - Zonas de influência.

§ 2º-Q A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 407. A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 408. A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

Art. 409. O CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 410. O somatório de todos os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

(FRIVi + FRIV2 + ... + FRIVn-i + FRIV
n) = (NT-IB)

Art. 411. A CM - Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA - Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF - Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

PA < (MVF) x (0,03)

## CAPÍTULO IV
## SUJEITO PASSIVO

**Art. 412.** O sujeito passivo da CM - Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

## CAPÍTULO V
## SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 413.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º o Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 414, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º o O disposto no inciso III deste art. 414 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO VI
## LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 414.** A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Ct/PO - Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

**Art. 415.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM - Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I - o MDP - Memorial Descritivo do Projeto;

II - o CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM - Contribuição de Melhoria;

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM - Contribuição de Melhoria;

IV - o prazo para impugnação do lançamento da CM - Contribuição de Melhoria;

V - o local do pagamento da CM - Contribuição de Melhoria;

VI - a delimitação, em planta, da ZIN - Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII - a divisão da ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI - Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X - o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra;

XI - os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII - o PR - Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 416.** A CM - Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1º o É lícito ao contribuinte liquidar a CM - Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2º o No caso do § 1.o deste art. 416, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3º o No caso de serviço público concedido, a APM - Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM - Contribuição de Melhoria.

**Art. 417.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 418.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM - Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 419.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM - Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

# TÍTULO IV
# OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

## CAPÍTULO I
## CADASTRO FISCAL

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 420.** O CAF - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o Cadastro Sanitário - CASAN;

IV - o Cadastro de Anúncio - CADAN;

V - o Cadastro de Aparelho de T ransporte - CAPAT;

VI - o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM;

VII - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

VIII - o Cadastro de Horário Especial - CADHE;

IX - o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;

X - o Cadastro de Obra Particular - CADOB;

XI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

XII - o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

## Seção II
## Cadastro Imobiliário

**Art. 421.** O Cadastro Imobiliário - CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não - edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 422.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 423. No Cadastro Imobiliário - CIMOB:

I - para fins de inscriçãol:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;
2 - o contrato de compra e venda;
3 - o formal de partilha;
4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI - Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2 - contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II - para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;
2 - o contrato de compra e venda;
3 - o formal de partilha;
4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI - Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2 - contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III - para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - o contrato de compra e venda;
2 - o formal de partilha;
3 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário - CIMOB.

§ 2º 0 O BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a A FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 424. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário - CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º o No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
b) de maneira específica:

1 - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
2 - na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 425. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário - CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 426. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 427. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham

sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

Art. 428. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 429. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI - Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não - edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

## Seção III
## Cadastro Mobiliário

Art. 430. O Cadastro Mobiliário - CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 431. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - a informar, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 432. No Cadastro Mobiliário - CAMOB:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC - CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário - CAMOB.

§ 2º o O BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 433.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 434.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 435. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 436. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 437. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs - Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

## Seção IV
## Cadastro Sanitário

Art. 438. O Cadastro Sanitário - CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 439. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN;

II - a informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 440. No Cadastro Sanitário - CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC - CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário - CASAN.

§ 2º o O BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 441. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 442. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário - CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 443. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado,, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 444. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 445. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS - Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V
Cadastro de Anúncio

Art. 446. O Cadastro de Anúncio - CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I - em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II - em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 447. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;
b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;
b) não-luminoso.

§ 1º o Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º o Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º o Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º o Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 448. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN;

II - a informar, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 449.** No Cadastro de Anúncio - CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III - para fins de baixa, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio - CADAN.

§ 2º o O BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 450.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II - para informar, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 451.** O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio - CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I - após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 452. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade - inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio - CADAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 453. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD - Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I - em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II - em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
b) de acesso ao público.

§ 1º o A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio - CADAN:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II - poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2º o Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

## Seção VI
## Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 454. O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT compreende, os aparelhos de transporte, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. Aparelho de transporte é o engenho móvel, movível ou removível destinado a locomover,

a deslocar, a conduzir ou a transportar pessoas, máquinas, equipamentos, objetos, mercadorias, materiais ou cargas.

Art. 455. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

II - a informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

Art. 456. No Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, os titulares de aparelhos de transporte deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;

III - para fins de baixa, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT.

§ 2º o O BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art 457. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II - para informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados os aparelho de transporte, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 458. O órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte:

I - após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição do seu aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de

Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração ou baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade e localização;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

Art. 459. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com aparelhos de transporte, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 460. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAT - Inscrição Cadastral de Aparelho de Transporte, contida na FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte, os aparelho de transporte, localizados, instalados ou utilizados:

I - em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no aparelho de transporte;

II - poderá ser reproduzida no aparelho de transporte através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de aparelhos de transportes novos poderá ser incorporado ao aparelho de transporte como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho de transporte, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção VII
## Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

Art. 461. O Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM compreende as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - em estabelecimentos industriais;

II - em estabelecimentos produtores.

Art. 462. As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM;

II - a informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

**Art. 463.** No Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, os titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

III - para fins de baixa, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAm - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM.

§ 2º o O BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 464.** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II - para informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 465.** O órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição da sua máquina, motor e equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento

Eletromecânico - CAMAM;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração ou baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade e localização;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

Art. 466. As pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 467. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEQ - Inscrição Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, contida na FIC-CAMAM - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, localizados, instalados ou utilizados:

I - em estabelecimentos industriais;

II - em estabelecimentos produtores.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico;

II - poderá ser reproduzida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos novos, poderá ser incorporada à máquina, ao motor e ao equipamento eletromecânico como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às da própria máquina, motor e equipamento eletromecânico, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção VIII
## Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 468. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I - coletivo de passageiro;

II - individual de passageiro.

Art. 469. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

II - a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 470. No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III - para fins de baixa, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET.

§ 2º o O BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 471. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II - para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 472. O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 473. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas 120

as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 474. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV - Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC - CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I - coletivo de passageiro;

II - individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;

II - poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção IX
## Cadastro de Horário Especial

Art. 475. O Cadastro de Horário Especial - CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 476. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE;

II - a informar, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 477. no Cadastro de Horário Especial - CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I - para fins de inscrição, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III - para fins de baixa, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial - CADHE.

§ 2º o O BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 478. Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II - para informar, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 479. O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial - CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I - após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE;

II - após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as

dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 480.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH - Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

## Seção X
## Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

**Art. 481.** O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Art. 482.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;

II - a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 483.** No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de baixa, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º 0 Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF.

§ 2º _o O BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 484.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II - para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 485.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I - após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 486.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC - CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

## Seção XI
## Cadastro de Obra Particular

**Art. 487.** O Cadastro de Obra Particular - CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

**Art. 488.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB;

II - a informar, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

**Art. 489.** No Cadastro de Obra Particular - CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II - para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC - CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III - para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA - CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular - CADOB.

§ 2º o O BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 490. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II - para informar, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 491. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB;

II - após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 492. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB - Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

## Seção XII
## Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 493. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 494. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 495. No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC - CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC - CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP.

§ 2º o O BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 496. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II - para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 497. O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou

sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 498.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP - Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II - poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção XIII
## Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos

**Art. 499.** O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 500.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos,

no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP;

II - a informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 501.** No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

§ 2º o O BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 502.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II - para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 503. O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 504. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICUP - Inscrição Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II - poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção XIV
## Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 505. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I - a nomeação da COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II - o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC - Comissão Fisco - Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III - a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de

Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral;

**Art. 506.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 507.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º o A descrição dever ser:

I - enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II - detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º o A descrição dever conter:

I - acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II - com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 508.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

**Art. 509.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

## CAPÍTULO II
## DOCUMENTAÇÃO FISCAL

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 510.** A DOC - Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I - os DOFs - Documentos Fiscais;

II - os DOGs - Documentos Gerenciais.

**Art. 511.** Os DOFs - Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem: I - os LIFs - Livros Fiscais;

II - as NTFs - Notas Fiscais;

III - as DECs - Declarações Fiscais.

**Art. 512.** Os LIFs - Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - o Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA;

II - o Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH;

III - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO;

IV - o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;

V - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;

VI - o Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS;

VII - o Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV;

VIII - o Livro de Registro de Serviço de "Internet" - LRSI;

IX - o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;

X - o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD;

XI - o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC;

XII - o Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT;

XIII - o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB;

XIV - o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO;

XV - o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP;

XVI - o Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF;

XVII - o Livro Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH;

XVIII - o Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP.

**Art. 513.** Os NTFs - Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;

II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB;

III - a Nota Fiscal de Serviço - Série C - NFC;

IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD;

V - a Nota Fiscal de Serviço - Série E - NFE;

VI - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF;

VII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso - NFI;

VIII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;

IX - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV;

**Art. 514.** As DECs - Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP;

II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET;

III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;

IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;

V - a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;

VI - a Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM

VII - a Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV;

VIII - a Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD;

IX - a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;

X - a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;

XI - a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;

XII - a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;

XIII - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT;

XIV - a Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM;

XV - a Declaração Mensal de Serviço Público - DEPUB;

**Art. 515.** Os DOGs - Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

I - os RECs - Recibos;

II - os ORTs - Orçamentos;

III - as ORS - Ordens de Serviços;

IV - os Outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco.

## Seção II
## Livros Fiscais

### Subseção I Livro de Registro de Profissional Autônomo

**Art. 516.** O Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido:

1 - para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
2 - para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II Livro de Registro de Profissional Habilitado

**Art. 517.** O Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

**Art. 518.** O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a DOC - Documentação Fiscal:

1 - autorizada pela Prefeitura;
2 - confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
3 - emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF - Autoridade Fiscal;
c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF - Autoridade Fiscal;
d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV Livro de Registro de Entrada de Serviço

**Art. 519.** O Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;
b) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI - Carteira de Identidade;
2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.
e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção V Livro de Registro de Prestação de Serviço

**Art. 520.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs - Documentos Fiscais e DOGs - Documentos Gerenciais;
b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs - Receitas Tributáveis;
c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI
Livro de Registro de Serviço de Saúde

**Art. 521.** O Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços, que prestam serviços médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;
b) 2 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais, de clínicas, de sanatórios, de

laboratórios de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: asilos e creches;

c) 3 da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

d) 4 da lista de serviços, que prestam serviços de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII

Livro de Registro de Serviço Veterinário

Art. 522. O Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 8 da lista de serviços, que prestam serviços médicos veterinários e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

b) 9 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico - veterinária;

c) 10 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amestramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Livro de Registro de Serviço de "internet"

Art. 523. O Livro de Registro de Serviço de "Internet" - LRSI:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 24 da lista de serviços, que prestam serviços de processamento de dados de qualquer natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 524. O Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE:

I - é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 12 da lista de serviços, que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;

b) 40 da lista de serviços, que prestam serviços de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;
b) o número e a data da matrícula;
c) a série e o curso ministrados;
d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;
f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 - uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
2 - material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;
3 - merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 - acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
2 - cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
3 - transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
3.2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 - comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
5 - permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
6 - ministração de aulas de recuperação;
7 - provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
8 - serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
9 - serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 - bolsas de estudo;
h) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção X
## Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

**Art. 525.** O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 43 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
c) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de filiação de estabelecimento;
2 - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
3 - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
4 - taxa de alterações contratutais;
5 - comissões, a qualquer título;
6 - taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
7 - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
8 - acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI
Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 526. O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 45 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e outros serviços similares, congêneres e correlatos;
b) 46 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
c) 47 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares";
d) 48 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" e outros serviços similares, congêneres e correlatos;
e) 50 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 - comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;

4 - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XII Livro de Registro de Rádio e de Televisão

**Art. 527.** O Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados:

a) na alínea "d" do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

b) na alínea "f" do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de venda de direitos à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) no item 66 da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII

Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

Art. 528. O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 72 da lista de serviços, que prestam serviços de recondicionamento, de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI - Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1 - a natureza do serviço;

2 - o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1 - o tipo e a característica;

2 - a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 529. O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 84 da lista de serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
c) as receitas decorrentes de:

1 - encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;
2 - encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV
Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

Art. 530. O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 85 da lista de serviços, que prestam serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e "internet";
b) 86 da lista de serviços, que prestam serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: "internet", livros, jornais, revistas e periódicos;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;
b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas,

planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, "internet", na radiochamada ou no rádio "beep";

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 - diretamente, como parte integrante, na "internet", na radiochamada ou no rádio "beep";

2 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XVI Livro de Registro de Administração Financeira

**Art. 531.** O Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do tipo instituição financeira;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring") administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de "leasing" captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XVII Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

**Art. 532.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 98 da lista de serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria

terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações,

por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
d) as receitas decorrentes de:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
5 - aluguel de toalhas ou roupas;
6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de "compact disc" ou de "digital video disc";
7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais.
e) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção XVIII
## Livro de Registro de Serviço de Pedágio

**Art. 533.** O Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 101 da lista de serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;
c) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIX
Autenticação de Livro Fiscal

**Art. 534.** Os LIFs - Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 535.** A autenticação de LIF - Livro Fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF - Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF - Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX Escrituração de Livro Fiscal

**Art. 536.** O LIF - Livro Fiscal deve ser escriturado:

I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

**Art. 537.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 538.** O RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF - Livro Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V - solicitado pelo interessado;

VI - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

Art. 539. O pedido de concessão de RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 540. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

## Subseção XXII Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 541. O extravio ou a inutilização de LIFs - Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar os LIFs - Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autenticação de novos LIFs - Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII Disposições Finais

Art. 542. Os LIFs - Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 543. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs - Livros Fiscais.

Seção III
Notas Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 544. As NTFs - Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;
b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF - Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m) a data da emissão;

VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II Autorização Para Impressão de Nota Fiscal

Art. 545. As NTFs - Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente, é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 546. A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 547. A SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF - Notal Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT - Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitada pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 548.** A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
b) a data da solicitação;
c) a data e o número da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;
d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal solicitada;
e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal solicitada;
f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal autorizada;
g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
h) a data da entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
j) o nome, o número da CI - Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT - Nota Fiscal;
c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT - Nota Fiscal;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

## Subseção III Emissão de Nota Fiscal

**Art. 549.** A NTF - Nota Fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;
b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco

de numeração imediatamente anterior;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT - Nota Fiscal será:

I - cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra NTF - Nota Fiscal.

Subseção IV Nota Fiscal de Serviço - Série a

**Art. 550.** A Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;
3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;
6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço - Série b

**Art. 551.** A Nota Fiscal de Serviços - Série B - NFB:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

Subseção VI Nota Fiscal de Serviço - Série c

**Art. 552.** A Nota Fiscal de Serviços - Série C - NFC:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço - Série d

**Art. 553.** A Nota Fiscal de Serviços - Série D - NFD:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens:

a) 1 da lista de serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 10 da lista de serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 11 da lista de serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 12 da lista de serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 16 da lista de serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização

f) 51 da lista de serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

g) 65 da lista de serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

h) 67 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

i) 68 da lista de serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

j) 71 da lista de serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto,

reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;.

k) 73 da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

l) 78 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 79 da lista de serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de " CD - compact disc", de "Cd Room" e de "DVD - digital video disc";

n) 81 da lista de serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

o) 82 da lista de serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

II - não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

Subseção VIII Nota Fiscal de Serviço - Série e

**Art. 554.** A Nota Fiscal de Serviços - Série E - NFE:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 99 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF - Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços - Série E - NFE de origem.

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura

**Art. 555.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura - NFF:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso

Art. 556. A Nota Fiscal de Serviços - Série Ingresso - NFI:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 60 da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI
Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom

Art. 557. A Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;

2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 - empresas públicas;

5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 - registros públicos, cartorários e notariais;

8 - cooperativas médicas;

9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
b) o dia, o mês e o ano da emissão;
c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;
d) o valor total da operação;
e) o número de ordem da MAQ-REG - Máquina Registradora;

V - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º o O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG - Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º o A MAQ-REG - Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º o O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG - Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

## Subseção XII Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa

**Art. 558.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa - NFV:

I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) não inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III - será emitida, pela AF - Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF - Repartição Fiscal competente.

IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela prestação de serviço.

## Subseção XIII Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

**Art. 559.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 560.** O RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF - Nota Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

V - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI - solicitado pelo interessado;

VII - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

Art. 561. O pedido de concessão de RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 562. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 563. O extravio ou a inutilização de NTFs - Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as NTFs - Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autorização de novas NTFs - Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XV Disposições Finais

Art. 564. As NTFs - Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 565. Em relação aos modelos de NTFs - Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

Art. 566. Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs - Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx-xxxx".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 567. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs - Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF - Nota Fiscal.

Art. 568. O prazo para utilização de NTF - Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF -

Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 569. Esgotado o prazo de validade, as NTFs - Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 570. As NTFs - Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 571. A NTF - Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I - for emitida após o seu prazo de validade;

II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

## Subseção I Disposições Gerais

**Art. 572.** As DECs - Declarações Fiscais:

I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal

**Art. 573.** A DEC - Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I - por decalque ou por carbono;

II - de forma mecanizada;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

## Subseção III Declaração Anual de Serviço Prestado

**Art. 574.** A Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) o valor anual dos serviços prestados;
i) o valor anual da receita tributável;
j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

## Subseção IV
## Declaração Mensal de Serviço Tomado

**Art. 575.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;
3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;
6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço tomado;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço tomado;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

**Art. 576.** A Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;
b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;
c) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;
f) as empresas que prestam serviços de:

1 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;
2 - reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;
3 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
4 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência

privada;

5 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

8 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 - porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

14 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

g) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 - não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;

2 - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

II - deverá conter:

a) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 - o serviço retido;

3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VI

**Art. 577.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

1 - planejamento e assessoramento financeiro;
2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
7 - auditoria e análise financeira;.
8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;

10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência

privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos;
21 - agenciamento fiduciário ou depositário;

22 - agenciamento de crédito e de financiamento;
23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back";

30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back";
31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
33 - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";
47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
53 - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VII Declaração Mensal de Construção Civil

**Art. 578.** A Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 32 e 34 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:

1 - já tributadas pelo ISSQN;
2 - ainda não tributadas pelo ISSQN;

j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VIII
Declaração Mensal de Cooperativa Médica

**Art. 579.** A Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 5, 6 e 7 da lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa

que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 - as mensalidades recebidas;
2 - as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
3 - as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção IX Declaração Mensal de tv Por Assinatura

Art. 580. A Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;
b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;
e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
2 - as receitas de "pay-per-view";
3 - as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

l) o valor mensal da receita tributável;
m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
p) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
q) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

r) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção X
Declaração Mensal de Radiochamada

Art. 581. A Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio "beep";

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio "beep";
b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;
2 - as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
3 - as receitas recebidas pela veículação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
4 - as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;

c) o valor mensal da receita tributável;
d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
g) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
h) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
i) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XI Declaração Mensal de Cartório

Art. 582. A Declaração Mensal de Cartório - DECAR:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 - as cópias;
2 - as cópias autenticadas;
3 - as autenticações;
4 - os reconhecimentos de firmas;
5 - as certidões;
6 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de iimóveis;

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XII

Declaração Mensal de Telecomunicação

**Art. 583.** A Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 - serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico - administrativos, serviços de administração financeira;

5 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identifcador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 - anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção, Xiii Declaração Mensal de água e de Esgoto

**Art. 584.** A Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 - ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XIV Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 585. A Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 - rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XV Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 586. A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

2 - transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 - serviços gráficos e assemelhados;

4 - caixa postal;

5 - recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVI Declaração Mensal de Empresa Estatal

**Art. 587.** A Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM:

I - é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVII Declaração Mensal de Serviço Público

**Art. 588.** A Declaração Mensal de Serviço Público - DEPUB:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVIII Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 589. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 590. O REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC - Declaração Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - solicitado pelo interessado;

V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

Art. 591. O pedido de concessão de REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 592. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 593. O extravio ou a inutilização de DECs - Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as DECs - Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX Disposições Finais

Art. 594. A segunda via das DECs - Declarações Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 595. Em relação aos modelos de DECs - Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

Art. 596. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs - Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC - Declaração Fiscal.

## Seção V
## Documentos Gerenciais

### Subseção I Disposições Gerais

Art. 597. Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG - Documento Gerencial;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;

l) o número e a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

m) a data da emissão;

VII - serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitados pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II Autorização Para Impressão de Documento Gerencial

Art. 598. Os DOGs - Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente, é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 599. A AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 600. A SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG - Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT - Documento Gerencial;

IV - será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 601.** A AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG - Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI - Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG - Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG - Documento Gerencial;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III Emissão de Documento Gerencial

**Art. 602.** O DOG - Documento Gerencial deverá ser emitido:

I - quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II - quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III - para controlar a prestação de serviço;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG - Documento Gerencial será:

I - cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituído e retificado por uma outro DOG - Documento Gerencial.

Subseção IV
Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 603. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 604. O REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG - Documento Gerencial por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - solicitado pelo interessado;

V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

Art. 605. O pedido de concessão de REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 606. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a

qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V
Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

**Art. 607.** O extravio ou a inutilização de DOGs - Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as DOGs - Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autorização de novas DOGs - Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI
Disposições Finais

**Art. 608.** Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 609.** Em relação aos modelos de DOGs - Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 610.** Os contribuintes que emitirem DOGs - Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx - xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x

40 cm.

**Art. 611.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 612.** O prazo para utilização de DOG - Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG - Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

**Art. 613.** Esgotado o prazo de validade, os DOGs - Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

**Art. 614.** Os DOGs - Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 615.** O DOG - Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I - for emitido:

a) após o seu prazo de validade;
b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF - Nota Fiscal;

II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

## TÍTULO V
## PENALIDADES E SANÇÕES

### CAPÍTULO I
### PENALIDADES EM GERAL

**Art. 616.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 617.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 618.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 619.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 620.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a

orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Multas

Art. 621. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º o As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º o Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 622. Com base no inciso I, do Art. 621 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 200 U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF - Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF - Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 400 U.F.Ms:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
d) por deixar de escriturar documento fiscal;
e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 600 U.F.Ms:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 800 U.F.Ms:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 500 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 623.** Com base no inciso II, do Art. 621 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

## Seção II
## Proibição de Transacionar Com os órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

**Art. 624.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## Seção III
## Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

**Art. 625.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

## Seção IV
## Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 626.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 627. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 628. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 629. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 630. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## CAPÍTULO II
## PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 631. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 632. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 633. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## CAPÍTULO III
## CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

### Seção I
### Crimes Praticados Por Particulares

Art. 634. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 635. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## Seção II
## Crimes Praticados Por Funcionários Públicos

Art. 636. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## Seção III
## Obrigações Gerais

Art. 637. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 638. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 639. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## TÍTULO VI
## PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 640. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I - atos;

a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;

II - formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
c) Auto de Interdição - INTE;
d) Relatório de Fiscalização - REFI;
e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
i) Termo de Intimação - TI;
j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 641. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

### Seção I
### Apreensão

Art. 642. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 643. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 644. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 645. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º o Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º o Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º o Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º o Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 646. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 647. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## Seção II
## Arbitramento

Art. 648. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 649.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 650.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 651.** O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## Seção III
## Diligência

**Art. 652.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Estimativa

Art. 653. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 654. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 655. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 656. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 657. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

Art. 658. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou

lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º o O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º o Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º o Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º o O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera - se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

Art. 659. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 660. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

Art. 661. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento

Art. 662. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

II - proceder homologação.

Seção IX
Plantão

Art. 663. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação

Art. 664. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 665. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 666. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a) 1) nome ou razão social;

a) 2) domicílio tributário;

a) 3) atividade econômica;

a) 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:

b) 1) local;
b) 2) data;
b) 3) hora.
c) a formalização do procedimento:

c) 1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c) 2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 667.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

**Art. 668.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para

elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO II
## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Disposições Preliminares

**Art. 669.** O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

### Seção II
### Postulantes

**Art. 670.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 671.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### Seção III
### Prazos

**Art. 672.** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## Seção IV
## Petição

**Art. 673.** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

## Seção V
## Instauração

**Art. 674.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 675.** O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

## Seção VI
## Instrução

**Art. 676.** A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

## Seção VII
## Nulidades

Art. 677. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 678. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 679. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 680. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 681. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 682. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º o Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º o Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º o Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 683. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL SEÇÃO I LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 684. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 685. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não - impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não - impugnada, será

promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação

Art. 686. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º o Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º o Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 687. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 688. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 689. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 690. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 691. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º o Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º o Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 692. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º o Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º o Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 693. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 694. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário Para a Segunda Instância

Art. 695. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 696. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Recurso de Ofício Para a Segunda Instância

Art. 697. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 698. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 699. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º o Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência

para se determinar novas provas.

§ 2º o Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 700. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 701. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 702. O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 703. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração Para a Instância Especial

Art. 704. Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 705. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Recurso de Revista Para a Instância Especial

Art. 706. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 707. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

Art. 708. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 709. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 710. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 711. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII
Execução da Decisão Fiscal

Art. 712. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Consulta

Art. 713. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 714. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário do consulente;
d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o ínicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º o A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º o A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 715. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 716. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 717. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 718. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Procedimento Normativo

Art. 719. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 720. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 721. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## CAPÍTULO V
## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I COMPOSIÇÃO

Art. 722. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 723. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a) 1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a) 2) o Responsável pela Fiscalização;
b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;
c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 50 U.F.Ms, por comparecimento a sessão.

Art. 724. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 400 U.F.Ms.

### Seção II
### Competência

Art. 725. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 726. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 727. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 728. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º o O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º o O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Disposições Gerais Art. 729. Perde a Qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 730. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 731. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 732. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 733.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º o Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar através de decreto a data de pagamento de quaisquer tributos, desde que o faça em caráter geral para todos os contribuintes e antes da data prevista em lei para o vencimento da cota única, sendo vedado postergar o pagamento de quaisquer parcelas para o exercício seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº **1277**/2021)

## CAPÍTULO II
## VIGÊNCIA

**Art. 734.** Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## CAPÍTULO III
## APLICAÇÃO

**Art. 735.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 736.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

## CAPÍTULO IV
## INTERPRETAÇÃO

**Art. 737.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º o O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º o O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 738.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 739.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

# TÍTULO II
# OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 740.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º o A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II
## FATO GERADOR

Art. 741. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 742. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 743. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 744. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III
## SUJEITO ATIVO

Art. 745. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## CAPÍTULO IV
## SUJEITO PASSIVO

### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 746. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 747. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 748. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### Seção II
### Solidariedade

Art. 749. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação

principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 750. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Capacidade Tributária

Art. 751. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário Art. 752. na Falta de Eleição, Pelo Contribuinte ou Responsável, de Domicílio Tributário, Considera-se Como Tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º o Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º o A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 753. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 754. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 755. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio

útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 756. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 757. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 758. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III
## Responsabilidade de Terceiros

Art. 759. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 760. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no Art. 760 desta lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações

Art. 761. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 762. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 763. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 764. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º o Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 765. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 766. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do 194

montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 767. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 768. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 769. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 770. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º o As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º o O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 771. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 772. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 773. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 774. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 775. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º o Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 776. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar - se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 777. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II
Moratória

Art. 778. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 779. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 780. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO

Seção I
Modalidades

Art. 781. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Cobrança e do Recolhimento

Art. 782. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º o A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º o O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 783. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

~~a) 1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~a) 2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~a) 3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;~~
~~b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;~~

1. de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
2. de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
3. de 1% (um por cento) ao mês completo ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 784. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 785. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

## Seção III
## Parcelamento

~~Art. 786 Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:~~

~~I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;~~

~~II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;~~

~~III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.~~

Art. 786. O crédito tributário e fiscal devidamente constituído e não quitado até seu vencimento, inscrito

ou não em dívida ativa, protestado ou não, ainda que sua cobrança tenha sido ajuizada, havendo ou não trânsito em julgado, poderá ser parcelado a requerimento do contribuinte ou de terceiros.

§ 1º Também se incluem nas disposições do caput o crédito que tenha sido objeto de notificação ou autuação administrativa, assim como aquele que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º Será admitido mais de um parcelamento por devedor, desde que os demais parcelamentos estejam em dia.

§ 3º Qualquer interessado, mesmo que não seja o sujeito passivo da obrigação, responsável tributário ou coobrigado, pode postular o parcelamento da dívida de outrem, mas, nesse caso, a quantidade de parcelas será limitada de modo que a última tenha vencimento até o sexto mês anterior ao fim marco prescricional da dívida. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 786-A O processo administrativo de parcelamento tramita sob responsabilidade e competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se divide em duas fases:

I - fase preliminar

II - fase principal.

§ 1º A fase preliminar será instaurada por requerimento do interessado, instruído com cópias de seus documentos de identificação.

§ 2º Após ser protocolizado, o expediente seguirá de imediato para o órgão fazendário competente, onde será gerada uma simulação do parcelamento, com previsão das datas e montantes a pagar, além da expedição das guias de arrecadação e minuta do termo de confissão de dívida.

§ 3º A fase principal será instaurada de ofício com a juntada aos autos do termo de confissão de dívida devidamente assinado e do comprovante de pagamento da primeira parcela da simulação.

§ 4º Se o interessado não comprovar o pagamento da primeira parcela da simulação em até 10 (dez) dias corridos a contar do protocolo do requerimento ou não juntar o termo de confissão de dívida no mesmo prazo, o parcelamento será automaticamente cancelado e o processo sumariamente arquivado.

§ 5º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento analisar e deferir os pedidos de parcelamento se os requisitos legais e regulamentares estiverem satisfeitos.

§ 6º Se o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento não decidir em até noventa dias, contados da data de protocolo do pedido, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para que o procurador designado para responder pelas execuções fiscais o faça.

§ 7º Enquanto o pedido de parcelamento não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher por antecipação, na data de seus respectivos vencimentos as demais parcelas da simulação.

§ 8º Quaisquer quantias eventualmente recebidas por antecipação serão utilizadas para compensar créditos tributários ou fiscais caso o parcelamento seja indeferido.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, as demais nuances do rito do processo de parcelamento, podendo criar formulários e modelos de requerimentos e/ou atos administrativos, exigir ou dispensar documentos que devam instruir o pedido, exceto o termo de confissão de dívida autêntico, assim como disciplinar o fluxo, físico e/ou eletrônico, da tramitação dos processos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Art. 786-B O termo de confissão de dívida deve conter:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados;

II - renúncia expressa a quaisquer defesas ou recursos administrativos, ação ou recursos judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação de qualquer ato de ofício da autoridade tributária que determine a compensação automática de dívidas presentes e futuras que o Município tenha a pagar com créditos que ele tenha a receber em relação ao contribuinte.

IV - declaração de ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei tributária municipal;

V - declaração de ciência da interrupção da prescrição. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Art. 786-C Nem a assinatura do termo de confissão de dívida, nem o deferimento do parcelamento implica em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e fiscais, assim como também não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e não afasta cobrança de eventuais diferenças ou aplicação das sanções cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Art. 787. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

~~Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.~~

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município postulará em juízo a suspensão da execução fiscal pelo tempo necessário à quitação e requererá o prosseguimento do processo na hipótese de inadimplência. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 788. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

~~Art. 789 O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

~~Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

~~I – 50 (cinqüenta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~

~~I – 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~

~~II – 100 (cem) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.~~

~~II - 50 (cinqüenta) U, F, Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~

~~a) O contribuinte poderá efetuar o parcelamento mediante o pagamento integral do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 789. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~b) A apuração do cálculo do parcelamento não ficará adstrita aos valores de que tratam os incisos I e II, posto que estes são limites mínimos possíveis, que tem como limite máximo o de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsão do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~c) O contribuinte poderá promover, por apenas uma vez, novo parcelamento mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30%(trinta por cento) do valor remanescente devido. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~d) Tendo o contribuinte efetuado o parcelamento junto a Fazenda Municipal, em data anterior a presente Lei, poderá da mesma forma promover o novo parcelamento, mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido, ficando adstrito ao parcelamento em até 12 (doze) meses, atendido o critério dos incisos I e II deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

Art. 789. Os créditos tributários e fiscais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja equivalente a 15 (quinze) U.F.M, caso o contribuinte seja pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), ou 50 (cinquenta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 789-A O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de Moraes de modo especial, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando, para fins de cálculo, os seguintes percentuais mínimos sobre

o valor da dívida total consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam consolidados e parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência, é causa de rescisão do parcelamento.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 790 O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

Art. 790. O valor de cada prestação, sempre expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor integral do crédito tributário ou fiscal, devidamente atualizado, incluindo multas e juros, dividido pelo número de prestações do parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 2º O valor de cada prestação mensal vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 3º É do contribuinte a responsabilidade de retirar junto a fazenda municipal as guias ou boletos para pagamento do tributo parcelado. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 791 A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.~~

Art. 791. A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo contribuinte, desde que não ultrapasse o prazo de dez dias corridos, contados da data do protocolo do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas mensais do parcelamento não pagas até o vencimento ficam sujeitas à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

§ 2º As parcelas que se vencem em janeiro de cada ano podem, a critério da administração, ser prorrogadas sem juros até o último dia desse mês, caso seja necessário para melhor organização e operação de sistemas de cobrança. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 792 Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

~~§ 1º o Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder se á a imediata cobrança judicial do remanescente.~~

~~§ 2º o Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar se á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.~~

Art. 792. Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, qualquer das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II - a existência de alguma parcela sem quitação após o vencimento do prazo da última prestação;

III - constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O cancelamento do parcelamento não depende de notificação prévia ao sujeito passivo, e, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 793 O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.~~

~~Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.~~

Art. 793. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos que tenham sido rescindidos.

§ 1º As multas, juros e atualização monetária decorrentes da rescisão do parcelamento originário não poderão ser relevadas.

§ 2º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Art. 794. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Parágrafo único. A confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Restituições

Art. 795. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 796. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 797. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do Art. pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 798. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 799. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 780. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 781. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 782. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

## Seção V
## Compensação e da Transação

Art. 783. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Remissão

**Art. 784.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;
b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 785.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Decadência

**Art. 786.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Prescrição

**Art. 787.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 788.** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer Intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º o O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º o Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 789. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## CAPÍTULO V
## EXCLUSÃO

### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 790. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 791. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpri mento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

### Seção II
### Isenção

~~Art. 792 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.~~

Art. 792. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, de que trata a alínea "a", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 789 perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição remanescente para cobrança judicial. (Redação dada pela Lei nº **850**/2011)

Art. 793. A isenção não será extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

### Seção III
### Anistia

Art. 794. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou

jurídicas.

Art. 795. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

## TÍTULO IV
## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I
### FISCALIZAÇÃO

Art. 796. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 797. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 798. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 799. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 800. São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 801. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício,

função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 802. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 803. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 804. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 805. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

DÍVIDA ATIVA

Art. 806. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º o A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º o A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º o Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 807. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 808. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 809. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nQ da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º o A certidão conterá, além dos requisitos deste Art, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º o O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º o Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 810. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 811. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 812. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 813. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 814. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 815. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 816. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

**Art. 817.** O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO III
## CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 818.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 819.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente.

**Art. 820.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 821.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art.:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

**Art. 822.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste Art. terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 823.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 824.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 825.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

## CAPÍTULO IV
## EXECUÇÃO FISCAL

Art. 826. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 827. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º o A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º o A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º o A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º o O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 828. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 829.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 830.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 831.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nQ 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 832.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 833.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO VI
## GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 834.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 835.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### Seção II

Art. 836. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 837. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 838. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 839. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 840. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 841. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 842. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 843. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFMs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Art. 843.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não - operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 843, será considerado o valor da UFM vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 843.

Art. 844. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros:

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
c) médicos veterinários;
d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
e) agentes da propriedade industrial;
f) advogados;
g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
h) dentistas;
i) economistas;
j) psicólogos.

**Art. 845.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

**Art. 846.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

**Art. 847.** As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

**Art. 848.** Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

**Art. 849.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 850.** A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

**Art. 851.** As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 852. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 853. As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.o de janeiro de 2.002.

Parágrafo único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.002, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.o de janeiro de 2.002.

Art. 854. A partir de 1.o de maio de 2.002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 855 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 855. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.o de janeiro de 2002 será de R$ 1,00, corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 856. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste Art. 856, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste Art. 856, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 857. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 858. Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a RBE - Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

Parágrafo único. Os anexos específicos próprios e a RBE - Relação de Beneficiários Específicos, para o

exercício de 2002, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal de Vereadores, até, no máximo, o dia 31 de janeiro.

**Art. 859.** Esta Lei entrará em vigor em 1 .o de janeiro de 2.002.

**Art. 860.** Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção das seguintes leis: ...

Trajano de Moraes, ...., de, de 2001
Prefeito Municipal

*Download Anexo: Anexos*
*(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/trajano-de-moraes-rj/2001/anexo-lei-ordinaria-450-2001-traj*

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/01/2024*

**1.1 - PGT-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS**

**1.1.2 - FC-Ts - Fatores de Correções de Terrenos**

**1.1.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos**

**- Localização: Esquina ou Frentes Múltiplas**

O Fator "Esquina ou Frentes Múltiplas"
é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**ESQUINA**

**FE**

| Simples | Dupla | Tripla | Quádrupla |
|---|---|---|---|
| 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 |

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**TOPOGRAFIA**

**FT**

| Plana | Com Declive até 5% | Com Declive de 5 a 10% |
|---|---|---|
| 1,00 | 0,95% | 0,90 |

| Com Declive Maior que 10% | Com Aclive Suave | Com Aclive Acentuado |
|---|---|---|
| 0,80 | 0,95% | 0,90 |

**1.1.2.3 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos**

**- Pedologia**

O Fator "Pedologia"
é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**`PEDOLOGIA**

**FP**

| Seca | Brejosa | Alagadiça | Permanentemente Alagada |
|---|---|---|---|
| 1,00 | 0,90 | 0,75 | 0,60 |

**1) MGV - MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU**

**1.2 - PGV-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES**

**1.2.2 - FC-Cs - Fatores de Correções de Construções**

**1.2.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções**

**- Padrão de Acabamento**

O Fator "Padrão de Acabamento" é obtido através da utilização
de Fórmula Empírica de Uso Corrente:

**FATOR "PADRÃO"**

**VARIÁVEL**

| Baixo | Popular | Normal | Alto | Luxo |
|---|---|---|---|---|
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |

**continua na página 80**

**1.2.2.2 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções**

**- Estado de Conservação**

O Fator "Padrão de Conservação" é obtido através da utilização de Fórmula Empírica de Uso Corrente:

**FATOR "CONSERVAÇÃO"**

**VARIÁVEL**

| Ruim | Regular | Bom | Ótimo | Excelente |
|---|---|---|---|---|
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |

## 2) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO - IPTU

O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

**Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial**

| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
|---|---|---|---|---|
| **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** |
| 0,1% | 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% |
| 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% |
| 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% | 0,7% |
| **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1,2% |
| **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais100 mil** |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |

## 3) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO - IPTU

O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

**Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial**

| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
|---|---|---|---|---|
| **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1.2% |
| **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais100 mil** |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |

## 4) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ITBI

O VBD está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

| Localização - Setor A | VDB - Setor B | Residencial - Setor C | Comercial Setor D | Industrial Setor E |
|---|---|---|---|---|
| Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1.7% |
| de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |
| Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais100 mil |
| 3,1% | 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% |
| 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% |
| 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% | 3,7% |

## 5) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN

| ITEM | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | TPPC | SPL | PJ |
|---|---|---|---|---|
| LS | ISSQN | ALC | ALC | ALC |
| A-47 | ART. 47 do CMT | Art. 54 | Art. 59 | Art. 64 |
| 1 | Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 600 | 150 | 5% |
| 2 | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | | 5% |
| 3 | Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | | | 5% |
| 4 | Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos, (protese dentária) | 300 | 75 | 5% |
| 5 | Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | | | 7% |
| 6 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% |
| 7 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% |
| 8 | Médicos veterinários | 300 | 75 | 5% |

**continua na página 81**

## 5) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN

| ITEM<br>LS<br>A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS<br>ISSQN<br>ART. 47 do CMT | TPPC<br>ALC<br>Art. 54 | SPL<br>ALC<br>Art. 59 | PJ<br>ALC<br>Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 9 | Hospitais veterinário, clínicas veterinárias e congêneres | | | 5% |
| 10 | Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais | 180 | | 3% |
| 11 | Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 180 | | 3% |
| 12 | Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | 180 | | 5% |
| 13 | Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo. | 180 | | 5% |
| 14 | Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 180 | | 5% |
| 15 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 180 | | 5% |
| 16 | Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 180 | | 5% |
| 17 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 180 | | 5% |
| 18 | Incineração de resíduos quaisquer. | 180 | | 5% |
| 19 | Limpeza de chaminés | 180 | | 5% |
| 20 | Saneamento ambiental e congêneres. | 180 | | 5% |
| 21 | Assistência técnica | 180 | | 5% |
| 22 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% |
| 23 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% |
| 24 | Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 180 | | 5% |
| 25 | Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contalidade e congêneres. | 360 | 100 | 5% |
| 26 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 360 | | 5% |
| 27 | Traduções e interpretações | 360 | | 5% |
| 28 | Avaliação de bens | 180 | | 7% |
| 29 | Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 180 | | 5% |
| 30 | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 420 | | 5% |
| 31 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia. | 420 | | 5% |
| 32 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) | 420 | | 5% |

| ITEM LS A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISSQN ART. 47 do CMT | TPPC ALC Art. 54 | SPL ALC Art. 59 | PJ ALC Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 33 | Demolição | 420 | | 5% |
| 34 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM). | 420 | | 5% |
| 35 | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. | 420 | | 7% |
| 36 | Florestamento e reflorestamento. | 420 | | 7% |
| 37 | Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | 420 | | 5% |
| 38 | Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICM) | 360 | | 5% |
| 39 | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 180 | | 5% |
| 40 | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 360 | | 5% |
| 41 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 420 | | 7% |
| 42 | Organização de festas e recepções, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM) | 420 | | 7% |
| 43 | Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios | 420 | | 7% |
| 44 | Administração de fundos mútuos (exceto a realida por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 45 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 420 | | 7% |
| 46 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 47 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 420 | | 7% |
| 48 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia -"franchise"- e de faturação "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 49 | Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,excursões, guias de turismo e congêneres. | 360 | | 5% |
| 50 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens, 44, 45, 46, 47 e 48. | 420 | | 7% |
| 51 | Despachantes. | 420 | | 5% |
| 52 | Agentes da propriedade industrial. | 420 | 75 | 5% |
| 53 | Agente da propriedade Artística ou Literária. | 420 | | 5% |
| 54 | Leilão | 420 | | 7% |

**continua na página 82**

| ITEM | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | TPPC | SPL | PJ |
|---|---|---|---|---|
| LS | ISSQN | ALC | ALC | ALC |
| A-47 | ART. 47 do CMT | Art. 54 | Art. 59 | Art. 64 |
| 55 | Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 600 | | 10% |
| 56 | Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central) | 180 | | 5% |
| 57 | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 180 | | 5% |
| 58 | Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 180 | | 5% |
| 59 | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município | 180 | | 5% |
| 60 | Diversões Públicas:<br>a) cinemas, "taxi-dancings"e congêneres;<br>b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;<br>c) exposições com cobrança de ingressos;<br>d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;<br>e) jogos eletrônicos;<br>f) competições esportivas ou de destreza físicas ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;<br>g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. | 180 | | 10% |
| 61 | Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 180 | | 10% |
| 62 | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | 180 | | 5% |
| 63 | Gravação e distribuição de filmes e "video-tape". | 180 | | 5% |
| 64 | Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 180 | | 5% |
| 65 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 180 | | 5% |
| 66 | Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 420 | | 5% |
| 67 | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 180 | | 3% |
| 68 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |
| 69 | Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) | 180 | | 5% |
| 70 | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |

## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

| ITEM LS A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISSQN ART. 47 do CMT | TPPC ALC Art. 54 | SPL ALC Art. 59 | PJ ALC Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 95 | Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 180 | | 10% |
| 96 | Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão e cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros necessários à prestação dos serviços). | | | 10% |
| 97 | Transporte de natureza estritamente municipal | 180 | | 5% |
| 98 | Hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | | 5% |
| 99 | Hospedagem em móteis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço). | | | 5% |
| 100 | Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | 180 | | 3% |
| 101 | Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou e permissão ou em normas oficiais. | | | 5% |

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/04/2018

# LEI MUNICIPAL Nº 533, DE 04 DE NOVEMBRODE 2003.

**DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ ~~Fica criado os Serviços de Veículos de Aluguel do Município de Trajano de Moraes, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º Fica criado, por esta lei, o serviço de veículos de aluguel do Município de Trajano de Moraes, e as licenças a que se refere o art. 135 e art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro serão concedidas nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **927**/2014)

CAPÍTULO I

Da Permissão / Do Tributo

Art. 2º A Permissão para explorar os Serviços de Veículos de Aluguel será dada pelo Chefe do Executivo Municipal, obedecendo ao constante neste regulamento.

~~Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo será concedida de acordo com a política de transporte adotada pelo Governo Municipal, respeitando o limite de uma para cada quatrocentos habitantes, de acordo com dados fornecidos por órgãos especializados.~~

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo será concedida de acordo com a política de transporte adotada pelo Governo Municipal respeitando-se os seguintes limites:

I - Uma licença de taxi para cada 400 (quatrocentos) habitantes considerando-se os dados anualmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Uma licença de transporte escolar para cada 500 (quinhentos) habitantes considerando-se os dados anualmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº **927**/2014)

Art. 3º Os veículos de aluguel, dependerão para operar, da "PERMISSÃO" citada no artigo anterior, concedida pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, sendo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, o órgão normativo, coordenador e fiscalizador.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo, além de outras, deverão satisfazer as condições técnicas exigidas em lei e os requisitos de higiene e segurança e conforto público.

~~Art. 4º~~ ~~Apenas terão autorização para a prestação dos serviços de táxi, os veículos de duas ou quatro portas.~~

~~Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de veículos tipo "kombi", "vans", "towners" ou similares, no serviço de transporte de passageiros.~~

**Art. 4º** Somente serão autorizados:

I - Para prestar o serviço de taxi, os automóveis de 2 (duas) a 5 (cinco) portas com capacidade máxima de 5 (cinco) passageiros.

II - Para prestar o serviço de transporte escolar, os automóveis com capacidade mínima de 6 (seis) passageiros, os micro-ônibus e os ônibus. (Redação dada pela Lei nº **927**/2014)

**Art. 5º** Os motoristas, auxiliares ou não, deverão registrar-se no I.S.S, para o respectivo recolhimento tributário anual, sob pena de não o fazendo, impossibilitar - se de atuar na profissão, sendo a reincidência motivo para a perda da permissão ou respectiva licença.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

**Art. 6º** ~~Os termos de permissão concedidos a partir da vigência da presente lei, somente serão transferidos após decorridos o prazo de três anos de sua expedição.~~

**Art. 6º** Os termos de permissão concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferidos após decorrido o prazo de 01 (um) ano de sua expedição. (Redação dada pela Lei nº **769**/2009)

**Art. 7º** As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

**Art. 8º** Ao permissionário autônomo que efetivou a transferência do alvará de licença é vedado o direito a concessão de nova permissão em qualquer tempo.

Parágrafo único. Não será concedido permissão a candidato que tenha tido cassado a Permissão anterior ou cancelado seu registro de motorista.

**Art. 9º** Poderá ser outorgada Permissão para a exploração dos Serviços de Automóveis de Aluguel, no caso de morte do proprietário, se requerido no prazo de um ano a contar do óbito, à Viuva, respeitando a Nova Lei do Concubinato, ou na falta desta aos herdeiros dependentes (herdeiro menor ou maior incapaz de prover seu sustento), comprovado por decisão judicial ou certidão do I.N.S.S,). devendo a viúva ou herdeiros, comparecerem no prazo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito com os respectivos documentos que comprovem a morte, a condição de viuvez ou hereditariedade, para que possa ser efetuada a transferência, para si ou para outra pessoa, não sendo admitido nenhum outro ato envolvendo o veículo até que ele seja liberado por alvará da autoridade judicial competente.

§ 1º Durante o período de até um ano contado do óbito, à Viúva ou herdeiro não habilitado, será permitido, mediante autorização até que a legalização seja efetuada, a indicação de até dois motoristas profissionais e auxiliares, que também deverão recolher o I.S.S, sendo que ao final do prazo será cancelada a permissão, ou renovada.

§ 2º O mesmo requerimento poderá ser formulado no mesmo caso, por motorista profissional que houver sido expressamente autorizado pelo permissionário ainda em vida.

§ 3º Em qualquer hipótese só será outorgada a referida permissão, se o motorista estiver com seus tributos recolhidos em dia, devidamente cadastrado e com a sua situação regular perante a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Trajano de Moraes, órgão fracionado da pessoa jurídica de direito público e vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e com as atribuições constantes da respectiva lei e pelas disposições legais aplicáveis, no âmbito de suas atribuições, será responsável pela fiscalização, normalização coordenação e execução desta Lei.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito fornecerá, autorização para a renovação do emplacamento, transferência de propriedade permuta de veículos, permuta de pontos, certidões informativas, licença para motorista auxiliar, cartões e /ou selos de identificação, além de responsabilizar-se pelas vistorias periódicas, tudo mediante o pagamento de uma taxa.

§ 1º A licença para motorista auxiliar de que trata este artigo, será concedida de acordo com a lei **6094** de 30 de agosto de 1974, a no máximo dois outros profissionais por automóvel, que deverão também contribuir ao I.S.S, sob pena de perda da licença.

§ 2º As vistorias periódicas de que trata este artigo, serão realizadas ano a ano, ou nos casos de permuta, emplacamento novo e licenciamento ou quando exigir a lei que vige para a matéria.

§ 3º Por ocasião do licenciamento os veículos serão vistoriados especialmente para que se verifique se atendem aos requisitos de segurança e se dispõem de equipamentos obrigatórios em perfeito funcionamento.

§ 4º Os veículos não aprovados na vistoria ficam impossibilitados de angariar passageiros até que, sanadas as deficiências e submetidos a nova vistoria, sejam considerados aptos.

**Art. 12.** A autorização para emplacamento de novos táxis, ou permutas, poderá ser concedida aos veículos que forem aprovados nas vistorias do DETRAN e da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

## CAPÍTULO IV
## DO RECADASTRAMENTO

**Art. 13.** Em sessenta dias a contar da data de publicação desta lei e sempre que solicitado, deverão todos os profissionais taxistas se recasdastrarem na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, inclusive os motoristas auxiliares, sob pena de não o fazendo terem seus direitos suspensos pelo período em que perdurar a irregularidade além do pagamento de uma multa estipulada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

## CAPÍTULO V
## Do Registro / Do Licenciamento

**Art. 14.** Nenhum táxi poderá transitar sem a autorização do órgão competente.

**Art. 15.** É obrigatório a inscrição no I.S.S. para os motoristas autônomos, e para os novos emplacamentos ou renovação de licenças.

**Art. 16.** As renovações de licenças e permissões serão realizadas anualmente, até 31 de março de cada ano.

**Art. 17.** Só será permitido o registro, cadastro e licenciamento de um veículo por cada Autonomia.

## CAPÍTULO VI Do Serviço

**Art. 18.** A exploração dos serviços de veículos de aluguel (táxi), é competência do Município e reger-se-á pelas normas contidas neste regulamento.

**Art. 19.** O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, é um serviço de utilidade pública destinado a condução

de pessoas a lugares pré - determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º o pagamento será efetuado no fim da corrida, ficando responsável pelo mesmo, o último passageiro quando for o caso.

**Art. 20.** O serviço de táxis serão prestados exclusivamente por motoristas profissionais autônomos, atendidas as exigências da lei Federal e deste regulamento.

**Art. 21.** É expressamente vedada a angariação de passageiros no sistema conhecido como " lotação".

§ 1º A "lotação" a que se refere este artigo será obrigatória no caso de determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, por motivos de utilidade pública ou em ocasiões de emergência e calamidades.

§ 2º Aos condutores de táxi será proibido parar em pontos de ônibus.

CAPÍTULO VII
Do Condutor / Do veículo

**Art. 22.** Todos os condutores de veículos emplacados no Município para a prestação de serviços de aluguel a taxímetro, estão obrigados a fazer a inscrição no I.S.S

**Art. 23.** As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as condições para a aprendizagem e autorização para dirigir, são previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 24.** Será reconhecido como motorista autônomo, o proprietário, ou co - proprietário, promitente comprador de um só veículo, nos termos deste regulamento, ou os motoristas auxiliares, de que trata a lei **6.094**/74.

**Art. 25.** Os motoristas de táxi deverão trajar-se adequadamente limpos e calçados.

CAPÍTULO VIII
Dos documentos de porte obrigatório / Da identificação

**Art. 26.** Além da Carteira Nacional de Habilitação, os condutores deverão portar os seguintes documentos:

a) identidade b)DUT do veículo
c) inscrição do veículo na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito d)inscrição do I.S.S em seu nome.

CAPÍTULO IX Dos Pontos.

**Art. 28.** A Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cabe criar, regular, distribuir e fiscalizar de acordo com as necessidades locais, os pontos de táxi assim como o número de veículos em cada um deles.

**Art. 29.** Ficam aprovados os pontos de táxi e número de veículos existentes na entrada em vigor desta Lei.

**Art. 30.** Em caso de criação de novos pontos, temporários ou não, não será permitido o estacionamento de veículos excedentes, ficando o número de carros limitado ao que foi preestabelecido.

**Art. 31.** Os pontos de táxi serão numerados, constando em suas placas o número de veículos nele registrados.

Parágrafo único. Os pontos a que se refere o presente artigo, serão demarcados com placas indicativas, sendo que poderão ser transferidos de local, através de Decreto do Executivo Municipal para atender motivos de interesse público.

**Art. 32.** Cada veículo terá um ponto fixo para seu estacionamento e o que for registrado em um determinado ponto não poderá estacionar nos demais, sendo proibido o registro de um só veículo em dois ou mais pontos.

**Art. 33.** Fica proibido aos táxis, isoladamente ou em grupos, estacionamento em qualquer lugar que não esteja legalizado, para angariar passageiros ou cargas.

**Art. 34.** A reincidência na infração do artigo anterior, acarretará a cassação da permissão para explorar os serviços de táxi e o cancelamento do registro de ponto.

**Art. 35.** O proprietário de veículo táxi que não renovar o emplacamento de seu automóvel no DETRAN, terá cancelada sua permissão ou registro de ponto.

**Art. 36.** Serão permitidas as solicitações de permuta de ponto, após requeridas pelos interessados, via processo junto a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, recolhidas as taxas, e apresentados os documentos devidos, podendo ser autorizadas ou não, obedecendo o constante neste regulamento, sendo certo que as referidas permutas não poderão realizar-se quando o objetivo for permutar um ponto da sede do Município por outro em local diverso, ou seja, em algum distrito da Municipalidade.

## CAPÍTULO X
## DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 37.** É dever do condutor de veículo de aluguel o conhecimento ao Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibido sua desobediência, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no Código e/ou neste regulamento.

## CAPÍTULO XI
## Das infrações / Das penalidades

**Art. 38.** As multas e penalidades sobre as infrações a este regulamento serão aplicadas pelos Agentes e Autoridades de Trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou a quem estes delegarem.

**Art. 39.** As infrações a este regulamento que resultam na cassação da permissão para explorar os serviços de veículos de aluguel ou cancelamento do registro de ponto, após ouvido o Chefe do Poder Executivo e a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, deverá ser encaminhado junto com o veículo ao DETRAN para o respectivo desemplacamento.

**Art. 40.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no prazo de 60(Sessenta) dias deverá estar em condições de atender aos usuários dos táxis, para atender e tomar todas as providências sobre quaisquer reclamações contra a violação dos preceitos deste Regulamento.

## CAPÍTULO XII Dos Recursos

**Art. 41.** A quaisquer atos lesivos aos direitos dos titulares dos pontos de estacionamento de táxi, assegurados neste regulamento, caberá recurso a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO e em última instância administrativa ao Prefeito Municipal, através da Procuradoria Geral, dentro do prazo de trinta dias a contar do ato lesivo.

## CAPÍTULO XIV Das disposições finais

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

## Capítulo XV
## DA RESERVA DE VAGAS PARA CONDUTORES COM DEFICIÊNCIA (Redação acrescida pela Lei nº **1079**/2018)

**Art. 42.** Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, na outorga de exploração

de serviço de táxi.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do parágrafo anterior, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no parágrafo anterior, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Redação acrescida pela Lei nº **1079**/2018)

Trajano de Moraes, 04 de novembro de 2003.

OMAIR CUNHA DINIZ PREFEITO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/03/2021*

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/09/2014

# LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

## INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DA MICROEMPRESA (ME) E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao micro empreendedor individual (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, 228 da Constituição Estadual e com a Lei Complementar Federal nº **123** de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:

I - à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;

II - ao tratamento tributário diferenciado e à concessão de incentivos fiscais;

III - à inovação tecnológica e à cultura empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes Públicos Municipais.

VI - acesso à justiça. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se os conceitos de micro empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte adotados pelos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº **123**, de 2006.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação e Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 3º** Para hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicados as diretrizes da Lei Complementar Federal nº **123**, de 14/12/2006.

### CAPÍTULO II
### DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

#### Seção I

**Art. 4º** Todos os Órgãos Públicos Municipais, envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 3º A administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir a emissão de licenças municipais, ficando autorizada a assinar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM, inclusive visando à realização de pesquisas prévias. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Parágrafo único. As pesquisas prévias deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

~~**Art. 6º** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente.~~

**Art. 6º** Será autorizado o funcionamento, a título precário, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 7º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

~~§ 1º Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de Inscrição Municipal, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomerado de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - envolvam a assistência médica ou veterinária com internação;

VI - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;

VII - provoquem riscos ao meio ambiente;

VIII - possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

§ 3º Ainda que dispensado de vistorias prévias, o MEI, a ME e a EPP de baixo risco estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, no que lhes for aplicável.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão remeter periodicamente os requerimentos de Inscrição Municipal ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Complementar Federal **128**, de 2008.

§ 5º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 6º Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

Seção II

Do Alvará Fácil

**Art. 8º** Fica criado o Alvará Fácil, concedido em caráter provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.

~~§ 1º O Alvará Fácil será concedido mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e do comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar **123**, de 2006.~~

§ 1º O Alvará Fácil autorizará o funcionamento imediato de atividades consideradas de baixo risco pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

~~§ 2º O Alvará Fácil será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, entregue no Espaço do Empreendedor, no qual serão informados:~~

~~I - nome empresarial;~~

~~II - endereço completo do estabelecimento;~~

~~III - atividade constante do CNPJ;~~

~~IV - número de inscrição no CNPJ;~~

~~V - nome e qualificação do administrador;~~

~~VI - nome e assinatura do requerente.~~

§ 2º O Poder Executivo criará sistema próprio para requerimento e emissão do Alvará Fácil que dispense a apresentação de documentos. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

~~§ 3º De imediato, o órgão fazendário liberará o Alvará Fácil, com validade de 90 (noventa) dias, ficando dispensadas as consultas prévias para estabelecimentos cujas atividades de baixo risco.~~

§ 3º As informações inseridas pelo contribuinte no sistema de que trata o parágrafo anterior serão confirmadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Planejamento diretamente nos cadastros da REDESIM. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará Fácil, visando resguardar o interesse público.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá exigir Termo de Responsabilidade, formulado em modelo padrão e disponibilizado na Sala do Empreendedor.

§ 6º A concessão do Alvará Fácil não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

~~**Art. 9º** A concessão do Alvará Fácil não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.~~

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI

junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

Seção III

Do Alvará Definitivo

~~Art. 10~~ ~~Para expedição do alvará definitivo e enquanto não funcionar o cadastro sincronizado, o contribuinte deverá apresentar ao órgão encarregado, para simples conferência, o CNPJ e o ato constitutivo arquivado no órgão competente.~~

~~§ 1º Os documentos a que se refere caput devem ser apresentados antes de expirado o prazo de validade do Alvará Fácil.~~

~~§ 2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o micro empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser autorizados a se estabelecer em:~~

~~I - áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou~~

~~II - sua residência, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas, não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.~~

Art. 10. O Alvará Fácil será convertido em Alvará Definitivo após a confirmação, pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia.

Parágrafo único. As informações que trata o caput deste artigo poderão ser confirmadas nos sistemas eletrônicos da REDESIM, com dispensa de apresentação de documentos. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

Art. 11. O Alvará Fácil ou o Alvará Definitivo será declarado nulo se:

I - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - ocorrer prática reiterada de infrações às posturas municipais.

Parágrafo único. Serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou inidôneas, visando obter irregularmente os registros de que trata essa lei.

Seção IV

Da Baixa Simplificada

~~Art. 12~~ ~~As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão solicitar a baixa de seus registros nos Órgãos Públicos Municipais, independentemente da regularidade fiscal, segundo os termos da Lei Complementar **123**/06.~~

~~Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos impostos, contribuições e respectivas penalidades, em decorrência da prática de irregularidades comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial, preservada a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

**Art. 12.** Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

Seção V

Do Espaço do Empreendedor

**Art. 13.** Fica criado o Espaço do Empreendedor, como local de entrada dos processos de registro e baixa de inscrição de empresas no Município, resguardadas a independência da base de dados e observada a necessidade de informações por parte de outras entidades que a integrarem.

§ 1º O Espaço do Empreendedor terá as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;

II - emissão do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;

III - orientação acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

V - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual; (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

VI - disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município; (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

VII - alocar o agente de desenvolvimento; (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

VIII - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município; (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

IX - outras atribuições fixadas em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 2º A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

Seção VI

Do Agente de Desenvolvimento

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento articulará ações públicas junto à comunidade para a promoção do desenvolvimento local e territorial que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais Entidades Municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Recolhimento do Iss e Redução de Taxas

**Art. 15.** O micro empreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº **123**, de 2006 e alterações posteriores.

~~Parágrafo único. No caso da opção de que trata o caput, o microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal **123**, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal **128**, de 2008.~~

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal **123**/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do

Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal **123**/2006. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 2º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal **123**, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 4º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 5º A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar **123**/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 16.** As empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, cuja receita bruta não ultrapassar o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal **123**, de 2006, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar nº **450** de 20/12/2001, sobre o valor dos serviços prestados.

**Art. 17.** O micro empreendedor individual estará integralmente isento do pagamento das seguintes taxas municipais:

a) taxa do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;
b) taxas de expediente;
c) taxa de obra sobre as instalações comerciais e industriais;
d) taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao micro empreendedor individual.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

**Art. 18.** As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.

§ 1º Ao micro empreendedor individual será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo micro empreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º O micro empreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal **123**/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

II - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional; (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 4º Ficam as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL dispensadas de escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 5º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 6º Será de 24 (vinte e quatro) meses o prazo de validade das notas fiscais de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

~~Art. 19~~ ~~O prazo de validade das notas fiscais de serviços utilizadas pelo micro empreendedor individual e pela microempresa e empresa de pequeno porte será de 24 (vinte e quatro) meses.~~

**Art. 19.** O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal **123**/2006. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

~~Art. 20~~ ~~As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal **123**, de 2006 estarão dispensadas de escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, o que estará sujeito à discricionariedade da Administração Pública Municipal.~~

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

Parágrafo único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Seção III

Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais

~~Art. 21~~ ~~Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal relativo ao SIMPLES NACIONAL exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar **123**, de 2006.~~

**Art. 21.** A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal **123**/2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo§ 12-A do artigo 16 da Lei Complementar federal **123**/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/ 2006. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa municipal e cobrança judicial do ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar **123**, de 2006.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar **123**/2006. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 23.** Sem prejuízo de ação específica, deverá ter natureza orientadora à fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A fiscalização municipal deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

~~§ 2º Sempre que possível e se não houver riscos aos consumidores e aos trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação que concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de irregularidade e/ou pendência.~~

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscal para verificar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se verificada qualquer irregularidade. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 3º Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

§ 4º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

## CAPÍTULO V
## DO ESTIMULO A INOVAÇÃO

**Art. 24.** Observadas as normas do Capítulo X da Lei Complementar **123**, de 2006, os programas de inovação tecnológica executados pelo Poder Público Municipal devem observar os seguintes critérios:

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

**Art. 25.** O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

## CAPÍTULO VI
## DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I
### Do Acesso às Compras Governamentais

**Art. 26.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 27.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 28.** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

**Art. 29.** As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº **8.666**/1993, poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art. 30.** Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos, a critério da Administração Pública Municipal:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III - certidão municipal de regularidade fiscal;

IV - declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte arquivada no respectivo órgão de registro.

**Art. 31.** Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº **8.666**, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Entende-se o termo "declarado vencedor", o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 32.** A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 33.** Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus

respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº **123**/2006.

§ 2º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

~~Art. 34 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.~~

~~Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.~~

**Art. 34.** Nas licitações para aquisições de bens ou serviços de natureza divisível, se não houver prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Publica Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As condições para a reserva de cota deverá constar do edital da licitação. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

**Art. 35.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 36.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

~~III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.~~

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor

oferta. (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

§ 1º Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 37.** A Administração Pública Municipal poderá a seu critério, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

~~**Art. 38** Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:~~

**Art. 38.** Não serão aplicadas as normas dos arts. 32 a 34 e 37 desta Lei, quando: (Redação dada pela Lei nº **944**/2014)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº **8.666**, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 32 a 34 e 37 não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (Redação acrescida pela Lei nº **944**/2014)

Seção II

Do Estimulo ao Mercado Local

**Art. 39.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 40.** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar parte do seu orçamento anual para o apoio aos programas de credito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União.

**Art. 41.** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições dedicadas a essa modalidade de credito e com atuação no âmbito municipal ou regional, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor.

**Art. 42.** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

**Art. 43.** A Administração Pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores do município.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Serão divulgadas as linhas de créditos destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

## CAPÍTULO VIII
## DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 44.** A Administração Pública Municipal realizará parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar **123**, de 2006.

Parágrafo único. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

**Art. 45.** Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses dos micros empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

Parágrafo único. O estímulo que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO IX
## DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 46.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

## CAPÍTULO X
## DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 47.** A administração pública municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº **123**, de 2006, ou em outra forma de associação.

**Art. 48.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e à geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

## CAPÍTULO XI
## DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 49.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

I - geração e disseminação de conhecimento;

II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;

III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e

IV - outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

I - promover a auto-sustentação;

II - a maximização dos benefícios sociais;

III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e

IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## CAPÍTULO XII
## DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 50.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - fornecimento de cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público e particular;

IV - ações de capacitação de professores; e

V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

**Art. 51.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52.** A Administração Pública Municipal criará em 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, disponibilizar informações e instrumentos aos usuários, de forma presencial e se possível, pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Trajano de Moraes, 28 de junho de 2011.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/03/2021*

# LEI MUNICIPAL Nº 849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

## CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI MUNICIPAL

Considerando o art. 812 da Lei Complementar **450** de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 1º** Fica isento de cobrança de IPTU o imóvel residencial, cujo proprietário seja diagnosticado com câncer ou com vírus HIV.

Parágrafo único. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

**Art. 2º** Para requerer a isenção do IPTU o titular do imóvel deverá:

I - possuir laudo médico diagnosticando a doença;

II - dar entrada junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - do requerimento da isenção;

III - comprovar ser o responsável legal, quando couber.

**Art. 3º** No que concerne ao Inciso I do artigo acima, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS, a quem caberá a análise da documentação apresentada, para fins da concessão ou não da isenção.

**Art. 4º** O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I - Em caso de falecimento ou cura do proprietário do imóvel com câncer;

II - Em caso de falecimento do proprietário do imóvel portador do vírus HIV.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2011.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/03/2021*

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2021

# LEI MUNICIPAL Nº 850, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Revogada pela Lei nº 1277/2021)

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001, ACRESCENTA ALÍNEAS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR 450/2001, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 792 DA LEI COPLEMENTAR 450/2001.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Os incisos I e II do parágrafo único do artigo 789 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 789. ...

Parágrafo único....

I - 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física.

II - 50 (cinqüenta) U, F, Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 789 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001 passam a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

a) O contribuinte poderá efetuar o parcelamento mediante o pagamento integral do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 789.

b) A apuração do cálculo do parcelamento não ficará adstrita aos valores de que tratam os incisos I e II, posto que estes são limites mínimos possíveis, que tem como limite máximo o de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsão do caput deste artigo.

c) O contribuinte poderá promover, por apenas uma vez, novo parcelamento mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30%(trinta por cento) do valor remanescente devido.

d) Tendo o contribuinte efetuado o parcelamento junto a Fazenda Municipal, em data anterior a presente Lei, poderá da mesma forma promover o novo parcelamento, mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido, ficando adstrito ao parcelamento em até 12 (doze) meses, atendido o critério dos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O Caput do artigo 792 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 792. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, de que trata a alínea "a", "c" e "d" do

parágrafo único do artigo 789 perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição remanescente para cobrança judicial.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2011.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2022*

LEI MUNICIPAL Nº 863, DE 03 DE MAIO DE 2012.

**CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** Fica concedido a isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 03 de Maio de 2012.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/03/2021*

LEI Nº 944, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

**ATUALIZA E COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES aprova e eu, sanciono a seguinte, LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** A Lei **838**, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º..

...

VI - acesso à justiça."

...

"Art. 4º..

§ 1º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual **6.426**, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§ 3º A administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir a emissão de licenças municipais, ficando autorizada a assinar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM, inclusive visando à realização de pesquisas prévias."

...

"Art. 6º Será autorizado o funcionamento, a título precário, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)."

Art. 7º .

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

...

§ 5º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§ 6º Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias."

"Art. 8º..

§ 1º O Alvará Fácil autorizará o funcionamento imediato de atividades consideradas de baixo risco pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Poder Executivo criará sistema próprio para requerimento e emissão do Alvará Fácil que dispense a apresentação de documentos.

§ 3º As informações inseridas pelo contribuinte no sistema de que trata o parágrafo anterior serão confirmadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Planejamento diretamente nos cadastros da REDESIM.

...

§ 6º A concessão do Alvará Fácil não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido."

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário."

"Art. 10. O Alvará Fácil será convertido em Alvará Definitivo após a confirmação, pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia.

Parágrafo único. As informações que trata o caput deste artigo poderão ser confirmadas nos sistemas eletrônicos da REDESIM, com dispensa de apresentação de documentos."

...

"Art. 12. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de

ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida."

"Art. 13. ...

...

V - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

VI - disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município;

VII - alocar o agente de desenvolvimento;

VIII - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município;

IX - outras atribuições fixadas em regulamento."

"Art. 15. ...

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal **123**/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal **123**/2006.

§ 2º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal **123**, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 5º A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº **116**, de 31 de julho de 2003.

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar **123**/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."

...

"Art. 18. ...

...

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal **123**/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

II - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§ 4º Ficam as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL dispensadas de escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

§ 5º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

§ 6º Será de 24 (vinte e quatro) meses o prazo de validade das notas fiscais de serviços."

"Art. 19. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal **123**/2006."

"Art. 20. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL."

"Art. 21. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal **123**/2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo§ 12-A do artigo 16 da Lei Complementar federal **123**/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/ 2006."

"Art. 22. ...

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar **123**/2006."

"Art. 23. ...

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscal para verificar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se verificada qualquer irregularidade.

§ 3º Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 4º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente."

"Art. 31. ...

§ 3º Entende-se o termo "declarado vencedor", o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas."

"Art. 32. ...

§ 3º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas."

...

"Art. 34. Nas licitações para aquisições de bens ou serviços de natureza divisível, se não houver prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Publica Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As condições para a reserva de cota deverá constar do edital da licitação."

"Art. 36. ...

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta."

"Art. 38. Não serão aplicadas as normas dos arts. 32 a 34 e 37 desta Lei, quando:

...

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 32 a 34 e 37 não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil."

**Art. 2º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de, a íntegra da Lei **838**, de 28 de junho de 2011, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. O texto legal consolidado será mantido na pagina eletrônica da Prefeitura de Trajano de Moraes, para consulta de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Trajano de Moraes, 08 de setembro de 2014.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

*Download Anexo: Lei Ordinária Nº 944/2014 - Trajano de Moraes-RJ*

***(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/trajano-de-moraes-rj/2014/anexo-lei-ordinaria-944-2014-trajano-de-moraes***

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/03/2021*

LEI Nº 982, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, FIXANDO AINDA RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO o artigo 85, parágrafo 19 do Código de Processo Civil que previu que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público;

CONSIDERANDO a súmula 8 editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Incidirão os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte, nas cobranças judiciais de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais:

§ 1º Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidente sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação, observado o percentual fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa ou do débito regularmente inscrito em dívida ativa.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento, cessão de crédito ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão distribuídos aos membros que atuem na Procuradoria Geral do Município, conforme as seguintes disposições:

§ 1º Os membros de cargo efetivo pertencentes à Procuradoria Geral do Município que atuem na defesa judicial do Município, mesmo que lotado em outro órgão da administração pública direta.

§ 2º O Procurador-Geral do Município fará jus à verba aludida no caput deste artigo, mesmo quando não integrante do quadro efetivo de servidores do Município.

§ 3º Os honorários advocatícios poderão ser distribuídos também aos assessores lotados na Procuradoria Geral do Município, cuja distribuição ficará condicionada à portaria a ser baixada pelo Procurador-Geral do Município e subscrita pelos membros de cargo efetivo aludidos no caput do §1º:

**Art. 3º** Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais, não possuindo natureza de verba pública.

**Art. 4º** O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Trajano de Moraes/Honorários/Rateio.

§ 1º A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município, Controle Interno e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias e terá finalidade exclusiva de acautelar os valores referentes a honorários advocatícios pendentes de distribuição;

§ 2º Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

§ 3º É assegurado sigilo sobre as informações relativas aos honorários advocatícios sob pena de aplicação de sanção

disciplinar aos responsáveis pela sua quebra.

**Art. 5º** O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Trajano de Moraes, 31 de março de 2016.

HÉLIO LUIZ FAZZOLI DE MORAES
Prefeito em exercício

*Download Anexo: Lei Ordinária Nº 982/2016 - Trajano de Moraes-RJ*
***(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/trajano-de-moraes-rj/2016/anexo-lei-ordinaria-982-2016-trajano-de-moraes***

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/03/2021*

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2021

# LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 SETEMBRO DE 2017.

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP no âmbito de toda extensão territorial do município de Trajano de Moraes para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território e cobrada de acordo com as faixas disposta no anexo desta lei que obedece rigorosamente a divisão de contribuintes conforme resolução normativa da ANNEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

**Art. 3º** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Parágrafo único. São também contribuintes da CIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias.

§ 1º O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e rural e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumidas pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, melhorias de eficiência energética e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º As contribuições serão cobradas mensalmente, junto à fatura de energia elétrica, considerando o consumo em KWH e percentual incidente sobre a tarifa básica de iluminação pública, conforme tabelas em anexo.

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar | Rejeitar | Aceitar todos

§ 4º As unidades imobiliárias não edificadas terá um valor fixo, devendo ser regulamentado anualmente por ato administrativo do poder executivo.

§ 5º As unidades imobiliárias não edificadas serão cobrados juntamente com o carnê de IPTU (imposto predial territorial

urbano) que não havendo consumo de energia elétrica ficará a cargo do chefe do poder executivo estipular um valor fixo para compor a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 6º Anualmente o chefe do poder executivo municipal poderá alterar os percentuais dispostos no anexo, na base máxima de 50% (cinquenta) por cento para mais ou para menos, obedecendo a critérios econômicos e de interesse público da municipalidade.

§ 7º Fica autorizado o chefe do poder executivo municipal conceder isenção, por período não maior que 04 (quatro) anos a contribuintes específicos que atender a interesse públicos que geram emprego e renda dentro dos limites do município, sobretudo, no grupo industrial e comercial.

**Art. 5º** É faculta a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 6º** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

~~**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o item 3, da alínea b, do inciso II, do art. 6º e os art. 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371, da Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei nº **1277**/2021)

Trajano de Moraes, 21 de setembro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

~~Anexo~~

| ~~Grupo A~~ | | |
|---|---|---|
| ~~Classe~~ | ~~Faixa de consumo~~ | ~~%~~ |
| ~~Todas~~ | ~~0-1000~~ | ~~30,0~~ |
| ~~Todas~~ | ~~1000-3000~~ | ~~70,0~~ |
| ~~Todas~~ | ~~3000-5000~~ | ~~80,0~~ |
| ~~Todas~~ | ~~>5000~~ | ~~100,0~~ |
| ~~Grupo B~~ | | |
| ~~Classe~~ | ~~Faixa de consumo~~ | ~~%~~ |
| ~~Residencial~~ | ~~0-50~~ | ~~0,0~~ |
| ~~Residencial~~ | ~~51-100~~ | ~~2,0~~ |
| ~~Residencial~~ | ~~101-200~~ | ~~3,5~~ |
| ~~Residencial~~ | ~~201-300~~ | ~~5,0~~ |
| ~~Residencial~~ | ~~>301~~ | ~~7,0~~ |

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

| | | |
|---|---|---|
| ~~Industrial~~ | ~~0-50~~ | ~~3,0~~ |
| ~~Industrial~~ | ~~51-100~~ | ~~6,0~~ |
| ~~Industrial~~ | ~~101-200~~ | ~~9,0~~ |
| ~~Industrial~~ | ~~201-300~~ | ~~12,0~~ |
| ~~Industrial~~ | ~~>301~~ | ~~15,0~~ |
| | | |
| ~~Comercial~~ | ~~0-50~~ | ~~1,5~~ |
| ~~Comercial~~ | ~~51-100~~ | ~~3,5~~ |
| ~~Comercial~~ | ~~101-200~~ | ~~5,5~~ |
| ~~Comercial~~ | ~~201-300~~ | ~~7,5~~ |
| ~~Comercial~~ | ~~>301~~ | ~~9,0~~ |
| | | |
| ~~Rural~~ | ~~0-50~~ | ~~0~~ |
| ~~Rural~~ | ~~51-100~~ | ~~1,5~~ |
| ~~Rural~~ | ~~101-200~~ | ~~3,0~~ |
| ~~Rural~~ | ~~201-300~~ | ~~4,0~~ |
| ~~Rural~~ | ~~>301~~ | ~~5,0~~ |
| | | |
| ~~Unidades não edificadas~~ | ~~A ser regulamentado~~ | |

Anexo

| Grupo A | | |
|---|---|---|
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Todas | 0-1000 | 30,0 |
| Todas | 1000-3000 | 70,0 |
| Todas | 3000-5000 | 80,0 |
| Todas | >5000 | 100,0 |
| Grupo B | | |
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Residencial | 0-50 | 0,0 |
| Residencial | 51-100 | 2,0 |
| Residencial | 101-200 | 3,5 |
| Residencial | 201-300 | 5,0 |
| Residencial | >301 | 7,0 |
| Industrial | 0-50 | 3,0 |
| Industrial | 51-100 | 6,0 |
| Industrial | 101-200 | 9,0 |
| Industrial | 201-300 | 12,0 |

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

| | | |
|---|---|---|
| Industrial | >301 | 15,0 |
| Comercial | 0-50 | 1,5 |
| Comercial | 51-100 | 3,5 |
| Comercial | 101-200 | 5,5 |
| Comercial | 201-300 | 7,5 |
| Comercial | >301 | 9,0 |
| Rural | Todos | Isento |

(Redação dada pela Lei nº **1164**/2019)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2022*

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa Política de Privacidade

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2023

# LEI MUNICIPAL Nº 1.050, DE 11 OUTUBRO DE 2017.

~~MUNICIPAL Nº 40, DE 20/12/2001, DE TRAJANO DE MORAES/RJ, A FIM DE COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº **157**, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº **450**, DE 20 DE DEZEMBRO 2001, A FIM DE COMPATIBILIZAR OISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº **157**, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pelA LEI Nº **1333**/2023)

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** O art. 50º da Lei Complementar nº **450**, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 30 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 32 e 37da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 33 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 34 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 38 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 17 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meiosno caso dos serviços descritos no subitem 36 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 37 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 14 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 57 da lista anexa;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 56 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 60 da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 97 da lista anexa;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 41 da lista anexa;

XVIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 59 da lista anexa.

§ 1º A lista contida no artigo 47 da Lei complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001 conterá o item 102 - objetos de locação. No caso dos serviços a que se refere o subitem 102 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 97 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas."

**Art. 2º** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

~~**Art. 5º** O contribuinte que tiver os créditos tributários municipais lançados na forma do Art. 765, em observância aos artigos 766 e 774, serão acrescido de correção monetária e juros, na forma do Art. 783 todos da Lei Complementar nº **450**/01, bem como, acrescidos de honorários advocatícios, que possuirão a mesma natureza da Lei Municipal nº **982**/16.~~ (Revogado pela Lei nº **1072**/2018)

**Art. 6º** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, eas comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 7º** A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

**Art. 8º** A Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº **450**/2001, passa a vigorar com as alterações e acréscimos do Anexo Único da presente lei.

§ 1º Considera-se incluído o item 105 Lei Complementar nº **450**/2001, que versa sobre as hipóteses de incidência do ISSQN relativos à serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em consonância com a Lei Complementar Federal nº **116**/2003.

§ 2º As alíquotas dos serviços tributáveis de ISSQN constantes no Anexo da Lei Complementar nº **450**/2001 não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) em função do artigo 8º, inciso II Lei Complementar Federal nº **116**/2003.

§ 3º Em função do § 2º, aos serviços tributáveis do artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº **450**/2001 que apresentarem alíquotas superiores a 5% (cinco por cento) serão aplicáveis a alíquota de 5% (cinco por cento).

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação quando ao DEC ora

instituído, e a partir de 1º de janeiro de 2018 quanto aos novos itens da lista de serviços do Anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 11 de outubro de 2017.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

ANEXO ÚNICO
(Lista de serviços alterados e acrescidos ao Anexo I da Lei Complementar nº **450**/2001)

| | | |
|---|---|---|
| **60** | | |
| 60.01 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres | 2% |
| 60.02 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres | 2% |
| 60.03 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº **12.485**, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS | 2% |
| 11 | | |
| 11.01 | Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres | 2% |
| 36 | | |
| 36.01 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios | 2% |
| 30 | | |
| 30.01 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS | 2% |
| 32 | | |
| 32.01 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer | 2% |
| 59 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento | 3% |
| 97 | | |
| 97.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros | 3% |
| 97.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal | 3% |
| 103 | | |
| 103.01 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 3% |
| 104 | | |

| | | |
|---|---|---|
| 104.01 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 5% |
| 104.02 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento | 2% |
| 105 | | |
| 105.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 5% |

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/01/2024*

LEI MUNICIPAL Nº 1.129, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Ficam os cartórios de Registro de Imóveis do Município, obrigados a informar operações de compra e venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de bens imóveis localizados em sua circunscrição à Prefeitura Municipal.

§ 1º O envio das informações a que alude o "caput" deverá ser efetuado por via digital ou email, observados mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º A planilha informativa deverá conter, necessariamente, o(s) número(s) de

contribuinte(s) do(s) imóvel(is) em questão, o valor declarado, bem como a qualificação completa de seu(s) novo(s) proprietário(s).

§ 30 As informações poderão ser encaminhadas uma vez por mês, constando as transferências ocorridas no lapso temporal entre um e outro encaminhamento.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 18 de junho de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Vereador Autor: Ralph Williams Genúncio Salles Moreira

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/03/2021*

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2021

# LEI MUNICIPAL Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

(Revogada pela Lei nº **1277**/2021)

**CRIA REGRAMENTO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM O MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** Os débitos de qualquer natureza para com o Município de Trajano de Moraes poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº **11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de Moraes, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº **11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, é causa de rescisão do parcelamento, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

**Art. 3º** O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Secretaria de Fazenda municipal tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

**Art. 5º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município e que já seja objeto de ação de execução fiscal, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, conforme definido em convênio próprio celebrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais ao final do parcelamento.

**Art. 8º** Decreto do Chefe do Poder Executivo aprovará formulário próprio para adesão ao parcelamento ordinário de que trata esta lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 12 de agosto de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2022*

LEI Nº 1.136, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/TRAJANO DE MORAES - 2019), DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trajano de Moraes - RJ - REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, cujo fato gerador tenha ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

I - 100% para pagamento em parcela única;

II - 70% para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 50% para pagamento em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

IV - 40% para pagamento em 13 a 18 (dezoito) parcelas;

§ 1º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei. em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 3º** O valor mínimo da parcela será de R$ 45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para pessoa física e R$ 152,74 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para pessoa Jurídica.

**Art. 4º** Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º** A primeira parcela deverá ser paga até o 5º dia útil após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 6º** No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município e que já seja objeto de ação de execução fiscal, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

**Art. 7º** A opção pelo Programa REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 8º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu

cumprimento;

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa REFIS/ TRAJANO DE MORAES-2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará ao acréscimo de multa de 5 % (cinco por cento) até 30 dias. limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) a partir de 31 dias do vencimento, e, de juros de mora de 1% ao mês.

**Art. 10.** O prazo para adesão ao REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019 terá início em 20 de novembro de 2019 e encerrar-se-á em 20 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para as adesões de que trata a caput do artigo, o Poder Executivo disponibilizará postos de atendimentos itinerantes nos distritos e localidades.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 05 de novembro de 2019.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

*Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1136/2019 - Trajano de Moraes-RJ*
***(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/trajano-de-moraes-rj/2019/anexo-lei-ordinaria-1136-2019-trajano-de-morae***

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/03/2021*

LEI MUNICIPAL Nº 1.162, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO PARA O CARGO DE FISCAL TRIBUTARIO, ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO DO FISCAL TRIBUTÁRIO E DO CONTADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Produção, para o cargo efetivo de Fiscal Tributário, que tem por objetivo aumentar a recuperação de credito do município, autuar e fiscalizar as ações tributárias do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2º** A Gratificação de Produção, criada pelo artigo 1º desta lei, será de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento base, desde que o Fiscal Tributário atinja a meta estipulado mensalmente pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Nos casos em que o Fiscal Tributário não atinja a meta máxima determinada pelo Secretário de Fazenda, este recebera a Gratificação de Produção na proporção da meta atingida.

§ 2º Caberá ao Secretário de Fazenda, por ato interno da Secretaria, elaborar mensalmente as metas a serem atingidas, e ao final do mês, será conferida e atestada pelo Superintendente de Arrecadação e Tributação que encaminhará ao Departamento de Pessoal o percentual atingido pelo Fiscal Tributário, ficando o mesmo responsável pela guarda/arquivamento deste documento, para eventuais analises.

**Art. 3º** Fica alterado o valor do vencimento base do cargo efetivo do Fiscal Tributário, passando a R$ 2.667,46 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

**Art. 4º** Fica alterado o valor do vencimento base do cargo efetivo de Contador, passando a R$ 3.437,44 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 5º** A dotação orçamentária para custeios da despesa encontra-se previsto para orçamento de 2020 e seguintes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições contrárias e ou incompatíveis.

Trajano de Moraes, 20 de dezembro de 2019.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Suprimi o inciso II e acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 32 e altera à redação do inciso I do Art. 46 da Lei Complementar nº **450**/2001 Código Tributário do Município de Trajano de Moraes.

O Prefeito Municipal de Trajano de Moraes - RJ faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Fica acrescentado ao artigo 32 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 32.

**Art. 3º** Fica alterado o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº **450** de 20 de dezembro de 2001, que passara a ter a seguinte redação:

"I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, referenciadas no parágrafo único do Art. 32".

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Trajano de Moraes, 20 de dezembro de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2021*

# LEI Nº 1212, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município.

§ 1º Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no " caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

**Art. 2º** Para efeito de concessão do beneficio fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

**Art. 3º** Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 18 de dezembro de 2020.

Ralph Williams Genúncio Sales Moreira
Presidente

Assinado Eletronicamente

Autoria: Ralph Williams Genúncio Salles Moreira

.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2021*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.277, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza o Código Tributário Municipal, dispõe sobre regras de parcelamento de crédito tributários e não tributário e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º As regras de parcelamento do crédito tributário, previstas no Código Tributário Municipal, aplicam-se a quaisquer créditos que o Município de Trajano de Moraes tenha a haver, inclusive os de natureza para-tributária, não tributária, juros, multas e demais penalidades de quaisquer naturezas, repetição de indébitos, ressarcimento ao erário etc.

Art. 2º A Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 30. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 65. ...

Parágrafo único. Nas atividades de construção civil, os materiais empregados nas obras assim como as subempreitadas serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN."

...

"Art. 170. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 197. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de

abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 210. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 223. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 236. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 249. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 261. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 274. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 287. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 300. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 313. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 326. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 339. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 354. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 384. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 399. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 733. ...

...

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar através de decreto a data de pagamento de quaisquer tributos, desde que o faça em caráter geral para todos os contribuintes e antes da data prevista em lei para o vencimento da cota única, sendo vedado postergar o pagamento de quaisquer parcelas para o exercício seguinte."

...

"Art. 783. ...

II - ....

a)

1. de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2. de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

3. de 1% (um por cento) ao mês completo ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;"

...

"Art. 786. O crédito tributário e fiscal devidamente constituído e não quitado até seu vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, protestado ou não, ainda que sua cobrança tenha sido ajuizada, havendo ou não trânsito em julgado, poderá ser parcelado a requerimento do contribuinte ou de terceiros.

§ 1º Também se incluem nas disposições do caput o crédito que tenha sido objeto de notificação ou autuação administrativa, assim como aquele que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º Será admitido mais de um parcelamento por devedor, desde que os demais parcelamentos estejam em dia.

§ 3º Qualquer interessado, mesmo que não seja o sujeito passivo da obrigação, responsável tributário ou coobrigado, pode postular o parcelamento da dívida de outrem, mas, nesse caso, a quantidade de parcelas será limitada de modo que a última tenha vencimento até o sexto mês anterior ao fim marco prescricional da dívida."

"Art. 786-A. O processo administrativo de parcelamento tramita sob responsabilidade e competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se divide em duas fases:

I - fase preliminar

II - fase principal.

§ 1º A fase preliminar será instaurada por requerimento do interessado, instruído com cópias de seus documentos de identificação.

§ 2º Após ser protocolizado, o expediente seguirá de imediato para o órgão fazendário competente, onde será gerada uma simulação do parcelamento, com previsão das datas e montantes a pagar, além da expedição das guias de arrecadação e minuta do termo de confissão de dívida.

§ 3º A fase principal será instaurada de ofício com a juntada aos autos do termo de confissão de dívida devidamente assinado e do comprovante de pagamento da primeira parcela da simulação.

§ 4º Se o interessado não comprovar o pagamento da primeira parcela da simulação em até 10 (dez) dias corridos a contar do protocolo do requerimento ou não juntar o termo de confissão de dívida no mesmo prazo, o parcelamento será automaticamente cancelado e o processo sumariamente arquivado.

§ 5º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento analisar e deferir os pedidos de parcelamento se os requisitos legais e regulamentares estiverem satisfeitos.

§ 6º Se o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento não decidir em até noventa dias, contados da data de protocolo do pedido, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para que o procurador designado para responder pelas execuções fiscais o faça.

§ 7º Enquanto o pedido de parcelamento não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher por

antecipação, na data de seus respectivos vencimentos as demais parcelas da simulação.

§ 8º Quaisquer quantias eventualmente recebidas por antecipação serão utilizadas para compensar créditos tributários ou fiscais caso o parcelamento seja indeferido.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, as demais nuances do rito do processo de parcelamento, podendo criar formulários e modelos de requerimentos e/ou atos administrativos, exigir ou dispensar documentos que devam instruir o pedido, exceto o termo de confissão de dívida autêntico, assim como disciplinar o fluxo, físico e/ou eletrônico, da tramitação dos processos."

"Art. 786-B. O termo de confissão de dívida deve conter:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados;

II - renúncia expressa a quaisquer defesas ou recursos administrativos, ação ou recursos judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação de qualquer ato de ofício da autoridade tributária que determine a compensação automática de dívidas presentes e futuras que o Município tenha a pagar com créditos que ele tenha a receber em relação ao contribuinte.

IV - declaração de ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei tributária municipal;

V - declaração de ciência da interrupção da prescrição."

"Art. 786-C. Nem a assinatura do termo de confissão de dívida, nem o deferimento do parcelamento implica em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e fiscais, assim como também não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e não afasta cobrança de eventuais diferenças ou aplicação das sanções cabíveis."

"Art. 787. ...

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município postulará em juízo a suspensão da execução fiscal pelo tempo necessário à quitação e requererá o prosseguimento do processo na hipótese de inadimplência."

...

"Art. 789. Os créditos tributários e fiscais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja equivalente a 15 (quinze) U.F.M, caso o contribuinte seja pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), ou 50 (cinquenta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica."

"Art. 789-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de Moraes de modo especial, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando, para fins de cálculo, os seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida total consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam consolidados e parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência, é causa de rescisão do parcelamento.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos."

"Art. 790. O valor de cada prestação, sempre expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor integral do crédito tributário ou fiscal, devidamente atualizado, incluindo multas e juros, dividido pelo número de prestações do parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 2º O valor de cada prestação mensal vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 3º É do contribuinte a responsabilidade de retirar junto a fazenda municipal as guias ou boletos para pagamento do tributo parcelado."

"Art. 791. A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo contribuinte, desde que não ultrapasse o prazo de dez dias corridos, contados da data do protocolo do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas mensais do parcelamento não pagas até o vencimento ficam sujeitas à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias

contados da data do vencimento;

§ 2º As parcelas que se vencem em janeiro de cada ano podem, a critério da administração, ser prorrogadas sem juros até o último dia desse mês, caso seja necessário para melhor organização e operação de sistemas de cobrança."

"Art. 792. Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, qualquer das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II - a existência de alguma parcela sem quitação após o vencimento do prazo da última prestação;

III - constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O cancelamento do parcelamento não depende de notificação prévia ao sujeito passivo, e, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos."

"Art. 793. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos que tenham sido rescindidos.

§ 1º As multas, juros e atualização monetária decorrentes da rescisão do parcelamento originário não poderão ser relevadas.

§ 2º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos."

"Art. 794. ...

Parágrafo único. A confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

**Art. 3º** Os contribuintes e demais devedores que tenham parcelamento em vigor poderão aderir às regras de parcelamento alteradas por esta lei.

**Art. 4º** A Lei Municipal nº **1.044**, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o item 3, da alínea b, do inciso II, do art. 6º e os art. 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371, da Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001. (NR)"

**Art. 5º** Revogam-se:

I - os incisos I, II e III do art. 786; as alíneas a, b, c e d; o art. 788; o parágrafo único e seus incisos do art. 789; o caput e parágrafo único do art. 793, da Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001;

II - a Lei Municipal nº **850**, de 28 de dezembro de 2011;

III - a Lei Municipal nº **1.133**, de 12 de agosto de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Trajano de Moraes, 27 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.
NA 711 ª EDIÇÃO DO PERIÓDICO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/12/2021*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.278, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Atualiza o Código Tributário Municipal para dispor sobre o procedimento de avaliação de bens no cálculo de Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" - ITBI e formas de exercício de defesa.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 38. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º

"Art. 38-A. Na hipótese prevista no artigo anterior, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de dez dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito

PUBLICADO EM 10 DE JANEIRO DE 2022.

NA 712 ª EDIÇÃO DO PERIÓDICO

GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR

CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/07/2022*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.303, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece regras para instalação temporária e gratuita de microempreendedores individuais nos eventos públicos realizados ou patrocinados pelo Município de Trajano de Moraes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Em quaisquer espécies de feiras, festas, festejos, exposições, inclusive agropecuárias, apresentações artísticas e atos similares, realizados ou patrocinados pelo Município de Trajano de Moraes, sempre que a natureza do evento permitir a instalação de stands, barracas e pontos de comércio ou exibição, não haverá cobranças adicionais de quaisquer espécies de taxas, impostos ou preços públicos pela cessão do espaço público para microempreendedores individuais (MEI) que tenham domicílio tributário nesta cidade há mais de 3 (três) meses e registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, previsto pela Lei Federal nº **11.771**, de 17 de setembro de 2008.

§ 1º O Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), emitido pelo governo federal, substitui e dispensa o alvará do Município, devendo ser afixado de forma visível em cada unidade durante o evento.

§ 2º Entende-se que os preços públicos e tributos referidos no caput já estão quitados pelo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual - DAS MEI, motivo pelo qual, para fazer jus ao direito de gratuidade, o microempreendedor individual deverá comprovar o recolhimento correspondente ao mês anterior a data do evento.

**Art. 2º** A disposição do artigo anterior não exclui o Poder de Polícia do Município no sentido de fiscalizar as regras sanitárias e de posturas, podendo mandar encerrar imediatamente as atividades daqueles que as descumprirem.

Texto dado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023

§ 1º VETADO

§ 2º A preferência do local de instalação de cada unidade se dará por sorteio na presença de todos os participantes.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme conveniência e oportunidade do evento poderá estabelecer reservas de vagas preferenciais aos microempreendedores individuais, com domicílio tributário no Município de Trajano de Moraes, em detrimento daqueles domiciliados noutros Municípios.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

§ 4º As omissões e/ou situações emergenciais serão regulamentadas por decreto, de acordo com o evento a ser realizado, sempre observando o Art. 170 da CR de1988.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 15 de março de 2023.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 20 DE MARÇO DE 2023.
NA 752 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/04/2023*

LEI MUNICIPAL Nº 1.313, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CERTIDÃO DE VISTO FISCAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO ISS NA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NOVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Certidão de Visto Fiscal, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, destinada à prova de quitação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante da atividade de construção civil, conforme modelo a ser instituído por ato infralegal.

§ 1º Para a quitação a que se refere o caput, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante das atividades referentes a edificações de imóveis comerciais, residenciais ou industriais será apurado mediante a multiplicação da área total construída pela UFM do Município.

§ 2º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obtido de acordo com o estabelecido no § 1º consiste no mínimo a ser recolhido para a obra.

**Art. 2º** A certidão prevista no artigo anterior é documento indispensável para o requerimento e expedição do "Habite-se".

**Art. 3º** São legitimados para ingressar com o pedido de Certidão de Visto Fiscal, desde que devidamente identificados, para efetuar a declaração e recolhimento do imposto devido:

I - o proprietário da obra; ou, II - o responsável técnico pela obra de construção civil.

**Art. 4º** Todo titular de direitos sobre empreendimentos que se construírem ou forem objeto de acréscimos ou reconstruções deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra, comparecer à Superintendência de Tributação e Arrecadação, para solicitação da Certidão de Visto Fiscal.

§ 1º Findado o prazo estabelecido descrito no Art 4º, fica a Secretaria Municipal de Obras, através dos Fiscais de Obras, responsável pela fiscalização e notificação do proprietário da obra ou responsável técnico pela obra de construção civil para regularização.

§ 2º Em caso de descumprimento do § 1º, o processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Tributação e Arrecadação, onde o Fiscal de Tributos do Município que deverá lançar o imposto baseado nos dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5º** Para obter a Certidão de Visto Fiscal é necessária realização de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras, por seus profissionais devidamente capacitados, a fim de verificar as informações prestadas bem como conferir a documentação apresentada.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 90 (noventa) dias a contar da data do pedido.

§ 2º Conferida a documentação, o processo deverá ser encaminhado a à Superintendência de Tributação e Arrecadação para emissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º O prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de até 30 (tinta) dias a contar da data de lançamento do imposto.

§ 4º O prazo para emissão da Certidão de Visto Fiscal é de até 30 (tinta) dias a contar da data do pagamento do imposto.

**Art. 6º** Para aprovação de projetos de construção, demolição, loteamento e desmembramento deverá ser exigida a Certidão Negativa de Débitos Municipais do(s) proprietário(s), do(s) engenheiro(s) responsável (eis) e do IPTU do imóvel.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 13 de julho de 2023.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

PUBLICADO EM 10 A 15 DE JULHO DE 2023.
NA 761 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/09/2023*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.319, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023), do Município de Trajano de Moraes.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trajano de Moraes-RJ - REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, cujo fato gerador tenha ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

I - 100% para pagamento em parcela única:

II - 70% para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 50% para pagamento em 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

IV - 40% para pagamento em 13 a 15 (quinze) parcelas;

§ 1º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação.

**Art. 3º** O valor mínimo da parcela será equivalente a 15 (quinze) U.F.M, caso o contribuinte seja pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), ou 50 (cinquenta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 4º** Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º** A primeira parcela deverá ser paga até o 10º dia corridoa contar da data do Protocolo do pedido de parcelamento.

**Art. 6º** No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município e que já seja objeto de ação de execução fiscal, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

**Art. 7º** A opção pelo Programa REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 8º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023, com a consequente

revogação do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso:

I - a falta de pagamento da primeira parcela até o 10º dia corrido a contar da data do Protocolo do pedido de parcelamento;

II - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

III - a existência de alguma parcela sem quitação após o vencimento do prazo da última prestação;

IV - constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

V - em caso de indeferimento citados nos Art. 11 e 12 desta Lei.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa REFIS/ TRAJANO DE MORAES-2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará ao acréscimo de multa e de juros de acordo com a Lei Complementar **450**/2001.

**Art. 10.** O prazo para adesão ao REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023 terá início em 21 de agosto de 2023 e encerrar-se-á em 29 de setembro de 2023, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

**Art. 11.** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento analisar e deferir os pedidos de parcelamento se os requisitos legais e regulamentares estiverem satisfeitos.

**Art. 12.** Se o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento não decidir em até noventa dias, contados da data de protocolo do pedido, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para que o procurador designado para responder pelas execuções fiscais o faça.

**Art. 13.** Enquanto o pedido de parcelamento não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher por antecipação, na data de seus respectivos vencimentos as demais parcelas.

**Art. 14.** Quaisquer quantias eventualmente recebidas por antecipação serão utilizadas para compensar créditos tributários ou fiscais caso o parcelamento seja indeferido.

**Art. 15.** É do contribuinte a responsabilidade de retirar junto a fazenda municipal as guias ou boletos para pagamento do tributo parcelado.

**Art. 16.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 22 de agosto de 2023.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 30 DE AGOSTO DE 2023.
NA 764 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/09/2023*

# LEI MUNICIPAL Nº 1.333, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reestrutura a tabela de alíquotas tributárias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para adequação à Lei Complementar Federal nº **116**, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEIMUNICIPAL:

**Art. 1º** Corrige-se a ementa da Lei Municipal nº **1.050**, de 11 de outubro de 2017, que passa a ter a seguinte redação: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº **450**, DE 20 DE DEZEMBRO 2001, A FIM DE COMPATIBILIZAR OISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº **157**, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art. 2º** A epígrafe da Lei Complementar Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001, passa a registrar apenas a expressão "Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001", excluindo dela a palavra "complementar".

**Art. 3º** O anexo 5, denominado "5)ALC - ALÍQUOTACORRESPONDENTE - ISSQN" da Lei Municipal nº **450**, de 20 de dezembro de 2001, é integralmente substituído pelo Anexo I da presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Trajano de Moraes, 20 de dezembro de 2023.

RODRIGOFREIREVIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2023.
NA 772 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

ANEXO I
SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO 5 DA LEI MUNICIPAL nº **450**/2001

| **5)ALC - ALÍQUOTACORRESPONDENTE - ISSQN** | |
|---|---|
| TIPODESERVIÇO | ALÍQUOTA |
| 1 - Serviços de informática e congêneres. | 5% |
| 1.01-Análise e desenvolvimento de sistemas. | 5% |
| 1.02-Programação. | 5% |

| | |
|---|---|
| 1.03 - Processamento, armazenamentoouhospedagemdedados, textos, imagens, vídeos, páginaseletrônicas, aplicativosesistemasdeinformação, entreoutrosformatos, econgêneres. | 2% |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 2% |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5% |
| 1.06-Assessoria e consultoria em informática. | 5% |
| 1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 5% |
| 1.08-Planejamento, confecção, manutençãoeatualizaçãodepáginaseletrônicas. | 5% |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Leino12.485, de12desetembrode2011, sujeita ao ICMS). | 2% |
| 2-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| 2.01-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| 3-Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | 5% |
| 3.01-(VETADO) | |
| 3.02-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% |
| 3.03-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04-Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilha do ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% |
| 3.05-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | 5% |
| 4.01-Medicina e biomedicina. | 5% |
| 4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 5% |
| 4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5% |
| 4.04-Instrumentação cirúrgica. | 5% |
| 4.05-Acupuntura. | 5% |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 5% |
| 4.07-Serviços farmacêuticos. | 5% |
| 4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 5% |
| 4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 5% |
| 4.10-Nutrição. | 5% |
| 4.11-Obstetrícia. | 5% |
| 4.12-Odontologia. | 5% |
| 4.13-Ortóptica. | 5% |

| | |
|---|---|
| 4.14-Próteses sob encomenda. | 5% |
| 4.15-Psicanálise. | 5% |
| 4.16-Psicologia. | 5% |
| 4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 5% |
| 4.18-Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 5% |
| 4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 5% |
| 4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% |
| 4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% |
| 4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5% |
| 4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |
| 5-Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | 5% |
| 5.01-Medicina veterinária e zootecnia. | 5% |
| 5.02-Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 5% |
| 5.03-Laboratórios de análise na área veterinária. | 5% |
| 5.04-Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 5% |
| 5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5% |
| 5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% |
| 5.07-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% |
| 5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 5% |
| 5.09-Planos de atendimento e assistência médico - veterinária. | 5% |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | 5% |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 5% |
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5% |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5% |
| 6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e de mais atividades físicas. | 5% |
| 6.05-Centros de emagrecimento, SPA e congêneres. | 5% |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres | 5% |
| 7-Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | 5% |
| 7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5% |
| 7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |

| | |
|---|---|
| 7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5% |
| 7.04-Demolição. | 5% |
| 7.05-Reparação, conservaçãoereformadeedifícios, estradas, pontes, portosecongêneres(excetoofornecimentodemercadoriasproduzidaspeloprestadordosserviços, foradolocaldaprestaçãodosserviços, queficasujeitoaoICMS). | 5% |
| 7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5% |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5% |
| 7.08-Calafetação. | 5% |
| 7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5% |
| 7.10-Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5% |
| 7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5% |
| 7.12-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 5% |
| 7.13-Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5% |
| 7.14-(VETADO) | |
| 7.15-(VETADO) | |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 2% |
| 7.17-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5% |
| 7.18-Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% |
| 7.19-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% |
| 7.20-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5% |
| 7.21-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% |
| 7.22-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5% |
| 8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | 5% |
| 8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5% |
| 8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% |
| 9-Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | 5% |

| | |
|---|---|
| 9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% |
| 9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5% |
| 9.03-Guias de turismo. | 5% |
| 10-Serviços de intermediação e congêneres. | 5% |
| 10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% |
| 10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% |
| 10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% |
| 10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% |
| 10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% |
| 10.06-Agenciamento marítimo. | 5% |
| 10.07-Agenciamento de notícias. | 5% |
| 10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% |
| 10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% |
| 10.10-Distribuição de bens de terceiros. | 3% |
| 11-Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | 5% |
| 11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% |
| 11.03-Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5% |
| 11.04-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5% |
| 11.05-Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 5% |
| 12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | 5% |
| 12.01-Espetáculos teatrais. | 5% |
| 12.02-Exibições cinematográficas. | 5% |
| 12.03-Espetáculos circenses. | 5% |
| 12.04-Programas de auditório. | 5% |
| 12.05-Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% |
| 12.06-Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5% |
| 12.07-Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |

| | |
|---|---|
| 12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% |
| 12.10-Corridas e competições de animais. | 5% |
| 12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% |
| 12.12-Execução de música. | 5% |
| 12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% |
| 12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% |
| 12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, dedestreza intelectual ou congêneres. | 5% |
| 12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% |
| 13-Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | 5% |
| 13.01-(VETADO) | |
| 13.02-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5% |
| 13.03-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 5% |
| 13.04-Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5% |
| 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, excetos e destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% |
| 14-Serviços relativos a bens de terceiros. | 5% |
| 14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.02-Assistência técnica. | 5% |
| 14.03-Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5% |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 2% |
| 14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% |
| 14.07-Colocação de molduras e congêneres. | 5% |
| 14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% |
| 14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5% |
| 14.10-Tinturaria e lavanderia. | 5% |
| 14.11-Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% |
| 14.12-Funilaria e lanternagem. | 5% |
| 14.13-Carpintaria e serralheria. | 5% |

| | |
|---|---|
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 3% |
| 15-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | 5% |
| 15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10-Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e de mais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, as a que de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |

| | |
|---|---|
| 15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e de mais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16-Serviços de transporte de natureza municipal. | 5% |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 3% |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 3% |
| 17-Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | 5% |
| 17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5% |
| 17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 5% |
| 17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5% |
| 17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 5% |
| 17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 5% |
| 17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5% |
| 17.07-(VETADO) | |
| 17.08-Franquia (franchising). | 5% |
| 17.09-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5% |
| 17.10-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 17.11-Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 17.12-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5% |
| 17.13-Leilão e congêneres. | 2% |
| 17.14-Advocacia. | 5% |
| 17.15-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5% |
| 17.16-Auditoria. | 5% |
| 17.17-Análise de Organização e Métodos. | 5% |
| 17.18-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 5% |
| 17.19-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5% |
| 17.20-Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5% |
| 17.21-Estatística. | 5% |
| 17.22-Cobrança em geral. | 5% |

| | |
|---|---|
| 17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou apagar e em geral, relacionados a operações de faturização (fac toring). | 5% |
| 17.24-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5% |
| 17.25 - Inserções de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 3% |
| 18-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| 19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 20-Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | 5% |
| 20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere. | 5% |
| 20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| 21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 22-Serviços de exploração de rodovia. | 5% |
| 22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| 23-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% |
| 23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% |
| 24-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% |
| 25 - Serviços funerários. | 5% |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% |
| 25.02 - Translado intra municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |
| 25.03-Planos ou convênio funerários. | 5% |
| 25.04-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% |

| | |
|---|---|
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 2% |
| 26-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 5% |
| 26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 5% |
| 27-Serviços de assistência social. | 5% |
| 27.01-Serviços de assistência social. | 5% |
| 28-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% |
| 28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% |
| 29-Serviços de biblioteconomia. | 5% |
| 29.01-Serviços de biblioteconomia. | 5% |
| 30-Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% |
| 30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% |
| 31-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5% |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5% |
| 32-Serviços de desenhos técnicos. | 5% |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 5% |
| 33-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% |
| 34-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% |
| 35-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% |
| 36-Serviços de meteorologia. | 5% |
| 36.01-Serviços de meteorologia. | 5% |
| 37-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% |
| 38-Serviços de museologia. | 5% |
| 38.01-Serviços de museologia. | 5% |
| 39-Serviços de ourivesaria e lapidação. | 5% |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5% |
| 40-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | 5% |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 5% |

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

LEI MUNICIPAL Nº 1.337, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Define o perímetro urbano do Município de Trajano de Moraes e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** O território do Município de Trajano de Moraes é dividido em zonas urbanas e zonas rurais, para fins urbanísticos e tributários.

**Art. 2º** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, auto-administrarão e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, art. 18, art. 29, art. 30 e art. 31 da Constituição da República Federativa d Brasil de 1988.

II - Zona Urbana ou área urbana: área situada dentro dos perímetros urbanos da sede e dos distritos, estabelecidos por Lei do Município sendo certo que, para efeitos tributários, deve-se observar, como requisito da classificação, a existência de pelo menos dois melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público dentre aqueles indicados nos incisos do art. 32, §1º do Código Tributário Nacional.

III - Zona Rural ou área rural: área situada fora dos perímetros urbanos legalmente instituídos.

IV - Perímetro Urbano: é a linha limítrofe entre as zonas urbanas e rural.

**Art. 3º** perímetro urbano do Município de Trajano de Moraes/RJ está representado nos Mapas e Relatórios de coordenadas definidas em UTM (Universal Transversa de Mercator) do anexo I desta Lei, sendo considerado zona urbana todas as áreas internas ao traçado.

Parágrafo único. Por exclusão, toda área externa ao traçado do perímetro urbano é considerada zona rural.

**Art. 4º** A propriedade que for cortada pelo perímetro somente terá, como urbana, a área englobada por este, salvo se a parte remanescente do terreno possuir área não superior ao módulo rural, ocasião em que a propriedade será considerada, no todo, como urbana.

**Art. 5º** A definição do perímetro urbano do Município de Trajano de Moraes tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana na cidade, de modo a:

I - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

II - otimizar a utilização da infraestrutura instalada e projetada;

III - preservar o patrimônio ambiental previsto;

**Art. 6º** A delimitação do Perímetro Urbano atual serve como parâmetro para atender o crescimento urbano do Município nos dez anos seguintes à aprovação desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, normas regulamentares ou complementares para aplicação da presente Lei.

**Art. 8º** ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 29 de dezembro de 2023.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2023.
NA 772 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2024*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES***
**DIVISÃO DE TRIBUTOS, FISCALIZAÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

Decreto nº 459 de 06 de janeiro de 2014.

DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – U.F.M. PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Com base no Artigo 875 do Código Tributário Municipal – CTM, fica corrigido o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de 01/01/2014, aos mesmos índices da IGP-M acumulado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, que é de 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois décimos) percentuais.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Município – UFM passa a ter o valor de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), corrigindo assim as Taxas dos Serviços Públicos a partir de 01/01/2014.

Art.3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01/01/2014, revogadas as disposições em contrário.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito Municipal

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES***
**DIVISÃO DE TRIBUTOS, FISCALIZAÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

Decreto nº 460 de 06 de janeiro de 2014.

DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°- Com base no Artigo 13; §2° do Código Tributário Municipal – CTM fica corrigido o Valor Venal dos Imóveis aos mesmos índices da IGP-M, acumulado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Art. 2° - O Valor Venal dos Imóveis fica corrigido em 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois décimos) percentuais.

Art.3°- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01/01/2014, revogadas as disposições em contrário.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**
**GABINETE DO PREFEITO**
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ.
CEP – 28.750 –000 - TELEFONE – (22) - 2564-2492

Decreto nº 461, 30 de janeiro de 2014.

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO , SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Trajano de Moraes, **CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA,** no uso de suas atribuições Constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**Art. 1º.** Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

**§ 1º.** A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 02 de maio de 2014.
**§ 2º.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:
I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos www.trajanodemoraes.rj.gov.br ou www.webiss.com.br/trajanodemoraesrj, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento, e conterá todos os dados constantes do Anexo IA.
**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:
I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

**Art. 5º.** A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto.

**Art. 6º.** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.
**Paragrafo Único.** O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para suspensão das obrigações acessórias.

**Art. 7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para "outros serviços".

**Parágrafo único.** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**Art. 8º.** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

**Art. 9º.** A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 10.** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.
**Parágrafo único.** Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

**Art. 11.** Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
II – quando a operação for tributada fora do Município;
III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;
V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

**Art. 12.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 13.** Para realizar a emisão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:
I - tributada no Município;
II - tributada fora do Município;
III - imune;
IV - isenta;
V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;
VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 14.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.
**Parágrafo Único.** A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:
I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionas liberais;
II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 15.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

**Art. 16.** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

## DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 17.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão *"online"* da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II, deste Decreto.

**§ 1º.** O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.

**§ 2º.** Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line*, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

**§ 3º.** O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

**§ 4º.** Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente - SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 5º.** O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (22) 2564-1115. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada ".

**Art. 18.** O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 19.** A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

**Parágrafo único.** As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 20.** Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilidados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 21.** O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.
**Parágrafo único.** O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

**Art. 22.** O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.
**§ 1º.** O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.
**§ 2º.** O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.
**§ 3º.** A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 23.** Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.
**Parágrafo único.** A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

**Art. 24.** A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, § 4°, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.
**§ 1º.** A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento que, a seu critério, poderá deferí-la ao contribuinte.

**§ 2º.** Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
**§ 3º.** É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

## DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

**Art. 25.** As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no período de 18 de março de 2014 a 18 de abril de 2014, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.
**§ 1º.** Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:
I - ficha de cadastro devidamente assinada;
II - cópia do contrato social e última alteração;
III - cartão CNPJ;
IV -cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
V - comprovante de endereço atualizado;
VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.
**§ 2º.** As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.
**§ 3º.** Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.
**§ 4º.** Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

## DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

**Art. 26.** Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

## DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

**Art. 27.** O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.
**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Trajano de Moraes, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação especifica.

**Art. 28.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.
**§1º.** O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.
**§2º.** Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil.

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 29.** São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Trajano de Moraes, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional n° 116/2003.
**Parágrafo Único.** Os substitutos tributários elencados em Lei Municipal e os nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda de Planejamento são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

**Art. 30.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

**§ 1º.** Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.
**§ 2º.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.
**§ 3º.** O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
**§ 4º.** A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 31.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.
**§ 1º.** A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.
**§ 2º.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.
**§ 3º.** O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.
**§ 4º.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

## DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

**Art. 32.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.
**§ 1º.** O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Trajano de Moraes.

**§ 2º.** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.
**§ 3º.** O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**Art. 33.** Os contribuintes sediados fora do Município de Trajano de Moraes deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.
**§ 1º.** Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;
**§ 2º.** Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.
**§ 3º.** O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional n° 116/2003.

**Art. 34.** Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.
**Parágrafo Único**. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste municipio não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, dentro do prazo estabelecido no artigo 28, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

**Art. 35.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.
**Parágrafo único.** A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

**Art. 36.** Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 37.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

## DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

**Art. 38**. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.
Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda das Capitais – ABRASF, Versão 2.2 de Março/2012 - ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

**Art. 39.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.
§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.
§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 40.** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;
b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no caput deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º - A obrigação que trata o item II deste artigo terá inicio no mês de maio de 2014 referente a competência do mês de abril de 2014.

**Art. 41.** O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 28 deste Decreto.

**Art. 42.** Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.
Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 43.** As pessoas jurídicas a que se refere o art. 38, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

## DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

**Art. 44.** A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.
**Paragrafo único.** Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo na Divisão de Tributos do Município, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada.

**Art. 45.** Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

**§ 1º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.
**§ 2º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo na Divisão de Tributos do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.46**. A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e.

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput* deverão ser apresentadas na Divisão de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para o devido cancelamento.

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.
**Parágrafo único.** A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

**Art. 48**. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

**Art. 49.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

**Art. 50.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta

às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 52.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Trajano de Moraes/RJ, 30 de janeiro de 2014.

**CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA**
**Prefeito**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**
*GABINETE DO PREFEITO*
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: 22 2564-1106

**DECRETO MUNICIPAL N º 520** **DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDS, para o exercício de 2014.

**O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais ...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2014.

**Art. 2 º** Para cumprimento do art. 1º deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2014, obedecendo-se à seguinte forma:

a) - pagamento em parcela única até o dia 30 de outubro de 2014, (cota única) com desconto de 10%;
b) - pagamento da 1ª parcela até o dia 30 de outubro de 2014.
c) - pagamento da 2ª parcela até o dia 30 de novembro de 2014.
d) - pagamento da 3ª parcela até o dia 30 de dezembro de 2014.

**Art. 3 º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 2014.

**Carlos José Gomes de Souza**
**Prefeito**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N° 542, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.**

**ATUALIZA A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no art. 875 do Código Tributário Municipal

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 1º de janeiro de 2015, cuja correção representa a variação do índice IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2014 e 06 de janeiro de 2015.

Art. 2º - O índice de atualização a que se refere o art. 1º é de 3,6749% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 2,58 (dois reais e cinqüenta e oito centavos).

Art. 3º - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no art. 2º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N° 543, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no art. 13, § 2º, do Código Tributário Municipal

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica atualizado, a contar de 1º de janeiro de 2015, o Valor Venal dos Imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2014 e 06 de janeiro de 2015.

Art. 2º - O índice de atualização a que se refere o art. 1º é de 3,6749%.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES*

*GABINETE DO PREFEITO*

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

**DECRETO MUNICIPAL N.º 568** **DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS - EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança de tributos municipais no exercício de 2015.

**Art. 2º** Para cumprimento do art.1º deste decreto ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para Pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2015, obedecendo à seguinte forma:

a) Pagamento em parcela única até o dia 10 de Agosto de 2015, (cota única) com desconto de 10%;
b) pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de Agosto de 2015;
c) pagamento da 2ª parcela até o dia 10 de setembro de 2015;
d) pagamento da 3ª parcela até o dia 13 de outubro de 2015.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Junho de 2015.

**Carlos José Gomes de Souza**
**Prefeito**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL N.° 610 DE 12 DE JANEIRO DE 2016.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM - PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no Art. 13 e Art. 875 do Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro 2016, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2015 a 05 de janeiro de 2016.

**Art. 2°** O índice de atualização a que refere-se o art.1° é de 10,54%.

**Art. 3°** Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - a partir de 1° de janeiro 2016, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2015 a 05 de janeiro de 2016.

**Art. 4°** O índice de atualização a que refere-se o art. 3° é de 10,54% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 5°** Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no art.3°.

**Art. 6°** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2016, revogadas as disposições em contrário.

**Isaias Alves Nogueira**
**Prefeito**

**DECRETO MUNICIPAL N.º 621** **DE 01 DE ABRIL DE 2016.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2016.

**Art. 2º** Para cumprimento do art. 1° deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

1 – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2016, obedecendo à seguinte forma:

a) – pagamento em Parcela Única até o dia 10 de junho de 2016, (cota única) com desconto de 10%;
b) – pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de junho de 2016.
c) – pagamento da 2ª parcela até o dia 11 de julho de 2016.
d) – pagamento da 3ª parcela até o dia 10 de agosto de 2016.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 abril de 2016.

**Hélio Luiz Fazoli de Moraes**
**Prefeito**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 05/2017, DE 2° DE JANEIRO DE 2017.**

**REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Que os vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, serão:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de fevereiro de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de fevereiro de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de março e 10 de abril de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 13 de fevereiro de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 02 de janeiro de 2017.

RODRIGO VIANA

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 009/2017, DE 05 DE JANEIRO DE 2017.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA Ò EXERCICIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no artigo 13 e artigo 875 do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2017, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017.

Art. 2°. O índice de atualização a que refere-se o artigo 1° é de 7,19%.

Art. 3°. Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 1° de janeiro de 2017, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017.

Art. 4°. O índice de atualização a que refere-se o artigo 3° é de 7,19% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 5°. Ficam corrigidas as taxas dos servidores públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no artigo 3°.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 05 de janeiro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA
PREFEITO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 21/2017, DE 6 DE MARÇO DE 2017.**

**PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. A PRORROGAÇÃO dos vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, para:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de maio de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de maio de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de junho e 10 de julho de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 15 de maio de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 21/2017, DE 6 DE MARÇO DE 2017.**

**PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. A PRORROGAÇÃO dos vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, para:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de maio de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de maio de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de junho e 10 de julho de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 15 de maio de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**DECRETO N° 24/2017, DE 06 DE MARÇO DE 2017.**

**INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. - Fica instituído o Recadastramento Municipal de Empresas Prestadoras de Serviços e Prestadores de Serviços Autônomos, destinado a promover a atualização de dados cadastrais de todas as empresas e profissionais liberais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, que estejam em atividade no território do Município de Trajano de Moraes - RJ.

§ 1° - Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Trajano de Moraes.

§ 2° - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, depósito ou assemelhado.

Art. 2° - O recadastramento é obrigatório e deverá ser efetuado através do preenchimento do "Cadastro", disponível no site - www.trajanodemoraes.gov.br – nos links "SERVIÇOS" - "RECADASTRAMENTO NFS-e" - selecionar o município de "Trajano de Moraes" - opção "CLIQUE CASO AINDA NÃO SEJA CADASTRADO".

§ 1°- Após o preenchimento das informações de cadastro o contribuinte receberá um e-mail de "COMPROVANTE DE CADASTRO DE EMPRESA", no entanto, o recadastramento somente será considerado concluído quando as informações de cadastro forem analisadas e aprovadas pela Divisão de Tributos Municipal.

§ 2° - Para validação das informações, efetivação do cadastro e liberação de senha de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o contribuinte deverá protocolar na Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes os seguintes documentos:

**PESSOA JURÍDICA:**
I- Ficha de cadastro emitida ao concluir o cadastro devidamente assinada;
II- Cópia do contrato social e última alteração contratual;
III- Cartão do CNPJ;
IV- Cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
V- Comprovante de endereço atualizado;
VI- Comprovante de pagamento de IPTU do último exercício;
VII- Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

**PESSOA FÍSICA:**
I- Ficha de cadastro emitida ao concluir o cadastro devidamente assinada;
II- Cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
III- Comprovante de endereço atualizado;
IV- Comprovante de pagamento de IPTU do último exercício;
V- Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 3° - A critério do Fisco Municipal, na hipótese de necessidade de complementação de documentação, o contribuinte deverá comparecer junto a Prefeitura Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, para apresentação dos documentos que comprovem a veracidade das informações preenchidas no cadastramento.

§ 4°- O contribuinte será informado da aprovação de seu respectivo recadastramento pelo endereço eletrônico fornecido como e-mail de contato.

Art. 3° - Para fins de recadastramento, o contribuinte deverá efetuar os procedimentos do Art. 2° no período compreendido entre o dia 03/04/2017 até o dia 20/04/2017.

Art. 4° - O contribuinte que não efetuar o recadastramento no prazo estipulado no artigo anterior será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 7° - Para fins de treinamento de uso do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Prefeitura Municipal disponibilizará treinamento para os contribuintes cadastrados.

Art. 6° - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a publicar resoluções para complementar este Decreto, no que couber.

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 47, DE 1° DE AGOSTOJ DE 2017.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Considerando** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2017.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal , bem como com o disposto no Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2017.

Art. 2° Para cumprimento do art. 1°. deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

1 – Para pagamento de Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) referente ao exercício de 2017, obedecendo à seguinte forma:

a) Pagamento em Parcela Única até o dia 10 de outubro de 2017, (cota única) com desconto de 10%;

b) Pagamento da 1° parcela até o dia 10 de outubro de 2017;
c) Pagamento da 2° parcela até o dia 10 de novembro de 2017;
d) Pagamento da 3° parcela até o dia 11 de dezembro de 2017;

Art. 3° Fica atualizado o valor de Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) de acordo com o índice oficial de correção monetária (IGP-M), a partir de 1° de janeiro de 2017, verificado no acumulado de 12 meses. O índice de atualização referido no presente artigo é de 7,19%.

Art. 4° O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 01 de agosto de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL N° 01** **DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal,

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2018, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 2°. O índice de atualização referenciado no art. 1° é de 2,80%.

Art. 3°. Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 01 de janeiro de 2018, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4°. O índice de atualização referido no art. 3° é de 2,80%, passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos).

Art. 5°. Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no art. 3°.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2018, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 02 de janeiro de 2018.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

# IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo

Atualizado em 03/01/2018

f Compartilhar (https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA)

Tweet (https://twitter.com/intent/tweet?url=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA%3Futm_source%3Dshare_button%26utm_medium%3Dtw%26utm_campaign%3Dshare)

Nov/2017

0,28 ^

Corrigir valor pelo IPCA (/calculo/correcao-valor-por-indice)

Criar alerta (email)




Ultimos 12 meses (/tabela/indice/IPCA) 2017 (/tabela/indice/IPCA/2017) 2016 (/tabela/indice/IPCA/2016) 2015 (/tabela/indice/IPCA/2015)

2014 (/tabela/indice/IPCA/2014)

| Mês | Valor | Acumulado Ano | Acumulado 12 meses |
|---|---|---|---|
| Nov/2017 | 0,28 | 2,4900 | 2,8000 |
| Out/2017 | 0,42 | 2,2100 | 2,7000 |
| Set/2017 | 0,16 | 1,7800 | 2,5300 |
| Ago/2017 | 0,19 | 1,6200 | 2,4500 |
| Jul/2017 | 0,24 | 1,4200 | 2,7100 |
| Jun/2017 | -0,23 | 1,1800 | 2,9900 |
| Mai/2017 | 0,31 | 1,4100 | 3,5900 |
| Abr/2017 | 0,14 | 1,1000 | 4,0800 |
| Mar/2017 | 0,25 | 0,9600 | 4,5700 |
| Fev/2017 | 0,33 | 0,7100 | 4,7500 |
| Jan/2017 | 0,38 | 0,3800 | 5,3500 |

*O Calculador.com.br não assume responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.*

**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**Recomendado para você**

(https://iniciativadigital.net/active-joelheira-para-alivio-de-dores-na-lombar-e-ciatica?utm_source=taboola&utm_medium=referral)

**Invenção que alivia as dores de coluna e lombar é lançado**

**Active**

(https://iniciativadigital.net/active-joelheira-para-alivio-de-dores-na-lombar-e-ciatica?utm_source=taboola&utm_medium=referral)
(http://corposlim.com/liposuper22-08/?utm_campaign=tbdesk&utm_content=ad04&utm_source=lipo08-09-2desk&utm_medium=calculador)

**Pílula que zera a fome e seca gordura invade academias no Brasil**

Corpo Slim

(http://corposlim.com/liposuper22-08/?utm_campaign=tbdesk&utm_content=ad04&utm_source=lipo08-09-2desk&utm_medium=calculador)
(http://www.emagrecerem12minutos.com.br/storm12-principal-tab/?
utm_source=taboola&utm_medium=calculador&utm_term=Treino+de+12+minutos+faz+corpo+queimar+gordura+como+jovem&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2f

**Treino de 12 minutos faz corpo queimar gordura como jovem**

Storm12

(http://www.emagrecerem12minutos.com.br/storm12-principal-tab/?
utm_source=taboola&utm_medium=calculador&utm_term=Treino+de+12+minutos+faz+corpo+queimar+gordura+como+jovem&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2f
(http://arquivei.com.br?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_campaign=correr-atras-dos-clientes&utm_term=contador-não-corra-atras-dos-clientes-nfes-direto-sefaz&utm_content=middleaged-businessman-running)

**Contador, não corra atrás dos clientes. NFes direto da SEFAZ**

Arquivei

(http://arquivei.com.br?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_campaign=correr-atras-dos-clientes&utm_term=contador-não-corra-atras-dos-clientes-nfes-direto-sefaz&utm_content=middleaged-businessman-running)

by Taboola (http://popup.taboola.com/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=organic-thumbnails-a:Below Article Thumbnails Bottom Row:)
(http://www.calculador.com.br/calculo/salario-liquido)

**Cálculo Salário Líquido - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/salario-liquido)
(http://www.calculador.com.br/calculo/ferias)

**Cálculo de Férias - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/ferias)
(http://www.calculador.com.br/calculo/rescisao-clt)

**Cálculo Rescisão CLT - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/rescisao-clt)

## IPCA - Todos valores

| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado anual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2017 | 0,38 | 0,33 | 0,25 | 0,14 | 0,31 | -0,23 | 0,24 | 0,19 | 0,16 | 0,42 | 0,28 | - | 2,49 |
| 2016 | 1,27 | 0,90 | 0,43 | 0,61 | 0,78 | 0,35 | 0,52 | 0,44 | 0,08 | 0,26 | 0,18 | 0,30 | 6,28 |
| 2015 | 1,24 | 1,22 | 1,32 | 0,71 | 0,74 | 0,79 | 0,62 | 0,22 | 0,54 | 0,82 | 1,01 | 0,96 | 10,67 |
| 2014 | 0,55 | 0,69 | 0,92 | 0,67 | 0,46 | 0,40 | 0,01 | 0,25 | 0,57 | 0,42 | 0,51 | 0,78 | 6,40 |
| 2013 | 0,86 | 0,60 | 0,47 | 0,55 | 0,37 | 0,26 | 0,03 | 0,24 | 0,35 | 0,57 | 0,54 | 0,92 | 5,91 |
| 2012 | 0,56 | 0,45 | 0,21 | 0,64 | 0,36 | 0,08 | 0,43 | 0,41 | 0,57 | 0,59 | 0,60 | 0,79 | 5,84 |
| 2011 | 0,83 | 0,80 | 0,79 | 0,77 | 0,47 | 0,15 | 0,16 | 0,37 | 0,53 | 0,43 | 0,52 | 0,50 | 6,50 |
| 2010 | 0,75 | 0,78 | 0,52 | 0,57 | 0,43 | 0,00 | 0,01 | 0,04 | 0,45 | 0,75 | 0,83 | 0,63 | 5,91 |
| 2009 | 0,48 | 0,55 | 0,20 | 0,48 | 0,47 | 0,36 | 0,24 | 0,15 | 0,24 | 0,28 | 0,41 | 0,37 | 4,31 |
| 2008 | 0,54 | 0,49 | 0,48 | 0,55 | 0,79 | 0,74 | 0,53 | 0,28 | 0,26 | 0,45 | 0,36 | 0,28 | 5,90 |
| 2007 | 0,44 | 0,44 | 0,37 | 0,25 | 0,28 | 0,28 | 0,24 | 0,47 | 0,18 | 0,30 | 0,38 | 0,74 | 4,46 |
| 2006 | 0,59 | 0,41 | 0,43 | 0,21 | 0,10 | -0,21 | 0,19 | 0,05 | 0,21 | 0,33 | 0,31 | 0,48 | 3,14 |
| 2005 | 0,58 | 0,59 | 0,61 | 0,87 | 0,49 | -0,02 | 0,25 | 0,17 | 0,35 | 0,75 | 0,55 | 0,36 | 5,69 |

| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado anual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2003** | 2,25 | 1,57 | 1,23 | 0,97 | 0,61 | -0,15 | 0,20 | 0,34 | 0,78 | 0,29 | 0,34 | 0,52 | 9,30 |
| **2002** | 0,52 | 0,36 | 0,60 | 0,80 | 0,21 | 0,42 | 1,19 | 0,65 | 0,72 | 1,31 | 3,02 | 2,10 | 12,53 |
| **2001** | 0,57 | 0,46 | 0,38 | 0,58 | 0,41 | 0,52 | 1,33 | 0,70 | 0,28 | 0,83 | 0,71 | 0,65 | 7,67 |
| **2000** | 0,62 | 0,13 | 0,22 | 0,42 | 0,01 | 0,23 | 1,61 | 1,31 | 0,23 | 0,14 | 0,32 | 0,59 | 5,97 |
| **1999** | 0,70 | 1,05 | 1,10 | 0,56 | 0,30 | 0,19 | 1,09 | 0,56 | 0,31 | 1,19 | 0,95 | 0,60 | 8,94 |
| **1998** | 0,71 | 0,46 | 0,34 | 0,24 | 0,50 | 0,02 | -0,12 | -0,51 | -0,22 | 0,02 | -0,12 | 0,33 | 1,66 |
| **1997** | 1,18 | 0,50 | 0,51 | 0,88 | 0,41 | 0,54 | 0,22 | -0,02 | 0,06 | 0,23 | 0,17 | 0,43 | 5,22 |
| **1996** | 1,34 | 1,03 | 0,35 | 1,26 | 1,22 | 1,19 | 1,11 | 0,44 | 0,15 | 0,30 | 0,32 | 0,47 | 9,56 |
| **1995** | 1,70 | 1,02 | 1,55 | 2,43 | 2,67 | 2,26 | 2,36 | 0,99 | 0,99 | 1,41 | 1,47 | 1,56 | 22,41 |
| **1994** | 41,31 | 40,27 | 42,75 | 42,68 | 44,03 | 47,43 | 6,84 | 1,86 | 1,53 | 2,62 | 2,81 | 1,71 | 916,43 |
| **1993** | 30,35 | 24,98 | 27,26 | 27,75 | 27,69 | 30,07 | 30,72 | 32,96 | 35,69 | 33,92 | 35,56 | 36,84 | 2477,15 |
| **1992** | 25,94 | 24,32 | 21,40 | 19,93 | 24,86 | 20,21 | 21,83 | 22,14 | 24,63 | 25,24 | 22,49 | 25,24 | 1119,09 |
| **1991** | 20,75 | 20,72 | 11,92 | 4,99 | 7,43 | 11,19 | 12,41 | 15,63 | 15,63 | 20,23 | 25,21 | 23,71 | 472,69 |
| **1990** | 67,55 | 75,73 | 82,39 | 15,52 | 7,59 | 11,75 | 12,92 | 12,88 | 14,41 | 14,36 | 16,81 | 18,44 | 1620,97 |
| **1989** | 37,49 | 16,78 | 6,82 | 8,33 | 17,92 | 28,65 | 27,74 | 33,71 | 37,56 | 39,77 | 47,82 | 51,50 | 1972,91 |
| **1988** | 18,89 | 15,70 | 17,60 | 19,29 | 17,42 | 22,00 | 21,91 | 21,59 | 27,45 | 25,62 | 27,94 | 28,70 | 980,22 |
| **1987** | 13,21 | 12,64 | 16,37 | 19,10 | 21,45 | 19,71 | 9,21 | 4,87 | 7,78 | 11,22 | 15,08 | 14,15 | 363,41 |
| **1986** | 14,37 | 12,72 | 4,77 | 0,78 | 1,40 | 1,27 | 1,71 | 3,55 | 1,72 | 1,90 | 5,45 | 11,65 | 79,66 |
| **1985** | 11,76 | 10,87 | 10,16 | 8,20 | 7,20 | 8,49 | 10,31 | 12,05 | 11,12 | 10,62 | 13,97 | 15,07 | 242,25 |
| **1984** | 9,67 | 9,50 | 8,94 | 9,54 | 9,05 | 10,08 | 9,72 | 9,35 | 11,75 | 10,44 | 10,53 | 11,98 | 215,28 |
| **1983** | 8,64 | 7,86 | 7,34 | 6,58 | 6,48 | 9,88 | 10,08 | 9,11 | 10,30 | 8,87 | 7,38 | 8,68 | 164,00 |
| **1982** | 6,97 | 6,64 | 5,71 | 5,89 | 6,66 | 7,10 | 6,36 | 5,97 | 5,08 | 4,44 | 5,29 | 7,81 | 104,80 |
| **1981** | 6,84 | 6,40 | 4,97 | 6,46 | 5,56 | 5,52 | 6,26 | 5,50 | 5,26 | 5,98 | 5,27 | 5,93 | 95,65 |
| **1980** | 6,62 | 4,62 | 6,04 | 5,29 | 5,70 | 5,31 | 5,55 | 4,95 | 4,23 | 9,48 | 6,67 | 6,61 | 99,28 |

Descubra seu peso ideal. I
Saiba se seu peso atual e sua m
são saudáveis com o Dieta e Sa

Peso: kg ex: 73,5

Altura: m ex: 1,62

Descobrir agora dieta

## Sobre Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio).

O período de coleta do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**DECRETO MUNICIPAL N º 039** **DE 01 DE AGOSTO DE 2018.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDS, para o exercício de 2018.

**O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais ...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2018.

**Art. 2 º** Para cumprimento do art. 1º deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2018, obedecendo-se à seguinte forma:

a) - pagamento em parcela única até o dia 10 de outubro de 2018, (cota única) com desconto de 10%;

b) - pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de outubro de 2018.
c) - pagamento da 2ª parcela até o dia 10 de novembro de 2018.
d) - pagamento da 3ª parcela até o dia 10 de dezembro de 2018.

**Art. 3 º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

.

Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2018.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
Prefeito

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DA OUTRAS PROVISDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES - RJ**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII E XI, da Lei Orgânica Municipal combinado com os Artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2019, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2° - O índice de atualização referenciado no artigo 1° é de 3,5901%.

Art. 3° - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM a partir de 02 de janeiro de 2019, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4° - O índice de atualização referido no artigo 2° é de 3,5901%, passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos).

Art. 5° - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no Art. 4°.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Publique- se, registre- se e cumpra-se.

Trajano de Moraes, 02 de Janeiro de 2019.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

**DECRETO Nº 44/2019**

**"ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais...

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** Fica estabelecido o calendário fiscal do município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2019.

**Art. 2º -** Para cumprimento do art. 1° deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2019, obdecendo-se a seguinte forma:

a) Pagamento em parcela única até o dia 10/09/2019 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 10/09/2019;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/10/2019;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 11/11/2019.

**Art. 3º -** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4° -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 01 de Julho de 2019.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO N° 45/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019.**

**REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Que a fiscalização dos vendedores ambulantes será feita pela Secretaria Municipal Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda:

I) Ficam a Secretaria Municipal de Defesa Civil, a Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura, autorizadas a fazer a abordagem dos vendedores ambulantes, solicitando a apresentação da Autorização de Funcionamento concedido pelo Município e o Certificado da Vigilância Sanitária, quando necessário. Na ausência da documentação exigida, o vendedor ambulante deverá suspender imediatamente suas atividades e procurar os órgãos competentes para se regularizar;

II) Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura, responsável por delimitar locais, dias e horários que os vendedores ambulantes poderão exercer suas atividades;

III) Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Superintendência de Arrecadação e Tributação, responsável pela regularização tributária do vendedor ambulante e emissão da Autorização de Funcionamento, após aprovação de Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura;

IV) Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária responsável pela emissão do Certificado da Vigilância Sanitária e por fazer a inspeção do vendedor ambulante sempre que achar necessário.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 01 de julho de 2019.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**
*GABINETE DO PREFEITO*
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: 22 2564-1106

**DECRETO N º 084/2019**

**PRORROGA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/ TRAJANO DE MORAES-2019).**

Considerando a grande procura de contribuintes com débitos buscando a regularização junto a Fazenda Municipal;

Considerando o prazo para adesão estabelecido na Lei Municipal nº 1136 de 05 de novembro de 2019 se tornou exígua para que a Fazenda Municipal homologasse todos as solicitações no prazo estabelecido;

Considerando que com o prazo anteriormente estabelecido não foi possível disponibilizar postos de atendimentos itinerantes em todos os Distritos do Município de Trajano de Moraes para melhor atender o contribuinte;

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 1136 Art. 10º de 05 de novembro de 2019.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o prazo para adesão ao REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019 até a data de 20 de janeiro de 2020.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento através da Superintendência de Arrecadação e Tributação tomará medidas necessárias para divulgação e orientação do REFIS/TRAJANO DE MORAES-2019, nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Art. 3º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2019.

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

**DECRETO N º 004/2020**

**"INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ."**

Considerando a necessidade de atualização dos dados constante no Cadastro de Empresas e Prestadores de Serviços Autônomos do Município, mantido e gerenciado pela Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Considerando a necessidade de atualização das atividades efetivamente desenvolvidas pelos agentes econômicos e sociais estabelecidos no Município.

RODRIGO FREIRE VIANA, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Recadastramento Municipal de Empresas, Profissionais Liberais Autônomos e Entidades em Geral, destinado a promover a utilização de dados cadastrais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviço, agropecuárias, profissionais liberais, entidades sem fins lucrativos como escolas, igrejas, associações de moradores, sociais, recreativas, culturais, assistenciais e de quaisquer outras naturezas que estejam em atividade no território do Município de Trajano de Moraes /RJ.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Trajano de Moraes /RJ.

§ 2º O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, cabine de auto-serviço, depósito ou assemelhado.

§ 3º Excluem-se do caput deste artigo as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 2º - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, cabine de auto-serviço, depósito ou assemelhado.

Art. 3º - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento da "Solicitação de Recadastramento" na Superintendência de Arrecadação e Tributação.

§ 1º Deverão preencher o Anexo I - Empresas em Geral (Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), Contribuintes do ISS Variável, Sociedade Simples, Entidades Imunes ou Isentas.

§ 2º Deverão preencher o Anexo II - Contribuintes do ISS Fixo, Autônomos e Profissionais Liberais.

§ 3º A "Solicitação de Recadastramento" deverá ser protocolada do Setor de Protocolos da Prefeitura, acompanhado dos documentos relacionados no Anexo III.

§ 4º O recadastramento será considerado concluído quando a "Solicitação de Recadastramento" for analisada e aprovada pela Superintendência de Arrecadação e Tributação.

§ 5º O contribuinte será informado da aprovação de seu respectivo recadastramento pelo endereço eletrônico fornecido como e-mail de contato, ou, na falta desse, deverá comparecer a Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Art. 4º - O formulário de solicitação de recadastramento, que deverá ser preenchido até o dia 21 de fevereiro de 2019, estará disponível no endereço www.trajanodemoraes.rj.gov.br, no link "Decreto de Recadastramento e Anexo I ou II e III" e na Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Art. 5º - O contribuinte de empresas e entidades que não efetuar o recadastramento no prazo estabelecido será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de:

I - receber certidão de regularidade;

II - renovar alvará de funcionamento;

III - receber incentivos e benefícios fiscais;

IV - ter acesso aos sistemas eletrônicos de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica e escrituração;

V - efetuar qualquer transação com o Poder Público Municipal.

Art. 6º - O descumprimento da obrigação acessória decorrente da presente convocação ensejará, além das restrições elencadas no artigo anterior, na suspensão do cadastro de Alvará e/ou ISS até a regularização.

Art. 7º - A critério do Departamento de Fiscalização, poderão ser solicitados documentos complementares além da documentação exigida.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a publicar instruções para complementar este decreto no que couber.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

**Rodrigo Freire Viana**

**Prefeito**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

## Estado do Rio de Janeiro

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000
Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com

**ANEXO I**

Empresas em Geral (Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), Entidades Imunes ou Isentas

**SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Razão Social: | | | |
| CNPJ: | | Inscrição Estadual: | |
| Inscrição Municipal: | | | |
| Endereço: | | | |
| Complemento: | | Bairro: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| IPTU do imóvel: | | Área Utilizada: m² | |
| Horário de Funcionamento: | | | |
| **Enquadramento** | | | |
| CNAE Principal: | | | |
| Comércio ( ) SIM ( ) NÃO | | ISSQN Fixo ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Serviços ( ) SIM ( ) NÃO | | ISSQN Variável ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Indústria ( ) SIM ( ) NÃO | | Entidades s/ fins lucrativos ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Simples Nacional ( ) SIM ( ) NÃO | | Isento ( ) SIM ( ) NÃO | |
| **Sócios** | | | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Contabilista/Nome ou Razão Social: | | | |
| CRC: | | | |
| E-mail do Contador: | | Telefone: | |
| Declaro estar ciente que a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades. Em caso de encerramento das atividades o contribuinte deverá comunicar ao Município até o último dia útil do corrente ano, evitando assim o lançamento das taxas no ano seguinte. | | | |
| Data: / / | | | |
| Assinatura e Carimbo Contador:<br><br>_____ | | Assinatura Sócio Administrador:<br><br>_____ | |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

## Estado do Rio de Janeiro

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000

Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com


**ANEXO II**

**Contribuintes do ISS Fixo, Autônomos e Profissionais Liberais**

**SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO**

| | |
|---|---|
| Nome: | |
| CPF: | Inscrição Municipal: |
| Endereço: | |
| Complemento: | Bairro: |
| Telefone: | E-mail: |
| Início da atividade: | |
| Descrição da Atividade: | |
| **Enquadramento** | |
| Autônomo | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Serviços | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Profissional Liberal / Nível Médio | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Profissional Liberal / Nível Superior | ( ) SIM ( ) NÃO |
| **Informações Adicionais** | |
| Contabilista/Nome ou Razão Social: | |
| CRC: | |
| E-mail do Contador: | Fone: |
| Declaro estar ciente que a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades. Em caso de encerramento das atividades o contribuinte deverá comunicar ao Município até o último dia útil do corrente ano, evitando assim o lançamento das taxas no ano seguinte. | |
| Data: / / | |
| Assinatura e Carimbo Contador:<br><br>_____ | Assinatura Sócio Administrador:<br><br>_____ |

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000
Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com

## ANEXO III
## DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A FICHA DE RECADASTRAMENTO

I. Documento do Anexo I ou Anexo II preenchido.

II. Ato(s) constitutivo(s) da empresa e as alterações subsequentes, quando existirem, devidamente registradas no órgão competente;

III. Comprovante de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

IV. Cópia do comprovante de propriedade/utilização do imóvel onde está sediada a empresa (Escritura, contrato de locação, de comodato, de cessão, etc.);

V. Cópia do(s) documento(s) pessoal(is) do(s) sócio(s), a saber:

   a. Carteira de Identidade ou da Identidade profissional;

   b. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

   c. Comprovante de Residência.

VI. Para Contribuintes Autônomos, apresentar cópia da Habilitação Profissional para a atividade pretendida, se necessário;

VII. Documentação do Contador ou do Escritório de Contabilidade:

   a. Cópia do CRC;

   b. Carteira de Identidade ou da Identidade profissional;

   c. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES - RJ**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII E XI, da Lei Orgânica Municipal combinado com os Artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica atualizado, a contar de 01 de janeiro de 2021, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2° - O índice de atualização referenciado no artigo 1° é de 4,843080%.

Art. 3° - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM a partir de 01 de janeiro de 2021, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4° - Com o índice de atualização referido no artigo 2°, o valor da Unidade Fiscal do Município passa para R$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos).

Art. 5° - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no Art. 4°.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique- se, registre- se e cumpra-se.

Trajano de Moraes, 04 de Janeiro de 2021.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Calculadora do cidadão**

Acesso público
05/01/2021 - 19:06

Início > Calculadora do cidadão > Correção de valores

[CALFW0302]

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

### Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

**Dados informados**

| | | |
|---|---|---|
| Data inicial | | 11/2019 |
| Data final | | 11/2020 |
| Valor nominal | R$ 3,51 | ( REAL ) |

**Dados calculados**

| | | |
|---|---|---|
| Índice de correção no período | | 1,04843080 |
| Valor percentual correspondente | | 4,843080 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 3,68 | ( REAL ) |

**DECRETO Nº 14/2021**

**"ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL para o exercício de 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais...

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido o calendário fiscal do município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2021.

**Art. 2º** - Para cumprimento do art. 1° deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – Para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL referente ao exercício de 2021, obedecendo a seguinte forma:
a) Pagamento em parcela única até o dia 12/04/2021 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 12/04/2021;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/05/2021;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 10/06/2021.

II – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2021, obedecendo a seguinte forma:
a) Pagamento em parcela única até o dia 10/05/2021 (cota única) com desconto de 10%;

a) Pagamento da primeira parcela até o dia 10/05/2021;
b) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/06/2021;
c) Pagamento da terceira parcela até o dia 12/07/2021.

**Art. 3º -** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4° -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 29 de janeiro de 2021.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO Nº 035/2021**

**"ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** o atual cenário econômico e a situação de crise por que passam cidadãos e empresas sediadas em nosso Município, enfrentando sérias dificuldades financeiras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2021.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica alterado o calendário fiscal estabelecido pelo Decreto nº 014/2021 do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no exercício financeiro de 2021, com os seguintes prazos:

a) Pagamento em parcela única até o dia 12/07/2021 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 12/07/2021;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/08/2021;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 10/09/2021.

**Art. 2º** - O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 3°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 16 de abril de 2021.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO MUNICIPAL N º 049** **DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica aprovada na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2°** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

# ANEXO I - DECRETO N º 49 DE 29 DE JUNHO DE 2021.


| **ÍNDICE SISTEMÁTICO** | ARTIGOS |
|---|---|
| | |
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1º |
| | |
| LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | |
| **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 2º A 5º |
| | |
| **TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 6º |
| | |
| **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR** | 7º |
| | |
| **TÍTULO III IMPOSTOS** | |
| **CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 8º A 10º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 11º A 24º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 25º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 26º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 27º A 30º |
| **CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 31º A 36º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 37º A 38º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 39º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 40º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 41º A 45º |
| SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS | 46º |
| **CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 47º A 51º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 52º A 56º |
| SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 57º A 61º |
| SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E NÃO INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 62º A 74º |
| SUBSEÇÃO I - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7 DA LISTA DE SERVIÇOS | 75º |
| SUBSEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 8, 9 E 10 DA LISTA DE SERVIÇOS | 76º |
| SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 11 E 12 DA LISTA DE SERVIÇOS | 77º |
| SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 13, 14 E 15 DA LISTA DE SERVIÇOS | 78º |
| SUBSEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 16 E 17 DA LISTA DE SERVIÇOS | 79º |
| SUBSEÇÃO VI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 18 E 19 DA LISTA DE SERVIÇOS | 80º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO VII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 20 DA LISTA DE SERVIÇOS | 81º |
| SUBSEÇÃO VIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 21, 22 E 23 DA LISTA DE SERVIÇOS | 82° |
| SUBSEÇÃO IX - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 24 DA LISTA DE SERVIÇOS | 83º |
| SUBSEÇÃO X - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 25 DA LISTA DE SERVIÇOS | 84º |
| SUBSEÇÃO XI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 26 DA LISTA DE SERVIÇOS | 85º |
| SUBSEÇÃO XII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 27 E 28 DA LISTA DE SERVIÇOS | 86º |
| SUBSEÇÃO XIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 29 DA LISTA DE SERVIÇOS | 87º |
| SUBSEÇÃO XIV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 30 E 31 DA LISTA DE SERVIÇOS | 88º |
| SUBSEÇÃO XV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 32 DA LISTA DE SERVIÇOS | 89º A 98º |
| SUBSEÇÃO XVI - BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 33 DA LISTA DE SERVIÇOS | 99º |
| SUBSEÇÃO XVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 34 DA LISTA DE SERVIÇOS | 100º |
| SUBSEÇÃO XVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 35, 36 E 37 DA LISTA DE SERVIÇOS | 101º |
| SUBSEÇÃO XIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 38 DA LISTA DE SERVIÇOS | 102º |
| SUBSEÇÃO XX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 39 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 40 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 41 DA LISTA DE SERVIÇOS | 104º |
| SUBSEÇÃO XXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 42 DA LISTA DE SERVIÇOS | 105º |
| SUBSEÇÃO XXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 43 DA LISTA DE SERVIÇOS | 106º |
| SUBSEÇÃO XXV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 44 DA LISTA DE SERVIÇOS | 107º |
| SUBSEÇÃO XXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 45 DA LISTA DE SERVIÇOS | 108º |
| SUBSEÇÃO XXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 46 DA LISTA DE SERVIÇOS | 109º |
| SUBSEÇÃO XXVIII | 110º |

| | |
|---|---|
| BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 47 DA LISTA DE SERVIÇOS | |
| SUBSEÇÃO XXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 48 DA LISTA DE SERVIÇOS | 111º |
| SUBSEÇÃO XXX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 49 DA LISTA DE SERVIÇOS | 112º |
| SUBSEÇÃO XXXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 50 DA LISTA DE SERVIÇOS | 113º |
| SUBSEÇÃO XXXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 51, 52, 53 E 54 DA LISTA DE SERVIÇOS | 114º |
| SUBSEÇÃO XXXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 55 DA LISTA DE SERVIÇOS | 115º |
| SUBSEÇÃO XXXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 56 DA LISTA DE SERVIÇOS | 116º |
| SUBSEÇÃO XXXV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 57, 58 E 59 DA LISTA DE SERVIÇOS | 117º |
| SUBSEÇÃO XXXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 60 DA LISTA DE SERVIÇOS | 118º |
| SUBSEÇÃO XXXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 61 DA LISTA DE SERVIÇOS | 119º |
| SUBSEÇÃO XXXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 62 DA LISTA DE SERVIÇOS | 120º |
| SUBSEÇÃO XXXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 63, 64, 65 E 66 DA LISTA DE SERVIÇOS | 121º |
| SUBSEÇÃO XL<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 67 DA LISTA DE SERVIÇOS | 122º |
| SUBSEÇÃO XLI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 68, 69 E 70 DA LISTA DE SERVIÇOS | 123º |
| SUBSEÇÃO XLII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 71 DA LISTA DE SERVIÇOS | 124º |
| SUBSEÇÃO XLIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 72 DA LISTA DE SERVIÇOS | 125º |
| SUBSEÇÃO XLIV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 73 DA LISTA DE SERVIÇOS | 126º |
| SUBSEÇÃO XLV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 74 DA LISTA DE SERVIÇOS | 127º |
| SUBSEÇÃO XLVI BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 75 DA LISTA DE SERVIÇOS | 128º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XLVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 76 DA LISTA DE SERVIÇOS | 129º |
| SUBSEÇÃO XLVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS | 130º |
| SUBSEÇÃO XLIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 78 DA LISTA DE SERVIÇOS | 131º |
| SUBSEÇÃO L BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS | 132º |
| SUBSEÇÃO LI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 80 DA LISTA DE SERVIÇOS | 133º |
| SUBSEÇÃO LII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 81 DA LISTA DE SERVIÇOS | 134º |
| SUBSEÇÃO LIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 82 E 83 DA LISTA DE SERVIÇOS | 135º |
| SUBSEÇÃO LIV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 84 DA LISTA DE SERVIÇOS | 136º |
| SUBSEÇÃO LV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 85 DA LISTA DE SERVIÇOS | 137º |
| SUBSEÇÃO LVI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 86 DA LISTA DE SERVIÇOS | 138º |
| SUBSEÇÃO LVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 87 DA LISTA DE SERVIÇOS | 139º |
| SUBSEÇÃO LVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 88, 89, 90, 91, 92, 93 E 94 DA LISTA DE SERVIÇOS | 140º |
| SUBSEÇÃO LIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 95 DA LISTA DE SERVIÇOS | 141º |
| SUBSEÇÃO LX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 96 DA LISTA DE SERVIÇOS | 142º |
| SUBSEÇÃO LXII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 98 E 99 DA LISTA DE SERVIÇOS | 143º |
| SUBSEÇÃO LXIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 100 DA LISTA DE SERVIÇOS | 144º |
| | |
| SEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 146º A 155º |
| SEÇÃO VI - SUJEITO PASSIVO | 156º |
| SEÇÃO VII - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 157º A 162º |
| SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 163º A 183º |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO** | 184º A 186º |
| **CAPÍTULO III -TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 187º A 189º |
| SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO | 190º A 192º |
| SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO | 193º |
| SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 194º |
| SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 195º A 199º |
| | |
| **CAPÍTULO IV**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 200º A 202º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 203º A 205º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 206º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 207º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 208º A 212º |
| | |
| **CAPÍTULO V**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 213º A 215º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 216º A 218º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 219º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 220º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 221º A 225º |
| | |
| **CAPÍTULO VI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 226º A 228º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 229º A 231º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 232º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 233º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 234º A 238º |
| | |
| **CAPÍTULO VII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 239º A 241º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 242º A 244º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 245º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 246º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 247º A 251º |
| | |
| **CAPÍTULO VIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 252º A 253º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 254º A 256º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 257º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 258º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 259º A 263º |
| | |
| **CAPÍTULO IX**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 264º A 266º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 267º A 269º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 270º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 271º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 272º A 276º |
| | |
| **CAPÍTULO X**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 277º A 279º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 280º A 282º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 283º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 284º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 285º A 289º |
| | |
| **CAPÍTULO XI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 290º A 292º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 293º A 295º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 296º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 297º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 298º A 302º |
| | |
| **CAPÍTULO XII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 303º A 305º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 306º A 308º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 309º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 310º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 311º A 315º |
| | |
| **CAPÍTULO XIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 316º A 318º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 319º A 321º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 322º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 323º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 324º A 328º |
| | |
| **CAPÍTULO XIV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 327º A 330º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 331º A 334º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 335º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 336º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 337º A 341º |
| | |
| **CAPÍTULO XV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 342º A 345º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 346º A 349º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 350º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 351º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 352º A 356º |
| | |
| **CAPÍTULO XVI**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 357º A 360º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 361º A 364º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 365º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 366º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 367º A 371º |
| | |
| **CAPÍTULO XVII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 372º A 375º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 376º A 379º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 380º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 381º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 382º A 385º |
| | |
| **CAPÍTULO XVIII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 387º A 390º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 391º A 394º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 395º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 396º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 397º A 401º |
| | |
| **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 402º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA** | 403º A 404º |
| **CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO** | 405º A 411º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | 412º |
| **CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA** | 413º |
| **CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO** | 414º A 418º |
| **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS** | 419º |
| | |
| **TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 420º |
| SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO | 421º A 429º |
| SEÇÃO III CADASTRO MOBILIÁRIO | 430º A 437º |
| SEÇÃO IV CADASTRO SANITÁRIO | 438º A 445º |
| SEÇÃO V CADASTRO DE ANÚNCIO | 446º A 453º |
| SEÇÃO VI CADASTRO DE APARELHO DE TRANSPORTE | 454º A 460º |
| SEÇÃO VII CADASTRO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO | 461º A 467º |
| SEÇÃO VIII CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO | 468º A 474º |
| SEÇÃO IX CADASTRO DE HORÁRIO ESPECIAL | 475º A 480º |
| SEÇÃO X CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE | 481º A 486º |
| SEÇÃO XI CADASTRO DE OBRA PARTICULAR | 487º A 492º |
| SEÇÃO XII CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 493º A 498º |
| SEÇÃO XIII CADASTRO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 499º A 504º |
| SEÇÃO XIV ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAL FISCAL | 505º A 509º |
| | |
| **CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 510º A 515º |
| SEÇÃO II LIVROS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO | 516º |
| SUBSEÇÃO II LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL HABILITADO | 517º |
| SUBSEÇÃO III LIVRO DE REGISTRO E DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO | 518º |

| | |
|---|---|
| FISCAL E DE TERMO DE OCORRÊNCIA | |
| SUBSEÇÃO IV LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇO | 519º |
| SUBSEÇÃO V LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 520º |
| SUBSEÇÃO VI LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE SAÚDE | 521º |
| SUBSEÇÃO VII<br>LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO VETERINÁRIO | 522º |
| SUBSEÇÃO VIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE "INTERNET" | 523º |
| SUBSEÇÃO IX LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE ENSINO | 524º |
| SUBSEÇÃO X LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE BENS E DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS | 525º |
| SUBSEÇÃO XI LIVRO DE REGISTRO DE AGENCIAMENTO, DE CORRETAGEM E DE INTERMEDIAÇÃO | 526º |
| SUBSEÇÃO XII LIVRO DE REGISTRO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | 527º |
| SUBSEÇÃO XIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE BENEFICIAMENTO | 528º |
| SUBSEÇÃO XIV LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA | 529º |
| SUBSEÇÃO XV LIVRO DE REGISTRO DE PROPAGANDA E DE PUBLICIDADE | 530º |
| SUBSEÇÃO XVI LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 531º |
| SUBSEÇÃO XVII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM | 532º |
| SUBSEÇÃO XVIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE PEDÁGIO | 533º |
| SUBSEÇÃO XIX AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 534º A 535º |
| SUBSEÇÃO XX ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 536º |
| SUBSEÇÃO XXI REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 537º A 540º |
| SUBSEÇÃO XXII EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 541º |
| SUBSEÇÃO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS | 542º A 543º |
| | |
| SEÇÃO III NOTAS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 544º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL | 545º A 548º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 549º |
| SUBSEÇÃO IV NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE A | 550º |
| SUBSEÇÃO V<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE B | 551º |
| SUBSEÇÃO VI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE C | 552º |
| SUBSEÇÃO VII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE D | 553º |
| SUBSEÇÃO VIII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE E | 554º |
| SUBSEÇÃO IX<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE FATURA | 555º |
| SUBSEÇÃO X<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE INGRESSO | 556º |
| SUBSEÇÃO XI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE CUPOM | 557º |
| SUBSEÇÃO XII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE AVULSA | 558º |
| SUBSEÇÃO XIII<br>REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 559º A 562º |
| SUBSEÇÃO XIV<br>EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL | 563º |
| SUBSEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS | 564º A 571º |
| | |
| SEÇÃO IV DECLARAÇÕES FISCAIS | |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 572º |
| SUBSEÇÃO II PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 573º |
| SUBSEÇÃO III DECLARAÇÃO ANUAL DE SERVIÇO PRESTADO | 574º |
| SUBSEÇÃO IV DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO | 575º |
| SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO | 576º |
| SUBSEÇÃO VI DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | 577º |
| SUBSEÇÃO VII DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 578º |
| SUBSEÇÃO VIII DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA | 579º |
| SUBSEÇÃO IX DECLARAÇÃO MENSAL DE TV POR ASSINATURA | 580º |
| SUBSEÇÃO X DECLARAÇÃO MENSAL DE RADIOCHAMADA | 581º |
| SUBSEÇÃO XI DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO | 582º |
| SUBSEÇÃO XII DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO | 583º |
| SUBSEÇÃO XIII DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO | 584º |
| SUBSEÇÃO XIV DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA | 585º |
| SUBSEÇÃO XV DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO | 586º |
| SUBSEÇÃO XVI DECLARAÇÃO MENSAL DE EMPRESA ESTATAL | 587º |
| SUBSEÇÃO XVII DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PÚBLICO | 588º |
| SUBSEÇÃO XVIII REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 589º A 592º |
| SUBSEÇÃO XIX EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 593º |
| SUBSEÇÃO XX DISPOSIÇÕES FINAIS | 594º A 596º |
| | |
| SEÇÃO V DOCUMENTOS GERENCIAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 597º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 598º A 601º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 602º |
| SUBSEÇÃO IV REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 603º A 606º |
| SUBSEÇÃO V EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 607º |
| SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS | 608º A 615º |
| | |
| **CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL** | 616º A 620º |
| SEÇÃO I MULTAS | 621º A 623º |
| SEÇÃO II PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES | 624º |
| SEÇÃO III SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS | 625º |
| SEÇÃO IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 626º A 630º |
| **CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS** | 631º A 633º |
| **CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES | 634º A 635º |
| SEÇÃO II CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS | 636º |
| SEÇÃO III OBRIGAÇÕES GERAIS | 637º A 639º |
| **TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL** | 640º A 641º |
| SEÇÃO I APREENSÃO | 642º A 647º |
| SEÇÃO II ARBITRAMENTO | 648º A 651º |
| SEÇÃO III DILIGÊNCIA | 652º |
| SEÇÃO IV ESTIMATIVA | 653º A 657º |
| SEÇÃO V HOMOLOGAÇÃO | 658º |
| SEÇÃO VI INSPEÇÃO | 659º A 660º |
| SEÇÃO VII INTERDIÇÃO | 661º |
| SEÇÃO VIII LEVANTAMENTO | 662º |
| SEÇÃO IX PLANTÃO | 663º |
| SEÇÃO X REPRESENTAÇÃO | 664º A 665º |
| SEÇÃO XI | 666º A 668º |

| | |
|---|---|
| AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO | |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 669º |
| SEÇÃO II POSTULANTES | 670º A 671º |
| SEÇÃO III PRAZOS | 672º |
| SEÇÃO IV PETIÇÃO | 673º |
| SEÇÃO V INSTAURAÇÃO | 674º A 675º |
| SEÇÃO VI INSTRUÇÃO | 676º |
| SEÇÃO VII NULIDADES | 677º A 678º |
| SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 679º A 683º |
| | |
| **CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL** | |
| SEÇÃO I LITÍGIO TRIBUTÁRIO | 684º |
| SEÇÃO II DEFESA | 685º |
| SEÇÃO III CONTESTAÇÃO | 686º |
| SEÇÃO IV COMPETÊNCIA | 687º |
| SEÇÃO V JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | 688º A 694º |
| SEÇÃO VI RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 695º A 696º |
| SEÇÃO VII RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 697º A 698º |
| SEÇÃO VIII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | 699º A 703º |
| SEÇÃO IX PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 704º A 705º |
| SEÇÃO X RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 706º A 707º |
| SEÇÃO XI JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL | 708º A 709º |
| SEÇÃO XII EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL | 710º A 711º |
| SEÇÃO XIII EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL | 712º |
| | |
| **CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO** | |
| SEÇÃO I CONSULTA | 713º A 718º |
| SEÇÃO II PROCEDIMENTO NORMATIVO | 719º A 721º |
| | |
| **CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES** | |
| SEÇÃO I COMPOSIÇÃO | 722º A 724º |
| SEÇÃO II<br>COMPETÊNCIA | 725º A 728º |
| SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS | 729º A 731º |
| | |
| **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** | |
| **TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS** | 732º A 733º |
| **CAPÍTULO II VIGÊNCIA** | 734º |
| **CAPÍTULO III APLICAÇÃO** | 735º A 736º |
| **CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO** | 737º A 739º |
| | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 740º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR** | 741º A 744º |
| **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO** | 745º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 746º A 748º |
| SEÇÃO II SOLIDARIEDADE | 749º A 750º |
| SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA | 751º |
| SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | 752º A 753º |

| | |
|---|---|
| **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL | 754º |
| SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES | 755º A 758º |
| SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS | 759º A 760º |
| SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES | 761º A 763º |
| | |
| **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | 764º |
| | |
| **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 765º |
| **CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO** | |
| SEÇÃO I LANÇAMENTO | 766º A 774º |
| SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO | 775º A 776º |
| | |
| **CAPÍTULO III SUSPENSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 777º |
| SEÇÃO II MORATÓRIA | 778º A 780º |
| | |
| **CAPÍTULO IV EXTINÇÃO** | |
| SEÇÃO I MODALIDADES | 781º |
| SEÇÃO II COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO | 782º A 785º |
| SEÇÃO III PARCELAMENTO | 786º A 794º |
| SEÇÃO IV RESTITUIÇÕES | 795º A 799º<br>780º A 782º |
| SEÇÃO V COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO | 783º |
| SEÇÃO VI REMISSÃO | 784º A 785º |
| SEÇÃO VII DECADÊNCIA | 786º |
| SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO | 787º A 789º |
| | |
| **CAPÍTULO V EXCLUSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 790º A 791º |
| SEÇÃO II ISENÇÃO | 792º A 793º |
| SEÇÃO III ANISTIA | 794º A 795º |
| | |
| **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO** | 796º A 805º |
| **CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA** | 806º A 817º |
| **CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS** | 818º A 825º |
| **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL** | 826º A 833º |
| **CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 834º A 835º |
| SEÇÃO II PREFERÊNCIAS | 836º A 842º |
| | |
| **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I**<br>**DISPOSIÇÕES FINAIS** | 843º A 852º |
| **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | 853º A 860º |

**DECRETO N° 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso das atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica atualizado, a contar de 01 de janeiro de 2022, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2° - O índice de atualização referenciado no artigo 1° é de 10,74%.

Art. 3° - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM a partir de 01 de janeiro de 2022, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4° - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no mesmo percentual descrito no Art. 2°.

Art. 5° - Este decreto entra em vigor nesta data com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

**DECRETO MUNICIPAL N º 017 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovada na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2°** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

# ANEXO I - DECRETO N º 017 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.


| **ÍNDICE SISTEMÁTICO** | ARTIGOS |
|---|---|
| | |
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1º |
| | |
| LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | |
| **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 2º A 5º |
| | |
| **TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 6º |
| | |
| **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR** | 7º |
| | |
| **TÍTULO III IMPOSTOS** | |
| **CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 8º A 10º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 11º A 24º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 25º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 26º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 27º A 30º |
| **CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 31º A 36º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 37º A 38º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 39º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 40º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 41º A 45º |
| SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS | 46º |
| **CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 47º A 51º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 52º A 56º |
| SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 57º A 61º |
| SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E NÃO INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 62º A 74º |
| SUBSEÇÃO I - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7 DA LISTA DE SERVIÇOS | 75º |
| SUBSEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 8, 9 E 10 DA LISTA DE SERVIÇOS | 76º |
| SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 11 E 12 DA LISTA DE SERVIÇOS | 77º |
| SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 13, 14 E 15 DA LISTA DE SERVIÇOS | 78º |
| SUBSEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 16 E 17 DA LISTA DE SERVIÇOS | 79º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO VI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 18 E 19 DA LISTA DE SERVIÇOS | 80º |
| SUBSEÇÃO VII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 20 DA LISTA DE SERVIÇOS | 81º |
| SUBSEÇÃO VIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 21, 22 E 23 DA LISTA DE SERVIÇOS | 82° |
| SUBSEÇÃO IX - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 24 DA LISTA DE SERVIÇOS | 83º |
| SUBSEÇÃO X - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 25 DA LISTA DE SERVIÇOS | 84º |
| SUBSEÇÃO XI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 26 DA LISTA DE SERVIÇOS | 85º |
| SUBSEÇÃO XII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 27 E 28 DA LISTA DE SERVIÇOS | 86º |
| SUBSEÇÃO XIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 29 DA LISTA DE SERVIÇOS | 87º |
| SUBSEÇÃO XIV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 30 E 31 DA LISTA DE SERVIÇOS | 88º |
| SUBSEÇÃO XV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 32 DA LISTA DE SERVIÇOS | 89º A 98º |
| SUBSEÇÃO XVI - BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 33 DA LISTA DE SERVIÇOS | 99º |
| SUBSEÇÃO XVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 34 DA LISTA DE SERVIÇOS | 100º |
| SUBSEÇÃO XVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 35, 36 E 37 DA LISTA DE SERVIÇOS | 101º |
| SUBSEÇÃO XIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 38 DA LISTA DE SERVIÇOS | 102º |
| SUBSEÇÃO XX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 39 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 40 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 41 DA LISTA DE SERVIÇOS | 104º |
| SUBSEÇÃO XXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 42 DA LISTA DE SERVIÇOS | 105º |
| SUBSEÇÃO XXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 43 DA LISTA DE SERVIÇOS | 106º |
| SUBSEÇÃO XXV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 44 DA LISTA DE SERVIÇOS | 107º |
| SUBSEÇÃO XXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 45 DA LISTA DE SERVIÇOS | 108º |
| SUBSEÇÃO XXVII | 109º |

| | |
|---|---|
| BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 46 DA LISTA DE SERVIÇOS | |
| SUBSEÇÃO XXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 47 DA LISTA DE SERVIÇOS | 110º |
| SUBSEÇÃO XXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 48 DA LISTA DE SERVIÇOS | 111º |
| SUBSEÇÃO XXX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 49 DA LISTA DE SERVIÇOS | 112º |
| SUBSEÇÃO XXXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 50 DA LISTA DE SERVIÇOS | 113º |
| SUBSEÇÃO XXXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 51, 52, 53 E 54 DA LISTA DE SERVIÇOS | 114º |
| SUBSEÇÃO XXXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 55 DA LISTA DE SERVIÇOS | 115º |
| SUBSEÇÃO XXXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 56 DA LISTA DE SERVIÇOS | 116º |
| SUBSEÇÃO XXXV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 57, 58 E 59 DA LISTA DE SERVIÇOS | 117º |
| SUBSEÇÃO XXXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 60 DA LISTA DE SERVIÇOS | 118º |
| SUBSEÇÃO XXXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 61 DA LISTA DE SERVIÇOS | 119º |
| SUBSEÇÃO XXXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 62 DA LISTA DE SERVIÇOS | 120º |
| SUBSEÇÃO XXXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 63, 64, 65 E 66 DA LISTA DE SERVIÇOS | 121º |
| SUBSEÇÃO XL<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 67 DA LISTA DE SERVIÇOS | 122º |
| SUBSEÇÃO XLI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 68, 69 E 70 DA LISTA DE SERVIÇOS | 123º |
| SUBSEÇÃO XLII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 71 DA LISTA DE SERVIÇOS | 124º |
| SUBSEÇÃO XLIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 72 DA LISTA DE SERVIÇOS | 125º |
| SUBSEÇÃO XLIV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 73 DA LISTA DE SERVIÇOS | 126º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XLV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 74 DA LISTA DE SERVIÇOS | 127º |
| SUBSEÇÃO XLVI BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 75 DA LISTA DE SERVIÇOS | 128º |
| SUBSEÇÃO XLVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 76 DA LISTA DE SERVIÇOS | 129º |
| SUBSEÇÃO XLVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS | 130º |
| SUBSEÇÃO XLIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 78 DA LISTA DE SERVIÇOS | 131º |
| SUBSEÇÃO L BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS | 132º |
| SUBSEÇÃO LI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 80 DA LISTA DE SERVIÇOS | 133º |
| SUBSEÇÃO LII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 81 DA LISTA DE SERVIÇOS | 134º |
| SUBSEÇÃO LIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 82 E 83 DA LISTA DE SERVIÇOS | 135º |
| SUBSEÇÃO LIV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 84 DA LISTA DE SERVIÇOS | 136º |
| SUBSEÇÃO LV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 85 DA LISTA DE SERVIÇOS | 137º |
| SUBSEÇÃO LVI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 86 DA LISTA DE SERVIÇOS | 138º |
| SUBSEÇÃO LVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 87 DA LISTA DE SERVIÇOS | 139º |
| SUBSEÇÃO LVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 88, 89, 90, 91, 92, 93 E 94 DA LISTA DE SERVIÇOS | 140º |
| SUBSEÇÃO LIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 95 DA LISTA DE SERVIÇOS | 141º |
| SUBSEÇÃO LX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 96 DA LISTA DE SERVIÇOS | 142º |
| SUBSEÇÃO LXII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 98 E 99 DA LISTA DE SERVIÇOS | 143º |
| SUBSEÇÃO LXIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 100 DA LISTA DE SERVIÇOS | 144º |
| | |
| SEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 146º A 155º |
| SEÇÃO VI - SUJEITO PASSIVO | 156º |
| SEÇÃO VII - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 157º A 162º |
| SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 163º A 183º |
| | |
| **CAPÍTULO II ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO** | 184º A 186º |
| **CAPÍTULO III -TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 187º A 189º |
| SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO | 190º A 192º |
| SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO | 193º |
| SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 194º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 195º A 199º |
| | |
| **CAPÍTULO IV**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 200º A 202º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 203º A 205º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 206º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 207º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 208º A 212º |
| | |
| **CAPÍTULO V**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 213º A 215º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 216º A 218º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 219º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 220º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 221º A 225º |
| | |
| **CAPÍTULO VI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 226º A 228º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 229º A 231º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 232º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 233º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 234º A 238º |
| | |
| **CAPÍTULO VII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 239º A 241º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 242º A 244º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 245º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 246º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 247º A 251º |
| | |
| **CAPÍTULO VIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 252º A 253º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 254º A 256º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 257º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 258º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 259º A 263º |
| | |
| **CAPÍTULO IX**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 264º A 266º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 267º A 269º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 270º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 271º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 272º A 276º |

| | |
|---|---|
| | |
| **CAPÍTULO X**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 277º A 279º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 280º A 282º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 283º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 284º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 285º A 289º |
| | |
| **CAPÍTULO XI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 290º A 292º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 293º A 295º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 296º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 297º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 298º A 302º |
| | |
| **CAPÍTULO XII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 303º A 305º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 306º A 308º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 309º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 310º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 311º A 315º |
| | |
| **CAPÍTULO XIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 316º A 318º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 319º A 321º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 322º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 323º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 324º A 328º |
| | |
| **CAPÍTULO XIV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 327º A 330º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 331º A 334º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 335º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 336º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 337º A 341º |
| | |
| **CAPÍTULO XV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 342º A 345º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 346º A 349º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 350º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 351º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 352º A 356º |

| | |
|---|---|
| | |
| **CAPÍTULO XVI**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 357º A 360º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 361º A 364º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 365º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 366º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 367º A 371º |
| | |
| **CAPÍTULO XVII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 372º A 375º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 376º A 379º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 380º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 381º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 382º A 385º |
| | |
| **CAPÍTULO XVIII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 387º A 390º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 391º A 394º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 395º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 396º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 397º A 401º |
| | |
| **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 402º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA** | 403º A 404º |
| **CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO** | 405º A 411º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | 412º |
| **CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA** | 413º |
| **CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO** | 414º A 418º |
| **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS** | 419º |
| | |
| **TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 420º |
| SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO | 421º A 429º |
| SEÇÃO III CADASTRO MOBILIÁRIO | 430º A 437º |
| SEÇÃO IV CADASTRO SANITÁRIO | 438º A 445º |
| SEÇÃO V CADASTRO DE ANÚNCIO | 446º A 453º |
| SEÇÃO VI CADASTRO DE APARELHO DE TRANSPORTE | 454º A 460º |
| SEÇÃO VII CADASTRO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO | 461º A 467º |
| SEÇÃO VIII CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO | 468º A 474º |
| SEÇÃO IX CADASTRO DE HORÁRIO ESPECIAL | 475º A 480º |
| SEÇÃO X CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE | 481º A 486º |
| SEÇÃO XI CADASTRO DE OBRA PARTICULAR | 487º A 492º |
| SEÇÃO XII CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 493º A 498º |
| SEÇÃO XIII CADASTRO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 499º A 504º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO XIV ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAL FISCAL | 505º A 509º |
| | |
| **CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 510º A 515º |
| SEÇÃO II LIVROS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO | 516º |
| SUBSEÇÃO II LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL HABILITADO | 517º |
| SUBSEÇÃO III LIVRO DE REGISTRO E DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE TERMO DE OCORRÊNCIA | 518º |
| SUBSEÇÃO IV LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇO | 519º |
| SUBSEÇÃO V LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 520º |
| SUBSEÇÃO VI LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE SAÚDE | 521º |
| SUBSEÇÃO VII<br>LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO VETERINÁRIO | 522º |
| SUBSEÇÃO VIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE "INTERNET" | 523º |
| SUBSEÇÃO IX LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE ENSINO | 524º |
| SUBSEÇÃO X LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE BENS E DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS | 525º |
| SUBSEÇÃO XI LIVRO DE REGISTRO DE AGENCIAMENTO, DE CORRETAGEM E DE INTERMEDIAÇÃO | 526º |
| SUBSEÇÃO XII LIVRO DE REGISTRO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | 527º |
| SUBSEÇÃO XIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE BENEFICIAMENTO | 528º |
| SUBSEÇÃO XIV LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA | 529º |
| SUBSEÇÃO XV LIVRO DE REGISTRO DE PROPAGANDA E DE PUBLICIDADE | 530º |
| SUBSEÇÃO XVI LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 531º |
| SUBSEÇÃO XVII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM | 532º |
| SUBSEÇÃO XVIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE PEDÁGIO | 533º |
| SUBSEÇÃO XIX AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 534º A 535º |
| SUBSEÇÃO XX ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 536º |
| SUBSEÇÃO XXI REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 537º A 540º |
| SUBSEÇÃO XXII EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 541º |
| SUBSEÇÃO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS | 542º A 543º |
| | |
| SEÇÃO III NOTAS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 544º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL | 545º A 548º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 549º |
| SUBSEÇÃO IV NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE A | 550º |
| SUBSEÇÃO V<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE B | 551º |
| SUBSEÇÃO VI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE C | 552º |
| SUBSEÇÃO VII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE D | 553º |
| SUBSEÇÃO VIII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE E | 554º |
| SUBSEÇÃO IX<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE FATURA | 555º |
| SUBSEÇÃO X<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE INGRESSO | 556º |
| SUBSEÇÃO XI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE CUPOM | 557º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE AVULSA | 558º |
| SUBSEÇÃO XIII<br>REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 559º A 562º |
| SUBSEÇÃO XIV<br>EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL | 563º |
| SUBSEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS | 564º A 571º |
| | |
| SEÇÃO IV DECLARAÇÕES FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 572º |
| SUBSEÇÃO II PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 573º |
| SUBSEÇÃO III DECLARAÇÃO ANUAL DE SERVIÇO PRESTADO | 574º |
| SUBSEÇÃO IV DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO | 575º |
| SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO | 576º |
| SUBSEÇÃO VI DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | 577º |
| SUBSEÇÃO VII DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 578º |
| SUBSEÇÃO VIII DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA | 579º |
| SUBSEÇÃO IX DECLARAÇÃO MENSAL DE TV POR ASSINATURA | 580º |
| SUBSEÇÃO X DECLARAÇÃO MENSAL DE RADIOCHAMADA | 581º |
| SUBSEÇÃO XI DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO | 582º |
| SUBSEÇÃO XII DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO | 583º |
| SUBSEÇÃO XIII DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO | 584º |
| SUBSEÇÃO XIV DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA | 585º |
| SUBSEÇÃO XV DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO | 586º |
| SUBSEÇÃO XVI DECLARAÇÃO MENSAL DE EMPRESA ESTATAL | 587º |
| SUBSEÇÃO XVII DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PÚBLICO | 588º |
| SUBSEÇÃO XVIII REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 589º A 592º |
| SUBSEÇÃO XIX EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 593º |
| SUBSEÇÃO XX DISPOSIÇÕES FINAIS | 594º A 596º |
| | |
| SEÇÃO V DOCUMENTOS GERENCIAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 597º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 598º A 601º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 602º |
| SUBSEÇÃO IV REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 603º A 606º |
| SUBSEÇÃO V EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 607º |
| SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS | 608º A 615º |
| | |
| **CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL** | 616º A 620º |
| SEÇÃO I MULTAS | 621º A 623º |
| SEÇÃO II PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES | 624º |
| SEÇÃO III SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS | 625º |
| SEÇÃO IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 626º A 630º |
| **CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS** | 631º A 633º |
| **CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES | 634º A 635º |
| SEÇÃO II CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS | 636º |
| SEÇÃO III OBRIGAÇÕES GERAIS | 637º A 639º |
| **TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL** | 640º A 641º |
| SEÇÃO I APREENSÃO | 642º A 647º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO II ARBITRAMENTO | 648º A 651º |
| SEÇÃO III DILIGÊNCIA | 652º |
| SEÇÃO IV ESTIMATIVA | 653º A 657º |
| SEÇÃO V HOMOLOGAÇÃO | 658º |
| SEÇÃO VI INSPEÇÃO | 659º A 660º |
| SEÇÃO VII INTERDIÇÃO | 661º |
| SEÇÃO VIII LEVANTAMENTO | 662º |
| SEÇÃO IX PLANTÃO | 663º |
| SEÇÃO X REPRESENTAÇÃO | 664º A 665º |
| SEÇÃO XI<br>AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO | 666º A 668º |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 669º |
| SEÇÃO II POSTULANTES | 670º A 671º |
| SEÇÃO III PRAZOS | 672º |
| SEÇÃO IV PETIÇÃO | 673º |
| SEÇÃO V INSTAURAÇÃO | 674º A 675º |
| SEÇÃO VI INSTRUÇÃO | 676º |
| SEÇÃO VII NULIDADES | 677º A 678º |
| SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 679º A 683º |
| | |
| **CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL** | |
| SEÇÃO I LITÍGIO TRIBUTÁRIO | 684º |
| SEÇÃO II DEFESA | 685º |
| SEÇÃO III CONTESTAÇÃO | 686º |
| SEÇÃO IV COMPETÊNCIA | 687º |
| SEÇÃO V JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | 688º A 694º |
| SEÇÃO VI RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 695º A 696º |
| SEÇÃO VII RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 697º A 698º |
| SEÇÃO VIII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | 699º A 703º |
| SEÇÃO IX PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 704º A 705º |
| SEÇÃO X RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 706º A 707º |
| SEÇÃO XI JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL | 708º A 709º |
| SEÇÃO XII EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL | 710º A 711º |
| SEÇÃO XIII EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL | 712º |
| | |
| **CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO** | |
| SEÇÃO I CONSULTA | 713º A 718º |
| SEÇÃO II PROCEDIMENTO NORMATIVO | 719º A 721º |
| | |
| **CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES** | |
| SEÇÃO I COMPOSIÇÃO | 722º A 724º |
| SEÇÃO II<br>COMPETÊNCIA | 725º A 728º |
| SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS | 729º A 731º |
| | |
| **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO** | |
| **TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÂRIA** | |
| **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS** | 732º A 733º |
| **CAPÍTULO II VIGÊNCIA** | 734º |

| | |
|---|---|
| **CAPÍTULO III APLICAÇÃO** | 735º A 736º |
| **CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO** | 737º A 739º |
| | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 740º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR** | 741º A 744º |
| **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO** | 745º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 746º A 748º |
| SEÇÃO II SOLIDARIEDADE | 749º A 750º |
| SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA | 751º |
| SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | 752º A 753º |
| | |
| **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL | 754º |
| SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES | 755º A 758º |
| SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS | 759º A 760º |
| SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES | 761º A 763º |
| | |
| **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | 764º |
| | |
| **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 765º |
| **CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO** | |
| SEÇÃO I LANÇAMENTO | 766º A 774º |
| SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO | 775º A 776º |
| | |
| **CAPÍTULO III SUSPENSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 777º |
| SEÇÃO II MORATÓRIA | 778º A 780º |
| | |
| **CAPÍTULO IV EXTINÇÃO** | |
| SEÇÃO I MODALIDADES | 781º |
| SEÇÃO II COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO | 782º A 785º |
| SEÇÃO III PARCELAMENTO | 786º A 794º |
| SEÇÃO IV RESTITUIÇÕES | 795º A 799º<br>780º A 782º |
| SEÇÃO V COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO | 783º |
| SEÇÃO VI REMISSÃO | 784º A 785º |
| SEÇÃO VII DECADÊNCIA | 786º |
| SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO | 787º A 789º |
| | |
| **CAPÍTULO V EXCLUSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 790º A 791º |
| SEÇÃO II ISENÇÃO | 792º A 793º |
| SEÇÃO III ANISTIA | 794º A 795º |
| | |
| **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO** | 796º A 805º |
| **CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA** | 806º A 817º |
| **CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS** | 818º A 825º |
| **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL** | 826º A 833º |
| **CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS** | |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 834º A 835º |
| SEÇÃO II PREFERÊNCIAS | 836º A 842º |
| | |
| **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I**<br>**DISPOSIÇÕES FINAIS** | 843º A 852º |
| **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | 853º A 860º |

# DECRETO Nº 97, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

**Proíbe o comércio ambulante de produtos por comerciantes sem domicílio legal no Município de Trajano de Moraes**

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o comércio ambulante de produtos por comerciantes sem domicílio legal no Município de Trajano de Moraes.

Parágrafo único. Todas as licenças anteriormente concedidas para comércio ambulante para comerciantes sem domicílio no Município de Trajano de Moraes ficam canceladas.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da guarda municipal, ficam autorizadas a adotarem todas as medidas legais para cumprimento desse decreto.

**Art. 3º** Esse decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Trajano de Moraes, 03 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

# DECRETO Nº001, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

**Atualiza os índices fazendários do Município de Trajano de Moraes para o exercício de 2023 e dá outras providências.**

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica atualizado,a partir de 01 de janeiro de 2023, o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, cujo ajuste corresponde à exata variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificada nos últimos doze meses, a saber, 5,9% (cinco inteiros e nove décimos percentuais).

**Parágrafo único.** Ficam também atualizados, a contar da mesma data e pelo mesmo índice:

I - o valor venal dos imóveis (VVI) objeto de tributação municipal localizados no Município de Trajano de Moraes;

II – as taxas, tarifas e preços públicos municipais;

III – as parcelas dos parcelamentos tributários.

**Art. 2º** Nos termos do art. 791, §2º, do Código Tributário Municipal, ficam prorrogadas para 31 de janeiro de 2023 o vencimento de todas as parcelas dos parcelamentos tributários com vencimento entre 1º de janeiro de 2023 e 30 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Trajano de Moraes, 2 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

# DECRETO Nº 048, DE 13 DE JUNHO DE 2023

***DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aprovada na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

Art. 2° - A consolidação da Legislação Tributária será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes (www.trajanodemoraes.rj.gov.br), na página da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Rodrigo Freire Viana**
Prefeito

# ANEXO I

# COLETÂNEA

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

# MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

# 2023

Atualizada até 13/06/2023.

Esta Coletânea não substitui a publicação no veículo de comunicação oficial do Município da legislação nela contida.

# ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
## UNIDADE I – LEIS

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | • DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | 2001 |
| LEI MUNICIPAL Nº 533-2003 | DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS | 2003 |
| LEI MUNICIPAL Nº 838/2011 | INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DA MICROEMPRESA (ME) E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 849-2011 | CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 850-2011 | ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001, ACRESCENTA ALÍNEAS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR 450/2001, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 792 DA LEI COPLEMENTAR 450/2001 | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 863-2012 | CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS | 2012 |
| LEI MUNICIPAL Nº 944-2014 | ATUALIZA E COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 2014 |
| LEI MUNICIPAL Nº 982-2016 | DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, FIXANDO AINDA RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2016 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1044-2017 | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |

| | | |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 1050-2017 | COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1129-2019 | TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1133-2019 | CRIA REGRAMENTO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM O MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1136-2019 | INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/TRAJANO DE MORAES – 2019), DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1162-2019 | CRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO PARA O CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO, ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO DO FISCAL TRIBUTÁRIO E DO CONTADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1163-2019 | SUPRIMI O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 32 E ALTERA À REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1212-2020 | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2020 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1277-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE REGRAS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2021 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1278-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE BENS NO CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” – ITBI E | 2021 |

| | FORMAS DE EXERCÍCIO DE DEFESA | |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 1303-2023 | ESTABELECE REGRAS PARA INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA E GRATUITA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2023 |

## UNIDADE II – DECRETOS

| DECRETO MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 459–2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – U.F.M PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 460–2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 461-2014 | REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO , SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 520-2014 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 542-2015 | ATUALIZA A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 543-2015 | ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 568-2015 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 610-2016 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL | 2016 |

| | | |
|---|---|---|
| | DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 621-2016 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016 | 2016 |
| DECRETO Nº 05-2017 | REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 09-2017 | – ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 21-2017 | PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 24-2017 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 47-2017 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 01-2018 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 39-2018 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº 01-2019 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE | 2019 |

| | | |
|---|---|---|
| | MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 44-2019 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019 | 2019 |
| DECRETO Nº 45-2019 | REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| DECRETO Nº 004-2020 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ | 2020 |
| DECRETO Nº 02-2021 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 35-2021 | ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 049-2021 | DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2021 |
| DECRETO Nº 017-2022 | DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2022 |
| DECRETO Nº 097-2022 | PROÍBE O COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS POR COMERCIANTES SEM DOMICÍLIO LEGAL NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2022 |

## UNIDADE III – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IPTU E ITBI

Código Tributário do Município:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | 2001 |

Demais leis que Regulam o IPTU e o ITBI:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 849-2011 | CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV | 2011 |
| LEI MUNICIPAL Nº 863-2012 | CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS | 2012 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1129-2019 | TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1163-2019 | SUPRIMI O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 32 E ALTERA À REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES | 2019 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1212-2020 | DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2020 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1278-2021 | ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE BENS NO CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” – ITBI E FORMAS DE EXERCÍCIO DE DEFESA | 2021 |

Decretos que Regulam o IPTU e o ITBI:

| DECRETO MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 460–2014 | DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 520-2014 | • ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 543-2015 | ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 568-2015 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2015 |
| DECRETO Nº 610-2016 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2016 |
| DECRETO Nº 621-2016 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016 | 2016 |
| DECRETO Nº 09-2017 | – ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 47-2017 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 01-2018 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2018 |
| DECRETO Nº | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS | 2018 |

| | | |
|---|---|---|
| 39-2018 | COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | |
| DECRETO Nº 01-2019 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2019 |
| DECRETO Nº 44-2019 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019 | 2019 |
| DECRETO Nº 02-2021 | ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |
| DECRETO Nº 35-2021 | ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |

## UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ISSQN

Código Tributário do Município:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450/2001 | DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO<br>ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450-2001 | 2001 |

Demais leis que Regulamo ISSQN:

| LEI MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| LEI MUNICIPAL Nº 533-2003 | DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS | 2003 |
| LEI MUNICIPAL Nº 1050-2017 | COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |

Decretos que Regulam o ISSQN:

| DECRETO MUNICIPAL | MATÉRIA | ANO |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 461-2014 | REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO , SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2014 |
| DECRETO Nº 05-2017 | REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 21-2017 | PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 24-2017 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS | 2017 |
| DECRETO Nº 004-2020 | INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ | 2020 |

| | | |
|---|---|---|
| DECRETO Nº 14-2021 | ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021 | 2021 |

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.**

O Prefeito do Municipio, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.o e 4.o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.o e 2.o, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.o, com os seus incisos I e II, § 2.o, com os seus incisos I e II e § 3.o, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de didreito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art.

30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local,
em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O Sistema Tributário Municipal é regido: I - pela Constituição Federal;

II - pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais leis complementares federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** O sistema tributário municipal é composto por: I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
2 - de fiscalização sanitária;
3 - de fiscalização de anúncio;
4 - de fiscalização de aparelho de transporte;
5 - de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
6 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
7 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
8 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
9 - de fiscalização de obra particular;

10 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em

logradouros públicos;
11 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviço de limpeza pública;
2 - de serviço de coleta e de remoção de lixo;
~~3 - de serviço de iluminação pública;~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)
4 - de serviço de conservação de calçamento;
5 - de serviço de conservação de pavimentação;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - repartição das seguintes receitas tributárias:

a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
b) 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
c) 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

1 - as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1.1 - ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
1.2 - ¼ (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;
e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:

1 - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea "e", do inciso IV, do art. 6.o, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
2 - 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo

das

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

f) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

## CAPÍTULO II
## LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado: I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

imóvel.

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos

inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;
b) de suas sociedades de economia mista;
c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.o ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## TÍTULO III IMPOSTOS

### CAPÍTULO I
### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I
#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 8º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8º

§ 3º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 9º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- IPTU, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o VVI - Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 12.** O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I - características do terreno:

a) área e localização;
b) topografia e pedologia;

II - características da construção: a) área e estado de conservação; b) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

a) preços correntes;
b) custo de produção;

**Art. 13.** O Executivo procederá, anualmente, através do MGV - Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o MGV - Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 14.** O MGV - Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T - Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C - Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC - Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts - Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs - Fatores de Correções de Construções.

**Art. 15.** O VV-T - Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T - Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts - Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV - Mapa Genérico de Valores,

aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

VV - T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts)

§ 1º No cálculo do VV-T - Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

FI-TC = T x U, onde:

C -

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio U = Área Construída da Unidade Autônoma C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

**Art. 16.** O VV-C - Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C - Área Total de

Construção pelo Vu-C - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs - Fatores de

Correção de Construção, previstos no MGV - Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

VV - C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs)

**Art. 17.** A AT-C - Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 18.** No cálculo da AT-C - Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C - Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC - Áreas Construídas Comuns em função de sua QP - Quota-Parte.

Parágrafo único. A QP-ACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

QP-ACC = T x U, onde:

C -

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma

C - = Área Total Construída do Condomínio

**Art. 19.** O Vu-T - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts - Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs - Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T - Tabela de Preço de Terreno, na TP-C - Tabela de Preço de Construção, na TFC-T - Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C - Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV - Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.

**Art. 20.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do VVI - Valor Venal do Imóvel com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

IPTU = VVI x ALC

**Art. 21.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T - Valor Venal do Terreno com o VV-C - Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

VVI - = (VV-T) + (VV-C)

**Art. 22.** O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T - Valor Venal do Terreno mais a FI-TC - Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C - Valor Venal da Construção mais a QP-ACC - Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

VVI - = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC)

**Art. 23.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: I - progressivas em razão do valor do imóvel;

II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 24.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 25.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 26.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 27.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**Art. 28.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 29.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB - Cadastro Imobiliário.

**Art. 30.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA,

E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

**Art. 31.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do
Município.

**Art. 32.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

~~II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;~~ (Suprimido pela Lei nº 1050/2017)

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos

I, II e III do art. 33 seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na clausula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao

proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 32. (Redação acrescida pela Lei nº 1050/2017)

**Art. 33.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 34.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 34.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste art. 34 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Art. 35.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 36.** Ocorrendo a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 37.** A base de cálculo do imposto é o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º O VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um

destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

~~Art. 38 Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos: I - zoneamento urbano;~~

~~II - características da região, do terreno e da construção;~~

~~III - valores aferidos no mercado imobiliário;~~

~~IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.~~

**Art. 38.** A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º (Redação dada pela Lei nº 1278/2021)

**Art. 38-A** Na hipótese prevista no artigo anterior, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de dez dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da

autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 1278/2021)

**Art. 37.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ITBI = VBD x ALC

**Art. 38.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou

Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta;

II - diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 39.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito

permutado.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 40.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem

como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 41.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 42.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB - Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 43.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 33, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 44.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 45.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI
Obrigações Dos Notários e Dos Oficiais

de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

**Art. 46.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

~~I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;~~

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, referenciadas no parágrafo único do Art. 32. (Redação dada pela Lei nº 1163/2019)

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus

seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
e) outras informações que julgar necessárias.

## CAPÍTULO III
## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 47.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e

que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

8 - médicos veterinários.
9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e

jardins.

16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18 - incineração de resíduos quaisquer.

19 - limpeza de chaminés.
20 - saneamento ambiental e congêneres.

21 - assistência técnica.
22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta

Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27 - traduções e interpretações.

28 - avaliação de bens.
29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33 - demolição.

34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - florestamento e reflorestamento.
37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou

natureza.

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e

congêneres.

42 - organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de

faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,

excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.
51 - despachantes.

52 - agentes da propriedade industrial.
53 - agente da propriedade Artística ou Literária.

54 - leilão.
55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do

Município.

60 - diversões Públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos.
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
e) jogos eletrônicos.
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63 - gravação e distribuição de filmes e "video-tape".

sonora.

64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem

65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e

trucagem.

66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto

lustrado.

74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário

final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.
81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - tinturaria e lavanderia.
83 - taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios:

movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - advogados.

89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90 - dentistas.

91 - economistas.
92 - psicólogos.

93 - assistentes sociais.
94 - relações públicas.

95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres;

fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).

97 - transporte de natureza estritamente municipal.

98 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

99 - hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 48.** Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e

99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 49.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre: I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego;
b) por trabalhadores avulsos;
c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços.

~~**Art. 50** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem~~

~~estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.~~

**Art. 50.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 30 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 32 e 37da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 33 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 34 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 38 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 17 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meiosno caso dos serviços descritos no subitem 36 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 37 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 14 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 57 da lista anexa;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 56 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 60 da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 97 da lista anexa;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 41 da lista anexa;

XVIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 59 da lista anexa.

§ 1º A lista contida no artigo 47 da Lei complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001 conterá o item 102 - objetos de locação. No caso dos serviços a que se refere o subitem 102 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 97 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas. (Redação dada pela Lei nº 1050/2017)

**Art. 51.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

**Art. 52.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 53.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC

**Art. 54.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são: I - progressivas em razão do nível de escolaridade;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 55.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 56.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente:

I - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III
Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

**Art. 57.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a

prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 58.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

**Art. 59.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I - progressivas em razão do NPH - Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 60.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 61.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

serviços;

I - não se enquadrarem nos ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de

II - mesmo se enquadrando nos ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na

lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;
b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho

pessoal.

Seção IV
Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e

Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços

**Art. 62.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 63.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

**Art. 64.** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 65.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. Nas atividades de construção civil, os materiais empregados nas obras assim como as subempreitadas serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 66.** Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 67.** Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 68.** Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 69.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 70.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 71.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 72.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer

obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 73.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 74.** Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços

**Art. 75.** Os serviços previstos nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e, 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação,

dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II - para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches;

III - para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV - para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

V - para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância

magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI - para o item 6 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância

magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e
biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VII - para o item 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

Subseção II
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 8, 9 e 10 da Lista de Serviços

**Art. 76.** Os serviços previstos nos ítens 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

II - para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos,

óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico - veterinária;

III - para o item 10 da lista de serviços, corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

Subseção III
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 11 e 12 da Lista de Serviços

**Art. 77.** Os serviços previstos nos ítens 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II - para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

Subseção IV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 13, 14 e 15 da Lista de Serviços

**Art. 78.** Os serviços previstos nos ítens 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos,

tais como:

I - para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II - para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III - para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

Subseção V
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 16 e 17 da Lista de Serviços

**Art. 79.** Os serviços previstos nos ítens 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 16 da lista de serviços:

a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;
b) tratamento, potalização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II - para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

Subseção VI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 18 e 19 da Lista de Serviços

**Art. 80.** Os serviços previstos nos ítens 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II - para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha

e lareira.

Subseção VII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 20 da Lista de Serviços

**Art. 81.** Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubrização, tratamento e esgotamento sanitário.

Subseção VIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 21, 22 e 23 da Lista de Serviços

**Art. 82.** Os serviços previstos nos ítens 21, 22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 21 da lista de serviços:

a) serviços de garantia;
b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II - para o item 22 da lista de serviços:

a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;
b) acessórios, acidentais e não-elementares:

1 - de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
2 - de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

III - de instituições financeiras:

a) planejamento e assessoramento financeiro;
b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
c) fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IV - para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.

Subseção IX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 24 da Lista de Serviços

**Art. 83.** Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

cadastro;

I - compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive

II - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III - serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de

computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

V - acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;
b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI - de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.

Subseção X
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 25 da Lista de Serviços

**Art. 84.** Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II - de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

Subseção XI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 26 da Lista de Serviços

**Art. 85.** Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II - de instituições financeiras - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário:

avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

Subseção XII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 27 e 28 da Lista de Serviços

**Art. 86.** Os serviços previstos nos ítens 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II - para o item 28 da lista de serviços - de instituições financeiras - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

Subseção XIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 29 da Lista de Serviços

**Art. 87.** Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II - de radiochamada ou rádio "beep": resposta audível e resposta legível;

III - serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV - serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de

identifcador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI - postais - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF - Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

VII - de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;

e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

Subseção XIV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 30 e 31 da Lista de Serviços

**Art. 88.** Os serviços previstos nos ítens 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

Subseção XV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 32 da Lista de Serviços

**Art. 89.** Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito,

apenas, ao ICMS.

**Art. 90.** Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de "preço de custo", a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II - a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III - o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

**Art. 91.** Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II - a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

II - o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 92.** Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I - também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II - a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III - o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 93.** Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I - antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do

"habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 94.** Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

**Art. 95.** Obra semelhante de construção civil é toda:

I - obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II - obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III - obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

**Art. 96.** Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 97.** Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 98.** Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I - as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;
c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II - os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III - as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31, 33,

34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção XVI
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços

**Art. 99.** O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a implosão.

Subseção XVII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 34 da Lista de Serviços

**Art. 100.** Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

Subseção XVIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 35, 36 e 37 da Lista de Serviços

**Art. 101.** Os serviços previstos nos ítens 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretação e testemunhagem, relacionados com a exploração e a explotação de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II - para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e semeaduras;

III - para o item 37 da lista de serviços, colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.

Subseção XIX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 38 da Lista de Serviços

**Art. 102.** Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

Subseção XX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 39 da Lista de Serviços

**Art. 103.** Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplainar, vedar, lixar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

Subseção XXI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 40 da Lista de Serviços

**Art. 103.** Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;
b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II - as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas,

artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV - outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e

correlatos;

2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.

Subseção XXII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 41 da Lista de Serviços

**Art. 104.** Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II - cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de "stands", de boates, de escolas e de hotéis para recpeção, para cerimonial, para encontro, para evento, para "show", para "ballet", para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para

concerto, para recital, para festival, para "réveillon", para folclore, para quermesse, para feiras, para
mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

Subseção XXIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 42 da Lista de Serviços

**Art. 105.** Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 34 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e "coffee break".

II - cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

Subseção XXIV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 43 da Lista de Serviços

**Art. 106.** Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - administração de cartões de créditos, inclusive:

a) taxa de filiação de estabelecimento;
b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

contrato;
c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
d) taxa de alterações contratutais;

II - administração de planos de saúde e de previdência privada;

III - administração de condomínios;

IV - administração de bens imóveis, inclusive:

a) comissões, a qualquer título;
b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de
c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a

reuniões de condomínios;
d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

V - de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos.

Subseção XXV
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços

**Art. 107.** O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a administração de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º Fundos mútuos ou "mutual funds" são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3º São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

a) os bancos comerciais;
b) os bancos de investimento;
c) os bancos múltiplos;
d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
e) as sociedades de arrendamento mercantil;
f) as sociedades corretoras.

Subseção XXVI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 45 da Lista de Serviços

**Art. 108.** Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB -
Instituto de Resseguro do Brasil;
d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção XXVII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 46 da Lista de Serviços

**Art. 109.** Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

II - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica - rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

Subseção XXVIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 47 da Lista de Serviços

**Art. 110.** Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares".

Subseção XXIX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 48 da Lista de Serviços

**Art. 111.** Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação
- "factoring" - for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º "Franchise" ou "franchising" é a franquia, repassada a terceiros, do uso: I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 3º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de
"franchising", o seu direito de uso.

§ 4º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I - de uma marca;

II - da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III - de um método de trabalho.

§ 5º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização
de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

Subseção XXX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 49 da Lista de Serviços

**Art. 112.** Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II - intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo;

III - agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV - reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

§ 2º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção XXXI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 50 da Lista de Serviços

**Art. 113.** Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II - de instituições financeiras:

a) agenciamento fiduciário ou depositário;
b) agenciamento de crédito e de financiamento;
c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Subseção XXXII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços

**Art. 114.** Os serviços previstos nos ítens 51, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 51 da lista de serviços:

a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;
b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II - para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de

estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III - para o item 53 da lista de serviços, agentes:

a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;
b) de conferências, de alocuções, de sermões, de arrazoados e de outras obras da mesma

natureza;
c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;
d) de obras coreográficas e de pantomimas;
e) de composições musicais, com ou sem palavras;
f) de obras cinematográficas;
g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;
h) de obras fotográficas;
i) de obras de artes aplicadas;
j) de ilustrações e de cartas cartográficas;
k) de planos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e

às ciências;

IV - para o item 54 da lista de serviços, pregões.

Subseção XXXIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 55 da Lista de Serviços

**Art. 115.** Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros for prestado pelo

próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 3º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 4º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Subseção XXXIV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 56 da Lista de Serviços

**Art. 116.** Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - conservação de bens de qualquer espécie;

II - de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

Subseção XXXV
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 57, 58 e 59 da Lista de Serviços

**Art. 117.** Os serviços previstos nos ítens 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II - para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III - para o item 59 da lista de serviços:

a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

Subseção XXXVI
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 60 da Lista de Serviços

**Art. 118.** Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos,

tais como:

girls;

a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-

b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos,

educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;

c) feiras, mostras, salões e congressos;

d) "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, "réveillon", desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;

f) pebolim eletrônico e fliperama;

g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de "hockey", de "squash", de polo", de boxe, de luta greco-romana", de luta livre, de "vale tudo", de judô, de karatê, de "jiu-jitsu", de "tae kwon do", de "kung fu", de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

i) trios elétricos e "couvert" artístico.

## Subseção XXXVII
## Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 61 da Lista de Serviços

**Art. 119.** Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;
b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XXXVIII
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos no Item 62 da Lista de Serviços

**Art. 120.** Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música,
mediante transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletro-mecânicos e eletrônicos.

Subseção XXXIX
Base de Cálculo Dos Serviços Previstos Nos ítens 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços

**Art. 121.** Os serviços previstos nos ítens 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 63 da lista de serviços:

a) gravação e distribuição de "digital video disc";
b) venda de filme, de "video-tape" e de "digital video disc";

II - para o item 64 da lista de serviços:

a) fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de "compact disc", de "CD Room"
e de "digital video disc";
b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, "compact disc", de "CD Room" e de "digital video disc";

III - para o item 65 da lista de serviços:

a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;
b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV - para o item 66 da lista de serviços: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse, for por conta própria.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 67 da Lista de Serviços L

**Art. 122.** Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de

gesso:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas, de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, for com material fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços Li

**Art. 123.** Os serviços previstos nos ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de peças e de partes - de mercadorias - na prestação dos serviços previstos no ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 68 da lista de serviços:

a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;
b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos;

II - para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de equipamentos;
b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e

pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores ou de quaisquer outros objetos;

c) radiochamada ou rádio "beep": conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada
ou rádio "beep";

III - para o item 70 da lista de serviços, reforma e retífica de motores.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços Lii

**Art. 124.** Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de pneus:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à
industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação,

restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 72 da Lista de Serviços Liii

**Art. 125.** Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o recondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III - funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

Subseção X
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 73 da Lista de Serviços Liv

**Art. 126.** O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a lustração de móveis, não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II - empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 74 da Lista de Serviços Lv

**Art. 127.** Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização. II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

objetos:

I - instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros

II - desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

III - acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de

unidade de utilização ou de consumo.

Subseção X
Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 75 da Lista de Serviços Lvi

**Art. 128.** O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização. II - mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - instalação, montagem e desmontagem industrial de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II - desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas e de equipamentos.

§ 3º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I - os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

I - os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II - os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços Lvii

**Art. 129.** Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de chaves, de carimbos, de placas, de "banners", de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II - cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III - microfilmagem, heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 77 da Lista de Serviços Lviii

**Art. 130.** Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II - feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

a) de serem ou não, personalizados;
b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
c) do encomendante ser ou não, consumidor final;
d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercilaização;
e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;
f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

III - nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de "compact disc", de "video-tape", de "CD-Room", de "digital video disc", encartes e envelopes;

IV - postais: serviços gráficos e assemelhados;

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 78 da Lista de Serviços Lix

**Art. 131.** Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos;

II - encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 79 da Lista de Serviços I

**Art. 132.** Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio "beep";

II - cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III - cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV - cessão de direito de uso e de gozo de franquia - "franchise" - de marcas, de patentes e de programas de informática - "software";

V - cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII - cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX - cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo radiochamada, pelo rádio "beep", pela televisão, pela "internet" e pelos demais meios de comunicação, de recpeção, de cerimonial, de encontro, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de

treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou
intelectual de qualquer natureza;

X - acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de

telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XI - acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII - postais: caixa postal;

XIII - de instituições financeiras:

a) aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";

XIV - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back".

XV - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back".

§ 2º Arrendamento mercantil ou "leasing" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3º "Leasing" financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4º "Leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5º "Lease back" é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 80 da Lista de Serviços Ii

**Art. 133.** Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I - aluguel de capela;

II - transporte do corpo cadavérico;

III - desembaraço de certidão de óbito;

IV - embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

V - cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;

VI - manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

VII - planos ou convênios funerários.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 81 da Lista de Serviços Lii

**Art. 134.** Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 82 e 83 da Lista de Serviços Liii

**Art. 135.** Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;

II - para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 84 da Lista de Serviços Liv

**Art. 136.** Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II - quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 85 da Lista de Serviços Iv

**Art. 137.** Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
b) em rádios, em radiochamadas, em rádios "beeps", em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

II - propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-podrução, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;
e) agenciamento e intermediação relativos:

1 - à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;
2 - à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do

cliente;

3 - à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à excução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 - em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 - à concepção, à redação, à produção, à co-podrução, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
5 - à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
6 - à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de

"jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 - à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despessas decorrentes:

1 - da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;
2 - da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do

cliente;

3 - da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do

planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros - exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - veiculadas e divulgadas:

3.1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
3.2 - em rádios, em televisões, em "internets" e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 - da concepção, da redação, da produção, da co-podrução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
5 - da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
6 - da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
7 - da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4º Publicidade e toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, pop ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 86 da Lista de Serviços Lvi

**Art. 138.** Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, for:

a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;
b) em rádios e em televisões;

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I - de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em "internets", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

II - de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III - em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV - inclusive agenciamento e intermediação:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
2 - em "internets"", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V - inclusive reembolso de despessas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
2 - em "internets"", em radiochamadas, rádios "beeps" e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de "jingles", de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3º São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação: comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4º Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 87 da Lista de Serviços Lvii

**Art. 139.** Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II - utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III - aportação, desaportação, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

V - recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

VI - guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VII - suprimento de energia e de combustível;

VIII - exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

IX - serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

X - guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

XI - utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XII - serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XIII - empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção

Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Lviii

Serviços

**Art. 140.** Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II - para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III - para o item 90 da lista de serviços, cirusgião-dentista e ortodontista;

IV - para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

V - para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;

VI - para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;

VII - para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 95 da Lista de Serviços Lix

**Art. 141.** Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de títulos, de sustação de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

II - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

III - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

IV - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

V - postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços lx

**Art. 142.** Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I - não forem ressarcimento de custos;

II - forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

IV - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões,

de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

IX - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

X - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

XI - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

XII - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

XVII - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 97 da Lista de Serviços Lxi

**Art. 143.** Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 98 e 99 da Lista de Serviços Lxii

**Art. 144.** Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - para o item 98 da lista de serviços:

a) "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
5 - aluguel de toalhas ou roupas;
6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de

"compact disc" ou de "digital video disc";

7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais. II - para o item 99 da lista de serviços:

a) casas de cômodos;
b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
2 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

Subseção
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 100 da Lista de Serviços Lxiii

**Art. 145.** Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

II - distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza;

III - acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama

fonado;

IV - postais - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

Seção V
Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de

Serviços

**Art. 146.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 147.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I - sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II - reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III - acrescendo-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV - mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PSA x ALC

**Art. 148.** A ALC - Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 149.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 150.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 151.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 152.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 153.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 154.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 155.** Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI Sujeito Passivo

**Art. 156.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção VII Responsabilidade Tributária

**Art. 157.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 158.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I - os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II - as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V - os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI - as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos
itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

prêmios;

j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou

sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII - as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 101 da lista de serviços.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 159.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

**Art. 160.** A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = UFM x ALC

II - sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = UFM x ALC x NPH

III - sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

**Art. 161.** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido e recolhido

na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 162.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII Lançamento e Recolhimento

**Art. 163.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 - a lei determinar;
2 - a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação

tributária;

3 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2,

deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
5 - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;
6 - houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
7 - houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
8 - houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
9 - houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício

da atividade de lançamento por homologação;

10 - houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 - houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
12 - houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 - houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
14 - houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;
16 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 - houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;
18 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;
20 - houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 - houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;
22 - houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o

efetuou;

24 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade

que o efetuou;

25 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 - houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de

trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 164.** No caso previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC

**Art. 165.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

**Art. 166.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

**Art. 167.** No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

II - em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

**Art. 168.** No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC x NPH

**Art. 169.** No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

**Art. 170.** No caso previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de fevereiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de fevereiro, de março e de abril.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 171.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 172.** No caso previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 173.** No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 174.** No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 175.** No caso previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 163, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 176.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 177.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 178.** As taxas de competência do Município decorrem: I - em razão do exercício do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 179.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 180.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições: I - têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 181.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do

Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 182.** Os serviços públicos consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção,

de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 183.** É irrelevante para a incidência das taxas

I - em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

## CAPÍTULO II
## ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

**Art. 184.** Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 185.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 186.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## CAPÍTULO III
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 187.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 188.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de

Estabelecimento - TFL considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 189.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de

Estabelecimento - TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

em geral;

serviços.

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de

Seção II Base de Cálculo

**Art. 190.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 191.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

**Art. 192.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 193.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 194.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 195.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de

Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais
Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFL = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

**Art. 196.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de

Estabelecimento - TFL ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 197.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de fevereiro, de março e de abril;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 198.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 199.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de

Funcionamento de Estabelecimento

- TFL.

## CAPÍTULO IV
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 200.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 201.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de

estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 202.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

em geral;

serviços.

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de

Seção II Base de Cálculo

**Art. 203.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFS = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

**Art. 205.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 206.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 207.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 208.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT - DC - Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA - Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFS = (CT x NT-DC) : (NT-DA)

**Art. 209.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 210.** A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela

Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de março, de abril e de maio;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 211.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 212.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

## CAPÍTULO V
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 213.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, fundada no poder de polícia do Município -

limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato,

em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 214.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho,

pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

**Art. 215.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 216.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 217.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFA = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 218.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 219.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 220.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 221.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF

- Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFA = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 222.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de março;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 223.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 224.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

**Art. 225.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA.

## CAPÍTULO VI
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 226.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e à higiene pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**Art. 227.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do aparelho de transporte;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte.

**Art. 228.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT não incide sobre o aparelho de transporte utilizado:

I - em residência particular;

II - em edifício, estritamente, residencial.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 229.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será determinada, para cada aparelho de transporte, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 230.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFAT = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 231.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte e o NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 232.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei

aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 233.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha localizado e instalado o aparelho de transporte;

II - o responsável pela locação do aparelho de transporte.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 234.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Aparelho de Transporte, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFAT = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 235.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT ocorrerá: I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de abril;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte.

**Art. 236.** A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o~~

~~décimo dia útil do mês de maio;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de maio, de junho e de julho;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte, na data da vistoria fiscal.

**Art. 237.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT deverá ter em conta a situação fática do aparelho de transporte no momento do lançamento.

**Art. 238.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte - TFAT.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E.

DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

**Art. 239.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

**Art. 240.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM não incide sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado:

I - em residência particular;

II - em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 242.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 243.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFM = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 244.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e o NT - VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 245.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 246.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 247.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFM = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 248.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento

Eletromecânico - TFM ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do

equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de maio;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

**Art. 249.** A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de junho;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de junho, de julho e de agosto;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.

**Art. 250.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM deverá ter em conta a situação fática da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

**Art. 251.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - TFM.

## CAPÍTULO VIII
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 252.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV, fundada no

poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**Art. 253.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II Base de Cálculo

**Art. 254.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

- TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível,

proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 255.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFV = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 256.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Veículo de Transporte de Passageiro e o NT-VF - Número Total de Vistoria Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 257.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 258.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II - o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 259.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual

por Veículo de Transporte de Passageiro, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFV = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 260.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de

passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de junho;

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

**Art. 261.** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, de agosto e de setembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

**Art. 262.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

**Art. 263.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de

Passageiro

- TFV.

## CAPÍTULO IX
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 264.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

- TFHE, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 265.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em

Horário Especial - TFHE considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

**Art. 266.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao

público

em geral;

serviços.

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de

Seção II Base de Cálculo

**Art. 267.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 268.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTA x NTA-DC): (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a

Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por

Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

**Art. 269.** O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA - DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM - DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 270.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao

zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 271.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 272.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFHE = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

**Art. 273.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em

Horário Especial - TFHE ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de julho;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 274.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de agosto;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de agosto, de setembro e de outubro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 275.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 276.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

- TFHE.

## CAPÍTULO X
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 277.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,

regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 278.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

- TFAF considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o

funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

**Art. 279.** Considera-se atividade:

I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas,
como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 280.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 281.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será calculada:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a

Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por

Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

**Art. 282.** O CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA - DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM - DC - Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC - Número Total

Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 283.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 284.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 285.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I - para um período anual, através da multiplicação do CTA - Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC - Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA - Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTA x NTA-DC) : (NTA-DA)

II - para um período mensal, através da multiplicação do CTM - Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC - Número Total Mensal de Diligência

Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA - Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTM x NTM-DC) : (NTM-DA)

III - para um período semanal, através da multiplicação do CTS - Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC - Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA - Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTS x NTS-DC) : (NTS-DA)

IV - para um período diário, através da multiplicação do CTD - Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC - Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA - Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTD x NTD-DC) : (NTD-DA)

V - para um período horário, através da multiplicação do CTH - Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC - Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA - Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

TFAF = (CTH x NTH-DC) : (NTH-DA)

**Art. 286.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

- TFAF ocorrerá:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de agosto;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 287.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~

~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de setembro;~~

~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 288.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

- TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

**Art. 289.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAF.

## CAPÍTULO XI
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 290.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

ocorrido:

**Art. 291.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO considera-se

I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

**Art. 292.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO não incide sobre:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 293.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 294.** A Taxa de Fiscalização De Obra Particular - TFO será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFO = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 295.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 296.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 297.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada

a obra.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 298.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF - Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFO = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 299.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 300.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e de dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 301.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

**Art. 302.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO.

## CAPÍTULO XII
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 303.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou

disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 304.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de

móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Art. 305.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## Seção II Base de Cálculo

**Art. 306.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização,

tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 307.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFOP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 308.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 309.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 310.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 311.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFOP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 312.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 313.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 314.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

**Art. 315.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP.

## CAPÍTULO XIII
## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO

## EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 316.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da

produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 317.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 318.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 319.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

**Art. 320.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação

Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFUP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 321.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e o NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 322.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

## Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 323.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 324.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

TFUP = (CT x NT-VA) : (NT-VF)

**Art. 325.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no

Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 326.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - nos exercícios subseqüentes:~~
~~a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;~~
~~b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova

autorização e do novo licenciamento.

**Art. 327.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

**Art. 328.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP.

## CAPÍTULO XIV
## TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

**Art. 327.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I - de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;

II - de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;

III - de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

**Art. 328.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 329.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL não incide sobre:

I - as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;

II - as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados;

III - os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 330.** A especificidade do serviço de limpeza pública está: I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de
necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSL - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza

Pública.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 331.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 332.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 333.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo

específico próprio.

**Art. 334.** A divisibilidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 335.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 336.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

~~I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 337.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSL = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 338.** O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -

IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

**Art. 339.** A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 340.** O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

**Art. 341.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL.

## CAPÍTULO XV
## TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 342.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 343.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas

vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo

Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 344.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 345.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está: I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSC - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 346.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 347.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 348.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 349.** A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSC = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 350.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 351.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 352.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 353.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

**Art. 354.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 355.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

**Art. 356.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC.

~~CAPÍTULO XVI~~
~~TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~ (Revogado por força pela Lei nº 1044/2017)

~~Seção I~~
~~Fato Gerador e Incidência~~ (revogado Por Força Pela Lei nº 1044/2017)

~~Art. 357~~ ~~A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

~~Art. 358~~ ~~O fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

~~Art. 359~~ ~~A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de iluminação pública não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

~~Art. 360~~ ~~A especificidade do serviço de iluminação pública está: I - caracterizada na utilização:~~

~~a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;~~

~~b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;~~

~~c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;~~

~~II - demonstrada na RBE-TSI - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Iluminação Pública.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

~~Seção II Base de Cálculo~~ (revogado Por Força Pela Lei nº 1044/2017)

~~Art. 361~~ ~~A base de cálculo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.~~

~~Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Iluminação Pública, tais como:~~

~~I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;~~

~~II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;~~

~~III custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;~~

~~IV - custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;~~

~~V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação,~~

assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos. (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**Art. 362** A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML) (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**Art. 363** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio. (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**Art. 364** A divisibilidade do serviço de Iluminação Pública está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML). (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 365.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 366.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública. (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 367.** A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será lançada, anualmente, de ofício

~~pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:~~
~~TSI = (CT x ML-IB) : (ST-ML)~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**~~Art. 368~~** ~~O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**~~Art. 369~~** ~~A Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:~~

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**~~Art. 370~~** ~~O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, no momento do lançamento.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

**~~Art. 371~~** ~~Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Iluminação Pública - TSI.~~ (Revogado pela Lei nº 1044/2017)

## CAPÍTULO XVII
## TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 372.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 373.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ocorre

no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo

Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 374.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 375.** A especificidade do serviço de conservação de calçamento está: I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSCC - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de

Conservação de Calçamento.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 376.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;

outros;

IV - custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação,

assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 377.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 378.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 379.** A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 380.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 381.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC ou por estarem expressamente designados,

são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 382.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCC = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 383.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

**Art. 384.** A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 385.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

**Art. 386.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas

quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento - TSCC.

## CAPÍTULO XVIII
## TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

### Seção I
### Fato Gerador e Incidência

**Art. 387.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos:

I - conservação de pavimentação da parte carroçável;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplanagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e de sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

**Art. 388.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo

Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de
contratados.

**Art. 389.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 390.** A especificidade do serviço de conservação de pavimentação está: I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSCP - Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de

Conservação de Pavimentação.

Seção II Base de Cálculo

**Art. 391.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de pavimentação, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível, mangueira e outros;

IV - custo de material: asfalto, piche, terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

**Art. 392.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 393.** O CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado e a ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados serão demonstrados em anexo específico próprio.

**Art. 394.** A divisibilidade do serviço de conservação de pavimentação está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML).

Seção III Sujeito Passivo

**Art. 395.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 396.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Conservação de Pavimentação.

Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 397.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com a ML-IB - Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, divididos pela ST-ML - Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

TSCP = (CT x ML-IB) : (ST-ML)

**Art. 398.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP, que

será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

**Art. 399.** A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com as demais TSCPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

~~I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;~~

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.~~

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 400.** O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de pavimentação, no momento do lançamento.

**Art. 401.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação - TSCP.

## TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 402.** A CM - Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### CAPÍTULO II
### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 403.** A CM - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 404.** A CM - Será devida a CM - Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e

edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º o Considera-se ocorrido o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º o Não há incidência de CM - Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º o O disposto neste art. 405 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM - Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não
concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

**Art. 405.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs -

Zonas de Influência.

§ 1º o A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN - Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º o A determinação da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria far-se-á rateando,
proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs - Zonas de Influência.

§ 3º o A CM - Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º o Para a apuração da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs - Zonas de Influência - no CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º o Para a apuração do NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a
APM - Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos: I - delimitará, em planta, a ZIN - Zona de Influência da obra;

II - dividirá a ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI - Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

**Art. 406.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs - Zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 407.** A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

**Art. 408.** A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

**Art. 409.** O CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 410.** O somatório de todos os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

(FRIV1 + FRIV2 + ... + FRIVN-1 + FRIV N) = (NT-IB)

**Art. 411.** A CM - Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA

- Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF - Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

PA < (MVF) x (0,03)

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

**Art. 412.** O sujeito passivo da CM - Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 413.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de

transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º o Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 414, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º o O disposto no inciso III deste art. 414 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 414.** A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV - Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

**Art. 415.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do

EDECOM - Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

conterá:

Melhoria; Melhoria;

Parágrafo único. O EDECOM - Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento

I - o MDP - Memorial Descritivo do Projeto;

II - o CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM - Contribuição de

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM - Contribuição de

IV - o prazo para impugnação do lançamento da CM - Contribuição de Melhoria;

V - o local do pagamento da CM - Contribuição de Melhoria;

VI - a delimitação, em planta, da ZIN - Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas,

direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII - a divisão da ZIN - Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI - Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X - o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN - Zona de Influência da

obra;

XI - os FRIVs - Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII - o PR - Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 416.** A CM - Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de

Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1º o É lícito ao contribuinte liquidar a CM - Contribuição de Melhoria com títulos da

dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2º o No caso do § 1.o deste art. 416, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3º o No caso de serviço público concedido, a APM - Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM - Contribuição de Melhoria.

**Art. 417.** O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 418.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 419.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM - Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

**Art. 420.** O CAF - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o Cadastro Sanitário - CASAN;

IV - o Cadastro de Anúncio - CADAN;

V - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

VI - o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM;

VII - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

VIII - o Cadastro de Horário Especial - CADHE;

IX - o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;

X - o Cadastro de Obra Particular - CADOB;

XI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

XII - o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

Seção II Cadastro Imobiliário

**Art. 421.** O Cadastro Imobiliário - CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não - edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 422.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as

informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 423.** No Cadastro Imobiliário - CIMOB: I - para fins de inscriçãol:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;
2 - o contrato de compra e venda;
3 - o formal de partilha;
4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI - Inscrição

Cadastral Imobiliária anterior;

2 - contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II - para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - a escritura;
2 - o contrato de compra e venda;
3 - o formal de partilha;
4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI - Inscrição Cadastral

Imobiliária anterior;

2 - contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III - para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 - o contrato de compra e venda;
2 - o formal de partilha;
3 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro
Imobiliário - CIMOB.

§ 2º o O BIA-CIMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a A FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 424.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário - CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º o No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
b) de maneira específica:

1 - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente

principal;

2 - na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior

valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 425.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário - CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de

lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 426.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário - CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 427.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

**Art. 428.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário - CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 429.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI - Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não - edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não

possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III Cadastro Mobiliário

**Art. 430.** O Cadastro Mobiliário - CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 431.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - a informar, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 432.** No Cadastro Mobiliário - CAMOB: I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC - CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar
o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição
no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação
Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA - CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o

cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário - CAMOB.

§ 2º o O BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 433.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 434.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário

- CAMOB;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário - CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 435.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas

físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 436.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 437.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços

públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas

jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs - Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

Seção IV Cadastro Sanitário

**Art. 438.** O Cadastro Sanitário - CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

**Art. 439.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN;

II - a informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 440.** No Cadastro Sanitário - CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e,

havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC - CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC - Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no
Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário - CASAN.

§ 2º o O BIA-CASAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a
FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 441.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação,

acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário - CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Sanitário - CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 442.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário

- CASAN;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário - CASAN, a sua alteração, como de

nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 443.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado,, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 444.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário - CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 445.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS - Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN - Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

## Seção V Cadastro de Anúncio

**Art. 446.** O Cadastro de Anúncio - CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I - em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II - em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

**Art. 447.** De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;
b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;
b) não-luminoso.

§ 1º o Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º o Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º o Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º o Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

**Art. 448.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN;

II - a informar, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 449.** No Cadastro de Anúncio - CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III - para fins de baixa, o BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio - CADAN.

§ 2º o O BIA-CADAN - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a
FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 450.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II - para informar, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de

lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 451.** O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio - CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I - após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio - CADAN;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio - CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 452.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade - inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários - e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio - CADAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 453.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e

própria, chamada ICAD - Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN - Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I - em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II - em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
b) de acesso ao público.

§ 1º o A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no
Cadastro de Anúncio - CADAN:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II - poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à

distância.

§ 2º o Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual

do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI
Cadastro de Aparelho de Transporte

**Art. 454.** O Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT compreende, os aparelhos de transporte, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades

comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. Aparelho de transporte é o engenho móvel, movível ou removível destinado a locomover, a deslocar, a conduzir ou a transportar pessoas, máquinas, equipamentos, objetos, mercadorias, materiais ou cargas.

**Art. 455.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte

- CAPAT;

II - a informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

**Art. 456.** No Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, os titulares de aparelhos de transporte deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de
Transporte;

III - para fins de baixa, o BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT.

§ 2º o O BIA-CAPAT - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de

Transporte serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 457.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II - para informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até

10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados os aparelho de transporte, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 458.** O órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem

estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte:

I - após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição do seu aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, qualquer alteração ou baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade e localização;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

**Art. 459.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com aparelhos de transporte, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 460.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAT - Inscrição Cadastral de Aparelho de Transporte, contida na FIC-CAPAT - Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte, os aparelho de transporte, localizados, instalados ou utilizados:

I - em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no aparelho de transporte;

II - poderá ser reproduzida no aparelho de transporte através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de aparelhos de transportes novos poderá ser incorporado ao aparelho de transporte como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho de transporte, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção VII

Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

**Art. 461.** O Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM compreende as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - em estabelecimentos industriais;

II - em estabelecimentos produtores.

**Art. 462.** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no

Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM;

II - a informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e

equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

**Art. 463.** No Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, os titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM - Ficha de
Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

III - para fins de baixa, o BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM - Ficha

de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM.

§ 2º o O BIA-CAMAM - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 464.** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II - para informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 465.** O órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição da sua máquina, motor e equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, qualquer alteração ou baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade e localização;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não

exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

**Art. 466.** As pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 467.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEQ - Inscrição Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, contida na FIC-CAMAM - Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM, as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, localizados, instalados ou utilizados:

I - em estabelecimentos industriais;

II - em estabelecimentos produtores.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico - CAMAM:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico;

II - poderá ser reproduzida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos novos, poderá ser incorporada à máquina, ao motor e ao equipamento eletromecânico

como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas

às da
própria máquina, motor e equipamento eletromecânico, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção VIII
Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

**Art. 468.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I - coletivo de passageiro;

II - individual de passageiro.

**Art. 469.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de

Transporte de Passageiro - CAVET;

II - a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 470.** No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III - para fins de baixa, o BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET.

§ 2º o O BIA-CAVET - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de
Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 471.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II - para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as

informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 472.** O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de

transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 473.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas

as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 474.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV - Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC - CAVET - Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I - coletivo de passageiro;

II - individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;

II - poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção IX
Cadastro de Horário Especial

**Art. 475.** O Cadastro de Horário Especial - CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

**Art. 476.** Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE;

II - a informar, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 477.** no Cadastro de Horário Especial - CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I - para fins de inscrição, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III - para fins de baixa, o BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial - CADHE.

§ 2º o O BIA-CADHE - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário
Especial e a FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 478.** Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE, de até 5 (cinco)

dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II - para informar, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para

diligência fiscal, imediato.

**Art. 479.** O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial - CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I - após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE;

II - após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial - CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 480.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH - Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE - Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial - CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção X
Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

**Art. 481.** O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

CAMEF;

**Art. 482.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante -

II - a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, qualquer

alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 483.** No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

II - para fins de alteração, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de
Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de baixa, o BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF.

§ 2º o O BIA-CAMEF - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 484.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II - para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 485.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I - após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF;

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante - CAMEF, a sua

alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

**Art. 486.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC - CAMEF - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção XI
Cadastro de Obra Particular

**Art. 487.** O Cadastro de Obra Particular - CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

**Art. 488.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB;

II - a informar, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

**Art. 489.** No Cadastro de Obra Particular - CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e a CI - Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II - para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC - CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III - para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA - CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular - CADOB.

§ 2º o O BIA-CADOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 490.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB, de até 5 (cinco)

dias antes da data de início da obra;

II - para informar, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 491.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB;

II - após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular - CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III - após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras

particulares, para vistoria fiscal.

**Art. 492.** No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB - Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB - Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular - CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção XII
Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

**Art. 493.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 494.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

- CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 495.** No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa

Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB
- Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC - CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC - CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP.

§ 2º o O BIA-CADOP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de
Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo
responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 496.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II - para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 497.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações

solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 498.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP - Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação

e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II - poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos,

de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao
veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção XIII
## Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros

Públicos

**Art. 499.** O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 500.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte,

de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados,

utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP;

II - a informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 501.** No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I - para fins de inscrição, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - para fins de alteração, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;

III - para fins de baixa, o BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.

§ 1º o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

§ 2º o O BIA-CADUP - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão
instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 502.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II - para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 503.** O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no

Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - não franquearem, de imediato, à AF - Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 504.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICUP - Inscrição Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP - Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos - CADUP:

I - deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II - poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de

cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III - deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV - deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XIV Atualização do Cadastral Fiscal

**Art. 505.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I - a nomeação da COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II - o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC - Comissão Fisco - Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III - a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral;

**Art. 506.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 507.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º o A descrição dever ser:

I - enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II - detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º o A descrição dever conter:

I - acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II - com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 508.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

**Art. 509.** A COFISC - Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC - Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

**Art. 510.** A DOC - Documentação Fiscal da Prefeitura compreende: I - os DOFs - Documentos Fiscais;

II - os DOGs - Documentos Gerenciais.

**Art. 511.** Os DOFs - Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem: I - os LIFs - Livros Fiscais;

II - as NTFs - Notas Fiscais;

III - as DECs - Declarações Fiscais.

**Art. 512.** Os LIFs - Livros Fiscais da Prefeitura compreendem: I - o Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA;

LRDO;

- LRAD;

II - o Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH;

III - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência -

IV - o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;

V - o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;

VI - o Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS;

VII - o Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV;

VIII - o Livro de Registro de Serviço de "Internet" - LRSI;

IX - o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;

X - o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

XI - o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC;

XII - o Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT;

XIII - o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB;

XIV - o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO;

XV - o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP;

XVI - o Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF;

XVII - o Livro Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH;

XVIII - o Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP.

**Art. 513.** Os NTFs - Notas Fiscais da Prefeitura compreendem: I - a Nota Fiscal de Serviço - Série A - NFA;

II - a Nota Fiscal de Serviço - Série B - NFB;

III - a Nota Fiscal de Serviço - Série C - NFC;

IV - a Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD;

V - a Nota Fiscal de Serviço - Série E - NFE;

VI - a Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura - NFF;

VII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso - NFI;

VIII - a Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom - NFP;

IX - a Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa - NFV;

**Art. 514.** As DECs - Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem: I - a Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP;

II - a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET;

III - a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;

IV - a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;

V - a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;

VI - a Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM VII - a Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV;

VIII - a Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD;

IX - a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;

X - a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;

XI - a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;

XII - a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;

XIII - a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT;

XIV - a Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM;

XV - a Declaração Mensal de Serviço Público - DEPUB;

**Art. 515.** Os DOGs - Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem: I - os RECs - Recibos;

II - os ORTs - Orçamentos;

III - as ORS - Ordens de Serviços;

IV - os Outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;
b) semelhantes e congêneres;
c) a critério do fisco.

Seção II Livros Fiscais

Subseção I
Livro de Registro de Profissional Autônomo

**Art. 516.** O Livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido:

1 - para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
2 - para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Livro de Registro de Profissional Habilitado

**Art. 517.** O Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
b) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção III
Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

**Art. 518.** O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de

Ocorrência - LRDO:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a DOC - Documentação Fiscal:

1 - autorizada pela Prefeitura;
2 - confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
3 - emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF - Autoridade Fiscal;
c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF - Autoridade Fiscal;
d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV
Livro de Registro de Entrada de Serviço

**Art. 519.** O Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;
b) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI

- Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição

municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.
e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção V
Livro de Registro de Prestação de Serviço

**Art. 520.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V - destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs - Documentos Fiscais e DOGs - Documentos Gerenciais;
b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs - Receitas Tributáveis;
c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI
Livro de Registro de Serviço de Saúde

**Art. 521.** O Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços, que prestam serviços médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;
b) 2 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais, de clínicas, de sanatórios, de laboratórios de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de

saúde, de repouso e de recuperação e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: asilos e creches;

c) 3 da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

d) 4 da lista de serviços, que prestam serviços de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e outros serviços similares, congêneres e correlatos,

tais como: serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização

"in vitro", bioquímica e química;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII
Livro de Registro de Serviço Veterinário

**Art. 522.** O Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV:

I - é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 8 da lista de serviços, que prestam serviços médicos veterinários e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive

de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

b) 9 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico - veterinária;

c) 10 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amestramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data, o objeto e o preço do serviço;
c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII
Livro de Registro de Serviço de "internet"

**Art. 523.** O Livro de Registro de Serviço de "Internet" - LRSI:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 24 da lista de serviços, que prestam serviços de processamento de dados de qualquer natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de

acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data, o objeto e o preço do serviço;
c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e "intranet", planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX
Livro de Registro de Serviço de Ensino

**Art. 524.** O Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE:

I - é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 12 da lista de serviços, que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;
b) 40 da lista de serviços, que prestam serviços de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e

terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno; b) o número e a data da matrícula; c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 - uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 - material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 - merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 - acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 - cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 - transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 - de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 - arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 - comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 - permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 - ministração de aulas de recuperação;

7 - provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 - serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

9 - serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de

documentos;

10 - bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção X
Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de

Terceiros

**Art. 525.** O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de

Terceiros - LRAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 43 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
c) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de filiação de estabelecimento;
2 - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
3 - taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
4 - taxa de alterações contratutais;
5 - comissões, a qualquer título;

6 - taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

7 - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

8 - acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI
Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

**Art. 526.** O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 45 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e outros serviços similares, congêneres e correlatos;
b) 46 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
c) 47 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de "softwares";
d) 48 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" e outros

serviços similares, congêneres e correlatos;

e) 50 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
e) as receitas decorrentes de:

1 - taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
2 - comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
3 - comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB - Instituto de Resseguro do Brasil;
4 - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
5 - participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
6 - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
7 - remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
8 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.
9 - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes. f) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII
Livro de Registro de Rádio e de Televisão

**Art. 527.** O Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN, enquadrados:

a) na alínea "d" do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

b) na alínea "f" do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de venda de direitos à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) no item 66 da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de
festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e
de quermesse;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII
Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

**Art. 528.** O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 72 da lista de serviços, que prestam serviços de recondicionamento, de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;
b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;
c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 - quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI

- Carteira de Identidade;

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição

municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1 - a natureza do serviço;
2 - o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1 - o tipo e a característica;
2 - a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV
Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

**Art. 529.** O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 84 da lista de serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 - encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;
2 - encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV
Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

**Art. 530.** O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 85 da lista de serviços, que prestam serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e "internet";
b) 86 da lista de serviços, que prestam serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: "internet", livros, jornais, revistas e periódicos;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;
b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, "internet", na radiochamada ou no rádio "beep";
c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos

e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 - diretamente, como parte integrante, na "internet", na radiochamada ou no rádio "beep";
2 - em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVI
Livro de Registro de Administração Financeira

**Art. 531.** O Livro de Registro de Administração Financeira - LRAF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN, do tipo instituição financeira;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;
b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
c) a relação de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring") administrados pela
instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
d) a relação de contratos de "leasing" captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
e) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVII
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

**Art. 532.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 98 da lista de serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", "hotéis residência", "residence-service", "suíte-service", "hotelaria

terrestre, fluvial, lacustre e marítima", pousadas, dormitórios, "campings" e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
d) as receitas decorrentes de:

1 - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
2 - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
3 - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
4 - banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
5 - aluguel de toalhas ou roupas;
6 - aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de

"compact disc" ou de "digital video disc";

7 - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
9 - aluguel de cofres;

10 - comissões oriundas de atividades cambiais. e) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVIII
Livro de Registro de Serviço de Pedágio

**Art. 533.** O Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados no item 101 da lista de serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;
c) as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIX Autenticação de Livro Fiscal

**Art. 534.** Os LIFs - Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 535.** A autenticação de LIF - Livro Fiscal será feita:

I - mediante sua apresentação, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF - Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF - Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante
legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX Escrituração de Livro Fiscal

**Art. 536.** O LIF - Livro Fiscal deve ser escriturado:

I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

**Art. 537.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 538.** O RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF - Livro Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V - solicitado pelo interessado;

VI - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 539.** O pedido de concessão de RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - do LIF - Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 540.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF - Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXII
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

**Art. 541.** O extravio ou a inutilização de LIFs - Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar os LIFs - Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autenticação de novos LIFs - Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII Disposições Finais

**Art. 542.** Os LIFs - Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo

prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 543.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs - Livros Fiscais.

## Seção III Notas Fiscais

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 544.** As NTFs - Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de

000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;
b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
c) a natureza dos serviços;
d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
f) a discriminação das unidades e das quantidades;
g) a discriminação dos serviços prestados;
h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF - Nota Fiscal;
j) a data e a quantidade de impressão;
k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;
l) o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
m) a data da emissão;

VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela

Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Autorização Para Impressão de Nota Fiscal

**Art. 545.** As NTFs - Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente,

é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a

confecção de

NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs - Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 546.** A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

**Art. 547.** A SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal: I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF - Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal;
c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Nota Fiscal;
d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal solicitada;
e) a data da solicitação;
f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) da cópia da última NTF - Notal Fiscal emitida;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT - Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitada pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

**Art. 548.** A AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a
NF - Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF - Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI - Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT - Nota

Fiscal; Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT -

Nota

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III Emissão de Nota Fiscal

**Art. 549.** A NTF - Nota Fiscal deve ser emitida: I - sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;
b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT - Nota Fiscal será:

I - cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra NTF - Nota Fiscal.

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço - Série a

**Art. 550.** A Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;
3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;
6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à
AF - Autoridade Fiscal.

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço - Série b

**Art. 551.** A Nota Fiscal de Serviços - Série B - NFB:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à
AF - Autoridade Fiscal.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço - Série c

**Art. 552.** A Nota Fiscal de Serviços - Série C - NFC:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à
AF - Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;
b) placa do veículo.

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço - Série d

**Art. 553.** A Nota Fiscal de Serviços - Série D - NFD:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens:

a) 1 da lista de serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;
b) 10 da lista de serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;
c) 11 da lista de serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;
d) 12 da lista de serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;
e) 16 da lista de serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização
f) 51 da lista de serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como

desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

g) 65 da lista de serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

h) 67 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

i) 68 da lista de serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

j) 71 da lista de serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;.

k) 73 da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

l) 78 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em "posters" e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 79 da lista de serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de " CD - compact disc", de "CD Room" e de "DVD - digital video disc";

n) 81 da lista de serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

o) 82 da lista de serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de

roupas;

II - não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à

AF - Autoridade Fiscal.

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço - Série e

**Art. 554.** A Nota Fiscal de Serviços - Série E - NFE:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 99 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;
b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;
b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;
c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;
d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador de serviço solicitar NTF - Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços - Série E - NFE de origem.

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço - Série Fatura

**Art. 555.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Fatura - NFF:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;
3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;

6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via para o prestador de serviço;
c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à
AF - Autoridade Fiscal.

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X
Nota Fiscal de Serviço - Série Ingresso

**Art. 556.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Ingresso - NFI:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 60 da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à
AF - Autoridade Fiscal;

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI
Nota Fiscal de Serviço - Série Cupom

**Art. 557.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços - Série A - NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;
3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;
6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;
b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF - Autoridade Fiscal.

IV - entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
b) o dia, o mês e o ano da emissão;
c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;
d) o valor total da operação;
e) o número de ordem da MAQ-REG - Máquina Registradora;

V - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º o O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço - Série D - NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG - Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º o A MAQ-REG - Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços - Série Cupom - NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º o O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG - Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII
Nota Fiscal de Serviço - Série Avulsa

**Art. 558.** A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa - NFV: I - é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) não inscritos no Cadastro Mobiliário - CAMOB;

II - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III - será emitida, pela AF - Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;
b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF - Repartição Fiscal competente. IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

**Art. 559.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 560.** O RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de

NTF - Nota Fiscal por processo: I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN;

V - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI - solicitado pelo interessado;

VII - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 561.** O pedido de concessão de RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
b) modelo do LIF - Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 562.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF - Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

**Art. 563.** O extravio ou a inutilização de NTFs - Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as NTFs - Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autorização de novas NTFs - Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento

das exigências estabelecidas.

Subseção XV Disposições Finais

**Art. 564.** As NTFs - Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 565.** Em relação aos modelos de NTFs - Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 566.** Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs - Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx-xxxx".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 567.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs - Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF - Nota Fiscal.

**Art. 568.** O prazo para utilização de NTF - Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a

denominação da NTF -

Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-NF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

**Art. 569.** Esgotado o prazo de validade, as NTFs - Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 570.** As NTFs - Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 571.** A NTF - Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I - for emitida após o seu prazo de validade;

II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

## Seção IV Declarações Fiscais

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 572.** As DECs - Declarações Fiscais:

I - terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF - Autoridade Fiscal;

III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF - Autoridade Fiscal;

IV - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela

Administração da Fazenda Pública Municipal.

### Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal

**Art. 573.** A DEC - Declaração Fiscal deve ser preenchida: I - por decalque ou por carbono;

II - de forma mecanizada;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Anual de Serviço Prestado

**Art. 574.** A Declaração Anual de Serviço Prestado - DESEP:

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) o valor anual dos serviços prestados;
i) o valor anual da receita tributável;
j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV
Declaração Mensal de Serviço Tomado

**Art. 575.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 - repartições públicas;
2 - autarquias;

3 - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4 - empresas públicas;
5 - sociedades de economia mista;
6 - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
7 - registros públicos, cartorários e notariais;
8 - cooperativas médicas;
9 - instituições financeiras;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço tomado;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço tomado;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

**Art. 576.** A Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;
b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;
c) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros,

contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;

2 - reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

3 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

4 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

6 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";

8 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

9 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas

ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

13 - porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

14 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades

de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

g) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 - não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário;
2 - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

II - deverá conter:

a) a relação das NTFs - Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço retido;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs - Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 - o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
2 - o serviço retido;
3 - o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;
d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

### Subseção VI
### Declaração Mensal de Instituição Financeira

**Art. 577.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

1 - planejamento e assessoramento financeiro;

2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;

7 - auditoria e análise financeira;.

8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;

10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das
referidas contas ativas e inativas;

11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos;
21 - agenciamento fiduciário ou depositário;

22 - agenciamento de crédito e de financiamento;
23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back";

30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back";
31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,

fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 - qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais

eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-simile", por "internet" e por "telex";

47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
53 - emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VII
Declaração Mensal de Construção Civil

**Art. 578.** A Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 32 e 34 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:

1 - já tributadas pelo ISSQN;
2 - ainda não tributadas pelo ISSQN;

j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos

serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção VIII
Declaração Mensal de Cooperativa Médica

**Art. 579.** A Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 5, 6 e 7 da lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

II - deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 - as mensalidades recebidas;
2 - as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
3 - as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção IX
Declaração Mensal de tv Por Assinatura

**Art. 580.** A Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de "show", de "ballet", de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de "réveillon", de folclore e de quermesse;

b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;

i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;

j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;

k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;

2 - as receitas de "pay-per-view";

3 - as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

l) o valor mensal da receita tributável;

m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

p) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

q) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

r) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção X
Declaração Mensal de Radiochamada

**Art. 581.** A Declaração Mensal de Radiochamada - DERAD:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio "beep";

II - destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio

"beep";

aparelho;

b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 - as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;

2 - as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de

3 - as receitas recebidas pela veículação e pela divulgação de textos, de desenhos e de

outros materiais de publicidade;

4 - as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

g) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

h) a relação das NTFs - Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

i) a relação das NTFs - Notas Fiscais canceladas;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XI Declaração Mensal de Cartório

**Art. 582.** A Declaração Mensal de Cartório - DECAR:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 - as cópias;
2 - as cópias autenticadas;
3 - as autenticações;
4 - os reconhecimentos de firmas;
5 - as certidões;
6 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de iimóveis;

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XII
Declaração Mensal de Telecomunicação

**Art. 583.** A Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;
2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3 - personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de

terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 - serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico - administrativos, serviços de administração financeira;

5 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identifcador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 - anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XIII
Declaração Mensal de água e de Esgoto

**Art. 584.** A Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 - ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XIV
Declaração Mensal de Energia Elétrica

**Art. 585.** A Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - assistência técnica;

2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 - rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XV
Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

telégrafo;

**Art. 586.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo - DECOT:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento

congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 - recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF

- Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, "kit" passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF - Agências dos Correios Franqueadas;

2 - transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 - serviços gráficos e assemelhados;

4 - caixa postal;

5 - recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 - distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVI
Declaração Mensal de Empresa Estatal

telégrafo;

**Art. 587.** A Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM:

I - é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento

congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVII
Declaração Mensal de Serviço Público

**Art. 588.** A Declaração Mensal de Serviço Público - DEPUB:

I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - deverá conter:

a) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do

respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

Subseção XVIII
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

**Art. 589.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

**Art. 590.** O REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC - Declaração Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - solicitado pelo interessado;

V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 591.** O pedido de concessão de REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração

Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado: I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 592.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC - Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

**Art. 593.** O extravio ou a inutilização de DECs - Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá: I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as DECs - Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX Disposições Finais

**Art. 594.** A segunda via das DECs - Declarações Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 595.** Em relação aos modelos de DECs - Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 596.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs - Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC - Declaração Fiscal.

Seção V Documentos Gerenciais

Subseção I Disposições Gerais

**Art. 597.** Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras;

IV - serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de

000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Documento Gerencial de Serviço", seguida da espécie;
b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
c) a natureza dos serviços;
d) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
e) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;
h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
i) o nome, o endereço, a ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG - Documento Gerencial;
j) a data e a quantidade de impressão;
k) o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;
l) o número e a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
m) a data da emissão;

VII - serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitados pela AF - Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela

Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Autorização Para Impressão de Documento Gerencial

**Art. 598.** Os DOGs - Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF - Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF - Repartição Fiscal competente,

é que:

I - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de

DOGs - Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II - os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs - Documentos

Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III - os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs - Documentos

Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 599.** A AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF - Repartição Fiscal competente, da SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 600.** A SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial: I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG - Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
b) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial;
c) o nome e o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF - Documento Gerencial;
d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial solicitado;
e) a data da solicitação;
f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II - deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) da cópia do último DOG - Documento Gerencial emitido;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3 - das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT - Documento Gerencial;

IV - será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI - Termo de Intimação, quando solicitado pela AF - Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da

Fazenda Pública Municipal.

**Art. 601.** A AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial: I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal

de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
b) a data da solicitação;
c) a data e o número da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos - xxxxx-xx - com os 2 (dois) últimos representando o ano;
d) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF - Documento Gerencial solicitada;
e) o nome, o endereço, o número da ICAM - Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG - Documento Gerencial solicitado;
f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG - Documento Gerencial autorizado;
g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
h) a data da entrega da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
j) o nome, o número da CI - Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF - Repartição Fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG - Documento Gerencial;
c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG - Documento Gerencial;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III
Emissão de Documento Gerencial

**Art. 602.** O DOG - Documento Gerencial deverá ser emitido: I - quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II - quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III - para controlar a prestação de serviço;

III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;

V - a tinta;

VI - com clareza e com exatidão;

VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG - Documento Gerencial será:

I - cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituído e retificado por uma outro DOG - Documento Gerencial.

Subseção IV
Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

**Art. 603.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

**Art. 604.** O REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG - Documento Gerencial por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - solicitado pelo interessado;

V - indicado pela AF - Autoridade Fiscal.

**Art. 605.** O pedido de concessão de REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento

Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF - Repartição Fiscal competente, acompanhado: I - da FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 606.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG - Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V
Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

**Art. 607.** O extravio ou a inutilização de DOGs - Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF - Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º o A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as DOGs - Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF - Autoridade Fiscal.

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º o A autorização de novas DOGs - Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI
Disposições Finais

**Art. 608.** Os DOGs - Documentos Gerenciais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF - Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF - Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à AF - Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 609.** Em relação aos modelos de DOGs - Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

**Art. 610.** Os contribuintes que emitirem DOGs - Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização - Telefone: xxxx - xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 611.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 612.** O prazo para utilização de DOG - Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG - Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG - Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

**Art. 613.** Esgotado o prazo de validade, os DOGs - Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

**Art. 614.** Os DOGs - Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO - Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 615.** O DOG - Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM - Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I - for emitido:

a) após o seu prazo de validade;
b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF - Nota Fiscal;

II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO V PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

**Art. 616.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 617.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 618.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do

Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 619.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa: I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 620.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Multas

**Art. 621.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º o As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º o Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 622.** Com base no inciso I, do Art. 621 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 200 U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF - Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF - Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 400 U.F.Ms:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
d) por deixar de escriturar documento fiscal;
e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 600 U.F.Ms:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado; d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco; e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 800 U.F.Ms:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo

fisco;
c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição

competente;
e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 500 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

infração:

**Art. 623.** Com base no inciso II, do Art. 621 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II
Proibição de Transacionar Com os órgãos Integrantes

Administração Direta e Indireta do Município

**Art. 624.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

**Art. 625.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 626.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que: I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 627.** Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 628.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 629.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 630.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 631.** Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por

este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 632.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 633.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## CAPÍTULO III
## CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

Crimes Praticados por Particulares

**Art. 634.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou

inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente,

relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou

qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 635.** Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Crimes Praticados Por Funcionários Públicos

penal:

**Art. 636.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em

razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III Obrigações Gerais

**Art. 637.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 638.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

**Art. 639.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

**Art. 640.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I - atos;

a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;

II - formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
c) Auto de Interdição - INTE;
d) Relatório de Fiscalização - REFI;
e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
i) Termo de Intimação - TI;
j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

**Art. 641.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do

Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

**Art. 642.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 643.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 644.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 645.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º o Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º o Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

ou leilão.

§ 3º o Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública

§ 4º o Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 646.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 647.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Arbitramento

**Art. 648.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de

cortesia.
h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem

se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou

dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados. III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 649.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base: I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 650.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do

ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 651.** O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de

Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

**Art. 652.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

**Art. 653.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 654.** A estimativa será apurada tomando-se como base: I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 655.** O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 656.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 657.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Homologação

**Art. 658.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º o O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º o Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º o Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º o O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera - se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de
dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

**Art. 659.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que: I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 660.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

**Art. 661.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

**Art. 662.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de: I - elaborar arbitramento;

II - apurar estimativa;

II - proceder homologação.

Seção IX Plantão

**Art. 663.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação

**Art. 664.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 665.** A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou

autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

**Art. 666.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social; a.2) domicílio tributário; a.3) atividade econômica;
a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver. b) o momento da lavratura:

b.1) local; b.2) data; b.3) hora.
c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação. X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48
(quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 667.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar: I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação,

voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

**Art. 668.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao: I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no

levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime. IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação. X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO II
## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 669.** O Processo Administrativo Tributário será: I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Postulantes

**Art. 670.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 671.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Prazos

**Art. 672.** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele

decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

**Art. 673.** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Instauração

**Art. 674.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 675.** O servidor que instaurar o processo: I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

**Art. 676.** A autoridade que instruir o processo: I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

**Art. 677.** São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 678.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

**Art. 679.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 680.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 681.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 682.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir

certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º o Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º o Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º o Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito
em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 683.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
Litígio Tributário PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I

**Art. 684.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Defesa

**Art. 685.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não - impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não - impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Contestação

**Art. 686.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º o Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º o Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou

representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

**Art. 687.** São competentes para julgar na esfera administrativa: I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

**Art. 688.** Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do

Município para proferir a decisão.

**Art. 689.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 690.** Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 691.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º o Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º o Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 692.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º o Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º o Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito

tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 693.** A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade

julgadora de primeira instância.

**Art. 694.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário Para a Segunda Instância

**Art. 695.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

instância;

**Art. 696.** O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira

Seção VII
Recurso de Ofício Para a Segunda Instância

**Art. 697.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 698.** O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

**Art. 699.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º o Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º o Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 700.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 701.** O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 702.** O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 703.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração Para a Instância Especial

**Art. 704.** Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 705.** O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Recurso de Revista Para a Instância Especial

**Art. 706.** Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 707.** O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

**Art. 708.** Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

**Art. 709.** Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

**Art. 710.** Encerra-se o litígio tributário com: I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 711.** É definitiva a decisão: I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito. III - de instância especial.

Seção XIII Execução da Decisão Fiscal

**Art. 712.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de

Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
Consulta PROCESSO NORMATIVO Seção I

**Art. 713.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública

e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 714.** A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário do consulente;
d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
f) a descrição do fato objeto da consulta;
g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
c) manifestamente protelatória;
d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o ínicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º o A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º o A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal,

apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se
considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

caberá:

**Art. 715.** A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta,

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

**Art. 716.** Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 717.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 718.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II
Procedimento Normativo

**Art. 719.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 720.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 721.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I

Composição

**Art. 722.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 723.** Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;
a.2) o Responsável pela Fiscalização;
b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;
c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 50 U.F.Ms, por comparecimento a sessão.
Prefeito.

**Art. 724.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída

uma gratificação mensal, correspondente a 400 U.F.Ms.

Seção II
Competência

**Art. 725.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 726.** São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

voto; Relator;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 727.** Compete ao Secretário Geral do Conselho: I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 728.** Compete ao Presidente do Conselho: I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º o O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º o O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III Disposições Gerais

**Art. 729.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

**Art. 730.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 731.** Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÅRIO TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÅRIA

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

**Art. 732.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 733.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º o Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º o Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar através de decreto a data de pagamento de quaisquer tributos, desde que o faça em caráter geral para todos os contribuintes e antes da data prevista em lei para o vencimento da cota única, sendo vedado postergar o pagamento de quaisquer parcelas para o exercício seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

**Art. 734.** Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

**Art. 735.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 736.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do

tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e

suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

**Art. 737.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º o O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º o O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 738.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 739.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus

efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

**Art. 740.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações,
positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º o A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

**Art. 741.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 742.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 743.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

negócio.

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do

**Art. 744.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

**Art. 745.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais SUJEITO PASSIVO Seção I

**Art. 746.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 747.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 748.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

**Art. 749.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 750.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

**Art. 751.** A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

**Art. 752.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º o Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens
ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º o A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 753.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
Disposição Geral RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I

**Art. 754.** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade Dos Sucessores

**Art. 755.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 756.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 757.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 758.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de

6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

**Art. 759.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 760.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no Art. 760 desta lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

**Art. 761.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 762.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra
estas.

**Art. 763.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 764.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º o Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum

modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e

documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## TÍTULO III
## CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 765.** O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO Seção I Lançamento

**Art. 766.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do

montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 767.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

**Art. 768.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 769.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 770.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e

declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º o As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º o O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 771.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 772.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 773.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 774.** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do

lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

**Art. 775.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível
mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º o Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 776.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar - se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

anterior;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta

funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais SUSPENSÃO Seção I

**Art. 777.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Moratória

**Art. 778.** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

**Art. 779.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 780.** A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

**Art. 781.** Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Cobrança e do Recolhimento

**Art. 782.** A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á: I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º o A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º o O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

de:

**Art. 783.** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência

I - juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

~~a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~a.2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;~~

1. de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2. de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

3. de 1% (um por cento) ao mês completo ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria; (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Art. 784.** Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 785.** O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Parcelamento

~~**Art. 786**~~ ~~Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:~~

~~I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;~~

~~II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;~~

~~III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte~~.

**Art. 786.** O crédito tributário e fiscal devidamente constituído e não quitado até seu vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, protestado ou não, ainda que sua cobrança tenha sido ajuizada, havendo ou não trânsito em julgado, poderá ser parcelado a requerimento do contribuinte ou de terceiros.

§ 1º Também se incluem nas disposições do caput o crédito que tenha sido objeto de notificação ou autuação administrativa, assim como aquele que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º Será admitido mais de um parcelamento por devedor, desde que os demais

parcelamentos estejam em dia.

§ 3º Qualquer interessado, mesmo que não seja o sujeito passivo da obrigação, responsável tributário ou coobrigado, pode postular o parcelamento da dívida de outrem, mas, nesse caso, a quantidade de parcelas será limitada de modo que a última tenha vencimento até o sexto mês anterior ao fim marco prescricional da dívida. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 786-A** O processo administrativo de parcelamento tramita sob responsabilidade e competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se divide em duas fases:

I - fase preliminar

II - fase principal.

§ 1º A fase preliminar será instaurada por requerimento do interessado, instruído com cópias de seus documentos de identificação.

§ 2º Após ser protocolizado, o expediente seguirá de imediato para o órgão fazendário competente, onde será gerada uma simulação do parcelamento, com previsão das datas e montantes a pagar, além da expedição das guias de arrecadação e minuta do termo de confissão de dívida.

§ 3º A fase principal será instaurada de ofício com a juntada aos autos do termo de confissão de dívida devidamente assinado e do comprovante de pagamento da primeira parcela da simulação.

§ 4º Se o interessado não comprovar o pagamento da primeira parcela da simulação em até 10 (dez) dias corridos a contar do protocolo do requerimento ou não juntar o termo de confissão de dívida no mesmo prazo, o parcelamento será automaticamente cancelado e o processo sumariamente arquivado.

§ 5º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento analisar e deferir os pedidos de parcelamento se os requisitos legais e regulamentares estiverem satisfeitos.

§ 6º Se o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento não decidir em até noventa dias, contados da data de protocolo do pedido, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para que o procurador designado para responder pelas execuções fiscais o faça.

§ 7º Enquanto o pedido de parcelamento não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher por antecipação, na data de seus respectivos vencimentos as demais parcelas da simulação.

§ 8º Quaisquer quantias eventualmente recebidas por antecipação serão utilizadas para compensar créditos tributários ou fiscais caso o parcelamento seja indeferido.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, as demais nuances do rito do processo de parcelamento, podendo criar formulários e modelos de requerimentos e/ou atos administrativos, exigir ou dispensar documentos que devam instruir o pedido, exceto o termo de confissão de dívida autêntico, assim como disciplinar o fluxo, físico e/ou eletrônico, da tramitação dos processos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 786-B** O termo de confissão de dívida deve conter:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados;

II - renúncia expressa a quaisquer defesas ou recursos administrativos, ação ou recursos judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação de qualquer ato de ofício da autoridade tributária que determine a compensação automática de dívidas presentes e futuras que o Município tenha a pagar com créditos que ele tenha a receber em relação ao contribuinte.

IV - declaração de ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei tributária municipal;

V - declaração de ciência da interrupção da prescrição. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 786-C** Nem a assinatura do termo de confissão de dívida, nem o deferimento do parcelamento implica em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e fiscais, assim como também não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e não afasta cobrança de eventuais diferenças ou aplicação das sanções cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 787.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

~~Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.~~

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município postulará em juízo a suspensão da execução fiscal pelo tempo necessário à quitação e requererá o prosseguimento do processo na hipótese de inadimplência. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

~~**Art. 788** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.~~ (Revogado pela Lei nº 1277/2021)

~~**Art. 789** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

~~Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

~~I - 50 (cinqüenta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~

~~I - 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~

~~II - 100 (cem) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~

~~II - 50 (cinqüenta) U, F, Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~

~~a) O contribuinte poderá efetuar o parcelamento mediante o pagamento integral do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 789. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~b) A apuração do cálculo do parcelamento não ficará adstrita aos valores de que tratam os incisos I e II, posto que estes são limites mínimos possíveis, que tem como limite máximo o de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsão do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~c) O contribuinte poderá promover, por apenas uma vez, novo parcelamento mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30%(trinta por cento) do valor remanescente devido. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

~~d) Tendo o contribuinte efetuado o parcelamento junto a Fazenda Municipal, em data anterior a presente Lei, poderá da mesma forma promover o novo parcelamento, mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido, ficando adstrito ao parcelamento em até 12 (doze) meses, atendido o critério dos incisos I e II deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 850/2011)~~

**Art. 789.** Os créditos tributários e fiscais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja equivalente a 15 (quinze) U.F.M, caso o contribuinte seja pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), ou 50 (cinquenta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 789-A** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de Moraes de modo especial, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando, para fins de cálculo, os seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida total consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam consolidados e parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência, é causa de rescisão do parcelamento.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

~~**Art. 790**~~ ~~O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

**Art. 790.** O valor de cada prestação, sempre expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor integral do crédito tributário ou fiscal, devidamente atualizado, incluindo multas e juros, dividido pelo número de prestações do parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 2º O valor de cada prestação mensal vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 3º É do contribuinte a responsabilidade de retirar junto a fazenda municipal as guias ou boletos para pagamento do tributo parcelado. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 791~~ ~~A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.~~

**Art. 791.** A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo contribuinte, desde que não ultrapasse o prazo de dez dias corridos, contados da data do protocolo do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. c

§ 1º As parcelas mensais do parcelamento não pagas até o vencimento ficam sujeitas à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

§ 2º As parcelas que se vencem em janeiro de cada ano podem, a critério da administração, ser prorrogadas sem juros até o último dia desse mês, caso seja necessário para melhor organização e operação de sistemas de cobrança. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 792~~ ~~Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~
~~Art. 792~~ ~~Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, de que trata a alínea "a", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 789 perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição remanescente para cobrança judicial. (Redação dada pela Lei nº 850/2011)~~
~~§ 1º o Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.~~
~~§ 2º o Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.~~

**Art. 792.** Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II - a existência de alguma parcela sem quitação após o vencimento do prazo da última prestação;

III - constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O cancelamento do parcelamento não depende de notificação prévia ao sujeito passivo, e, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

~~Art. 793 O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.~~

~~Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.~~

**Art. 793.** Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos que tenham sido rescindidos. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

§ 1º As multas, juros e atualização monetária decorrentes da rescisão do parcelamento originário não poderão ser relevadas.

§ 2º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

**Art. 794.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Parágrafo único. A confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº 1277/2021)

Seção IV
Restituições

**Art. 795.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 796.** A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 797.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. pré-anterior, da data do recolhimento

indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do Art. pré-anterior, da data em que se tornar definitiva

a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

**Art. 798.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 799.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 780.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 781.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 782.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Compensação e da Transação

**Art. 783.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Remissão

**Art. 784.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de

fato;

caso;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não

sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução

antieconômica.

**Art. 785.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Decadência

**Art. 786.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

**Art. 787.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 788.** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º o O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º o Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 789.** A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

**Art. 790.** Excluem o crédito tributário: I - a isenção;

II - a anistia.

**Art. 791.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpri mento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

**Art. 792.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 793.** A isenção não será extensiva: I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia

**Art. 794.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou

jurídicas.

**Art. 795.** A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 796.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 797.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 798.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 799.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 800.** São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 801.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 802.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 803.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 804.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 805.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

**Art. 806.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º o A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º o A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º o Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 807.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 808.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 809.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º o A certidão conterá, além dos requisitos deste Art, a indicação do livro e da folha da

inscrição.

§ 2º o O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados

por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º o Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 810.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 811.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 812.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 813.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

**Art. 814.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 815.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 816.** A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

**Art. 817.** O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 818.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 819.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
g) assinatura do requerente.

**Art. 820.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 821.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art.: I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

**Art. 822.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste Art. terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 823.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 824.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 825.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 826.** A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 827.** A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º o A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º o A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º o A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º o O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 828.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na

Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública

Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 829.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 830.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 831.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 832.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A

prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 833.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas

partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 834.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 835.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### Seção II Preferências

**Art. 836.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

**Art. 837.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 838.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou

arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 839.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 840.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 841.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 842.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 843.** Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFMs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Art. 843.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não - operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 843, será considerado o valor da UFM vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 843.

**Art. 844.** Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais: I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros:

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação. VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
c) médicos veterinários;
d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
e) agentes da propriedade industrial;
f) advogados;
g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
h) dentistas;
i) economistas;
j) psicólogos.

**Art. 845.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

**Art. 846.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

**Art. 847.** As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

**Art. 848.** Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

**Art. 849.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 850.** A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

**Art. 851.** As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

**Art. 852.** As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 853.** As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.o de janeiro de 2.002.

Parágrafo único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.002, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.o de janeiro de 2.002.

**Art. 854.** A partir de 1.o de maio de 2.002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 855 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 855.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.o de janeiro de 2002 será de R$ 1,00, corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

**Art. 856.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste Art. 856, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste Art. 856, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 857.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 858.** Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a RBE - Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

Parágrafo único. Os anexos específicos próprios e a RBE - Relação de Beneficiários Específicos, para o exercício de 2002, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal de Vereadores, até, no máximo, o dia 31 de janeiro.

**Art. 859.** Esta Lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 2.002.

**Art. 860.** Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção das seguintes leis: ...

Trajano de Moraes, ...., de...., de 2001

_ Prefeito Municipal

| | | | |
|---|---|---|---|
| **1.1 - PGT-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS** | | | |
| 1-1.2 - FC - Ts - Fatores de Correções de Terrenos | | | |
| 1.1.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos | | | |
| - Localização: Esquina ou Frentes Múltiplas | | | |
| O Fator "Esquina ou Frentes Múltiplas" é obtido através da utilização de índices Arbitrados: | | | |
| ESQUINA | | | |
| FE | | | |
| Simples | Dupla | Tripla | Quádrupla |
| 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 |
| O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de índices Arbitrados: | | | |
| TOPOGRAFIA | | | |
| FT | | | |
| Plana | Com Declive até 5% | Com Declive de 5 a 10% | |
| 1,00 | 0,95% | 0,90 | |
| | Com Declive Maior que 10% | Com Aclive Suave | Com Aclive Acentuado |
| | 0,80 | 0,95% | 0,90 |
| 1.1.2.3 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos | | | |
| - Pedologia | | | |
| O Fator "Pedologia" é obtido através da utilização de índices Arbitrados: | | | |
| PEDOLOGIA | | | |
| FP | | | |
| Seca | Brejosa | Alagadiça | Permanentemente Alagada |
| 1,00 | 0,90 | 0,75 | 0,60 |
| DMGV - MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU | | | |
| 1.2 - PGV-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES | | | |
| 1.2.2 - FC-Cs - Fatores de Correções de Construções | | | |
| 1.2.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções | | | |

| - Padrão de Acabamento | | | | |
|---|---|---|---|---|
| O Fator "Padrão de Acabamento" é obtido através da utilização de Fórmula Empírica de Uso Corrente: | | | | |
| FATOR "PADRÃO" | | | | |
| VARIÁVEL | | | | |
| Baixo | Popular | Normal | Alto | Luxo |
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |
| 1.2.2.2 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções | | | | |
| - Estado de Conservação | | | | |
| O Fator "Padrão de Conservação" é obtido através da utilização de Fórmula Empírica de Uso Corrente: | | | | |
| FATOR "CONSERVAÇÃO" | | | | |
| VARIÁVEL | | | | |
| Ruim | Regular | Bom | Ótimo | Excelente |
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |

| **2) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO - IPTU** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal | | | | |
| Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial | | | | |
| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
| Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil |
| 0,1% | 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% |
| 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% |
| 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% | 0,7% |
| de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1,2% |
| de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | mais 100 mil | Mais 100 mil |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |

| **3) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO - IPTU** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal | | | | |
| Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial | | | | |
| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
| Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1.2% |
| de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 13% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | mais 100 mil | Mais 100 mil |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |

| **4) ALC-ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ITBI** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| O VBD está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal | | | | |
| Localização - VDB - | | Residencial | Comercial | Industrial |
| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
| Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | até 10 mil |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1.7% |
| de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |
| Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | mais 100 mil |
| 3,1% | 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% |
| 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% | 3,7% |

| 5) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ITEM | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | TPPC | SPL | PJ |
| LS | ISSQN | ALC | ALC | ALC |
| A-47 | ART. 47 do CMT | Art. 54 | Art. 59 | Art. 64 |
| 1 | Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 600 | 150 | 5% |
| 2 | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | | 5% |
| 3 | Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | | | 5% |
| 4 | Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos, (prótese dentária) | 300 | 75 | 5% |
| 5 | Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | | | 7% |
| 6 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por está, mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 7 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% | |
| 8 | Médicos veterinários | 300 | 75 | 5% | |
| 9 | Hospitais veterinário, clínicas veterinárias e congêneres | | | 5% | |
| 10 | Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais | 180 | | 3% | |
| ~~11~~ | ~~Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~ | ~~180~~ | | ~~3%~~ | |
| 11 | | | | | |
| 11.01 | Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres | 2% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| 12 | Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | 180 | | 5% | |
| 13 | Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | 180 | | 5% | |
| 14 | Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 180 | | 5% | |
| 15 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 180 | | 5% | |
| 16 | Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 180 | | 5% | |
| 17 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 180 | | 5% | |
| 18 | Incineração de resíduos quaisquer. | 180 | | 5% | |
| 19 | Limpeza de chaminés | 180 | | 5% | |
| 20 | Saneamento Ambiental e congêneres | 180 | | 5% | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 21 | Assistência técnica | 180 | | 5% | |
| 22 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% | |
| 23 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% | |
| 24 | Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 180 | | 5% | |
| 25 | Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. | 360 | 100 | 5% | |
| 26 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 360 | | 5% | |
| 27 | Traduções e interpretações | 360 | | 5% | |
| 28 | Avaliação de bens | 180 | | 7% | |
| 29 | Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 180 | | 5% | |
| 30 | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 420 | | 5% | |
| 30 | | | | | |
| 30.01 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS | 2% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| 31 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia. | 420 | | 5% | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ~~32~~ | ~~Execução, por administração, empreitada ou sub - empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).~~ | ~~420~~ | | ~~5%~~ | |
| 32 | | | | | |
| 32.01 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer | 2% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| 33 | Demolição | 420 | | 5% | |
| 34 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM). | 420 | | 5% | |
| 35 | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. | 420 | | 7% | |
| ~~36~~ | ~~Florestamento e reflorestamento.~~ | ~~420~~ | | ~~7%~~ | |
| 36 | | | | | |
| 36.01 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios | 2% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| 37 | Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | 420 | | 5% | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 38 | Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICM). | 360 | | 5% |
| 39 | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 180 | | 5% |
| 40 | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 360 | | 5% |
| 41 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 420 | | 7% |
| 42 | Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). | 420 | | 7% |
| 43 | Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios | 420 | | 7% |
| 44 | Administração de fundos mútuos (exceto a reali - da por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 45 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 420 | | 7% |
| 46 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Centrai). | 420 | | 7% |
| 47 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 420 | | 7% |
| 48 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 49 | Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres. | 360 | | 5% | |
| 50 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48. | 420 | | 7% | |
| 51 | Despachantes. | 420 | | 5% | |
| 52 | Agentes da propriedade industrial. | 420 | 75 | 5% | |
| 53 | Agente da propriedade Artística ou Literária. | 420 | | 5% | |
| 54 | Leilão | 420 | | 1% | |
| 55 | Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 600 | | 10% | |
| 56 | Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central) | 180 | | 5% | |
| 57 | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 180 | | 5% | |
| 58 | Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 180 | | 5% | |
| ~~59~~ | ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~ | ~~180~~ | | ~~5%~~ | |
| 59 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento | 3% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| | ~~Diversões Públicas:~~ | | | | |
| | ~~a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;~~ | | | | |
| | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ~~60~~ | ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~<br>~~c) exposições com cobrança de ingressos;~~<br>~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~<br>~~e) jogos eletrônicos;~~<br>~~f) competições esportivas ou de destreza físicas ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;~~<br>~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~ | ~~180~~ | | ~~10%~~ | |
| 60 | | | | | |
| 60.01 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres | 2% | | | |
| 60.02 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres | 2% | | | |
| 60.03 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS | 2% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |
| 61 | Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 180 | | 10% | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 62 | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | 180 | | 5% |
| 63 | Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tape". | 180 | | 5% |
| 64 | Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 180 | | 5% |
| 65 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 180 | | 5% |
| 66 | Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 420 | | 5% |
| 67 | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 180 | | 3% |
| 68 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |
| 69 | Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) | 180 | | 5% |
| 70 | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 95 | Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 180 | | 10% | |
| 96 | Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão e cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês. abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros necessários à prestação dos serviços). | | | 10% | |
| ~~97~~ | ~~Transporte de natureza estritamente municipal~~ | 180 | | 5% | |
| 97 | | | | | |
| 97.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros | 3% | | | |
| 97.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal | 3% | | | (Redação dada pela Lei nº 1050/2017) |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 98 | Hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | | 5% | |
| 99 | Hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço). | | | 5% | |
| 100 | Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | 180 | | 3% | |
| 101 | Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou e permissão ou em normas oficiais. | | | 5% | |
| 103 | | | | | |
| 103.01 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 3% | | | (Redação acrescida pela Lei nº 1050/2017) |
| 104 | | | | | |
| 104.01 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 5% | | | |
| 104.02 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento | 2% | | | (Redação acrescida pela Lei nº 1050/2017) |
| 105 | | | | | |
| 105.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 5% | | | (Redação acrescida pela Lei nº 1050/2017) |

Download do documento

**1.1 - PGT-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS**

**1.1.2 - FC-Ts - Fatores de Correções de Terrenos**

**1.1.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos**

**- Localização: Esquina ou Frentes Múltiplas**

O Fator "Esquina ou Frentes Múltiplas"
é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**ESQUINA**

**FE**

| Simples | Dupla | Tripla | Quádrupla |
|---|---|---|---|
| 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 |

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**TOPOGRAFIA**

**FT**

| Plana | Com Declive até 5% | Com Declive de 5 a 10% |
|---|---|---|
| 1,00 | 0,95% | 0,90 |

| Com Declive Maior que 10% | Com Aclive Suave | Com Aclive Acentuado |
|---|---|---|
| 0,80 | 0,95% | 0,90 |

**1.1.2.3 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos**

**- Pedologia**

O Fator "Pedologia"
é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

**`PEDOLOGIA**

**FP**

| Seca | Brejosa | Alagadiça | Permanentemente Alagada |
|---|---|---|---|
| 1,00 | 0,90 | 0,75 | 0,60 |

**1) MGV - MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU**

**1.2 - PGV-T - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES**

**1.2.2 - FC-Cs - Fatores de Correções de Construções**

**1.2.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções**

**- Padrão de Acabamento**

O Fator "Padrão de Acabamento" é obtido através da utilização
de Fórmula Empírica de Uso Corrente:

**FATOR "PADRÃO"**

**VARIÁVEL**

| Baixo | Popular | Normal | Alto | Luxo |
|---|---|---|---|---|
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |

**continua na página 80**

**1.2.2.2 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Construções**

**- Estado de Conservação**

O Fator "Padrão de Conservação" é obtido através da utilização de Fórmula Empírica de Uso Corrente:

**FATOR "CONSERVAÇÃO"**

**VARIÁVEL**

| Ruim | Regular | Bom | Ótimo | Excelente |
|---|---|---|---|---|
| 0,80 | 0,90 | 1,00 | 1,10 | 1,20 |

## 2) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO - IPTU

O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

**Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial**

| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
|---|---|---|---|---|
| **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** |
| 0,1% | 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% |
| 0,2% | 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% |
| 0,3% | 0,4% | 0,5% | 0,6% | 0,7% |
| **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1,2% |
| **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais100 mil** |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |

## 3) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO - IPTU

O Valor Venal está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

**Localização - Valor Venal - Residencial - Comercial e Industrial**

| Setor A | Setor B | Setor C | Setor D | Setor E |
|---|---|---|---|---|
| **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** | **Até 10 mil** |
| 0,6% | 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% |
| 0,7% | 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% |
| 0,8% | 0,9% | 1,0% | 1,1% | 1.2% |
| **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** | **de 10 a 30 mil** |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1,7% |
| **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** | **de 30 a 50 mil** |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** | **de 50 a 100 mil** |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais 100 mil** | **Mais100 mil** |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |

## 4) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ITBI

O VBD está expresso em UFM - Unidade Fiscal Municipal

| Localização - Setor A | VDB - Setor B | Residencial - Setor C | Comercial Setor D | Industrial Setor E |
|---|---|---|---|---|
| Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil | Até 10 mil |
| 1,1% | 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% |
| 1,2% | 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% |
| 1,3% | 1,4% | 1,5% | 1,6% | 1.7% |
| de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil | de 10 a 30 mil |
| 1,6% | 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% |
| 1,7% | 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% |
| 1,8% | 1,9% | 2,0% | 2,1% | 2,2% |
| de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil | de 30 a 50 mil |
| 2,1% | 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% |
| 2,2% | 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% |
| 2,3% | 2,4% | 2,5% | 2,6% | 2,7% |
| de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil | de 50 a 100 mil |
| 2,6% | 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% |
| 2,7% | 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% |
| 2,8% | 2,9% | 3,0% | 3,1% | 3,2% |
| Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais 100 mil | Mais100 mil |
| 3,1% | 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% |
| 3,2% | 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% |
| 3,3% | 3,4% | 3,5% | 3,6% | 3,7% |

## 5) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN

| ITEM | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | TPPC | SPL | PJ |
|---|---|---|---|---|
| LS | ISSQN | ALC | ALC | ALC |
| A-47 | ART. 47 do CMT | Art. 54 | Art. 59 | Art. 64 |
| 1 | Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. | 600 | 150 | 5% |
| 2 | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. | | | 5% |
| 3 | Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. | | | 5% |
| 4 | Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos, (protese dentária) | 300 | 75 | 5% |
| 5 | Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. | | | 7% |
| 6 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% |
| 7 | Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano. | | | 7% |
| 8 | Médicos veterinários | 300 | 75 | 5% |

**continua na página 81**

## 5) ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN

| ITEM<br>LS<br>A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS<br>ISSQN<br>ART. 47 do CMT | TPPC<br>ALC<br>Art. 54 | SPL<br>ALC<br>Art. 59 | PJ<br>ALC<br>Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 9 | Hospitais veterinário, clínicas veterinárias e congêneres | | | 5% |
| 10 | Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais | 180 | | 3% |
| 11 | Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 180 | | 3% |
| 12 | Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | 180 | | 5% |
| 13 | Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo. | 180 | | 5% |
| 14 | Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 180 | | 5% |
| 15 | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 180 | | 5% |
| 16 | Desinfeção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 180 | | 5% |
| 17 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 180 | | 5% |
| 18 | Incineração de resíduos quaisquer. | 180 | | 5% |
| 19 | Limpeza de chaminés | 180 | | 5% |
| 20 | Saneamento ambiental e congêneres. | 180 | | 5% |
| 21 | Assistência técnica | 180 | | 5% |
| 22 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% |
| 23 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 180 | | 5% |
| 24 | Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 180 | | 5% |
| 25 | Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contalidade e congêneres. | 360 | 100 | 5% |
| 26 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 360 | | 5% |
| 27 | Traduções e interpretações | 360 | | 5% |
| 28 | Avaliação de bens | 180 | | 7% |
| 29 | Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 180 | | 5% |
| 30 | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 420 | | 5% |
| 31 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia. | 420 | | 5% |
| 32 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) | 420 | | 5% |

| ITEM LS A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISSQN ART. 47 do CMT | TPPC ALC Art. 54 | SPL ALC Art. 59 | PJ ALC Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 33 | Demolição | 420 | | 5% |
| 34 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM). | 420 | | 5% |
| 35 | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. | 420 | | 7% |
| 36 | Florestamento e reflorestamento. | 420 | | 7% |
| 37 | Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. | 420 | | 5% |
| 38 | Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICM) | 360 | | 5% |
| 39 | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 180 | | 5% |
| 40 | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 360 | | 5% |
| 41 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 420 | | 7% |
| 42 | Organização de festas e recepções, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM) | 420 | | 7% |
| 43 | Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios | 420 | | 7% |
| 44 | Administração de fundos mútuos (exceto a realida por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 45 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. | 420 | | 7% |
| 46 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 47 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 420 | | 7% |
| 48 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia -"franchise"- e de faturação "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 420 | | 7% |
| 49 | Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,excursões, guias de turismo e congêneres. | 360 | | 5% |
| 50 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens, 44, 45, 46, 47 e 48. | 420 | | 7% |
| 51 | Despachantes. | 420 | | 5% |
| 52 | Agentes da propriedade industrial. | 420 | 75 | 5% |
| 53 | Agente da propriedade Artística ou Literária. | 420 | | 5% |
| 54 | Leilão | 420 | | 7% |

**continua na página 82**

| ITEM | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS | TPPC | SPL | PJ |
|---|---|---|---|---|
| LS | ISSQN | ALC | ALC | ALC |
| A-47 | ART. 47 do CMT | Art. 54 | Art. 59 | Art. 64 |
| 55 | Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 600 | | 10% |
| 56 | Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central) | 180 | | 5% |
| 57 | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 180 | | 5% |
| 58 | Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 180 | | 5% |
| 59 | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município | 180 | | 5% |
| 60 | Diversões Públicas:<br>a) cinemas, "taxi-dancings"e congêneres;<br>b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;<br>c) exposições com cobrança de ingressos;<br>d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;<br>e) jogos eletrônicos;<br>f) competições esportivas ou de destreza físicas ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;<br>g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. | 180 | | 10% |
| 61 | Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 180 | | 10% |
| 62 | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) | 180 | | 5% |
| 63 | Gravação e distribuição de filmes e "video-tape". | 180 | | 5% |
| 64 | Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 180 | | 5% |
| 65 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 180 | | 5% |
| 66 | Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 420 | | 5% |
| 67 | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 180 | | 3% |
| 68 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |
| 69 | Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) | 180 | | 5% |
| 70 | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 180 | | 5% |

## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

| ITEM LS A-47 | SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ISSQN ART. 47 do CMT | TPPC ALC Art. 54 | SPL ALC Art. 59 | PJ ALC Art. 64 |
|---|---|---|---|---|
| 95 | Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 180 | | 10% |
| 96 | Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão e cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros necessários à prestação dos serviços). | | | 10% |
| 97 | Transporte de natureza estritamente municipal | 180 | | 5% |
| 98 | Hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | | 5% |
| 99 | Hospedagem em móteis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço). | | | 5% |
| 100 | Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. | 180 | | 3% |
| 101 | Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou e permissão ou em normas oficiais. | | | 5% |

LEI MUNICIPAL Nº 533, DE 04 DE NOVEMBRODE 2003.

**DISPÕE, SOBRE A REFORMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VEICULOS DE ALUGUEL DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado os Serviços de Veículos de Aluguel do Município de Trajano de Moraes, nos termos desta Lei.~~

**Art. 1º** Fica criado, por esta lei, o serviço de veículos de aluguel do Município de Trajano de Moraes, e as licenças a que se refere o art. 135 e art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro serão concedidas nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 927/2014)

CAPÍTULO I
Da Permissão / Do Tributo

**Art. 2º** A Permissão para explorar os Serviços de Veículos de Aluguel será dada pelo Chefe do Executivo Municipal, obedecendo ao constante neste regulamento.

~~Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo será concedida de acordo com a política de transporte adotada pelo Governo Municipal, respeitando o limite de uma para cada quatrocentos habitantes, de acordo com dados fornecidos por órgãos especializados.~~

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo será concedida de acordo com a política de transporte adotada pelo Governo Municipal respeitando-se os seguintes limites:

I - Uma licença de taxi para cada 400 (quatrocentos) habitantes considerando-se os dados anualmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Uma licença de transporte escolar para cada 500 (quinhentos) habitantes considerando-se os dados anualmente fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 927/2014)

**Art. 3º** Os veículos de aluguel, dependerão para operar, da "PERMISSÃO" citada no artigo anterior, concedida pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, sendo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, o órgão normativo, coordenador e fiscalizador.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo, além de outras, deverão satisfazer as condições técnicas exigidas em lei e os requisitos de higiene e segurança e conforto público.

~~Art. 4º Apenas terão autorização para a prestação dos serviços de táxi, os veículos de duas ou quatro portas.~~

~~Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de veículos tipo "kombi", "vans", "towners" ou similares, no serviço de transporte de passageiros.~~

**Art. 4º** Somente serão autorizados:

I - Para prestar o serviço de taxi, os automóveis de 2 (duas) a 5 (cinco) portas com capacidade máxima de 5 (cinco) passageiros.

II - Para prestar o serviço de transporte escolar, os automóveis com capacidade mínima de 6 (seis) passageiros, os micro-ônibus e os ônibus. (Redação dada pela Lei nº 927/2014)

**Art. 5º** Os motoristas, auxiliares ou não, deverão registrar-se no I.S.S, para o respectivo recolhimento tributário anual, sob pena de não o fazendo, impossibilitar - se de atuar na profissão, sendo a reincidência motivo para a perda da permissão ou respectiva licença.

## CAPÍTULO II
## DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

~~Art. 6º Os termos de permissão concedidos a partir da vigência da presente lei, somente serão transferidos após decorridos o prazo de três anos de sua expedição.~~

**Art. 6º** Os termos de permissão concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferidos após decorrido o prazo de 01 (um) ano de sua expedição. (Redação dada pela Lei nº 769/2009)

**Art. 7º** As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

**Art. 8º** Ao permissionário autônomo que efetivou a transferência do alvará de licença é vedado o direito a concessão de nova permissão em qualquer tempo.

Parágrafo único. Não será concedido permissão a candidato que tenha tido cassado a Permissão anterior ou cancelado seu registro de motorista.

**Art. 9º** Poderá ser outorgada Permissão para a exploração dos Serviços de Automóveis de Aluguel, no caso de morte do proprietário, se requerido no prazo de um ano a contar do óbito, à Viuva, respeitando a Nova Lei do Concubinato, ou na falta desta aos herdeiros dependentes (herdeiro menor ou maior incapaz de prover seu sustento), comprovado por decisão judicial ou certidão do I.N.S.S,). devendo a viúva ou herdeiros, comparecerem no prazo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito com os respectivos documentos que comprovem a morte,

a condição de viuvez ou hereditariedade, para que possa ser efetuada a transferência, para si ou para outra pessoa, não sendo admitido nenhum outro ato envolvendo o veículo até que ele seja liberado por alvará da autoridade judicial competente.

§ 1º Durante o período de até um ano contado do óbito, à Viúva ou herdeiro não habilitado, será permitido, mediante autorização até que a legalização seja efetuada, a indicação de até dois motoristas profissionais e auxiliares, que também deverão recolher o I.S.S, sendo que ao final do prazo será cancelada a permissão, ou renovada.

§ 2º O mesmo requerimento poderá ser formulado no mesmo caso, por motorista profissional que houver sido expressamente autorizado pelo permissionário ainda em vida.

§ 3º Em qualquer hipótese só será outorgada a referida permissão, se o motorista estiver com seus tributos recolhidos em dia, devidamente cadastrado e com a sua situação regular perante a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

## CAPÍTULO III
## DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Trajano de Moraes, órgão fracionado da pessoa jurídica de direito público e vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e com as atribuições constantes da respectiva lei e pelas disposições legais aplicáveis, no âmbito de suas atribuições, será responsável pela fiscalização, normalização coordenação e execução desta Lei.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito fornecerá, autorização para a renovação do emplacamento, transferência de propriedade permuta de veículos, permuta de pontos, certidões informativas, licença para motorista auxiliar, cartões e /ou selos de identificação, além de responsabilizar-se pelas vistorias periódicas, tudo mediante o pagamento de uma taxa.

§ 1º A licença para motorista auxiliar de que trata este artigo, será concedida de acordo com a lei 6094 de 30 de agosto de 1974, a no máximo dois outros profissionais por automóvel, que deverão também contribuir ao I.S.S, sob pena de perda da licença.

§ 2º As vistorias periódicas de que trata este artigo, serão realizadas ano a ano, ou nos casos de permuta, emplacamento novo e licenciamento ou quando exigir a lei que vige para a matéria.

§ 3º Por ocasião do licenciamento os veículos serão vistoriados especialmente para que se verifique se atendem aos requisitos de segurança e se dispõem de equipamentos obrigatórios em perfeito funcionamento.

§ 4º Os veículos não aprovados na vistoria ficam impossibilitados de angariar passageiros até que, sanadas as deficiências e submetidos a nova vistoria, sejam considerados aptos.

**Art. 12.** A autorização para emplacamento de novos táxis, ou permutas, poderá ser concedida

aos veículos que forem aprovados nas vistorias do DETRAN e da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO IV
DO RECADASTRAMENTO

**Art. 13.** Em sessenta dias a contar da data de publicação desta lei e sempre que solicitado, deverão todos os profissionais taxistas se recasdastrarem na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, inclusive os motoristas auxiliares, sob pena de não o fazendo terem seus direitos suspensos pelo período em que perdurar a irregularidade além do pagamento de uma multa estipulada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO V
Do Registro / Do Licenciamento

**Art. 14.** Nenhum táxi poderá transitar sem a autorização do órgão competente.

**Art. 15.** É obrigatório a inscrição no I.S.S. para os motoristas autônomos, e para os novos emplacamentos ou renovação de licenças.

**Art. 16.** As renovações de licenças e permissões serão realizadas anualmente, até 31 de março de cada ano.

**Art. 17.** Só será permitido o registro, cadastro e licenciamento de um veículo por cada Autonomia.

CAPÍTULO VI Do Serviço

**Art. 18.** A exploração dos serviços de veículos de aluguel (táxi), é competência do Município e reger-se-á pelas normas contidas neste regulamento.

**Art. 19.** O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, é um serviço de utilidade pública destinado a condução de pessoas a lugares pré - determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º o pagamento será efetuado no fim da corrida, ficando responsável pelo mesmo, o último passageiro quando for o caso.

**Art. 20.** O serviço de táxis serão prestados exclusivamente por motoristas profissionais autônomos, atendidas as exigências da lei Federal e deste regulamento.

**Art. 21.** É expressamente vedada a angariação de passageiros no sistema conhecido como " lotação".

§ 1º A "lotação" a que se refere este artigo será obrigatória no caso de determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, por motivos de utilidade pública ou em ocasiões de emergência e calamidades.

§ 2º Aos condutores de táxi será proibido parar em pontos de ônibus.

CAPÍTULO VII
Do Condutor / Do veículo

**Art. 22.** Todos os condutores de veículos emplacados no Município para a prestação de serviços de aluguel a taxímetro, estão obrigados a fazer a inscrição no I.S.S

**Art. 23.** As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as condições para a aprendizagem e autorização para dirigir, são previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 24.** Será reconhecido como motorista autônomo, o proprietário, ou co - proprietário, promitente comprador de um só veículo, nos termos deste regulamento, ou os motoristas auxiliares, de que trata a lei 6.094/74.

**Art. 25.** Os motoristas de táxi deverão trajar-se adequadamente limpos e calçados.

CAPÍTULO VIII
Dos documentos de porte obrigatório / Da identificação

**Art. 26.** Além da Carteira Nacional de Habilitação, os condutores deverão portar os seguintes documentos:

a) identidade b)DUT do veículo
c) inscrição do veículo na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito d)inscrição do I.S.S em seu nome.

CAPÍTULO IX Dos Pontos.

**Art. 28.** A Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, cabe criar, regular, distribuir e fiscalizar de acordo com as necessidades locais, os pontos de táxi assim como o número de veículos em cada um deles.

**Art. 29.** Ficam aprovados os pontos de táxi e número de veículos existentes na entrada em vigor desta Lei.

**Art. 30.** Em caso de criação de novos pontos, temporários ou não, não será permitido o estacionamento de veículos excedentes, ficando o número de carros limitado ao que foi preestabelecido.

**Art. 31.** Os pontos de táxi serão numerados, constando em suas placas o número de veículos nele registrados.

Parágrafo único. Os pontos a que se refere o presente artigo, serão demarcados com placas indicativas, sendo que poderão ser transferidos de local, através de Decreto do Executivo Municipal para atender motivos de interesse público.

**Art. 32.** Cada veículo terá um ponto fixo para seu estacionamento e o que for registrado em um determinado ponto não poderá estacionar nos demais, sendo proibido o registro de um só veículo em dois ou mais pontos.

**Art. 33.** Fica proibido aos táxis, isoladamente ou em grupos, estacionamento em qualquer lugar que não esteja legalizado, para angariar passageiros ou cargas.

**Art. 34.** A reincidência na infração do artigo anterior, acarretará a cassação da permissão para explorar os serviços de táxi e o cancelamento do registro de ponto.

**Art. 35.** O proprietário de veículo táxi que não renovar o emplacamento de seu automóvel no DETRAN, terá cancelada sua permissão ou registro de ponto.

**Art. 36.** Serão permitidas as solicitações de permuta de ponto, após requeridas pelos interessados, via processo junto a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, recolhidas as taxas, e apresentados os documentos devidos, podendo ser autorizadas ou não, obedecendo o constante neste regulamento, sendo certo que as referidas permutas não poderão realizar-se quando o objetivo for permutar um ponto da sede do Município por outro em local diverso, ou seja, em algum distrito da Municipalidade.

## CAPÍTULO X
## DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 37.** É dever do condutor de veículo de aluguel o conhecimento ao Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibido sua desobediência, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no Código e/ou neste regulamento.

## CAPÍTULO XI
## Das infrações / Das penalidades

**Art. 38.** As multas e penalidades sobre as infrações a este regulamento serão aplicadas pelos Agentes e Autoridades de Trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou a quem estes delegarem.

**Art. 39.** As infrações a este regulamento que resultam na cassação da permissão para explorar os serviços de veículos de aluguel ou cancelamento do registro de ponto, após ouvido o Chefe do Poder Executivo e a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, deverá ser encaminhado junto com o veículo ao DETRAN para o respectivo desemplacamento.

**Art. 40.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no prazo de 60(Sessenta) dias deverá estar em condições de atender aos usuários dos táxis, para atender e tomar todas as providências sobre quaisquer reclamações contra a violação dos preceitos deste Regulamento.

## CAPÍTULO XII Dos Recursos

**Art. 41.** A quaisquer atos lesivos aos direitos dos titulares dos pontos de estacionamento de táxi, assegurados neste regulamento, caberá recurso a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO e em última instância administrativa ao Prefeito Municipal, através da Procuradoria Geral, dentro do prazo de trinta dias a contar do ato lesivo.

CAPÍTULO XIV Das disposições finais

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Capítulo XV
DA RESERVA DE VAGAS PARA CONDUTORES COM DEFICIÊNCIA (Redação acrescida pela Lei nº 1079/2018)

**Art. 42.** Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, na outorga de exploração de serviço de táxi.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do parágrafo anterior, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no parágrafo anterior, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Redação acrescida pela Lei nº 1079/2018)

Trajano de Moraes, 04 de novembro de 2003.

OMAIR CUNHA DINIZ PREFEITO

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

# INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DA MICROEMPRESA (ME) E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao micro empreendedor individual (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, 228 da Constituição Estadual e com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:

I - à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;

II - ao tratamento tributário diferenciado e à concessão de incentivos fiscais;

III - à inovação tecnológica e à cultura empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes Públicos Municipais.

VI - acesso à justiça. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se os conceitos de micro empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte adotados pelos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação e Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 3º** Para hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicados as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

## CAPÍTULO II
## DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

### Seção I
### Da Simplificação Dos Processos

**Art. 4º** Todos os Órgãos Públicos Municipais, envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 3º A administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir a emissão de licenças municipais, ficando autorizada a assinar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM, inclusive visando à realização de pesquisas prévias. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Parágrafo único. As pesquisas prévias deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

~~Art. 6º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente.~~

**Art. 6º** Será autorizado o funcionamento, a título precário, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

**Art. 7º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

~~§ 1º Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de Inscrição Municipal, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomerado de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - envolvam a assistência médica ou veterinária com internação;

VI - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;

VII - provoquem riscos ao meio ambiente;

VIII - possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

§ 3º Ainda que dispensado de vistorias prévias, o MEI, a ME e a EPP de baixo risco estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, no que lhes for aplicável.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão remeter periodicamente os requerimentos de Inscrição Municipal ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

§ 5º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 6º Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

Seção II
Do Alvará Fácil

**Art. 8º** Fica criado o Alvará Fácil, concedido em caráter provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.

~~§ 1º O Alvará Fácil será concedido mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e do comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006.~~

§ 1º O Alvará Fácil autorizará o funcionamento imediato de atividades consideradas de baixo risco pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

~~§ 2º O Alvará Fácil será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, entregue no Espaço do Empreendedor, no qual serão informados:~~

~~I - nome empresarial;~~

~~II - endereço completo do estabelecimento;~~

~~III - atividade constante do CNPJ;~~

~~IV - número de inscrição no CNPJ;~~

~~V - nome e qualificação do administrador;~~

~~VI - nome e assinatura do requerente.~~

§ 2º O Poder Executivo criará sistema próprio para requerimento e emissão do Alvará Fácil que dispense a apresentação de documentos. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

~~§ 3º De imediato, o órgão fazendário liberará o Alvará Fácil, com validade de 90 (noventa) dias, ficando dispensadas as consultas prévias para estabelecimentos cujas atividades de baixo risco.~~

§ 3º As informações inseridas pelo contribuinte no sistema de que trata o parágrafo anterior serão confirmadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Planejamento diretamente nos cadastros da REDESIM. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará Fácil, visando resguardar o interesse público.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá exigir Termo de Responsabilidade, formulado em modelo padrão e disponibilizado na Sala do Empreendedor.

§ 6º A concessão do Alvará Fácil não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

~~Art. 9º A concessão do Alvará Fácil não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.~~

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

Seção III
Do Alvará Definitivo

~~Art. 10 Para expedição do alvará definitivo e enquanto não funcionar o cadastro sincronizado, o contribuinte deverá apresentar ao órgão encarregado, para simples conferência, o CNPJ e o ato constitutivo arquivado no órgão competente.~~

~~§ 1º Os documentos a que se refere caput devem ser apresentados antes de expirado o prazo de validade do Alvará Fácil.~~

~~§ 2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o micro empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser autorizados a se estabelecer em:~~

~~I - áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou~~

~~II - sua residência, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas, não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.~~

**Art. 10.** O Alvará Fácil será convertido em Alvará Definitivo após a confirmação, pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia.

Parágrafo único. As informações que trata o caput deste artigo poderão ser confirmadas nos sistemas eletrônicos da REDESIM, com dispensa de apresentação de documentos. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

**Art. 11.** O Alvará Fácil ou o Alvará Definitivo será declarado nulo se:

I - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - ocorrer prática reiterada de infrações às posturas municipais.

Parágrafo único. Serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou inidôneas, visando obter irregularmente os registros de que trata essa lei.

Seção IV
Da Baixa Simplificada

~~Art. 12 As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão solicitar a baixa de seus registros nos Órgãos Públicos Municipais, independentemente da regularidade fiscal, segundo os termos da Lei Complementar 123/06.~~

~~Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos impostos, contribuições e respectivas penalidades, em decorrência da prática de irregularidades comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial, preservada a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

**Art. 12.** Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

Seção V
Do Espaço do Empreendedor

**Art. 13.** Fica criado o Espaço do Empreendedor, como local de entrada dos processos de

registro e baixa de inscrição de empresas no Município, resguardadas a independência da base de dados e observada a necessidade de informações por parte de outras entidades que a integrarem.

§ 1º O Espaço do Empreendedor terá as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;

II - emissão do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;

III - orientação acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

V - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual; (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

VI - disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município; (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

VII - alocar o agente de desenvolvimento; (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

VIII - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município; (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

IX - outras atribuições fixadas em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 2º A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

Seção VI
Do Agente de Desenvolvimento

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento articulará ações públicas junto à comunidade para a promoção do desenvolvimento local e territorial que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais Entidades Municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO III
## DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

### Seção I
### Do Recolhimento do Iss e Redução de Taxas

**Art. 15.** O micro empreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

~~Parágrafo único. No caso da opção de que trata o caput, o microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.~~

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 2º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais,

independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 4º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 5º A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

**Art. 16.** As empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, cuja receita bruta não ultrapassar o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar nº 450 de 20/12/2001, sobre o valor dos serviços prestados.

**Art. 17.** O micro empreendedor individual estará integralmente isento do pagamento das seguintes taxas municipais:

a) taxa do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;
b) taxas de expediente;
c) taxa de obra sobre as instalações comerciais e industriais;
d) taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao micro empreendedor individual.

Seção II
Das Obrigações Acessórias

**Art. 18.** As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.

§ 1º Ao micro empreendedor individual será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo micro empreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º O micro empreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

II - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional; (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 4º Ficam as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL dispensadas de escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 5º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 6º Será de 24 (vinte e quatro) meses o prazo de validade das notas fiscais de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

~~**Art. 19** O prazo de validade das notas fiscais de serviços utilizadas pelo micro empreendedor individual e pela microempresa e empresa de pequeno porte será de 24 (vinte e quatro) meses.~~

**Art. 19.** O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através

do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

~~Art. 20 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 2006 estarão dispensadas de escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, o que estará sujeito à discricionariedade da Administração Pública Municipal.~~

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

Parágrafo único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Seção III
Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais

~~Art. 21 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal relativo ao SIMPLES NACIONAL exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar 123, de 2006.~~

**Art. 21.** A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo§ 12-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/ 2006. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa municipal e cobrança judicial do ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

## CAPÍTULO IV
## DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 23.** Sem prejuízo de ação específica, deverá ter natureza orientadora à fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A fiscalização municipal deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

~~§ 2º Sempre que possível e se não houver riscos aos consumidores e aos trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação que concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de irregularidade e/ou pendência.~~

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscal para verificar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se verificada qualquer irregularidade. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 3º Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

§ 4º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

## CAPÍTULO V
## DO ESTIMULO A INOVAÇÃO

**Art. 24.** Observadas as normas do Capítulo X da Lei Complementar 123, de 2006, os programas de inovação tecnológica executados pelo Poder Público Municipal devem observar os seguintes critérios:

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

**Art. 25.** O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

## CAPÍTULO VI
## DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I
### Do Acesso às Compras Governamentais

**Art. 26.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 27.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras

formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 28.** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

**Art. 29.** As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art. 30.** Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos, a critério da Administração Pública Municipal:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III - certidão municipal de regularidade fiscal;

IV - declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte arquivada no respectivo órgão de registro.

**Art. 31.** Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Entende-se o termo "declarado vencedor", o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

**Art. 32.** A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

**Art. 33.** Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

~~**Art. 34** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.~~

~~Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.~~

**Art. 34.** Nas licitações para aquisições de bens ou serviços de natureza divisível, se não houver prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Publica Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de

microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As condições para a reserva de cota deverá constar do edital da licitação. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

**Art. 35.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 36.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

~~III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.~~

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta. (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

§ 1º Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 37.** A Administração Pública Municipal poderá a seu critério, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

~~**Art. 38** Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:~~

**Art. 38.** Não serão aplicadas as normas dos arts. 32 a 34 e 37 desta Lei, quando: (Redação dada pela Lei nº 944/2014)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 32 a 34 e 37 não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (Redação acrescida pela Lei nº 944/2014)

Seção II
Do Estimulo ao Mercado Local

**Art. 39.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 40.** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar parte do seu orçamento anual para o apoio aos programas de credito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União.

**Art. 41.** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições dedicadas a essa modalidade de credito e com atuação no âmbito municipal ou regional, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor.

**Art. 42.** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

**Art. 43.** A Administração Pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores do município.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Serão divulgadas as linhas de créditos destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

## CAPÍTULO VIII
## DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 44.** A Administração Pública Municipal realizará parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo único. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

**Art. 45.** Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses dos micros empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

Parágrafo único. O estímulo que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO IX
## DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 46.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao

setor e representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

## CAPÍTULO X
## DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 47.** A administração pública municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou em outra forma de associação.

**Art. 48.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e à geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

## CAPÍTULO XI
## DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 49.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

I - geração e disseminação de conhecimento;

II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;

III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento;

e

IV - outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

I - promover a auto-sustentação;

II - a maximização dos benefícios sociais;

III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e

IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## CAPÍTULO XII
## DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 50.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - fornecimento de cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público e particular;

IV - ações de capacitação de professores; e

V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

**Art. 51.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52.** A Administração Pública Municipal criará em 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, disponibilizar informações e instrumentos aos usuários, de forma presencial e se possível, pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Trajano de Moraes, 28 de junho de 2011.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

# CONCEDE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DO VÍRUS HIV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI MUNICIPAL

Considerando o art. 812 da Lei Complementar 450 de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 1º** Fica isento de cobrança de IPTU o imóvel residencial, cujo proprietário seja diagnosticado com câncer ou com vírus HIV.

Parágrafo único. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

**Art. 2º** Para requerer a isenção do IPTU o titular do imóvel deverá:

I - possuir laudo médico diagnosticando a doença;

II - dar entrada junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - do requerimento da isenção;

III - comprovar ser o responsável legal, quando couber.

**Art. 3º** No que concerne ao Inciso I do artigo acima, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS, a quem caberá a análise da documentação apresentada, para fins da concessão ou não da isenção.

**Art. 4º** O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações:

I - Em caso de falecimento ou cura do proprietário do imóvel com câncer;

II - Em caso de falecimento do proprietário do imóvel portador do vírus HIV.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2011.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 850, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Revogada pela Lei nº 1277/2021)

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR N º 450/2001, ACRESCENTA ALÍNEAS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 789 DA LEI COMPLEMENTAR 450/2001, BEM COMO ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 792 DA LEI COPLEMENTAR 450/2001.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** Os incisos I e II do parágrafo único do artigo 789 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 789.** ...

Parágrafo único....

I - 15 (quinze) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física.

II - 50 (cinqüenta) U, F, Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 789 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001 passam a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

a) O contribuinte poderá efetuar o parcelamento mediante o pagamento integral do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 789.

b) A apuração do cálculo do parcelamento não ficará adstrita aos valores de que tratam os incisos I e II, posto que estes são limites mínimos possíveis, que tem como limite máximo o de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, conforme previsão do caput deste artigo.

c) O contribuinte poderá promover, por apenas uma vez, novo parcelamento mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação

imediata de 30%(trinta por cento) do valor remanescente devido.

d) Tendo o contribuinte efetuado o parcelamento junto a Fazenda Municipal, em data anterior a presente Lei, poderá da mesma forma promover o novo parcelamento, mediante a quitação do crédito tributário e fiscal correspondente ao exercício em vigor e da quitação imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido, ficando adstrito ao parcelamento em até 12 (doze) meses, atendido o critério dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** O Caput do artigo 792 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 792.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, de que trata a alínea "a", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 789 perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição remanescente para cobrança judicial.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2011.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 863, DE 03 DE MAIO DE 2012.

# CONCEDE ISENÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** Fica concedido a isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas Autarquias e Fundações Públicas

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 03 de Maio de 2012.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

Download do documento

LEI Nº 944, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

**ATUALIZA E COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 28 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES aprova e eu, sanciono a seguinte, LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** A Lei 838, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º..

...

VI - acesso à justiça."

...

"Art. 4º..

§ 1º Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de

que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§ 3º A administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir a emissão de licenças municipais, ficando autorizada a assinar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM, inclusive visando à realização de pesquisas prévias."

...

"Art. 6º Será autorizado o funcionamento, a título precário, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II - na residência do respectivo titular ou sócio se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)."

**Art. 7º** .

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, preferencialmente em conjunto e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

...

§ 5º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§ 6º Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias."

"Art. 8º..

§ 1º O Alvará Fácil autorizará o funcionamento imediato de atividades consideradas de baixo risco pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Poder Executivo criará sistema próprio para requerimento e emissão do Alvará Fácil que dispense a apresentação de documentos.

§ 3º As informações inseridas pelo contribuinte no sistema de que trata o parágrafo anterior serão confirmadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Planejamento diretamente nos cadastros da REDESIM.

...

§ 6º A concessão do Alvará Fácil não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido."

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário."

"Art. 10. O Alvará Fácil será convertido em Alvará Definitivo após a confirmação, pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia.

Parágrafo único. As informações que trata o caput deste artigo poderão ser confirmadas nos sistemas eletrônicos da REDESIM, com dispensa de apresentação de documentos."

...

"Art. 12. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por

seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida."

"Art. 13. ...

...

V - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

VI - disponibilizar mecanismos com informações sobre a abertura de empresas no Município;

VII - alocar o agente de desenvolvimento;

VIII - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como sobre os incentivos previstos no Município;

IX - outras atribuições fixadas em regulamento."

"Art. 15. ...

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 5º A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 7º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."

...

"Art. 18. ...

...

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias, observando que:

I - não poderão ser exigidas obrigações tributárias acessórias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

II - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§ 4º Ficam as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL dispensadas de escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

§ 5º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

§ 6º Será de 24 (vinte e quatro) meses o prazo de validade das notas fiscais de serviços."

"Art. 19. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006."

"Art. 20. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL."

"Art. 21. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo§ 12-A do artigo 16 da Lei Complementar federal 123/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao

SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123/ 2006."

"Art. 22. ...

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006."

"Art. 23. ...

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscal para verificar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se verificada qualquer irregularidade.

§ 3º Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 4º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente."

"Art. 31. ...

§ 3º Entende-se o termo "declarado vencedor", o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas."

"Art. 32. ...

§ 3º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas."

...

"Art. 34. Nas licitações para aquisições de bens ou serviços de natureza divisível, se não houver prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Publica Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As condições para a reserva de cota deverá constar do edital da licitação."

"Art. 36. ...

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste

artigo, será realizado sorteio para identificar o primeiro a apresentar a melhor oferta."

"Art. 38. Não serão aplicadas as normas dos arts. 32 a 34 e 37 desta Lei, quando:

...

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 32 a 34 e 37 não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil."

**Art. 2º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de, a íntegra da Lei 838, de 28 de junho de 2011, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. O texto legal consolidado será mantido na pagina eletrônica da Prefeitura de Trajano de Moraes, para consulta de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Trajano de Moraes, 08 de setembro de 2014.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

Download do documento

LEI Nº 982, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, FIXANDO AINDA RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO o artigo 85, parágrafo 19 do Código de Processo Civil que previu que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público;

CONSIDERANDO a súmula 8 editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Incidirão os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte, nas cobranças judiciais de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais:

§ 1º Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidente sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação, observado o percentual fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa ou do débito regularmente inscrito em dívida ativa.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento, cessão de crédito ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão distribuídos aos membros que atuem na Procuradoria Geral do Município, conforme as seguintes disposições:

§ 1º Os membros de cargo efetivo pertencentes à Procuradoria Geral do Município que atuem na defesa judicial do Município, mesmo que lotado em outro órgão da administração pública direta.

§ 2º O Procurador-Geral do Município fará jus à verba aludida no caput deste artigo, mesmo quando não integrante do quadro efetivo de servidores do Município.

§ 3º Os honorários advocatícios poderão ser distribuídos também aos assessores lotados na Procuradoria Geral do Município, cuja distribuição ficará condicionada à portaria a ser baixada pelo Procurador-Geral do Município e subscrita pelos membros de cargo efetivo aludidos no caput do §1º:

**Art. 3º** Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais, não possuindo natureza de verba pública.

**Art. 4º** O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Trajano de Moraes/Honorários/Rateio.

§ 1º A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município, Controle Interno e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias e terá finalidade exclusiva de acautelar os valores referentes a honorários advocatícios pendentes de distribuição;

§ 2º Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

§ 3º É assegurado sigilo sobre as informações relativas aos honorários advocatícios sob pena de aplicação de sanção disciplinar aos responsáveis pela sua quebra.

**Art. 5º** O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Trajano de Moraes, 31 de março de 2016.

HÉLIO LUIZ FAZZOLI DE MORAES
Prefeito em exercício

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 SETEMBRO DE 2017.

# DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP no âmbito de toda extensão territorial do município de Trajano de Moraes para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território e cobrada de acordo com as faixas disposta no anexo desta lei que obedece rigorosamente a divisão de contribuintes conforme resolução normativa da ANNEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

**Art. 3º** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Parágrafo único. São também contribuintes da CIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** A base de cálculo da contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias.

§ 1º O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e rural e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumidas pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, melhorias de eficiência energética e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º As contribuições serão cobradas mensalmente, junto à fatura de energia elétrica, considerando o consumo em KWH e percentual incidente sobre a tarifa básica de iluminação pública, conforme tabelas em anexo.

§ 4º As unidades imobiliárias não edificadas terá um valor fixo, devendo ser regulamentado anualmente por ato administrativo do poder executivo.

§ 5º As unidades imobiliárias não edificadas serão cobrados juntamente com o carnê de IPTU (imposto predial territorial urbano) que não havendo consumo de energia elétrica ficará a cargo do chefe do poder executivo estipular um valor fixo para compor a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública.

§ 6º Anualmente o chefe do poder executivo municipal poderá alterar os percentuais dispostos no anexo, na base máxima de 50% (cinquenta) por cento para mais ou para menos, obedecendo a critérios econômicos e de interesse público da municipalidade.

§ 7º Fica autorizado o chefe do poder executivo municipal conceder isenção, por período não maior que 04 (quatro) anos a contribuintes específicos que atender a interesse públicos que geram emprego e renda dentro dos limites do município, sobretudo, no grupo industrial e comercial.

**Art. 5º** É faculta a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 6º** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

~~**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o item 3, da alínea b, do inciso II, do art. 6º e os art. 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371, da Lei Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei nº 1277/2021)

Trajano de Moraes, 21 de setembro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

Anexo

| Grupo A | | |
|---|---|---|
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Todas | 0-1000 | 30,0 |
| Todas | 1000-3000 | 70,0 |
| Todas | 3000-5000 | 80,0 |
| Todas | >5000 | 100,0 |
| | | |
| Grupo B | | |
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Residencial | 0-50 | 0,0 |
| Residencial | 51-100 | 2,0 |
| Residencial | 101-200 | 3,5 |
| Residencial | 201-300 | 5,0 |
| Residencial | >301 | 7,0 |
| | | |
| Industrial | 0-50 | 3,0 |
| Industrial | 51-100 | 6,0 |
| Industrial | 101-200 | 9,0 |
| Industrial | 201-300 | 12,0 |
| Industrial | >301 | 15,0 |
| | | |
| Comercial | 0-50 | 1,5 |
| Comercial | 51-100 | 3,5 |
| Comercial | 101-200 | 5,5 |
| Comercial | 201-300 | 7,5 |
| Comercial | >301 | 9,0 |
| | | |
| Rural | 0-50 | 0 |

| | | |
|---|---|---|
| ~~Rural~~ | ~~51-100~~ | ~~1,5~~ |
| ~~Rural~~ | ~~101-200~~ | ~~3,0~~ |
| ~~Rural~~ | ~~201-300~~ | ~~4,0~~ |
| ~~Rural~~ | ~~>301~~ | ~~5,0~~ |
| | | |
| ~~Unidades não edificadas~~ | ~~A ser regulamentado~~ | |

Anexo

| Grupo A | | |
|---|---|---|
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Todas | 0-1000 | 30,0 |
| Todas | 1000-3000 | 70,0 |
| Todas | 3000-5000 | 80,0 |
| Todas | >5000 | 100,0 |
| Grupo B | | |
| Classe | Faixa de consumo | % |
| Residencial | 0-50 | 0,0 |
| Residencial | 51-100 | 2,0 |
| Residencial | 101-200 | 3,5 |
| Residencial | 201-300 | 5,0 |
| Residencial | >301 | 7,0 |
| Industrial | 0-50 | 3,0 |
| Industrial | 51-100 | 6,0 |
| Industrial | 101-200 | 9,0 |
| Industrial | 201-300 | 12,0 |
| Industrial | >301 | 15,0 |
| Comercial | 0-50 | 1,5 |
| Comercial | 51-100 | 3,5 |
| Comercial | 101-200 | 5,5 |

| | | |
|---|---|---|
| Comercial | 201-300 | 7,5 |
| Comercial | >301 | 9,0 |
| Rural | Todos | Isento |

(Redação dada pela Lei nº 1164/2019)

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.050, DE 11 OUTUBRO DE 2017.

**MUNICIPAL Nº 40, DE 20/12/2001, DE TRAJANO DE MORAES/RJ, A FIM DE COMPATIBILIZAR O ISSQN MUNICIPAL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** O art. 50º da Lei Complementar nº 450, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 50.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 30 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 32 e 37da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 33 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 34 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,

separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 38 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 17 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meiosno caso dos serviços descritos no subitem 36 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 37 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 14 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 57 da lista anexa;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 56 da lista anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 60 da lista anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 97 da lista anexa;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 41 da lista anexa;

XVIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 59 da lista anexa.

§ 1º A lista contida no artigo 47 da Lei complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001 conterá o item 102 - objetos de locação. No caso dos serviços a que se refere o subitem 102 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 97 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas.

**Art. 2º** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

~~**Art. 5º** O contribuinte que tiver os créditos tributários municipais lançados na forma do Art. 765, em observância aos artigos 766 e 774, serão acrescido de correção monetária e juros, na forma do Art. 783 todos da Lei Complementar nº 450/01, bem como, acrescidos de honorários advocatícios, que possuirão a mesma natureza da Lei Municipal nº 982/16.~~ (Revogado pela Lei nº 1072/2018)

**Art. 6º** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, eas comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a

notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 7º** A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

**Art. 8º** A Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 450/2001, passa a vigorar com as alterações e acréscimos do Anexo Único da presente lei.

§ 1º Considera-se incluído o item 105 Lei Complementar nº 450/2001, que versa sobre as hipóteses de incidência do ISSQN relativos à serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 2º As alíquotas dos serviços tributáveis de ISSQN constantes no Anexo da Lei Complementar nº 450/2001 não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) em função do artigo 8º, inciso II Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 3º Em função do § 2º, aos serviços tributáveis do artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 450/2001 que apresentarem alíquotas superiores a 5% (cinco por cento) serão aplicáveis a alíquota de 5% (cinco por cento).

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação quando ao DEC ora instituído, e a partir de 1º de janeiro de 2018 quanto aos novos itens da lista de serviços do Anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 11 de outubro de 2017.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

ANEXO ÚNICO
(Lista de serviços alterados e acrescidos ao Anexo I da Lei Complementar nº 450/2001)

| | | |
|---|---|---|
| **60** | | |
| 60.01 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres | 2% |
| 60.02 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres | 2% |
| 60.03 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS | 2% |
| 11 | | |
| 11.01 | Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres | 2% |
| 36 | | |
| 36.01 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios | 2% |
| 30 | | |
| 30.01 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS | 2% |
| 32 | | |
| 32.01 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer | 2% |
| 59 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento | 3% |
| 97 | | |

| | | |
|---|---|---|
| 97.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros | 3% |
| 97.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal | 3% |
| 103 | | |
| 103.01 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 3% |
| 104 | | |
| 104.01 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 5% |
| 104.02 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento | 2% |
| 105 | | |
| 105.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 5% |

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.129, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Ficam os cartórios de Registro de Imóveis do Município, obrigados a informar operações de compra e venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de bens imóveis localizados em sua circunscrição à Prefeitura Municipal.

§ 1º O envio das informações a que alude o "caput" deverá ser efetuado por via digital ou email, observados mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

§ 2º A planilha informativa deverá conter, necessariamente, o(s) número(s) de

contribuinte(s) do(s) imóvel(is) em questão, o valor declarado, bem como a qualificação completa de seu(s) novo(s) proprietário(s).

§ 30 As informações poderão ser encaminhadas uma vez por mês, constando as transferências ocorridas no lapso temporal entre um e outro encaminhamento.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 18 de junho de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Vereador Autor: Ralph Williams Genúncio Salles Moreira

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.
(Revogada pela Lei nº 1277/2021)

# CRIA REGRAMENTO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM O MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

**Art. 1º** Os débitos de qualquer natureza para com o Município de Trajano de Moraes poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de Moraes, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso

interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é causa de rescisão do parcelamento, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

**Art. 3º** O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Secretaria de Fazenda municipal tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

**Art. 5º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município e que já

seja objeto de ação de execução fiscal, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, conforme definido em convênio próprio celebrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais ao final do parcelamento.

**Art. 8º** Decreto do Chefe do Poder Executivo aprovará formulário próprio para adesão ao parcelamento ordinário de que trata esta lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 12 de agosto de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.162, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO PARA O CARGO DE FISCAL TRIBUTARIO, ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO DO FISCAL TRIBUTÁRIO E DO CONTADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Produção, para o cargo efetivo de Fiscal Tributário, que tem por objetivo aumentar a recuperação de credito do município, autuar e fiscalizar as ações tributárias do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2º** A Gratificação de Produção, criada pelo artigo 1º desta lei, será de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento base, desde que o Fiscal Tributário atinja a meta estipulado mensalmente pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Nos casos em que o Fiscal Tributário não atinja a meta máxima determinada pelo Secretário de Fazenda, este recebera a Gratificação de Produção na proporção da meta atingida.

§ 2º Caberá ao Secretário de Fazenda, por ato interno da Secretaria, elaborar mensalmente as metas a serem atingidas, e ao final do mês, será conferida e atestada pelo Superintendente de Arrecadação e Tributação que encaminhará ao Departamento de Pessoal o percentual atingido pelo Fiscal Tributário, ficando o mesmo responsável pela guarda/arquivamento deste documento, para eventuais analises.

**Art. 3º** Fica alterado o valor do vencimento base do cargo efetivo do Fiscal Tributário, passando a R$ 2.667,46 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

**Art. 4º** Fica alterado o valor do vencimento base do cargo efetivo de Contador, passando a R$ 3.437,44 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 5º** A dotação orçamentária para custeios da despesa encontra-se previsto para orçamento de 2020 e seguintes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições contrárias e ou incompatíveis.

Trajano de Moraes, 20 de dezembro de 2019.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**SUPRIMI O INCISO II E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 32 E ALTERA À REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2001 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

O Prefeito Municipal de Trajano de Moraes - RJ faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Fica acrescentado ao artigo 32 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 32.

**Art. 3º** Fica alterado o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 450 de 20 de dezembro de 2001, que passara a ter a seguinte redação:

"I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, referenciadas no parágrafo único do Art. 32".

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Trajano de Moraes, 20 de dezembro de 2019.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Download do documento

LEI Nº 1212, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município.

§ 1º Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no " caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

**Art. 2º** Para efeito de concessão do beneficio fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

**Art. 3º** Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento

para o despacho concessivo da remissão.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 18 de dezembro de 2020.

Ralph Williams Genúncio Sales Moreira
Presidente

Assinado Eletronicamente

Autoria: Ralph Williams Genúncio Salles Moreira
.

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.277, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

# ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE REGRAS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** As regras de parcelamento do crédito tributário, previstas no Código Tributário Municipal, aplicam-se a quaisquer créditos que o Município de Trajano de Moraes tenha a haver, inclusive os de natureza para-tributária, não tributária, juros, multas e demais penalidades de quaisquer naturezas, repetição de indébitos, ressarcimento ao erário etc.

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 30. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 65. ...

Parágrafo único. Nas atividades de construção civil, os materiais empregados nas obras assim como as subempreitadas serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN."

...

"Art. 170. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 197. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 210. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 223. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 236. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 249. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 261. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 274. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 287. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 300. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 313. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 326. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 339. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 354. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 384. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 399. ...

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 1º (primeiro) de abril;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, maio e junho."

...

"Art. 733. ...

...

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar através de decreto a data de pagamento de quaisquer tributos, desde que o faça em caráter geral para todos os contribuintes e antes da data prevista em lei para o vencimento da cota única, sendo vedado postergar o pagamento de quaisquer parcelas para o exercício seguinte."

...

"Art. 783. ...

II - ....

a)

1. de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
2. de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
3. de 1% (um por cento) ao mês completo ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;"

...

"Art. 786. O crédito tributário e fiscal devidamente constituído e não quitado até seu vencimento, inscrito ou não em dívida ativa, protestado ou não, ainda que sua cobrança tenha sido ajuizada, havendo ou não trânsito em julgado, poderá ser parcelado a requerimento do contribuinte ou de terceiros.

§ 1º Também se incluem nas disposições do caput o crédito que tenha sido objeto de

notificação ou autuação administrativa, assim como aquele que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º Será admitido mais de um parcelamento por devedor, desde que os demais parcelamentos estejam em dia.

§ 3º Qualquer interessado, mesmo que não seja o sujeito passivo da obrigação, responsável tributário ou coobrigado, pode postular o parcelamento da dívida de outrem, mas, nesse caso, a quantidade de parcelas será limitada de modo que a última tenha vencimento até o sexto mês anterior ao fim marco prescricional da dívida."

"Art. 786-A. O processo administrativo de parcelamento tramita sob responsabilidade e competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se divide em duas fases:

I - fase preliminar

II - fase principal.

§ 1º A fase preliminar será instaurada por requerimento do interessado, instruído com cópias de seus documentos de identificação.

§ 2º Após ser protocolizado, o expediente seguirá de imediato para o órgão fazendário competente, onde será gerada uma simulação do parcelamento, com previsão das datas e montantes a pagar, além da expedição das guias de arrecadação e minuta do termo de confissão de dívida.

§ 3º A fase principal será instaurada de ofício com a juntada aos autos do termo de confissão de dívida devidamente assinado e do comprovante de pagamento da primeira parcela da simulação.

§ 4º Se o interessado não comprovar o pagamento da primeira parcela da simulação em até 10 (dez) dias corridos a contar do protocolo do requerimento ou não juntar o termo de confissão de dívida no mesmo prazo, o parcelamento será automaticamente cancelado e o processo sumariamente arquivado.

§ 5º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento analisar e deferir os pedidos de parcelamento se os requisitos legais e regulamentares estiverem satisfeitos.

§ 6º Se o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento não decidir em até noventa dias, contados da data de protocolo do pedido, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para que o procurador designado para responder pelas execuções fiscais o faça.

§ 7º Enquanto o pedido de parcelamento não for deferido, o contribuinte fica obrigado a recolher por antecipação, na data de seus respectivos vencimentos as demais parcelas da simulação.

§ 8º Quaisquer quantias eventualmente recebidas por antecipação serão utilizadas para compensar créditos tributários ou fiscais caso o parcelamento seja indeferido.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, as demais nuances do rito do processo de parcelamento, podendo criar formulários e modelos de requerimentos e/ou atos administrativos, exigir ou dispensar documentos que devam instruir o pedido, exceto o termo de confissão de dívida autêntico, assim como disciplinar o fluxo, físico e/ou eletrônico, da tramitação dos processos."

"Art. 786-B. O termo de confissão de dívida deve conter:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados;

II - renúncia expressa a quaisquer defesas ou recursos administrativos, ação ou recursos judiciais, inclusive embargos à execução fiscal, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação de qualquer ato de ofício da autoridade tributária que determine a compensação automática de dívidas presentes e futuras que o Município tenha a pagar com créditos que ele tenha a receber em relação ao contribuinte.

IV - declaração de ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei tributária municipal;

V - declaração de ciência da interrupção da prescrição."

"Art. 786-C. Nem a assinatura do termo de confissão de dívida, nem o deferimento do parcelamento implica em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e fiscais, assim como também não equivale à declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador e não afasta cobrança de eventuais diferenças ou aplicação das sanções cabíveis."

"Art. 787. ...

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município postulará em juízo a suspensão da execução fiscal pelo tempo necessário à quitação e requererá o prosseguimento do processo na hipótese de inadimplência."

...

"Art. 789. Os créditos tributários e fiscais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja equivalente a 15 (quinze) U.F.M, caso o contribuinte seja pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), ou 50 (cinquenta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica."

"Art. 789-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com o Município de Trajano de

Moraes de modo especial, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando, para fins de cálculo, os seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida total consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam consolidados e parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º A não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência, é causa de rescisão do parcelamento.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos."

"Art. 790. O valor de cada prestação, sempre expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor integral do crédito tributário ou fiscal, devidamente atualizado, incluindo multas e juros, dividido pelo número de prestações do parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 2º O valor de cada prestação mensal vincenda será acrescido de juros de 1% (um por

cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§ 3º É do contribuinte a responsabilidade de retirar junto a fazenda municipal as guias ou boletos para pagamento do tributo parcelado."

"Art. 791. A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo contribuinte, desde que não ultrapasse o prazo de dez dias corridos, contados da data do protocolo do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas mensais do parcelamento não pagas até o vencimento ficam sujeitas à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

§ 2º As parcelas que se vencem em janeiro de cada ano podem, a critério da administração, ser prorrogadas sem juros até o último dia desse mês, caso seja necessário para melhor organização e operação de sistemas de cobrança."

"Art. 792. Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Município de Trajano de Moraes ou prosseguimento da execução, conforme o caso, qualquer das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II - a existência de alguma parcela sem quitação após o vencimento do prazo da última prestação;

III - constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º O cancelamento do parcelamento não depende de notificação prévia ao sujeito

passivo, e, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos."

"Art. 793. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos que tenham sido rescindidos.

§ 1º As multas, juros e atualização monetária decorrentes da rescisão do parcelamento originário não poderão ser relevadas.

§ 2º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos."

"Art. 794. ...

Parágrafo único. A confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

**Art. 3º** Os contribuintes e demais devedores que tenham parcelamento em vigor poderão aderir às regras de parcelamento alteradas por esta lei.

**Art. 4º** A Lei Municipal nº 1.044, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o item 3, da alínea b, do inciso II, do art. 6º e os art. 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371, da Lei Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001. (NR)"

**Art. 5º** Revogam-se:

I - os incisos I, II e III do art. 786; as alíneas a, b, c e d; o art. 788; o parágrafo único e seus incisos do art. 789; o caput e parágrafo único do art. 793, da Lei Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001;

II - a Lei Municipal nº 850, de 28 de dezembro de 2011;

III - a Lei Municipal nº 1.133, de 12 de agosto de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Trajano de Moraes, 27 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.
NA 711 ª EDIÇÃO DO PERIÓDICO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR

CNPJ 03.682.715/0001-60

Download do documento

LEI MUNICIPAL Nº 1.278, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

# ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE BENS NO CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" - ITBI E FORMAS DE EXERCÍCIO DE DEFESA.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 38. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º

"Art. 38-A. Na hipótese prevista no artigo anterior, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de dez dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Trajano de Moraes, 28 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 10 DE JANEIRO DE 2022.
NA 712 ª EDIÇÃO DO PERIÓDICO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

Download do documento

# LEI MUNICIPAL Nº 1.303, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece regras para instalação temporária e gratuita de microempreendedores individuais nos eventos públicos realizados ou patrocinados pelo Município de Trajano de Moraes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, RODRIGO FREIRE VIANA, faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** Em quaisquer espécies de feiras, festas, festejos, exposições, inclusive agropecuárias, apresentações artísticas e atos similares, realizados ou patrocinados pelo Município de Trajano de Moraes, sempre que a natureza do evento permitir a instalação de stands, barracas e pontos de comércio ou exibição, não haverá cobranças adicionais de quaisquer espécies de taxas, impostos ou preços públicos pela cessão do espaço público para microempreendedores individuais (MEI) que tenham domicílio tributário nesta cidade há mais de 3 (três) meses e registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, previsto pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 1º O Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), emitido pelo governo federal, substitui e dispensa o alvará do Município, devendo ser afixado de forma visível em cada unidade durante o evento.

§ 2º Entende-se que os preços públicos e tributos referidos no caput já estão quitados pelo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual - DAS MEI, motivo pelo qual, para fazer jus ao direito de gratuidade, o microempreendedor individual deverá comprovar o recolhimento correspondente ao mês anterior a data do evento.

**Art. 2º** A disposição do artigo anterior não exclui o Poder de Polícia do Município no sentido de fiscalizar as regras sanitárias e de posturas, podendo mandar encerrar imediatamente as atividades daqueles que as descumprirem.

Texto dado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023

§ 1º VETADO

§ 2º A preferência do local de instalação de cada unidade se dará por sorteio na presença de todos os participantes.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme conveniência e oportunidade do evento poderá estabelecer reservas de vagas preferenciais aos microempreendedores individuais, com domicílio tributário no Município de Trajano de Moraes, em detrimento

daqueles domiciliados noutros Municípios.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

§ 4º As omissões e/ou situações emergenciais serão regulamentadas por decreto, de acordo com o evento a ser realizado, sempre observando o Art. 170 da CR de1988.
Parágrafo acrescentado pela Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 001/2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 15 de março de 2023.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

PUBLICADO EM 20 DE MARÇO DE 2023.
NA 752 ª EDIÇÃO
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR
CNPJ 03.682.715/0001-60

Download do documento

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES***
**DIVISÃO DE TRIBUTOS, FISCALIZAÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

Decreto nº 459 de 06 de janeiro de 2014.

DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – U.F.M. PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- Com base no Artigo 875 do Código Tributário Municipal – CTM, fica corrigido o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, a partir de 01/01/2014, aos mesmos índices da IGP-M acumulado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, que é de 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois décimos) percentuais.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Município – UFM passa a ter o valor de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), corrigindo assim as Taxas dos Serviços Públicos a partir de 01/01/2014.

Art.3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01/01/2014, revogadas as disposições em contrário.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito Municipal

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES***
**DIVISÃO DE TRIBUTOS, FISCALIZAÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

Decreto nº 460 de 06 de janeiro de 2014.

DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°- Com base no Artigo 13; §2° do Código Tributário Municipal – CTM fica corrigido o Valor Venal dos Imóveis aos mesmos índices da IGP-M, acumulado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Art. 2° - O Valor Venal dos Imóveis fica corrigido em 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois décimos) percentuais.

Art.3°- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01/01/2014, revogadas as disposições em contrário.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**
**GABINETE DO PREFEITO**
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ.
CEP – 28.750 –000 - TELEFONE – (22) - 2564-2492

Decreto nº 461, 30 de janeiro de 2014.

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO , SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Trajano de Moraes, **CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA,** no uso de suas atribuições Constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**Art. 1º.** Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

**§ 1º.** A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 02 de maio de 2014.
**§ 2º.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:
I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual –MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos www.trajanodemoraes.rj.gov.br ou www.webiss.com.br/trajanodemoraesrj, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento, e conterá todos os dados constantes do Anexo IA.
**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:
I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;
III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

**Art. 5º.** A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17 deste decreto.

**Art. 6º.** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.
**Paragrafo Único.** O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para suspensão das obrigações acessórias.

**Art. 7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03, acrescida de um item para "outros serviços".

**Parágrafo único.** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**Art. 8º.** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

**Art. 9º.** A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 10.** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.
**Parágrafo único.** Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

**Art. 11.** Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
II – quando a operação for tributada fora do Município;
III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;
V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

**Art. 12.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 13.** Para realizar a emisão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:
I - tributada no Município;
II - tributada fora do Município;
III - imune;
IV - isenta;
V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;
VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 14.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.
**Parágrafo Único.** A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:
I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionas liberais;
II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 15.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

**Art. 16.** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

## DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 17.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão *"online"* da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II, deste Decreto.

**§ 1º.** O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.

**§ 2º.** Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line*, exclusivamente através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

**§ 3º.** O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

**§ 4º.** Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente - SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 5º.** O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (22) 2564-1115. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada ".

**Art. 18.** O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 19.** A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via Internet diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

**Parágrafo único.** As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 20.** Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilidados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 21.** O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.
**Parágrafo único.** O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

**Art. 22.** O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.
**§ 1º.** O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.
**§ 2º.** O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.
**§ 3º.** A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 23.** Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.
**Parágrafo único.** A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

**Art. 24.** A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 17, § 4°, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.
**§ 1º.** A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento que, a seu critério, poderá deferí-la ao contribuinte.

**§ 2º.** Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.
**§ 3º.** É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

## DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

**Art. 25.** As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no período de 18 de março de 2014 a 18 de abril de 2014, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.
**§ 1º.** Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, pelos Correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:
I - ficha de cadastro devidamente assinada;
II - cópia do contrato social e última alteração;
III - cartão CNPJ;
IV -cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
V - comprovante de endereço atualizado;
VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.
**§ 2º.** As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.
**§ 3º.** Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.
**§ 4º.** Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

## DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

**Art. 26.** Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

## DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

**Art. 27.** O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.
**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Trajano de Moraes, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação especifica.

**Art. 28.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.
**§1º.** O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.
**§2º.** Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil.

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 29.** São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Trajano de Moraes, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional n° 116/2003.
**Parágrafo Único.** Os substitutos tributários elencados em Lei Municipal e os nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda de Planejamento são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

**Art. 30.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

**§ 1º.** Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.
**§ 2º.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.
**§ 3º.** O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
**§ 4º.** A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 31.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.
**§ 1º.** A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.
**§ 2º.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.
**§ 3º.** O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.
**§ 4º.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

## DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

**Art. 32.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.
**§ 1º.** O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Trajano de Moraes.

**§ 2º.** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.
**§ 3º.** O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**Art. 33.** Os contribuintes sediados fora do Município de Trajano de Moraes deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.
**§ 1º.** Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;
**§ 2º.** Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.
**§ 3º.** O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional n° 116/2003.

**Art. 34.** Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.
**Parágrafo Único**. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste municipio não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, dentro do prazo estabelecido no artigo 28, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

**Art. 35.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de *Login* e Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.
**Parágrafo único.** A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

**Art. 36.** Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 37.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

## DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

**Art. 38**. Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.
Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda das Capitais – ABRASF, Versão 2.2 de Março/2012 - ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

**Art. 39.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;
II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas no município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.
§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.
§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 40.** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;
b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º - O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no caput deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento disciplinará, através de ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º - A obrigação que trata o item II deste artigo terá inicio no mês de maio de 2014 referente a competência do mês de abril de 2014.

**Art. 41.** O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 28 deste Decreto.

**Art. 42.** Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.
Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 43.** As pessoas jurídicas a que se refere o art. 38, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

## DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

**Art. 44.** A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.
**Paragrafo único.** Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo na Divisão de Tributos do Município, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada.

**Art. 45.** Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

**§ 1º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.
**§ 2º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo na Divisão de Tributos do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.46**. A partir da aprovação do CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pelas NFS-e.

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput* deverão ser apresentadas na Divisão de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para o devido cancelamento.

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.
**Parágrafo único.** A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

**Art. 48**. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

**Art. 49.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

**Art. 50.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta

às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 52.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Trajano de Moraes/RJ, 30 de janeiro de 2014.

**CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA**
**Prefeito**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**
*GABINETE DO PREFEITO*
Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: 22 2564-1106

**DECRETO MUNICIPAL N º 520** **DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDS, para o exercício de 2014.

**O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais ...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2014.

**Art. 2 º** Para cumprimento do art. 1º deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2014, obedecendo-se à seguinte forma:

a) - pagamento em parcela única até o dia 30 de outubro de 2014, (cota única) com desconto de 10%;
b) - pagamento da 1ª parcela até o dia 30 de outubro de 2014.
c) - pagamento da 2ª parcela até o dia 30 de novembro de 2014.
d) - pagamento da 3ª parcela até o dia 30 de dezembro de 2014.

**Art. 3 º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 2014.

**Carlos José Gomes de Souza**
**Prefeito**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N° 542, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.**

**ATUALIZA A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no art. 875 do Código Tributário Municipal

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 1º de janeiro de 2015, cuja correção representa a variação do índice IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2014 e 06 de janeiro de 2015.

Art. 2º - O índice de atualização a que se refere o art. 1º é de 3,6749% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 2,58 (dois reais e cinqüenta e oito centavos).

Art. 3º - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no art. 2º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N° 543, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (VVI) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES PARA O EXERCÍCIO 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no art. 13, § 2º, do Código Tributário Municipal

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica atualizado, a contar de 1º de janeiro de 2015, o Valor Venal dos Imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2014 e 06 de janeiro de 2015.

Art. 2º - O índice de atualização a que se refere o art. 1º é de 3,6749%.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2015, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES*

*GABINETE DO PREFEITO*

Praça Waldemar Magalhães, nº 01 – Centro - Trajano de Moraes – RJ - CEP. 28750-000

**DECRETO MUNICIPAL N.º 568** **DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS - EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança de tributos municipais no exercício de 2015.

**Art. 2º** Para cumprimento do art.1º deste decreto ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para Pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2015, obedecendo à seguinte forma:

a) Pagamento em parcela única até o dia 10 de Agosto de 2015, (cota única) com desconto de 10%;
b) pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de Agosto de 2015;
c) pagamento da 2ª parcela até o dia 10 de setembro de 2015;
d) pagamento da 3ª parcela até o dia 13 de outubro de 2015.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Junho de 2015.

**Carlos José Gomes de Souza**
**Prefeito**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL N.° 610 DE 12 DE JANEIRO DE 2016.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM - PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no Art. 13 e Art. 875 do Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro 2016, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2015 a 05 de janeiro de 2016.

**Art. 2°** O índice de atualização a que refere-se o art.1° é de 10,54%.

**Art. 3°** Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - a partir de 1° de janeiro 2016, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 05 de janeiro de 2015 a 05 de janeiro de 2016.

**Art. 4°** O índice de atualização a que refere-se o art. 3° é de 10,54% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 5°** Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no art.3°.

**Art. 6°** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2016, revogadas as disposições em contrário.

**Isaias Alves Nogueira**
**Prefeito**

**DECRETO MUNICIPAL N.º 621** **DE 01 DE ABRIL DE 2016.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2016.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2016.

**Art. 2º** Para cumprimento do art. 1° deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

1 – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2016, obedecendo à seguinte forma:

a) – pagamento em Parcela Única até o dia 10 de junho de 2016, (cota única) com desconto de 10%;
b) – pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de junho de 2016.
c) – pagamento da 2ª parcela até o dia 11 de julho de 2016.
d) – pagamento da 3ª parcela até o dia 10 de agosto de 2016.

**Art. 3º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 abril de 2016.

**Hélio Luiz Fazoli de Moraes**
**Prefeito**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 05/2017, DE 2° DE JANEIRO DE 2017.**

**REGULAMENTA O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Que os vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, serão:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de fevereiro de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de fevereiro de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de março e 10 de abril de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 13 de fevereiro de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 02 de janeiro de 2017.

RODRIGO VIANA

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 009/2017, DE 05 DE JANEIRO DE 2017.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA Ò EXERCICIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base no artigo 13 e artigo 875 do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2017, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017.

Art. 2°. O índice de atualização a que refere-se o artigo 1° é de 7,19%.

Art. 3°. Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 1° de janeiro de 2017, cuja correção representa a variação do IGP-M verificada entre 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017.

Art. 4°. O índice de atualização a que refere-se o artigo 3° é de 7,19% passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 5°. Ficam corrigidas as taxas dos servidores públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrito no artigo 3°.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 05 de janeiro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA
PREFEITO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 21/2017, DE 6 DE MARÇO DE 2017.**

**PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. A PRORROGAÇÃO dos vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, para:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de maio de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de maio de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de junho e 10 de julho de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 15 de maio de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 21/2017, DE 6 DE MARÇO DE 2017.**

**PRORROGAR OS VENCIMENTOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – TFL E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NA FORMA DO LANÇAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 163, I, a DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 197, II, a e b e 170, I e II do Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. A PRORROGAÇÃO dos vencimentos da **TFL** e **ISSQN** para o exercício do ano de 2017, para:

I) Com 10% de desconto, parcela única, até o dia 10 de maio de 2017;

II) De forma parcelada, em até 03 (três) vezes, sendo a primeira parcela no dia 10 de maio de 2017 e as subsequentes nos dias 10 de junho e 10 de julho de 2017;

III) Sem desconto, juros e honorários advocatícios, parcela única, até o dia 15 de maio de 2017.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**DECRETO N° 24/2017, DE 06 DE MARÇO DE 2017.**

**INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. - Fica instituído o Recadastramento Municipal de Empresas Prestadoras de Serviços e Prestadores de Serviços Autônomos, destinado a promover a atualização de dados cadastrais de todas as empresas e profissionais liberais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, que estejam em atividade no território do Município de Trajano de Moraes - RJ.

§ 1° - Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Trajano de Moraes.

§ 2° - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, depósito ou assemelhado.

Art. 2° - O recadastramento é obrigatório e deverá ser efetuado através do preenchimento do "Cadastro", disponível no site - www.trajanodemoraes.gov.br – nos links "SERVIÇOS" - "RECADASTRAMENTO NFS-e" - selecionar o município de "Trajano de Moraes" - opção "CLIQUE CASO AINDA NÃO SEJA CADASTRADO".

§ 1°- Após o preenchimento das informações de cadastro o contribuinte receberá um e-mail de "COMPROVANTE DE CADASTRO DE EMPRESA", no entanto, o recadastramento somente será considerado concluído quando as informações de cadastro forem analisadas e aprovadas pela Divisão de Tributos Municipal.

§ 2° - Para validação das informações, efetivação do cadastro e liberação de senha de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o contribuinte deverá protocolar na Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes os seguintes documentos:

**PESSOA JURÍDICA:**
I- Ficha de cadastro emitida ao concluir o cadastro devidamente assinada;
II- Cópia do contrato social e última alteração contratual;
III- Cartão do CNPJ;
IV- Cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
V- Comprovante de endereço atualizado;
VI- Comprovante de pagamento de IPTU do último exercício;
VII- Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

**PESSOA FÍSICA:**
I- Ficha de cadastro emitida ao concluir o cadastro devidamente assinada;
II- Cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;
III- Comprovante de endereço atualizado;
IV- Comprovante de pagamento de IPTU do último exercício;
V- Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 3° - A critério do Fisco Municipal, na hipótese de necessidade de complementação de documentação, o contribuinte deverá comparecer junto a Prefeitura Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, para apresentação dos documentos que comprovem a veracidade das informações preenchidas no cadastramento.

§ 4°- O contribuinte será informado da aprovação de seu respectivo recadastramento pelo endereço eletrônico fornecido como e-mail de contato.

Art. 3° - Para fins de recadastramento, o contribuinte deverá efetuar os procedimentos do Art. 2° no período compreendido entre o dia 03/04/2017 até o dia 20/04/2017.

Art. 4° - O contribuinte que não efetuar o recadastramento no prazo estipulado no artigo anterior será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 7° - Para fins de treinamento de uso do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Prefeitura Municipal disponibilizará treinamento para os contribuintes cadastrados.

Art. 6° - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a publicar resoluções para complementar este Decreto, no que couber.

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 47, DE 1° DE AGOSTOJ DE 2017.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS – EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Considerando** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2017.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal , bem como com o disposto no Código Tributário Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2017.

Art. 2° Para cumprimento do art. 1°. deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

1 – Para pagamento de Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) referente ao exercício de 2017, obedecendo à seguinte forma:

a) Pagamento em Parcela Única até o dia 10 de outubro de 2017, (cota única) com desconto de 10%;

b) Pagamento da 1° parcela até o dia 10 de outubro de 2017;
c) Pagamento da 2° parcela até o dia 10 de novembro de 2017;
d) Pagamento da 3° parcela até o dia 11 de dezembro de 2017;

Art. 3° Fica atualizado o valor de Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) de acordo com o índice oficial de correção monetária (IGP-M), a partir de 1° de janeiro de 2017, verificado no acumulado de 12 meses. O índice de atualização referido no presente artigo é de 7,19%.

Art. 4° O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 01 de agosto de 2017.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL N° 01** **DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal e com base nos artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal,

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2018, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no Município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 2°. O índice de atualização referenciado no art. 1° é de 2,80%.

Art. 3°. Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM – a partir de 01 de janeiro de 2018, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4°. O índice de atualização referido no art. 3° é de 2,80%, passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos).

Art. 5°. Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no art. 3°.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2018, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 02 de janeiro de 2018.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

# IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo

Atualizado em 03/01/2018

f Compartilhar (https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA)

Tweet (https://twitter.com/intent/tweet?url=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA%3Futm_source%3Dshare_button%26utm_medium%3Dtw%26utm_campaign%3Dshare)

Nov/2017

0,28 ^

Corrigir valor pelo IPCA (/calculo/correcao-valor-por-indice)

Criar alerta (email)




Ultimos 12 meses (/tabela/indice/IPCA) 2017 (/tabela/indice/IPCA/2017) 2016 (/tabela/indice/IPCA/2016) 2015 (/tabela/indice/IPCA/2015)

2014 (/tabela/indice/IPCA/2014)

| Mês | Valor | Acumulado Ano | Acumulado 12 meses |
|---|---|---|---|
| Nov/2017 | 0,28 | 2,4900 | 2,8000 |
| Out/2017 | 0,42 | 2,2100 | 2,7000 |
| Set/2017 | 0,16 | 1,7800 | 2,5300 |
| Ago/2017 | 0,19 | 1,6200 | 2,4500 |
| Jul/2017 | 0,24 | 1,4200 | 2,7100 |
| Jun/2017 | -0,23 | 1,1800 | 2,9900 |
| Mai/2017 | 0,31 | 1,4100 | 3,5900 |
| Abr/2017 | 0,14 | 1,1000 | 4,0800 |
| Mar/2017 | 0,25 | 0,9600 | 4,5700 |
| Fev/2017 | 0,33 | 0,7100 | 4,7500 |
| Jan/2017 | 0,38 | 0,3800 | 5,3500 |

*O Calculador.com.br não assume responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.*

**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:)**
**Recomendado para você**

(https://iniciativadigital.net/active-joelheira-para-alivio-de-dores-na-lombar-e-ciatica?utm_source=taboola&utm_medium=referral)

**Invenção que alivia as dores de coluna e lombar é lançado**

**Active**

(https://iniciativadigital.net/active-joelheira-para-alivio-de-dores-na-lombar-e-ciatica?utm_source=taboola&utm_medium=referral)
(http://corposlim.com/liposuper22-08/?utm_campaign=tbdesk&utm_content=ad04&utm_source=lipo08-09-2desk&utm_medium=calculador)

**Pílula que zera a fome e seca gordura invade academias no Brasil**

Corpo Slim

(http://corposlim.com/liposuper22-08/?utm_campaign=tbdesk&utm_content=ad04&utm_source=lipo08-09-2desk&utm_medium=calculador)
(http://www.emagrecerem12minutos.com.br/storm12-principal-tab/?
utm_source=taboola&utm_medium=calculador&utm_term=Treino+de+12+minutos+faz+corpo+queimar+gordura+como+jovem&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2f

**Treino de 12 minutos faz corpo queimar gordura como jovem**

Storm12

(http://www.emagrecerem12minutos.com.br/storm12-principal-tab/?
utm_source=taboola&utm_medium=calculador&utm_term=Treino+de+12+minutos+faz+corpo+queimar+gordura+como+jovem&utm_content=http%3A%2F%2Fcdn.taboola.com%2Flibtrc%2Fstatic%2Fthumbnails%2f
(http://arquivei.com.br?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_campaign=correr-atras-dos-clientes&utm_term=contador-não-corra-atras-dos-clientes-nfes-direto-sefaz&utm_content=middleaged-businessman-running)

**Contador, não corra atrás dos clientes. NFes direto da SEFAZ**

Arquivei

(http://arquivei.com.br?utm_source=taboola&utm_medium=cpc&utm_campaign=correr-atras-dos-clientes&utm_term=contador-não-corra-atras-dos-clientes-nfes-direto-sefaz&utm_content=middleaged-businessman-running)

by Taboola (http://popup.taboola.com/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=organic-thumbnails-a:Below Article Thumbnails Bottom Row:)
(http://www.calculador.com.br/calculo/salario-liquido)

**Cálculo Salário Líquido - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/salario-liquido)
(http://www.calculador.com.br/calculo/ferias)

**Cálculo de Férias - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/ferias)
(http://www.calculador.com.br/calculo/rescisao-clt)

**Cálculo Rescisão CLT - Calculador.com.br**

(http://www.calculador.com.br/calculo/rescisao-clt)

## IPCA - Todos valores

| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado anual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2017 | 0,38 | 0,33 | 0,25 | 0,14 | 0,31 | -0,23 | 0,24 | 0,19 | 0,16 | 0,42 | 0,28 | - | 2,49 |
| 2016 | 1,27 | 0,90 | 0,43 | 0,61 | 0,78 | 0,35 | 0,52 | 0,44 | 0,08 | 0,26 | 0,18 | 0,30 | 6,28 |
| 2015 | 1,24 | 1,22 | 1,32 | 0,71 | 0,74 | 0,79 | 0,62 | 0,22 | 0,54 | 0,82 | 1,01 | 0,96 | 10,67 |
| 2014 | 0,55 | 0,69 | 0,92 | 0,67 | 0,46 | 0,40 | 0,01 | 0,25 | 0,57 | 0,42 | 0,51 | 0,78 | 6,40 |
| 2013 | 0,86 | 0,60 | 0,47 | 0,55 | 0,37 | 0,26 | 0,03 | 0,24 | 0,35 | 0,57 | 0,54 | 0,92 | 5,91 |
| 2012 | 0,56 | 0,45 | 0,21 | 0,64 | 0,36 | 0,08 | 0,43 | 0,41 | 0,57 | 0,59 | 0,60 | 0,79 | 5,84 |
| 2011 | 0,83 | 0,80 | 0,79 | 0,77 | 0,47 | 0,15 | 0,16 | 0,37 | 0,53 | 0,43 | 0,52 | 0,50 | 6,50 |
| 2010 | 0,75 | 0,78 | 0,52 | 0,57 | 0,43 | 0,00 | 0,01 | 0,04 | 0,45 | 0,75 | 0,83 | 0,63 | 5,91 |
| 2009 | 0,48 | 0,55 | 0,20 | 0,48 | 0,47 | 0,36 | 0,24 | 0,15 | 0,24 | 0,28 | 0,41 | 0,37 | 4,31 |
| 2008 | 0,54 | 0,49 | 0,48 | 0,55 | 0,79 | 0,74 | 0,53 | 0,28 | 0,26 | 0,45 | 0,36 | 0,28 | 5,90 |
| 2007 | 0,44 | 0,44 | 0,37 | 0,25 | 0,28 | 0,28 | 0,24 | 0,47 | 0,18 | 0,30 | 0,38 | 0,74 | 4,46 |
| 2006 | 0,59 | 0,41 | 0,43 | 0,21 | 0,10 | -0,21 | 0,19 | 0,05 | 0,21 | 0,33 | 0,31 | 0,48 | 3,14 |
| 2005 | 0,58 | 0,59 | 0,61 | 0,87 | 0,49 | -0,02 | 0,25 | 0,17 | 0,35 | 0,75 | 0,55 | 0,36 | 5,69 |

| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Acumulado anual |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2003** | 2,25 | 1,57 | 1,23 | 0,97 | 0,61 | -0,15 | 0,20 | 0,34 | 0,78 | 0,29 | 0,34 | 0,52 | 9,30 |
| **2002** | 0,52 | 0,36 | 0,60 | 0,80 | 0,21 | 0,42 | 1,19 | 0,65 | 0,72 | 1,31 | 3,02 | 2,10 | 12,53 |
| **2001** | 0,57 | 0,46 | 0,38 | 0,58 | 0,41 | 0,52 | 1,33 | 0,70 | 0,28 | 0,83 | 0,71 | 0,65 | 7,67 |
| **2000** | 0,62 | 0,13 | 0,22 | 0,42 | 0,01 | 0,23 | 1,61 | 1,31 | 0,23 | 0,14 | 0,32 | 0,59 | 5,97 |
| **1999** | 0,70 | 1,05 | 1,10 | 0,56 | 0,30 | 0,19 | 1,09 | 0,56 | 0,31 | 1,19 | 0,95 | 0,60 | 8,94 |
| **1998** | 0,71 | 0,46 | 0,34 | 0,24 | 0,50 | 0,02 | -0,12 | -0,51 | -0,22 | 0,02 | -0,12 | 0,33 | 1,66 |
| **1997** | 1,18 | 0,50 | 0,51 | 0,88 | 0,41 | 0,54 | 0,22 | -0,02 | 0,06 | 0,23 | 0,17 | 0,43 | 5,22 |
| **1996** | 1,34 | 1,03 | 0,35 | 1,26 | 1,22 | 1,19 | 1,11 | 0,44 | 0,15 | 0,30 | 0,32 | 0,47 | 9,56 |
| **1995** | 1,70 | 1,02 | 1,55 | 2,43 | 2,67 | 2,26 | 2,36 | 0,99 | 0,99 | 1,41 | 1,47 | 1,56 | 22,41 |
| **1994** | 41,31 | 40,27 | 42,75 | 42,68 | 44,03 | 47,43 | 6,84 | 1,86 | 1,53 | 2,62 | 2,81 | 1,71 | 916,43 |
| **1993** | 30,35 | 24,98 | 27,26 | 27,75 | 27,69 | 30,07 | 30,72 | 32,96 | 35,69 | 33,92 | 35,56 | 36,84 | 2477,15 |
| **1992** | 25,94 | 24,32 | 21,40 | 19,93 | 24,86 | 20,21 | 21,83 | 22,14 | 24,63 | 25,24 | 22,49 | 25,24 | 1119,09 |
| **1991** | 20,75 | 20,72 | 11,92 | 4,99 | 7,43 | 11,19 | 12,41 | 15,63 | 15,63 | 20,23 | 25,21 | 23,71 | 472,69 |
| **1990** | 67,55 | 75,73 | 82,39 | 15,52 | 7,59 | 11,75 | 12,92 | 12,88 | 14,41 | 14,36 | 16,81 | 18,44 | 1620,97 |
| **1989** | 37,49 | 16,78 | 6,82 | 8,33 | 17,92 | 28,65 | 27,74 | 33,71 | 37,56 | 39,77 | 47,82 | 51,50 | 1972,91 |
| **1988** | 18,89 | 15,70 | 17,60 | 19,29 | 17,42 | 22,00 | 21,91 | 21,59 | 27,45 | 25,62 | 27,94 | 28,70 | 980,22 |
| **1987** | 13,21 | 12,64 | 16,37 | 19,10 | 21,45 | 19,71 | 9,21 | 4,87 | 7,78 | 11,22 | 15,08 | 14,15 | 363,41 |
| **1986** | 14,37 | 12,72 | 4,77 | 0,78 | 1,40 | 1,27 | 1,71 | 3,55 | 1,72 | 1,90 | 5,45 | 11,65 | 79,66 |
| **1985** | 11,76 | 10,87 | 10,16 | 8,20 | 7,20 | 8,49 | 10,31 | 12,05 | 11,12 | 10,62 | 13,97 | 15,07 | 242,25 |
| **1984** | 9,67 | 9,50 | 8,94 | 9,54 | 9,05 | 10,08 | 9,72 | 9,35 | 11,75 | 10,44 | 10,53 | 11,98 | 215,28 |
| **1983** | 8,64 | 7,86 | 7,34 | 6,58 | 6,48 | 9,88 | 10,08 | 9,11 | 10,30 | 8,87 | 7,38 | 8,68 | 164,00 |
| **1982** | 6,97 | 6,64 | 5,71 | 5,89 | 6,66 | 7,10 | 6,36 | 5,97 | 5,08 | 4,44 | 5,29 | 7,81 | 104,80 |
| **1981** | 6,84 | 6,40 | 4,97 | 6,46 | 5,56 | 5,52 | 6,26 | 5,50 | 5,26 | 5,98 | 5,27 | 5,93 | 95,65 |
| **1980** | 6,62 | 4,62 | 6,04 | 5,29 | 5,70 | 5,31 | 5,55 | 4,95 | 4,23 | 9,48 | 6,67 | 6,61 | 99,28 |

Descubra seu peso ideal. I
Saiba se seu peso atual e sua m
são saudáveis com o Dieta e Sa

Peso: kg ex: 73,5

Altura: m ex: 1,62

Descobrir agora dieta

## Sobre Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio).

O período de coleta do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**DECRETO MUNICIPAL N º 039** **DE 01 DE AGOSTO DE 2018.**

**ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDS, para o exercício de 2018.

**O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais ...

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2018.

**Art. 2 º** Para cumprimento do art. 1º deste decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2018, obedecendo-se à seguinte forma:

a) - pagamento em parcela única até o dia 10 de outubro de 2018, (cota única) com desconto de 10%;

b) - pagamento da 1ª parcela até o dia 10 de outubro de 2018.
c) - pagamento da 2ª parcela até o dia 10 de novembro de 2018.
d) - pagamento da 3ª parcela até o dia 10 de dezembro de 2018.

**Art. 3 º** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

.

Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2018.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
Prefeito

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DA OUTRAS PROVISDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES - RJ**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII E XI, da Lei Orgânica Municipal combinado com os Artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica atualizado, a contar de 1° de janeiro de 2019, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2° - O índice de atualização referenciado no artigo 1° é de 3,5901%.

Art. 3° - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM a partir de 02 de janeiro de 2019, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4° - O índice de atualização referido no artigo 2° é de 3,5901%, passando o valor da Unidade Fiscal do Município para R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos).

Art. 5° - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no Art. 4°.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Publique- se, registre- se e cumpra-se.

Trajano de Moraes, 02 de Janeiro de 2019.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

**DECRETO Nº 44/2019**

**"ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, para o exercício de 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais...

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** Fica estabelecido o calendário fiscal do município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2019.

**Art. 2º -** Para cumprimento do art. 1° deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2019, obdecendo-se a seguinte forma:

a) Pagamento em parcela única até o dia 10/09/2019 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 10/09/2019;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/10/2019;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 11/11/2019.

**Art. 3º -** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4° -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 01 de Julho de 2019.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO N° 45/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019.**

**REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII e XI, da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

Art. 1°. Que a fiscalização dos vendedores ambulantes será feita pela Secretaria Municipal Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda:

I) Ficam a Secretaria Municipal de Defesa Civil, a Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura, autorizadas a fazer a abordagem dos vendedores ambulantes, solicitando a apresentação da Autorização de Funcionamento concedido pelo Município e o Certificado da Vigilância Sanitária, quando necessário. Na ausência da documentação exigida, o vendedor ambulante deverá suspender imediatamente suas atividades e procurar os órgãos competentes para se regularizar;

II) Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura, responsável por delimitar locais, dias e horários que os vendedores ambulantes poderão exercer suas atividades;

III) Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Superintendência de Arrecadação e Tributação, responsável pela regularização tributária do vendedor ambulante e emissão da Autorização de Funcionamento, após aprovação de Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através do Fiscal de Postura;

IV) Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária responsável pela emissão do Certificado da Vigilância Sanitária e por fazer a inspeção do vendedor ambulante sempre que achar necessário.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra- se.

Trajano de Moraes, 01 de julho de 2019.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**PREFEITO**

**DECRETO N º 004/2020**

**"INSTITUI O RECADASTRAMENTO DE EMPRESAS, PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E ENTIDADES EM GERAL ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ."**

Considerando a necessidade de atualização dos dados constante no Cadastro de Empresas e Prestadores de Serviços Autônomos do Município, mantido e gerenciado pela Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Considerando a necessidade de atualização das atividades efetivamente desenvolvidas pelos agentes econômicos e sociais estabelecidos no Município.

RODRIGO FREIRE VIANA, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Recadastramento Municipal de Empresas, Profissionais Liberais Autônomos e Entidades em Geral, destinado a promover a utilização de dados cadastrais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviço, agropecuárias, profissionais liberais, entidades sem fins lucrativos como escolas, igrejas, associações de moradores, sociais, recreativas, culturais, assistenciais e de quaisquer outras naturezas que estejam em atividade no território do Município de Trajano de Moraes /RJ.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Trajano de Moraes /RJ.

§ 2º O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, cabine de auto-serviço, depósito ou assemelhado.

§ 3º Excluem-se do caput deste artigo as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 2º - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, cabine de auto-serviço, depósito ou assemelhado.

Art. 3º - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento da "Solicitação de Recadastramento" na Superintendência de Arrecadação e Tributação.

§ 1º Deverão preencher o Anexo I - Empresas em Geral (Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), Contribuintes do ISS Variável, Sociedade Simples, Entidades Imunes ou Isentas.

§ 2º Deverão preencher o Anexo II - Contribuintes do ISS Fixo, Autônomos e Profissionais Liberais.

§ 3º A "Solicitação de Recadastramento" deverá ser protocolada do Setor de Protocolos da Prefeitura, acompanhado dos documentos relacionados no Anexo III.

§ 4º O recadastramento será considerado concluído quando a "Solicitação de Recadastramento" for analisada e aprovada pela Superintendência de Arrecadação e Tributação.

§ 5º O contribuinte será informado da aprovação de seu respectivo recadastramento pelo endereço eletrônico fornecido como e-mail de contato, ou, na falta desse, deverá comparecer a Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Art. 4º - O formulário de solicitação de recadastramento, que deverá ser preenchido até o dia 21 de fevereiro de 2019, estará disponível no endereço www.trajanodemoraes.rj.gov.br, no link "Decreto de Recadastramento e Anexo I ou II e III" e na Superintendência de Arrecadação e Tributação.

Art. 5º - O contribuinte de empresas e entidades que não efetuar o recadastramento no prazo estabelecido será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de:

I - receber certidão de regularidade;

II - renovar alvará de funcionamento;

III - receber incentivos e benefícios fiscais;

IV - ter acesso aos sistemas eletrônicos de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica e escrituração;

V - efetuar qualquer transação com o Poder Público Municipal.

Art. 6º - O descumprimento da obrigação acessória decorrente da presente convocação ensejará, além das restrições elencadas no artigo anterior, na suspensão do cadastro de Alvará e/ou ISS até a regularização.

Art. 7º - A critério do Departamento de Fiscalização, poderão ser solicitados documentos complementares além da documentação exigida.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a publicar instruções para complementar este decreto no que couber.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2020.

**Rodrigo Freire Viana**

**Prefeito**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

## Estado do Rio de Janeiro

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000
Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com

**ANEXO I**

Empresas em Geral (Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), Entidades Imunes ou Isentas

**SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Razão Social: | | | |
| CNPJ: | | Inscrição Estadual: | |
| Inscrição Municipal: | | | |
| Endereço: | | | |
| Complemento: | | Bairro: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| IPTU do imóvel: | | Área Utilizada: m² | |
| Horário de Funcionamento: | | | |
| **Enquadramento** | | | |
| CNAE Principal: | | | |
| Comércio ( ) SIM ( ) NÃO | | ISSQN Fixo ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Serviços ( ) SIM ( ) NÃO | | ISSQN Variável ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Indústria ( ) SIM ( ) NÃO | | Entidades s/ fins lucrativos ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Simples Nacional ( ) SIM ( ) NÃO | | Isento ( ) SIM ( ) NÃO | |
| **Sócios** | | | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Nome: | CPF: | Administrador ( ) SIM ( ) NÃO | |
| Contabilista/Nome ou Razão Social: | | | |
| CRC: | | | |
| E-mail do Contador: | | Telefone: | |
| Declaro estar ciente que a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades. Em caso de encerramento das atividades o contribuinte deverá comunicar ao Município até o último dia útil do corrente ano, evitando assim o lançamento das taxas no ano seguinte. | | | |
| Data: / / | | | |
| Assinatura e Carimbo Contador:<br><br>_____ | | Assinatura Sócio Administrador:<br><br>_____ | |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

## Estado do Rio de Janeiro

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000

Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com


**ANEXO II**

**Contribuintes do ISS Fixo, Autônomos e Profissionais Liberais**

**SOLICITAÇÃO DE RECADASTRAMENTO**

| | |
|---|---|
| Nome: | |
| CPF: | Inscrição Municipal: |
| Endereço: | |
| Complemento: | Bairro: |
| Telefone: | E-mail: |
| Início da atividade: | |
| Descrição da Atividade: | |
| **Enquadramento** | |
| Autônomo | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Serviços | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Profissional Liberal / Nível Médio | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Profissional Liberal / Nível Superior | ( ) SIM ( ) NÃO |
| **Informações Adicionais** | |
| Contabilista/Nome ou Razão Social: | |
| CRC: | |
| E-mail do Contador: | Fone: |
| Declaro estar ciente que a inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características das atividades. Em caso de encerramento das atividades o contribuinte deverá comunicar ao Município até o último dia útil do corrente ano, evitando assim o lançamento das taxas no ano seguinte. | |
| Data: / / | |
| Assinatura e Carimbo Contador:<br><br>_____ | Assinatura Sócio Administrador:<br><br>_____ |

Praça Waldemar Magalhães, 01, Centro, Trajano de Moraes/RJ - CEP 287500-000
Fone: (22) 2564-1110 e-mail: tributo.trajano@gmail.com

## ANEXO III
## DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A FICHA DE RECADASTRAMENTO

I. Documento do Anexo I ou Anexo II preenchido.

II. Ato(s) constitutivo(s) da empresa e as alterações subsequentes, quando existirem, devidamente registradas no órgão competente;

III. Comprovante de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

IV. Cópia do comprovante de propriedade/utilização do imóvel onde está sediada a empresa (Escritura, contrato de locação, de comodato, de cessão, etc.);

V. Cópia do(s) documento(s) pessoal(is) do(s) sócio(s), a saber:

   a. Carteira de Identidade ou da Identidade profissional;

   b. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

   c. Comprovante de Residência.

VI. Para Contribuintes Autônomos, apresentar cópia da Habilitação Profissional para a atividade pretendida, se necessário;

VII. Documentação do Contador ou do Escritório de Contabilidade:

   a. Cópia do CRC;

   b. Carteira de Identidade ou da Identidade profissional;

   c. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**ATUALIZA O VALOR VENAL (VVI) DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, BEM COMO, ATUALIZA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM – PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES - RJ**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 58, VII E XI, da Lei Orgânica Municipal combinado com os Artigos 13 e 875 do Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica atualizado, a contar de 01 de janeiro de 2021, o valor venal dos imóveis (VVI) localizados no município de Trajano de Moraes, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2° - O índice de atualização referenciado no artigo 1° é de 4,843080%.

Art. 3° - Fica atualizado o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM a partir de 01 de janeiro de 2021, cuja correção representa a variação do IPCA verificada nos últimos doze meses.

Art. 4° - Com o índice de atualização referido no artigo 2°, o valor da Unidade Fiscal do Município passa para R$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos).

Art. 5° - Ficam corrigidas as taxas dos serviços públicos que passarão a ser tributadas no valor da UFM descrita no Art. 4°.

Art. 6° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique- se, registre- se e cumpra-se.

Trajano de Moraes, 04 de Janeiro de 2021.

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Calculadora do cidadão**

Acesso público
05/01/2021 - 19:06

Início > Calculadora do cidadão > Correção de valores

[CALFW0302]

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

### Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

**Dados informados**

| | | |
|---|---|---|
| Data inicial | | 11/2019 |
| Data final | | 11/2020 |
| Valor nominal | R$ 3,51 | ( REAL ) |

**Dados calculados**

| | | |
|---|---|---|
| Índice de correção no período | | 1,04843080 |
| Valor percentual correspondente | | 4,843080 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 3,68 | ( REAL ) |

**DECRETO Nº 14/2021**

**"ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS – TSPEDS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis – TSPEDS, imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL para o exercício de 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições legais...

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido o calendário fiscal do município de Trajano de Moraes, para a cobrança dos tributos municipais no exercício financeiro de 2021.

**Art. 2º** - Para cumprimento do art. 1° deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – Para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL referente ao exercício de 2021, obedecendo a seguinte forma:
a) Pagamento em parcela única até o dia 12/04/2021 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 12/04/2021;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/05/2021;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 10/06/2021.

II – Para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2021, obedecendo a seguinte forma:
a) Pagamento em parcela única até o dia 10/05/2021 (cota única) com desconto de 10%;

a) Pagamento da primeira parcela até o dia 10/05/2021;
b) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/06/2021;
c) Pagamento da terceira parcela até o dia 12/07/2021.

**Art. 3º -** O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 4° -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 29 de janeiro de 2021.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO Nº 035/2021**

**"ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES,** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** o atual cenário econômico e a situação de crise por que passam cidadãos e empresas sediadas em nosso Município, enfrentando sérias dificuldades financeiras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2021.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica alterado o calendário fiscal estabelecido pelo Decreto nº 014/2021 do Município de Trajano de Moraes, para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no exercício financeiro de 2021, com os seguintes prazos:

a) Pagamento em parcela única até o dia 12/07/2021 (cota única) com desconto de 10%;
b) Pagamento da primeira parcela até o dia 12/07/2021;
c) Pagamento da segunda parcela até o dia 10/08/2021;
d) Pagamento da terceira parcela até o dia 10/09/2021.

**Art. 2º** - O Prefeito Municipal editará atos que julgue necessários a complementação da disciplina instituída por este Decreto.

**Art. 3°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 16 de abril de 2021.

**Rodrigo Freire Viana**
**- Prefeito -**

**DECRETO MUNICIPAL N º 049** **DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica aprovada na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2°** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

# ANEXO I - DECRETO N º 49 DE 29 DE JUNHO DE 2021.


| **ÍNDICE SISTEMÁTICO** | ARTIGOS |
|---|---|
| | |
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1º |
| | |
| LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | |
| **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 2º A 5º |
| | |
| **TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 6º |
| | |
| **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR** | 7º |
| | |
| **TÍTULO III IMPOSTOS** | |
| **CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 8º A 10º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 11º A 24º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 25º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 26º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 27º A 30º |
| **CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 31º A 36º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 37º A 38º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 39º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 40º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 41º A 45º |
| SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS | 46º |
| **CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 47º A 51º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 52º A 56º |
| SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 57º A 61º |
| SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E NÃO INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 62º A 74º |
| SUBSEÇÃO I - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7 DA LISTA DE SERVIÇOS | 75º |
| SUBSEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 8, 9 E 10 DA LISTA DE SERVIÇOS | 76º |
| SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 11 E 12 DA LISTA DE SERVIÇOS | 77º |
| SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 13, 14 E 15 DA LISTA DE SERVIÇOS | 78º |
| SUBSEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 16 E 17 DA LISTA DE SERVIÇOS | 79º |
| SUBSEÇÃO VI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 18 E 19 DA LISTA DE SERVIÇOS | 80º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO VII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 20 DA LISTA DE SERVIÇOS | 81º |
| SUBSEÇÃO VIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 21, 22 E 23 DA LISTA DE SERVIÇOS | 82° |
| SUBSEÇÃO IX - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 24 DA LISTA DE SERVIÇOS | 83º |
| SUBSEÇÃO X - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 25 DA LISTA DE SERVIÇOS | 84º |
| SUBSEÇÃO XI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 26 DA LISTA DE SERVIÇOS | 85º |
| SUBSEÇÃO XII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 27 E 28 DA LISTA DE SERVIÇOS | 86º |
| SUBSEÇÃO XIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 29 DA LISTA DE SERVIÇOS | 87º |
| SUBSEÇÃO XIV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 30 E 31 DA LISTA DE SERVIÇOS | 88º |
| SUBSEÇÃO XV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 32 DA LISTA DE SERVIÇOS | 89º A 98º |
| SUBSEÇÃO XVI - BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 33 DA LISTA DE SERVIÇOS | 99º |
| SUBSEÇÃO XVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 34 DA LISTA DE SERVIÇOS | 100º |
| SUBSEÇÃO XVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 35, 36 E 37 DA LISTA DE SERVIÇOS | 101º |
| SUBSEÇÃO XIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 38 DA LISTA DE SERVIÇOS | 102º |
| SUBSEÇÃO XX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 39 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 40 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 41 DA LISTA DE SERVIÇOS | 104º |
| SUBSEÇÃO XXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 42 DA LISTA DE SERVIÇOS | 105º |
| SUBSEÇÃO XXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 43 DA LISTA DE SERVIÇOS | 106º |
| SUBSEÇÃO XXV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 44 DA LISTA DE SERVIÇOS | 107º |
| SUBSEÇÃO XXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 45 DA LISTA DE SERVIÇOS | 108º |
| SUBSEÇÃO XXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 46 DA LISTA DE SERVIÇOS | 109º |
| SUBSEÇÃO XXVIII | 110º |

| | |
|---|---|
| BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 47 DA LISTA DE SERVIÇOS | |
| SUBSEÇÃO XXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 48 DA LISTA DE SERVIÇOS | 111º |
| SUBSEÇÃO XXX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 49 DA LISTA DE SERVIÇOS | 112º |
| SUBSEÇÃO XXXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 50 DA LISTA DE SERVIÇOS | 113º |
| SUBSEÇÃO XXXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 51, 52, 53 E 54 DA LISTA DE SERVIÇOS | 114º |
| SUBSEÇÃO XXXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 55 DA LISTA DE SERVIÇOS | 115º |
| SUBSEÇÃO XXXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 56 DA LISTA DE SERVIÇOS | 116º |
| SUBSEÇÃO XXXV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 57, 58 E 59 DA LISTA DE SERVIÇOS | 117º |
| SUBSEÇÃO XXXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 60 DA LISTA DE SERVIÇOS | 118º |
| SUBSEÇÃO XXXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 61 DA LISTA DE SERVIÇOS | 119º |
| SUBSEÇÃO XXXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 62 DA LISTA DE SERVIÇOS | 120º |
| SUBSEÇÃO XXXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 63, 64, 65 E 66 DA LISTA DE SERVIÇOS | 121º |
| SUBSEÇÃO XL<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 67 DA LISTA DE SERVIÇOS | 122º |
| SUBSEÇÃO XLI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 68, 69 E 70 DA LISTA DE SERVIÇOS | 123º |
| SUBSEÇÃO XLII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 71 DA LISTA DE SERVIÇOS | 124º |
| SUBSEÇÃO XLIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 72 DA LISTA DE SERVIÇOS | 125º |
| SUBSEÇÃO XLIV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 73 DA LISTA DE SERVIÇOS | 126º |
| SUBSEÇÃO XLV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 74 DA LISTA DE SERVIÇOS | 127º |
| SUBSEÇÃO XLVI BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 75 DA LISTA DE SERVIÇOS | 128º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XLVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 76 DA LISTA DE SERVIÇOS | 129º |
| SUBSEÇÃO XLVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS | 130º |
| SUBSEÇÃO XLIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 78 DA LISTA DE SERVIÇOS | 131º |
| SUBSEÇÃO L BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS | 132º |
| SUBSEÇÃO LI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 80 DA LISTA DE SERVIÇOS | 133º |
| SUBSEÇÃO LII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 81 DA LISTA DE SERVIÇOS | 134º |
| SUBSEÇÃO LIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 82 E 83 DA LISTA DE SERVIÇOS | 135º |
| SUBSEÇÃO LIV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 84 DA LISTA DE SERVIÇOS | 136º |
| SUBSEÇÃO LV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 85 DA LISTA DE SERVIÇOS | 137º |
| SUBSEÇÃO LVI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 86 DA LISTA DE SERVIÇOS | 138º |
| SUBSEÇÃO LVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 87 DA LISTA DE SERVIÇOS | 139º |
| SUBSEÇÃO LVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 88, 89, 90, 91, 92, 93 E 94 DA LISTA DE SERVIÇOS | 140º |
| SUBSEÇÃO LIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 95 DA LISTA DE SERVIÇOS | 141º |
| SUBSEÇÃO LX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 96 DA LISTA DE SERVIÇOS | 142º |
| SUBSEÇÃO LXII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 98 E 99 DA LISTA DE SERVIÇOS | 143º |
| SUBSEÇÃO LXIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 100 DA LISTA DE SERVIÇOS | 144º |
| | |
| SEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 146º A 155º |
| SEÇÃO VI - SUJEITO PASSIVO | 156º |
| SEÇÃO VII - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 157º A 162º |
| SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 163º A 183º |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO** | 184º A 186º |
| **CAPÍTULO III -TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 187º A 189º |
| SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO | 190º A 192º |
| SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO | 193º |
| SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 194º |
| SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 195º A 199º |
| | |
| **CAPÍTULO IV**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 200º A 202º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 203º A 205º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 206º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 207º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 208º A 212º |
| | |
| **CAPÍTULO V**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 213º A 215º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 216º A 218º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 219º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 220º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 221º A 225º |
| | |
| **CAPÍTULO VI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 226º A 228º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 229º A 231º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 232º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 233º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 234º A 238º |
| | |
| **CAPÍTULO VII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 239º A 241º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 242º A 244º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 245º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 246º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 247º A 251º |
| | |
| **CAPÍTULO VIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 252º A 253º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 254º A 256º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 257º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 258º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 259º A 263º |
| | |
| **CAPÍTULO IX**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 264º A 266º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 267º A 269º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 270º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 271º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 272º A 276º |
| | |
| **CAPÍTULO X**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 277º A 279º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 280º A 282º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 283º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 284º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 285º A 289º |
| | |
| **CAPÍTULO XI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 290º A 292º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 293º A 295º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 296º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 297º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 298º A 302º |
| | |
| **CAPÍTULO XII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 303º A 305º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 306º A 308º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 309º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 310º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 311º A 315º |
| | |
| **CAPÍTULO XIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 316º A 318º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 319º A 321º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 322º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 323º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 324º A 328º |
| | |
| **CAPÍTULO XIV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 327º A 330º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 331º A 334º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 335º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 336º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 337º A 341º |
| | |
| **CAPÍTULO XV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 342º A 345º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 346º A 349º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 350º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 351º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 352º A 356º |
| | |
| **CAPÍTULO XVI**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 357º A 360º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 361º A 364º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 365º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 366º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 367º A 371º |
| | |
| **CAPÍTULO XVII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 372º A 375º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 376º A 379º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 380º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 381º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 382º A 385º |
| | |
| **CAPÍTULO XVIII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 387º A 390º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 391º A 394º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 395º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 396º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 397º A 401º |
| | |
| **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 402º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA** | 403º A 404º |
| **CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO** | 405º A 411º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | 412º |
| **CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA** | 413º |
| **CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO** | 414º A 418º |
| **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS** | 419º |
| | |
| **TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 420º |
| SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO | 421º A 429º |
| SEÇÃO III CADASTRO MOBILIÁRIO | 430º A 437º |
| SEÇÃO IV CADASTRO SANITÁRIO | 438º A 445º |
| SEÇÃO V CADASTRO DE ANÚNCIO | 446º A 453º |
| SEÇÃO VI CADASTRO DE APARELHO DE TRANSPORTE | 454º A 460º |
| SEÇÃO VII CADASTRO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO | 461º A 467º |
| SEÇÃO VIII CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO | 468º A 474º |
| SEÇÃO IX CADASTRO DE HORÁRIO ESPECIAL | 475º A 480º |
| SEÇÃO X CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE | 481º A 486º |
| SEÇÃO XI CADASTRO DE OBRA PARTICULAR | 487º A 492º |
| SEÇÃO XII CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 493º A 498º |
| SEÇÃO XIII CADASTRO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 499º A 504º |
| SEÇÃO XIV ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAL FISCAL | 505º A 509º |
| | |
| **CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 510º A 515º |
| SEÇÃO II LIVROS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO | 516º |
| SUBSEÇÃO II LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL HABILITADO | 517º |
| SUBSEÇÃO III LIVRO DE REGISTRO E DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO | 518º |

| | |
|---|---|
| FISCAL E DE TERMO DE OCORRÊNCIA | |
| SUBSEÇÃO IV LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇO | 519º |
| SUBSEÇÃO V LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 520º |
| SUBSEÇÃO VI LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE SAÚDE | 521º |
| SUBSEÇÃO VII<br>LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO VETERINÁRIO | 522º |
| SUBSEÇÃO VIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE "INTERNET" | 523º |
| SUBSEÇÃO IX LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE ENSINO | 524º |
| SUBSEÇÃO X LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE BENS E DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS | 525º |
| SUBSEÇÃO XI LIVRO DE REGISTRO DE AGENCIAMENTO, DE CORRETAGEM E DE INTERMEDIAÇÃO | 526º |
| SUBSEÇÃO XII LIVRO DE REGISTRO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | 527º |
| SUBSEÇÃO XIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE BENEFICIAMENTO | 528º |
| SUBSEÇÃO XIV LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA | 529º |
| SUBSEÇÃO XV LIVRO DE REGISTRO DE PROPAGANDA E DE PUBLICIDADE | 530º |
| SUBSEÇÃO XVI LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 531º |
| SUBSEÇÃO XVII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM | 532º |
| SUBSEÇÃO XVIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE PEDÁGIO | 533º |
| SUBSEÇÃO XIX AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 534º A 535º |
| SUBSEÇÃO XX ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 536º |
| SUBSEÇÃO XXI REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 537º A 540º |
| SUBSEÇÃO XXII EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 541º |
| SUBSEÇÃO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS | 542º A 543º |
| | |
| SEÇÃO III NOTAS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 544º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL | 545º A 548º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 549º |
| SUBSEÇÃO IV NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE A | 550º |
| SUBSEÇÃO V<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE B | 551º |
| SUBSEÇÃO VI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE C | 552º |
| SUBSEÇÃO VII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE D | 553º |
| SUBSEÇÃO VIII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE E | 554º |
| SUBSEÇÃO IX<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE FATURA | 555º |
| SUBSEÇÃO X<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE INGRESSO | 556º |
| SUBSEÇÃO XI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE CUPOM | 557º |
| SUBSEÇÃO XII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE AVULSA | 558º |
| SUBSEÇÃO XIII<br>REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 559º A 562º |
| SUBSEÇÃO XIV<br>EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL | 563º |
| SUBSEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS | 564º A 571º |
| | |
| SEÇÃO IV DECLARAÇÕES FISCAIS | |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 572º |
| SUBSEÇÃO II PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 573º |
| SUBSEÇÃO III DECLARAÇÃO ANUAL DE SERVIÇO PRESTADO | 574º |
| SUBSEÇÃO IV DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO | 575º |
| SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO | 576º |
| SUBSEÇÃO VI DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | 577º |
| SUBSEÇÃO VII DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 578º |
| SUBSEÇÃO VIII DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA | 579º |
| SUBSEÇÃO IX DECLARAÇÃO MENSAL DE TV POR ASSINATURA | 580º |
| SUBSEÇÃO X DECLARAÇÃO MENSAL DE RADIOCHAMADA | 581º |
| SUBSEÇÃO XI DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO | 582º |
| SUBSEÇÃO XII DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO | 583º |
| SUBSEÇÃO XIII DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO | 584º |
| SUBSEÇÃO XIV DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA | 585º |
| SUBSEÇÃO XV DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO | 586º |
| SUBSEÇÃO XVI DECLARAÇÃO MENSAL DE EMPRESA ESTATAL | 587º |
| SUBSEÇÃO XVII DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PÚBLICO | 588º |
| SUBSEÇÃO XVIII REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 589º A 592º |
| SUBSEÇÃO XIX EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 593º |
| SUBSEÇÃO XX DISPOSIÇÕES FINAIS | 594º A 596º |
| | |
| SEÇÃO V DOCUMENTOS GERENCIAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 597º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 598º A 601º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 602º |
| SUBSEÇÃO IV REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 603º A 606º |
| SUBSEÇÃO V EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 607º |
| SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS | 608º A 615º |
| | |
| **CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL** | 616º A 620º |
| SEÇÃO I MULTAS | 621º A 623º |
| SEÇÃO II PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES | 624º |
| SEÇÃO III SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS | 625º |
| SEÇÃO IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 626º A 630º |
| **CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS** | 631º A 633º |
| **CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES | 634º A 635º |
| SEÇÃO II CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS | 636º |
| SEÇÃO III OBRIGAÇÕES GERAIS | 637º A 639º |
| **TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL** | 640º A 641º |
| SEÇÃO I APREENSÃO | 642º A 647º |
| SEÇÃO II ARBITRAMENTO | 648º A 651º |
| SEÇÃO III DILIGÊNCIA | 652º |
| SEÇÃO IV ESTIMATIVA | 653º A 657º |
| SEÇÃO V HOMOLOGAÇÃO | 658º |
| SEÇÃO VI INSPEÇÃO | 659º A 660º |
| SEÇÃO VII INTERDIÇÃO | 661º |
| SEÇÃO VIII LEVANTAMENTO | 662º |
| SEÇÃO IX PLANTÃO | 663º |
| SEÇÃO X REPRESENTAÇÃO | 664º A 665º |
| SEÇÃO XI | 666º A 668º |

| | |
|---|---|
| AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO | |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 669º |
| SEÇÃO II POSTULANTES | 670º A 671º |
| SEÇÃO III PRAZOS | 672º |
| SEÇÃO IV PETIÇÃO | 673º |
| SEÇÃO V INSTAURAÇÃO | 674º A 675º |
| SEÇÃO VI INSTRUÇÃO | 676º |
| SEÇÃO VII NULIDADES | 677º A 678º |
| SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 679º A 683º |
| | |
| **CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL** | |
| SEÇÃO I LITÍGIO TRIBUTÁRIO | 684º |
| SEÇÃO II DEFESA | 685º |
| SEÇÃO III CONTESTAÇÃO | 686º |
| SEÇÃO IV COMPETÊNCIA | 687º |
| SEÇÃO V JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | 688º A 694º |
| SEÇÃO VI RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 695º A 696º |
| SEÇÃO VII RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 697º A 698º |
| SEÇÃO VIII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | 699º A 703º |
| SEÇÃO IX PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 704º A 705º |
| SEÇÃO X RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 706º A 707º |
| SEÇÃO XI JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL | 708º A 709º |
| SEÇÃO XII EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL | 710º A 711º |
| SEÇÃO XIII EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL | 712º |
| | |
| **CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO** | |
| SEÇÃO I CONSULTA | 713º A 718º |
| SEÇÃO II PROCEDIMENTO NORMATIVO | 719º A 721º |
| | |
| **CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES** | |
| SEÇÃO I COMPOSIÇÃO | 722º A 724º |
| SEÇÃO II<br>COMPETÊNCIA | 725º A 728º |
| SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS | 729º A 731º |
| | |
| **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** | |
| **TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS** | 732º A 733º |
| **CAPÍTULO II VIGÊNCIA** | 734º |
| **CAPÍTULO III APLICAÇÃO** | 735º A 736º |
| **CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO** | 737º A 739º |
| | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 740º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR** | 741º A 744º |
| **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO** | 745º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 746º A 748º |
| SEÇÃO II SOLIDARIEDADE | 749º A 750º |
| SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA | 751º |
| SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | 752º A 753º |

| | |
|---|---|
| **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL | 754º |
| SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES | 755º A 758º |
| SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS | 759º A 760º |
| SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES | 761º A 763º |
| | |
| **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | 764º |
| | |
| **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 765º |
| **CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO** | |
| SEÇÃO I LANÇAMENTO | 766º A 774º |
| SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO | 775º A 776º |
| | |
| **CAPÍTULO III SUSPENSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 777º |
| SEÇÃO II MORATÓRIA | 778º A 780º |
| | |
| **CAPÍTULO IV EXTINÇÃO** | |
| SEÇÃO I MODALIDADES | 781º |
| SEÇÃO II COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO | 782º A 785º |
| SEÇÃO III PARCELAMENTO | 786º A 794º |
| SEÇÃO IV RESTITUIÇÕES | 795º A 799º<br>780º A 782º |
| SEÇÃO V COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO | 783º |
| SEÇÃO VI REMISSÃO | 784º A 785º |
| SEÇÃO VII DECADÊNCIA | 786º |
| SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO | 787º A 789º |
| | |
| **CAPÍTULO V EXCLUSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 790º A 791º |
| SEÇÃO II ISENÇÃO | 792º A 793º |
| SEÇÃO III ANISTIA | 794º A 795º |
| | |
| **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO** | 796º A 805º |
| **CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA** | 806º A 817º |
| **CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS** | 818º A 825º |
| **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL** | 826º A 833º |
| **CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 834º A 835º |
| SEÇÃO II PREFERÊNCIAS | 836º A 842º |
| | |
| **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I**<br>**DISPOSIÇÕES FINAIS** | 843º A 852º |
| **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | 853º A 860º |

**DECRETO MUNICIPAL N º 017 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.**

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais...

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovada na forma do Anexo I, integrante deste Decreto, a Consolidação da Normatização Tributária do Município de Trajano de Moraes.

**Art. 2°** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

# ANEXO I - DECRETO N º 017 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.


| **ÍNDICE SISTEMÁTICO** | ARTIGOS |
|---|---|
| | |
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | 1º |
| | |
| LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | |
| **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 2º A 5º |
| | |
| **TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 6º |
| | |
| **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR** | 7º |
| | |
| **TÍTULO III IMPOSTOS** | |
| **CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 8º A 10º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 11º A 24º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 25º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 26º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 27º A 30º |
| **CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 31º A 36º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 37º A 38º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 39º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 40º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 41º A 45º |
| SEÇÃO VI - OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS | 46º |
| **CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 47º A 51º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 52º A 56º |
| SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 57º A 61º |
| SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E NÃO INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 62º A 74º |
| SUBSEÇÃO I - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7 DA LISTA DE SERVIÇOS | 75º |
| SUBSEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 8, 9 E 10 DA LISTA DE SERVIÇOS | 76º |
| SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 11 E 12 DA LISTA DE SERVIÇOS | 77º |
| SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 13, 14 E 15 DA LISTA DE SERVIÇOS | 78º |
| SUBSEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 16 E 17 DA LISTA DE SERVIÇOS | 79º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO VI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 18 E 19 DA LISTA DE SERVIÇOS | 80º |
| SUBSEÇÃO VII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 20 DA LISTA DE SERVIÇOS | 81º |
| SUBSEÇÃO VIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 21, 22 E 23 DA LISTA DE SERVIÇOS | 82° |
| SUBSEÇÃO IX - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 24 DA LISTA DE SERVIÇOS | 83º |
| SUBSEÇÃO X - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 25 DA LISTA DE SERVIÇOS | 84º |
| SUBSEÇÃO XI - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 26 DA LISTA DE SERVIÇOS | 85º |
| SUBSEÇÃO XII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 27 E 28 DA LISTA DE SERVIÇOS | 86º |
| SUBSEÇÃO XIII - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 29 DA LISTA DE SERVIÇOS | 87º |
| SUBSEÇÃO XIV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 30 E 31 DA LISTA DE SERVIÇOS | 88º |
| SUBSEÇÃO XV - BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 32 DA LISTA DE SERVIÇOS | 89º A 98º |
| SUBSEÇÃO XVI - BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 33 DA LISTA DE SERVIÇOS | 99º |
| SUBSEÇÃO XVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 34 DA LISTA DE SERVIÇOS | 100º |
| SUBSEÇÃO XVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 35, 36 E 37 DA LISTA DE SERVIÇOS | 101º |
| SUBSEÇÃO XIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 38 DA LISTA DE SERVIÇOS | 102º |
| SUBSEÇÃO XX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 39 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 40 DA LISTA DE SERVIÇOS | 103º |
| SUBSEÇÃO XXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 41 DA LISTA DE SERVIÇOS | 104º |
| SUBSEÇÃO XXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 42 DA LISTA DE SERVIÇOS | 105º |
| SUBSEÇÃO XXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 43 DA LISTA DE SERVIÇOS | 106º |
| SUBSEÇÃO XXV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 44 DA LISTA DE SERVIÇOS | 107º |
| SUBSEÇÃO XXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 45 DA LISTA DE SERVIÇOS | 108º |
| SUBSEÇÃO XXVII | 109º |

| | |
|---|---|
| BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 46 DA LISTA DE SERVIÇOS | |
| SUBSEÇÃO XXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 47 DA LISTA DE SERVIÇOS | 110º |
| SUBSEÇÃO XXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 48 DA LISTA DE SERVIÇOS | 111º |
| SUBSEÇÃO XXX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 49 DA LISTA DE SERVIÇOS | 112º |
| SUBSEÇÃO XXXI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 50 DA LISTA DE SERVIÇOS | 113º |
| SUBSEÇÃO XXXII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 51, 52, 53 E 54 DA LISTA DE SERVIÇOS | 114º |
| SUBSEÇÃO XXXIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 55 DA LISTA DE SERVIÇOS | 115º |
| SUBSEÇÃO XXXIV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 56 DA LISTA DE SERVIÇOS | 116º |
| SUBSEÇÃO XXXV<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 57, 58 E 59 DA LISTA DE SERVIÇOS | 117º |
| SUBSEÇÃO XXXVI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 60 DA LISTA DE SERVIÇOS | 118º |
| SUBSEÇÃO XXXVII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 61 DA LISTA DE SERVIÇOS | 119º |
| SUBSEÇÃO XXXVIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 62 DA LISTA DE SERVIÇOS | 120º |
| SUBSEÇÃO XXXIX<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 63, 64, 65 E 66 DA LISTA DE SERVIÇOS | 121º |
| SUBSEÇÃO XL<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 67 DA LISTA DE SERVIÇOS | 122º |
| SUBSEÇÃO XLI<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 68, 69 E 70 DA LISTA DE SERVIÇOS | 123º |
| SUBSEÇÃO XLII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 71 DA LISTA DE SERVIÇOS | 124º |
| SUBSEÇÃO XLIII<br>BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 72 DA LISTA DE SERVIÇOS | 125º |
| SUBSEÇÃO XLIV<br>BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 73 DA LISTA DE SERVIÇOS | 126º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XLV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 74 DA LISTA DE SERVIÇOS | 127º |
| SUBSEÇÃO XLVI BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 75 DA LISTA DE SERVIÇOS | 128º |
| SUBSEÇÃO XLVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 76 DA LISTA DE SERVIÇOS | 129º |
| SUBSEÇÃO XLVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS | 130º |
| SUBSEÇÃO XLIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 78 DA LISTA DE SERVIÇOS | 131º |
| SUBSEÇÃO L BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS | 132º |
| SUBSEÇÃO LI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 80 DA LISTA DE SERVIÇOS | 133º |
| SUBSEÇÃO LII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 81 DA LISTA DE SERVIÇOS | 134º |
| SUBSEÇÃO LIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 82 E 83 DA LISTA DE SERVIÇOS | 135º |
| SUBSEÇÃO LIV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 84 DA LISTA DE SERVIÇOS | 136º |
| SUBSEÇÃO LV BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 85 DA LISTA DE SERVIÇOS | 137º |
| SUBSEÇÃO LVI BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 86 DA LISTA DE SERVIÇOS | 138º |
| SUBSEÇÃO LVII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 87 DA LISTA DE SERVIÇOS | 139º |
| SUBSEÇÃO LVIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 88, 89, 90, 91, 92, 93 E 94 DA LISTA DE SERVIÇOS | 140º |
| SUBSEÇÃO LIX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 95 DA LISTA DE SERVIÇOS | 141º |
| SUBSEÇÃO LX BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 96 DA LISTA DE SERVIÇOS | 142º |
| SUBSEÇÃO LXII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ÍTENS 98 E 99 DA LISTA DE SERVIÇOS | 143º |
| SUBSEÇÃO LXIII BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 100 DA LISTA DE SERVIÇOS | 144º |
| | |
| SEÇÃO V - BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DIFERENTE DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E INCLUÍDA NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS | 146º A 155º |
| SEÇÃO VI - SUJEITO PASSIVO | 156º |
| SEÇÃO VII - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 157º A 162º |
| SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 163º A 183º |
| | |
| **CAPÍTULO II ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO** | 184º A 186º |
| **CAPÍTULO III -TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 187º A 189º |
| SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO | 190º A 192º |
| SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO | 193º |
| SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 194º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 195º A 199º |
| | |
| **CAPÍTULO IV**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 200º A 202º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 203º A 205º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 206º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 207º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 208º A 212º |
| | |
| **CAPÍTULO V**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 213º A 215º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 216º A 218º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 219º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 220º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 221º A 225º |
| | |
| **CAPÍTULO VI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 226º A 228º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 229º A 231º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 232º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 233º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 234º A 238º |
| | |
| **CAPÍTULO VII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 239º A 241º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 242º A 244º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 245º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 246º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 247º A 251º |
| | |
| **CAPÍTULO VIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 252º A 253º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 254º A 256º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 257º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 258º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 259º A 263º |
| | |
| **CAPÍTULO IX**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 264º A 266º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 267º A 269º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 270º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 271º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 272º A 276º |

| | |
|---|---|
| | |
| **CAPÍTULO X**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 277º A 279º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 280º A 282º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 283º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 284º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 285º A 289º |
| | |
| **CAPÍTULO XI**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 290º A 292º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 293º A 295º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 296º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 297º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 298º A 302º |
| | |
| **CAPÍTULO XII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 303º A 305º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 306º A 308º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 309º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 310º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 311º A 315º |
| | |
| **CAPÍTULO XIII**<br>**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 316º A 318º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 319º A 321º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 322º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 323º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 324º A 328º |
| | |
| **CAPÍTULO XIV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 327º A 330º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 331º A 334º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 335º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 336º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 337º A 341º |
| | |
| **CAPÍTULO XV**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 342º A 345º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 346º A 349º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 350º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 351º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 352º A 356º |

| | |
|---|---|
| | |
| **CAPÍTULO XVI**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 357º A 360º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 361º A 364º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 365º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 366º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 367º A 371º |
| | |
| **CAPÍTULO XVII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 372º A 375º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 376º A 379º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 380º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 381º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 382º A 385º |
| | |
| **CAPÍTULO XVIII**<br>**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO** | |
| SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA | 387º A 390º |
| SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO | 391º A 394º |
| SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO | 395º |
| SEÇÃO IV - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA | 396º |
| SEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO | 397º A 401º |
| | |
| **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 402º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA** | 403º A 404º |
| **CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO** | 405º A 411º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | 412º |
| **CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA** | 413º |
| **CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO** | 414º A 418º |
| **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS** | 419º |
| | |
| **TÍTULO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 420º |
| SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO | 421º A 429º |
| SEÇÃO III CADASTRO MOBILIÁRIO | 430º A 437º |
| SEÇÃO IV CADASTRO SANITÁRIO | 438º A 445º |
| SEÇÃO V CADASTRO DE ANÚNCIO | 446º A 453º |
| SEÇÃO VI CADASTRO DE APARELHO DE TRANSPORTE | 454º A 460º |
| SEÇÃO VII CADASTRO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO | 461º A 467º |
| SEÇÃO VIII CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO | 468º A 474º |
| SEÇÃO IX CADASTRO DE HORÁRIO ESPECIAL | 475º A 480º |
| SEÇÃO X CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE | 481º A 486º |
| SEÇÃO XI CADASTRO DE OBRA PARTICULAR | 487º A 492º |
| SEÇÃO XII CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 493º A 498º |
| SEÇÃO XIII CADASTRO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS | 499º A 504º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO XIV ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAL FISCAL | 505º A 509º |
| | |
| **CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 510º A 515º |
| SEÇÃO II LIVROS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO | 516º |
| SUBSEÇÃO II LIVRO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL HABILITADO | 517º |
| SUBSEÇÃO III LIVRO DE REGISTRO E DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE TERMO DE OCORRÊNCIA | 518º |
| SUBSEÇÃO IV LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇO | 519º |
| SUBSEÇÃO V LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 520º |
| SUBSEÇÃO VI LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE SAÚDE | 521º |
| SUBSEÇÃO VII<br>LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO VETERINÁRIO | 522º |
| SUBSEÇÃO VIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE "INTERNET" | 523º |
| SUBSEÇÃO IX LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE ENSINO | 524º |
| SUBSEÇÃO X LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE BENS E DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS | 525º |
| SUBSEÇÃO XI LIVRO DE REGISTRO DE AGENCIAMENTO, DE CORRETAGEM E DE INTERMEDIAÇÃO | 526º |
| SUBSEÇÃO XII LIVRO DE REGISTRO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | 527º |
| SUBSEÇÃO XIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE BENEFICIAMENTO | 528º |
| SUBSEÇÃO XIV LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA | 529º |
| SUBSEÇÃO XV LIVRO DE REGISTRO DE PROPAGANDA E DE PUBLICIDADE | 530º |
| SUBSEÇÃO XVI LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | 531º |
| SUBSEÇÃO XVII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM | 532º |
| SUBSEÇÃO XVIII LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE PEDÁGIO | 533º |
| SUBSEÇÃO XIX AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 534º A 535º |
| SUBSEÇÃO XX ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 536º |
| SUBSEÇÃO XXI REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 537º A 540º |
| SUBSEÇÃO XXII EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL | 541º |
| SUBSEÇÃO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS | 542º A 543º |
| | |
| SEÇÃO III NOTAS FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 544º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTA FISCAL | 545º A 548º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 549º |
| SUBSEÇÃO IV NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE A | 550º |
| SUBSEÇÃO V<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE B | 551º |
| SUBSEÇÃO VI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE C | 552º |
| SUBSEÇÃO VII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE D | 553º |
| SUBSEÇÃO VIII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE E | 554º |
| SUBSEÇÃO IX<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE FATURA | 555º |
| SUBSEÇÃO X<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE INGRESSO | 556º |
| SUBSEÇÃO XI<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE CUPOM | 557º |

| | |
|---|---|
| SUBSEÇÃO XII<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE AVULSA | 558º |
| SUBSEÇÃO XIII<br>REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL | 559º A 562º |
| SUBSEÇÃO XIV<br>EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL | 563º |
| SUBSEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS | 564º A 571º |
| | |
| SEÇÃO IV DECLARAÇÕES FISCAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 572º |
| SUBSEÇÃO II PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 573º |
| SUBSEÇÃO III DECLARAÇÃO ANUAL DE SERVIÇO PRESTADO | 574º |
| SUBSEÇÃO IV DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO | 575º |
| SUBSEÇÃO V DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO | 576º |
| SUBSEÇÃO VI DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | 577º |
| SUBSEÇÃO VII DECLARAÇÃO MENSAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL | 578º |
| SUBSEÇÃO VIII DECLARAÇÃO MENSAL DE COOPERATIVA MÉDICA | 579º |
| SUBSEÇÃO IX DECLARAÇÃO MENSAL DE TV POR ASSINATURA | 580º |
| SUBSEÇÃO X DECLARAÇÃO MENSAL DE RADIOCHAMADA | 581º |
| SUBSEÇÃO XI DECLARAÇÃO MENSAL DE CARTÓRIO | 582º |
| SUBSEÇÃO XII DECLARAÇÃO MENSAL DE TELECOMUNICAÇÃO | 583º |
| SUBSEÇÃO XIII DECLARAÇÃO MENSAL DE ÁGUA E DE ESGOTO | 584º |
| SUBSEÇÃO XIV DECLARAÇÃO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA | 585º |
| SUBSEÇÃO XV DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO | 586º |
| SUBSEÇÃO XVI DECLARAÇÃO MENSAL DE EMPRESA ESTATAL | 587º |
| SUBSEÇÃO XVII DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PÚBLICO | 588º |
| SUBSEÇÃO XVIII REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 589º A 592º |
| SUBSEÇÃO XIX EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL | 593º |
| SUBSEÇÃO XX DISPOSIÇÕES FINAIS | 594º A 596º |
| | |
| SEÇÃO V DOCUMENTOS GERENCIAIS | |
| SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 597º |
| SUBSEÇÃO II AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 598º A 601º |
| SUBSEÇÃO III EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 602º |
| SUBSEÇÃO IV REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 603º A 606º |
| SUBSEÇÃO V EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO GERENCIAL | 607º |
| SUBSEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS | 608º A 615º |
| | |
| **CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL** | 616º A 620º |
| SEÇÃO I MULTAS | 621º A 623º |
| SEÇÃO II PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES | 624º |
| SEÇÃO III SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS | 625º |
| SEÇÃO IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 626º A 630º |
| **CAPÍTULO II PENALIDADES FUNCIONAIS** | 631º A 633º |
| **CAPÍTULO III CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES | 634º A 635º |
| SEÇÃO II CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS | 636º |
| SEÇÃO III OBRIGAÇÕES GERAIS | 637º A 639º |
| **TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL** | 640º A 641º |
| SEÇÃO I APREENSÃO | 642º A 647º |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO II ARBITRAMENTO | 648º A 651º |
| SEÇÃO III DILIGÊNCIA | 652º |
| SEÇÃO IV ESTIMATIVA | 653º A 657º |
| SEÇÃO V HOMOLOGAÇÃO | 658º |
| SEÇÃO VI INSPEÇÃO | 659º A 660º |
| SEÇÃO VII INTERDIÇÃO | 661º |
| SEÇÃO VIII LEVANTAMENTO | 662º |
| SEÇÃO IX PLANTÃO | 663º |
| SEÇÃO X REPRESENTAÇÃO | 664º A 665º |
| SEÇÃO XI<br>AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO | 666º A 668º |
| | |
| **CAPÍTULO II**<br>**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 669º |
| SEÇÃO II POSTULANTES | 670º A 671º |
| SEÇÃO III PRAZOS | 672º |
| SEÇÃO IV PETIÇÃO | 673º |
| SEÇÃO V INSTAURAÇÃO | 674º A 675º |
| SEÇÃO VI INSTRUÇÃO | 676º |
| SEÇÃO VII NULIDADES | 677º A 678º |
| SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 679º A 683º |
| | |
| **CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL** | |
| SEÇÃO I LITÍGIO TRIBUTÁRIO | 684º |
| SEÇÃO II DEFESA | 685º |
| SEÇÃO III CONTESTAÇÃO | 686º |
| SEÇÃO IV COMPETÊNCIA | 687º |
| SEÇÃO V JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA | 688º A 694º |
| SEÇÃO VI RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 695º A 696º |
| SEÇÃO VII RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA | 697º A 698º |
| SEÇÃO VIII JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA | 699º A 703º |
| SEÇÃO IX PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 704º A 705º |
| SEÇÃO X RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL | 706º A 707º |
| SEÇÃO XI JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL | 708º A 709º |
| SEÇÃO XII EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL | 710º A 711º |
| SEÇÃO XIII EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL | 712º |
| | |
| **CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO** | |
| SEÇÃO I CONSULTA | 713º A 718º |
| SEÇÃO II PROCEDIMENTO NORMATIVO | 719º A 721º |
| | |
| **CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES** | |
| SEÇÃO I COMPOSIÇÃO | 722º A 724º |
| SEÇÃO II<br>COMPETÊNCIA | 725º A 728º |
| SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS | 729º A 731º |
| | |
| **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO** | |
| **TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÂRIA** | |
| **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS** | 732º A 733º |
| **CAPÍTULO II VIGÊNCIA** | 734º |

| | |
|---|---|
| **CAPÍTULO III APLICAÇÃO** | 735º A 736º |
| **CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO** | 737º A 739º |
| | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 740º |
| **CAPÍTULO II FATO GERADOR** | 741º A 744º |
| **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO** | 745º |
| **CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 746º A 748º |
| SEÇÃO II SOLIDARIEDADE | 749º A 750º |
| SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA | 751º |
| SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | 752º A 753º |
| | |
| **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL | 754º |
| SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES | 755º A 758º |
| SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS | 759º A 760º |
| SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES | 761º A 763º |
| | |
| **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** | 764º |
| | |
| **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL** | |
| **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS** | 765º |
| **CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO** | |
| SEÇÃO I LANÇAMENTO | 766º A 774º |
| SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO | 775º A 776º |
| | |
| **CAPÍTULO III SUSPENSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 777º |
| SEÇÃO II MORATÓRIA | 778º A 780º |
| | |
| **CAPÍTULO IV EXTINÇÃO** | |
| SEÇÃO I MODALIDADES | 781º |
| SEÇÃO II COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO | 782º A 785º |
| SEÇÃO III PARCELAMENTO | 786º A 794º |
| SEÇÃO IV RESTITUIÇÕES | 795º A 799º<br>780º A 782º |
| SEÇÃO V COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO | 783º |
| SEÇÃO VI REMISSÃO | 784º A 785º |
| SEÇÃO VII DECADÊNCIA | 786º |
| SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO | 787º A 789º |
| | |
| **CAPÍTULO V EXCLUSÃO** | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 790º A 791º |
| SEÇÃO II ISENÇÃO | 792º A 793º |
| SEÇÃO III ANISTIA | 794º A 795º |
| | |
| **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** | |
| **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO** | 796º A 805º |
| **CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA** | 806º A 817º |
| **CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS** | 818º A 825º |
| **CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL** | 826º A 833º |
| **CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS** | |

| | |
|---|---|
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 834º A 835º |
| SEÇÃO II PREFERÊNCIAS | 836º A 842º |
| | |
| **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** | |
| **CAPÍTULO I**<br>**DISPOSIÇÕES FINAIS** | 843º A 852º |
| **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | 853º A 860º |

# DECRETO Nº 97, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

**Proíbe o comércio ambulante de produtos por comerciantes sem domicílio legal no Município de Trajano de Moraes**

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o comércio ambulante de produtos por comerciantes sem domicílio legal no Município de Trajano de Moraes.

Parágrafo único. Todas as licenças anteriormente concedidas para comércio ambulante para comerciantes sem domicílio no Município de Trajano de Moraes ficam canceladas.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da guarda municipal, ficam autorizadas a adotarem todas as medidas legais para cumprimento desse decreto.

**Art. 3º** Esse decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Trajano de Moraes, 03 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

**DECRETO Nº 0068/2023**

**DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES LEGAIS...**

**Considerando** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

**Considerando** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

**Considerando** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Município de Trajano de Moraes/RJ.

**DECRETA:**

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Trajano de Moraes, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

§ 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste decreto.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida instrução.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades elencados no art. 1º deste Decreto deverão repassar à Prefeitura os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda vigentes.

§ 1º Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2° do Art. 1º deste Decreto.

§ 2º Documentos fiscais que após notificação para correção ainda assim apresentem erro em relação ao destaque dos valores a reter de Imposto de Renda, fica autorizado a retenção automática, com base no anexo I deste decreto.

§ 3° As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 01 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**RODRIGO FREIRE VIANA**
**Prefeito**

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO ALÍQUOTA IR

| | |
|---|---|
| ● Alimentação; | 1,2 % |
| ● Energia elétrica; | |
| ● Serviços prestados com emprego de materiais; | |
| ● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; | |
| ● Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; | |
| ● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012; | |
| ● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; | |
| ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; e | |
| ● Mercadorias e bens em geral. | |

| | |
|---|---|
| ● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012 | 0,24% |
| ● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012 | |
| ● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012 | |
| ● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; | |
| ● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; | |
| ● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; | |
| ● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). | |

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

| | |
|---|---|
| ● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais | 1,20% |
| ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 | |
| ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas | |
| ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012 | |
| ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012 | |
| ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012 | |

| | |
|---|---|
| ● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850 da IN RFB 1234/2012; | 2,40% |
| ● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. | |
| ● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. | |
| ● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; | |
| ● Seguro saúde. | |

| | |
|---|---|
| ● Serviços de abastecimento de água; | 4,80% |
| ● Telefone; | |
| ● Correio e telégrafos; | |
| ● Vigilância; | |
| ● Limpeza; | |
| ● Locação de mão de obra; | |
| ● Intermediação de negócios; | |
| ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; | |
| ● Factoring; | |
| ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; | |
| ● Demais serviços. | |

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
SERPRO

**DECRETO N º 083/2023**

**PRORROGA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/ TRAJANO DE MORAES-2023).**

Considerando a grande procura de contribuintes com débitos buscando a regularização junto a Fazenda Municipal;

Considerando o prazo para adesão estabelecido na Lei Municipal nº 1.319 de 22 de agosto de 2023 se tornou exígua para que a Fazenda Municipal homologasse todos as solicitações no prazo estabelecido;

O Prefeito de Trajano de Moraes no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art 10º da Lei Municipal nº 1.319 de 22 de agosto de 2023.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o prazo para adesão ao REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023 até a data de 31 de outubro de 2023.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento através da Superintendência de Arrecadação e Tributação tomará medidas necessárias para divulgação e orientação do REFIS/TRAJANO DE MORAES-2023, nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Art. 3°** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Rodrigo Freire Viana**
**Prefeito**

# DECRETO Nº 092, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS IMÓVEIS JUNTO AO CADASTRO TRIBUTÁRIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes.

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica criado o Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis junto ao Cadastro Tributário Imobiliário Municipal mediante a qual o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU fornecerá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento as informações atualizadas de endereço, telefone e e-mail do titular do imóvel, bem como no que concerne à situação da área construída, características físicas e de uso.

Art. 2º – O Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis junto ao Cadastro Tributário Imobiliário Municipal permitirá ao contribuinte ou responsável tributário a possibilidade de sanar espontaneamente descumprimento de obrigação tributária que poderia resultar em sanções administrativas e penais.

Art. 3º – Poderão participar do Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis os contribuintes e responsáveis tributários titulares dos imóveis que tenham sido objeto de inclusão ou alteração de área construída cujos dados estão em desconformidade com o Cadastro Imobiliário, por meio de requerimento do proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá notificar o contribuinte ou responsável tributário a se regularizar no prazo de 30 (trinta) dias quando identificada divergência dos dados e informações do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário

Art. 5º – Na hipótese de não haver adesão ao Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis, a atualização do Cadastro Imobiliário e o lançamento de ofício do IPTU serão realizados, considerando-se como área do terreno e área construída aquela obtida por meio dos levantamentos realizados pela administração tributária do Município por meio de vistoria do Fiscal de Tributos ou documento que evidencie a divergência cadastral.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 6º – Os pedidos de Autorregularização das Informações dos Imóveis junto ao Cadastro Tributário Imobiliário Municipal poderão ser confirmados ou retificados pela administração tributária por meio de vistoria do Fiscal de Tributos do Município.

Art. 7º – O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título poderá solicitar a alteração de titularidade mediante apresentação de declaração de posse ou outro documento que comprove o exercício da posse.

Parágrafo único – O exercício da posse poderá ser reconhecido por meio de vistoria do Fiscal de Tributos do Município.

Art. 8º – O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título poderá solicitar a criação de inscrição de IPTU através de solicitação a Superintendência de Tributação e Arrecadação, apresentando cópia do CPF do requerente, projeto assinado por profissional habilitado com as devidas demarcações e documento que comprove a posse do imóvel.

Parágrafo único – As informações fornecidas deverão ser analisadas pela Superintendência de Tributação e Arrecadação, onde poderá ser realizada vistoria do Fiscal de Tributos do Município para conferência dos dados e, inexistindo inscrição para o imóvel objeto do pedido de inscrição, será criada nova inscrição.

Art. 9º – Ficam reconhecidos todos os procedimentos de regularização das Informações dos Imóveis junto ao Cadastro Tributário Imobiliário Municipal bem como os cadastros de IPTU realizados por lançamento de ofício ou por declaração do contribuinte ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 10º – As alterações realizadas pelo Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis produzirão efeitos tributários a partir do lançamento do IPTU referente ao exercício subsequente ao da autorregularização, sem prejuízo do lançamento retroativo.

Art. 11º – Em caso de constatação pela administração tributária de alguma informação inverídica ou omissão de informação, as informações atualizadas pelo Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis perderão os efeitos, retroagindo aos dados anteriores.

Art. 12º – O Programa de Autorregularização das Informações dos Imóveis junto ao Cadastro Tributário Imobiliário Municipal terá validade indeterminada.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Rodrigo Freire Viana**

Prefeito

**DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

**Atualiza os índices fazendários do Município de Trajano de Moraes para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

O Prefeito de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com a Lei Orgânica,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica atualizado, a partir de 01 de janeiro de 2024, o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, cujo ajuste corresponde à exata variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificada nos últimos doze meses, a saber, 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito décimos percentuais), passando o valor da UFM para R$ 4,52 (quatro reais e cinqüenta e dois centavos).

**Parágrafo único.** Ficam também atualizados, a contar da mesma data e pelo mesmo índice:

I - o valor venal dos imóveis (VVI) objeto de tributação municipal localizados no Município de Trajano de Moraes;

II – as taxas, tarifas e preços públicos municipais;

III – as parcelas dos parcelamentos tributários.

**Art. 2º** Nos termos do art. 791, §2º, do Código Tributário Municipal, poderão ser prorrogadas para 31 de janeiro de 2024 o vencimento de todas as parcelas dos parcelamentos tributários com vencimento entre 1º de janeiro de 2024 e 30 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Trajano de Moraes, 02 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO FREIRE VIANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**RODRIGO FREIRE VIANA**

**Prefeito**